

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Volume II
março/2008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Ministro Cesar Asfor Rocha—Diretor

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro	Assessor de Ministro
Francisco Ribeiro de Oliveira	Chefe de Gabinete
Maria Angélica Neves Sant'Ana	Assessores Judiciários
Priscila Tentardini Meotti	
Edilma Neiva Ibiapina	Oficiais de Gabinete
Francisco das Chagas Caetano Filho	
Maria do Socorro Medeiros	
Carlos Cardoso de Oliveira	Assistentes
Gerson Prado da Silva	
Hekelson Bitencourt Viana da Costa	
Jéter Rodrigues	
José Vieira Júnior	
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim	
Romildo Luiz Langamer	
Sebastiana Alves de Oliveira	
Renan Viana Rodrigues	Mensageiro
Daniel Costa Oliveira	Estagiários
Vanessa Cristina Cruz	

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)

Q. 6 - Lote 1 - Bloco D - 1º andar - sala 124D

CEP 70095-900 - Brasília-DF

Telefone (061) 3319-6789 - Fax (061) 3319-6487

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados do Ministro Cesar Asfor Rocha. –
Brasília, DF : STJ, 2008.

541 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no
Tribunal Superior Eleitoral / Diretor, Ministro Cesar Asfor
Rocha; v. 1)

ISBN 978-85-7248-120-5

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior,
jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior
Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II.
Série. III. Rocha, Cesar Asfor.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Cesar Asfor Rocha
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministro Barros Monteiro	Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros	Vice-Presidente
Ministro Nilson Naves	
Ministro Cesar Asfor Rocha	Corregedor Nacional de Justiça e Diretor da Revista
Ministro Ari Pargendler	
Ministro José Delgado	
Ministro Fernando Gonçalves	
Ministro Felix Fischer	
Ministro Aldir Passarinho Junior	
Ministro Gilson Dipp	Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro Hamilton Carvalhido	
Ministra Eliana Calmon	
Ministro Paulo Gallotti	
Ministro Francisco Falcão	
Ministra Nancy Andrichi	
Ministra Laurita Vaz	
Ministro Paulo Medina	
Ministro Luiz Fux	
Ministro João Otávio de Noronha	
Ministro Teori Albino Zavascki	
Ministro Castro Meira	
Ministra Denise Arruda	
Ministro Arnaldo Esteves Lima	
Ministro Massami Uyeda	
Ministro Humberto Martins	
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Maia Filho	
Ministro Sidnei Beneti	
Ministro Jorge Mussi	

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º. RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.

SUMÁRIO

I - MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	13
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	87
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	155
CONSULTA	199
CRIMES ELEITORAIS	293
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	305
DIREITO DE RESPOSTA	321
INELEGIBILIDADE	337
PRESTAÇÃO DE CONTAS	433
PROPAGANDA ELEITORAL	457
III- ÍNDICE ANALÍTICO	495
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	529
V - ABREVIATURAS E SIGLAS	535

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Francisco Cesar Asfor Rocha construiu, em menos de seis décadas um currículo admirável.

Admirável e insólito!

A Ordem dos Advogados do Brasil o trouxe do Ceará e o indicou ao Superior Tribunal de Justiça, como advogado padrão – plenamente capaz de integrar na Corte, a sexta parte reservada aos causídicos. Tinha ele, então, quarenta e três anos.

O STJ aceitou a indicação e o acolheu como um de seus pares.

Feliz escolha.

O Ministro Cesar Asfor Rocha honrou a confiança dos advogados. Em pouco tempo revelou-se um juiz completo: sagaz, erudito, corajoso, dotado de invulgar senso jurídico. A esse rosário de qualidades ele acrescenta um atributo raro: a sensibilidade literária.

A síntese dessas qualidades faz de cada um de seus votos o roteiro seguro para a solução justa, jurídica e equilibrada das pendências judiciais. Para aumentar-lhes a força de convencimento, Cesar Asfor Rocha tempera em seus textos com a elegância de estilo que o conduziu à Academia e a verve poética, consagrada em músicas pelos maiores intérpretes de nosso cancionário.

Com tantas qualidades, o cearense Cesar Asfor Rocha lembra outro cearense que foi – a um só tempo – jurista e escritor: o grande José de Alencar. Bem por isso, a Academia Cearense de Letras não vacilou em o acolher como um de seus membros.

Em sua passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Cesar Asfor Rocha, deixou preciosa contribuição ao aprimoramento e consolidação de nossa democracia.

Nesta antologia o leitor aproveitará a sabedoria de um grande juiz e se regalará com a elegância de um excelente escritor. O livro bem merece o título de *Cidadania & Elegância*.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.590 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Sapiranga)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: Joaquim Portal dos Santos e outro
Advogados: Angela Cignachi e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Propaganda eleitoral. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Caracterização. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 23.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 262,

IV, do CE, interpôs recurso contra a expedição de diploma de Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, e Eroni Mário Klein, vereador, todos eleitos no Município de Sapiranga.¹

O Tribunal Regional Eleitoral-RS deu provimento ao recurso com relação aos dois primeiros, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 505):

“Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de abuso do poder econômico e de autoridade. Investigação judicial.

Preliminares afastadas.

Divulgação para centenas de trabalhadores, em horário de expediente, de fita de vídeo contendo as realizações da administração pública municipal.

Presença física dos candidatos nas exposições.

Configurado o abuso do poder econômico, com potencialidade para desequilibrar e macular o pleito.

Provimento, para cassar os diplomas dos candidatos à majoritária. Improvimento em relação ao candidato a vereador”.

Foram opostos declaratórios por Joaquim Portal e Fernando Cunha (fls. 525/554), suscitando omissão quanto ao pedido de julgamento conjunto dos processos envolvendo os mesmos fatos (ação de impugnação de mandato eletivo, recurso contra a expedição de diploma e investigação judicial); ao prejuízo para a Coligação PP e PSL, que não foi parte no processo, caso o diploma do vereador Eroni Mário Klein fosse cassado; quanto à alegação de que falta potencialidade aos fatos para afetar o pleito e quanto à aplicação dos arts. 37, § 2º, da Lei das Eleições, 22 da LC n. 64/1990 e 14, *caput* da CF.

Alegaram contradição no acórdão, porque foi afastada a cassação do diploma do vereador, Eroni Klein, por ter este apenas comparecido ao evento sem se manifestar, mas manteve a sanção em relação ao prefeito eleito e seu vice, que estavam na mesma situação.

1 Os mesmos fatos foram objeto também de investigação judicial, hoje REspe TSE n. 25.599, e de ação de impugnação de mandato eletivo, hoje Agravo de Instrumento n. 7.458.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 522/523, também manejou embargos de declaração.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos dos ora recorrentes e acolheu parcialmente aqueles opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para que da decisão constasse referência explícita aos arts. 222, 237 e 262 do CE (fls. 558/563).

Interposto recurso especial, arguem os recorrentes afronta ao art. 275, II, do CE, porque o Tribunal de origem, mesmo instado a manifestar-se em sede de embargos, teria ficado silente acerca da errônea aplicação do art. 14, *caput*, da CF, dos arts. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 22 da LC n. 64/1990. A despeito disso, defendem a possibilidade de este Tribunal tê-los por prequestionados e analisar a matéria.

De outra parte, asseveram que a conduta tida por ilegal encontra amparo no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, pois constituiu propaganda eleitoral realizada em propriedade particular, cujo uso, para tal fim, independe de licença ou autorização, não sendo vedada a sua realização pela legislação eleitoral, entendimento que encontraria guarida no Acórdão n. 25.039-BA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27.05.2005, em que se afastou a aplicação da multa do art. 37 da Lei das Eleições, por veiculação de propaganda eleitoral em muro de propriedade privada, ainda que próxima a bem público.

Além disso, afirmam que, de todo modo, não seria possível a aplicação das sanções do art. 22 da LC n. 64/1990, por tratar-se de fatos isolados, sem potencialidade para influir no resultado do pleito, o que estaria demonstrado pelo número de votos que os recorrentes “teriam recebido a mais que os segundos colocados, aproximadamente seis mil.”

Nesse ponto, indicam divergência jurisprudencial com o Acórdão n. 759-RO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 15.04.2005, e com o Acórdão n. 19.536-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002, em que estaria assentada a necessidade de potencialidade para a configuração de abuso do poder.

Afirmam, ainda, que nenhum empregado teria sido constrangido a assistir a fita de vídeo ou deles teria sido cobrada qualquer manifestação de preferência política-partidária, o que se poderia aferir dos depoimentos prestados.

Argüem, por fim, contrariedade ao *caput* do art. 14 da CF, porquanto o acórdão regional, ao impor a perda de seus diplomas, teria afrontado a livre e soberana vontade dos eleitores (fl. 581).

Concluem pedindo o provimento do recurso especial, por afronta ao art. 275, II, do CE, para que, anulado o acórdão regional que julgou os embargos, outro seja proferido, com apreciação das questões ali suscitadas, ou que seja conhecido e provido por afronta aos arts. 37, § 2º, da Lei das Eleições, 22 da LC n. 64/1990 e 14, *caput*, da CF, ou, ainda, por dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 588/596 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 601/604, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral e a conseqüente nulidade do acórdão que julgou os embargos.

A oposição dos embargos declaratórios, fundados em omissão, busca a integração do julgado, pressupondo a existência de alegação do autor ou do réu que não teria sido decidida pelo juiz.

Entretanto, verifica-se, nas contra-razões apresentadas pelos ora recorrentes ao recurso contra a expedição de diploma, que não foi suscitada a afronta aos arts. 14 da CF e 22 da LC n. 64/1990, alegadamente não decidida pela Corte de origem, sendo de curial sabença que, mesmo para fins de questionamento, devem os declaratórios versar sobre matéria anteriormente veiculada pelas partes, daí não se vê nenhuma ofensa ao art. 275, II, do CE, pois impossível apreciar a alegada afronta aos arts. 14 da CF e 22 da LC n. 64/1990.

Afastada essa questão, vê-se que a Corte de origem ateu-se em analisar com profundidade as provas e as circunstâncias do caso concreto, fls. 512/515, consoante se extrai dos seguintes excertos do v. aresto hostilizado:

“Diante dos depoimentos prestados, incontroverso é o fato de que houve a divulgação da referida fita de vídeo contendo as principais obras realizadas pela administração que se encerrava, o que, em momento algum, foi negado pela defesa.

Ademais, restou comprovado que os recorrentes tiveram efetiva participação na exibição do vídeo a partir da presença física.

Nesse sentido, cabe reproduzir a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 472):

‘Registre-se que o pecado não é só dos empresários. O Prefeito e os seus candidatos aceitaram esse quadro como perfeitamente normal e protagonizaram o papel principal no teatro formado para apoiar suas candidaturas. Não houve mera exposição de vídeo, mas presença física dos candidatos ao lado do prefeito e dos empregadores, num quadro que certamente não deve ter deixado de impressionar os funcionários.’
(...)

Destaco que, conforme ocorrido, para configurar o abuso de poder econômico ou de autoridade, não é necessário o dispêndio de recursos financeiros; a mera utilização do poder, e situação, como no caso, de subordinação, provenientes das relações trabalhistas, são aptas a lastrear a sua prática.

Referida irregularidade interferiu diretamente na livre escolha dos eleitores presentes ao ato impugnado - seja por estímulo natural, advindo da atmosfera criada em torno da forma como foram divulgadas as idéias, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação, inerente às relações de labor, situação que restou clara no depoimento da testemunha Ivanor Ferreira, proprietário da Calçados Mitiele, quando afirmou que divulgou a fita para que eles ‘não votassem errado’ (fl. 70).

Quanto à alegação de que a divulgação da fita seria permitida pelo simples fato de ser realizada dentro da ‘privacidade’ do estabelecimento, tenho que seja insubsistente, posto que, aos

trabalhadores, não foi oportunizada escolha. Embora os empregadores falassem em *convite*, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, mas como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

(...).”

No que se refere à existência de potencialidade, o Tribunal Regional foi expresso em afirmar sua ocorrência, *in verbis*:

“No sentido da potencialidade do ato abusivo, transcrevo excerto do duto parecer ministerial (fl. 474):

‘Sabe-se que basta a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito para caracterizar o abuso do poder econômico ou político. Não se exige demonstração matemática do poder lesivo da conduta e da sua repercussão sobre o resultado do pleito.’

Esse entendimento foi chancelado no Resp n. 19.571, julgado em 09 de abril de 2002, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, no ponto, restou assim ementado: II. Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração - posto que indiciária - da *provável influência* do ilícito no resultado eleitoral. [Grifo nosso]

Para maior nitidez, transcrevo excerto de seu voto:

‘Quanto à exigência do nexo de causalidade, sempre me recusei a aludir à suposta exigência da prova impossível de verdadeiro *nexo de causalidade* entre o abuso de poder verificado e a vitória eleitoral do recorrente.’

Os recorridos procuraram mostrar que não há nexos causal entre a conduta irregular e o resultado do pleito. Alegaram que os 790 empregados envolvidos representam 1,54% do eleitorado e que a diferença de votos, entre os representados e o segundo colocado, foi de 6.604 votos.

(...)

Ademais, da diferença apontada no pleito majoritário, de 6.604 votos entre os dois candidatos mais votados, depreende-se que bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem, e não os 6.604 votos, em que se apegam os recorridos.

Cabe acrescentar que os fatos narrados na peça recursal consubstanciam-se na sucessão de visitas a empresas do setor calçadista e que somente foram interrompidas, ao que tudo indica, pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, o qual, antevidendo maiores conseqüências, alertou ao juízo da utilização do referido expediente por parte dos recorridos.

Mas, em que pese a intervenção ministerial, imediata ao conhecimento dos fatores, já havia sido atingido número expressivo de trabalhadores, submetidos à visualização das apontadas realizações políticas.

Assim, entendo configurado o abuso do poder econômico, em relação aos apontados recorridos, com potencialidade bastante para desequilibrar e macular o pleito realizado no Município de Sapiranga.” (fls. 514/515)

Dos trechos da decisão acima transcritos, vê-se que o que fundamentou o reconhecimento da ocorrência do abuso do poder econômico não foi o simples fato de ter sido feita propaganda eleitoral em propriedade privada, mas, como visto acima, o conjunto fático-probatório e as circunstâncias peculiares do caso, como a reiteração da conduta, a maneira impositiva com que os trabalhadores foram levados a assistir ao vídeo publicitário eleitoral e o significativo número de eleitores atingidos.

A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, todavia, não pode ser revista em sede de recurso especial sem o reexame do quadro fático, o que é vedado a teor das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

Este também é o entendimento da douta PGE, em seu parecer afirma: “(...) o que se pretende é revolver o quadro fático-probatório para que seja assentado a inexistência de abuso do poder de autoridade ou econômico - embora o acórdão do TRE-RS tenha considerado suficientemente comprovadas as referidas condutas” (fl. 604).

A argumentação de que os recorrentes tiveram votação uma vez e meia maior que a da chapa segunda colocada não tem o condão de afastar a potencialidade que a Corte Regional concluiu existir.

Em primeiro lugar, porque os fatos não são incontroversos, uma vez que o TRE-RS, como visto acima, assentou que bastariam 3.303 votos para que as primeiras posições se invertessem e não 6.606, como alegado pelos recorrentes.

Em segundo lugar, porque esse resultado pode ser visto por alguns como argumento contra os recorrentes, pois se a diferença de votos foi grande, isso pode significar que as práticas abusivas realmente surtiram efeito.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que para a configuração de abuso do poder econômico não se fazem necessários cálculos matemáticos, como se colhe do seguinte julgado:

“Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/1990. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. *Cálculos matemáticos*.

Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. *Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.*

2. *Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade”.* Grifo nosso. (Acórdão n. 752, de 15.06.2004, Relator Ministro Fernando Neves).

Igualmente não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de ver reconhecida a afronta ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997².

Não há dúvida que não cuidam os autos de representação por propaganda irregular em bens particulares, por violação do referido art. 37, mas de investigação judicial por abuso do poder econômico, cuja configuração e ocorrência depende de requisitos e procedimentos diversos, o que gera até mesmo competências diferentes, quando não se trata de eleições municipais.

Em outras palavras, não foi pedida a imposição de multa pelo descumprimento do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que de fato não foi aplicado no caso concreto, não havendo, assim, que falar em sua violação.

De todo modo, esclareço que qualquer tipo de propaganda, mesmo que prevista em lei, isto é, em princípio lícita, pode, em tese, vir a caracterizar abuso do poder econômico, desde que tenha potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral mediante placas em bem particular. Limites.

É lícita a afixação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 20.988 (Resolução n. 21.148, de 1º.07.2002 - Brasília - DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence)”.

Por fim, ressalto, que não ficou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de demonstração, de forma analítica, da divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

² “Em bens particulares independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas cartazes, pinturas ou inscrições.”

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 505/518), que, por maioria, deu provimento a recurso contra a expedição de diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral em relação a Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Sapiranga-RS, por abuso do poder econômico e de autoridade. Em relação ao candidato a vereador Eroni Mário Klein, negou provimento ao apelo, também por maioria.

O eminente relator, Ministro Cesar Rocha, conheceu e desproveu o recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros José Delgado e Gerardo Grossi.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

No que diz respeito às violações aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, acompanho o voto do eminente relator ao rejeitar as alegações dos recorrentes quanto a essas ofensas legais.

Com relação à matéria de fundo, destaco que, como sintetizado no voto-condutor do acórdão recorrido, o recurso contra expedição de diploma baseou-se em provas colhidas em investigações judiciais, sendo que todos os processos foram ajuizados por “(...) ter sido divulgada para centenas de trabalhadores da indústria calçadista fita de vídeo contendo as obras realizadas pela administração pública municipal, durante o expediente de trabalho, com paralisação da atividade produtiva e na presença dos empregadores e dos recorridos” (fl. 510).

O relator na Corte de origem examinou trechos de depoimentos dos proprietários de diversas empresas do ramo de calçados, relatando as supostas visitas (fls. 510/512), a fim de demonstrar a comprovação do fato. Entendeu, ainda, evidenciada a potencialidade da conduta abusiva.

O Ministro Cesar Rocha, em seu voto, assentou que restou sobejamente comprovado o abuso de poder, assinalando as peculiares circunstâncias do caso, consistentes na reiteração de conduta, na maneira impositiva com que os eleitores foram levados a assistir ao vídeo publicitário eleitoral e no expressivo número de trabalhadores atingidos, ressaltando, ainda, que não se tratou de fato isolado.

Consignou que a conclusão da Corte Regional Eleitoral quanto à conduta abusiva não poderia ser afastada sem reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Não obstante, tive certa dúvida se, ainda que comprovada a irregularidade, o fato teria afinal potencialidade de influir no pleito daquela localidade, requisito exigido por este Tribunal para a caracterização do abuso de poder. Nesses casos, conforme asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral n. 19.571, de 09.04.2002, é “indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”, não sendo necessário, portanto, provar o nexo de causalidade, que seria “a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido” (Recurso Ordinário n. 752, rel. Min. Fernando Neves, de 15.06.2004).

Como aduziu o Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.136, de 31.08.1998:

“(...) parece-me bastante que o candidato tenha incidido na prática do abuso, com alguma potencialidade de influir nas eleições, mas sem necessidade de demonstração do forte vínculo de probabilidade, exigível quando se trata de atos de terceiros.
(...)”.

E conforme se decidiu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.167, relator Ministro Fernando Neves,

de 21.08.2003, para a configuração das condutas abusivas, devem ser “(...) levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição (...)”.

Em face disso e examinando detidamente o acórdão regional, considerei plausíveis as seguintes considerações (fls. 513/515):

“(...)

Referida irregularidade interferiu diretamente na livre escolha dos eleitores presentes ao ato impugnado - seja por estímulo natural, advindo da atmosfera criada em torno da forma como divulgadas as idéias, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação, inerente às relações de labor (...).

(...) Embora os empregadores falassem em ‘convite’, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, mas como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

A utilização do setor produtivo, basilar da economia municipal, como forma de divulgar as propostas políticas, associada à expectativa de que a continuidade da administração importa para o excelente nível econômico do Município e pleno emprego que já se registra (conforme apontado pelos recorrentes à fl. 93), são, *data venia*, métodos de coação psicológica, com a utilização direta do poder econômico (...).

(...)

Os recorridos procuraram mostrar que não há nexos causal entre a conduta irregular e o resultado do pleito. Alegaram que os 790 empregados envolvidos representam 1,54% do eleitorado e que a diferença de votos, entre os representados e o segundo colocado, foi de 6.604 votos.

(...) da diferença apontada no pleito majoritário, de 6.604 votos entre os dois candidatos mais votados, depreende-se que bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem, e não os 6.604 votos, em que se apegam os recorridos.

Cabe acrescentar que os fatos narrados na peça inicial consubstanciam uma sucessão de visitas a empresas do setor calçadista

e que somente foram interrompidas, ao que tudo indica, pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, o qual, antevidendo maiores conseqüências, alertou sobre o referido expediente por parte dos recorrentes.

Mas, em que pese a intervenção ministerial, imediata ao conhecimento dos fatos, já havia sido atingido número expressivo de trabalhadores submetidos à visualização das apontadas realizações políticas.

(...)"

Como já dito, a jurisprudência deste Tribunal não exige o nexa causal para a comprovação do abuso de poder, mas sim que esteja evidenciada a potencialidade, tanto é assim que o fato de o candidato não ter sido eleito não constitui circunstância apta, por si só, a ilidir a configuração do referido abuso. Nesse sentido:

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

(...)" (grifo nosso)

(Recurso ordinário n. 781, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.08.2004).

Desse modo, o número de votos obtidos pelos primeiros e segundos colocados constitui, na realidade, mais uma circunstância a ser levada em consideração, em conjunto com outras averiguadas na espécie, para o exame da citada potencialidade.

Realmente, considerando as circunstâncias que envolveram os episódios ocorridos nessas empresas do ramo de calçados e adstrito ao contexto fático-probatório da demanda revelado no acórdão regional,

forçoso concluir que tais práticas efetivamente surtiram efeito sobre número considerável de eleitores.

Pondero, ainda, que esses empregados, provavelmente, veicularam a notícia de tais visitas a outras pessoas e entre suas famílias, com efeito multiplicador da conduta, o que se reforça pelo fato de que os atos se sucederam em um ambiente de subordinação trabalhista, tudo a beneficiar os investigados em detrimento dos demais candidatos que afinal não tiveram esse privilégio.

Não obstante, manifesto reservas quanto aos critérios matemáticos registrados no voto condutor do Tribunal Regional Eleitoral no que se refere à votação obtida, no sentido de que “(...) bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertemsem (...)”.

Em face dessas considerações, acompanho integralmente o voto do eminente relator, conhecendo do recurso, mas desprovendo-o.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.822 - CLASSE 22ª - PIAUÍ
(Francisco Ayres - 77ª Zona - Arraial)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: Benedito Wilson de Souza e outro
Advogado: Willamy Alves dos Santos - OAB 2.011-PI
Recorrido: Valdemar Pereira de Sousa
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho - OAB 2.975-PI

EMENTA

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado.

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes).

IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexecutável na via especial (Enunciados n. 279-STF e 7-STJ).

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Presidente, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento para cassar a liminar concedida na Medida Cautelar n. 1.749, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 17.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Benedito Wilson de Sousa e Valkir de

Oliveira Rodrigues, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Francisco Ayres-PI, contra acórdão regional que reformou, em parte, sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo, porém, a cassação dos mandatos dos recorrentes, bem como a declaração de inelegibilidade do Sr. Benedito Wilson de Sousa, pela prática de abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional foi assim ementado:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. Cassação de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Recurso. Alegação de litispendência. *AIJE* e *AIME*. Partes, pedido e causa de pedir diversos. Inexistência. Prova emprestada. Contraditório e ampla defesa presentes. Gravação ambiental. Local público. Presença de terceiro. Prova lícita. Inocorrência de contaminação das demais provas. Transporte de canos para otimizar distribuição de água. Não comprovação da intenção de troca por votos. Inexistência de ilícito eleitoral.

1. É de se considerar válida prova emprestada de outro processo, ainda que inexista identidade de partes, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contra quem se está fazendo valer a prova emprestada.

2. Não fere o direito constitucional à intimidade gravação ambiental produzida com o consentimento de um dos interlocutores, vez que realizada em local público de uso comum e tendo a conversa sido presenciada por terceira pessoa. Dessa forma, não há falar em prova ilícita, tampouco em contaminação das demais provas.

3. A compra de votos e doação de terrenos municipais são atitudes que ferem a igualdade entre candidatos que disputam cargos eletivos e maculam a lisura do pleito eleitoral, ainda mais quando a diferença entre eles é de apenas seis votos. Presentes, pois, o nexo de causalidade entre as condutas e o resultado, fato que caracteriza sua potencialidade para influir no resultado pleito. Assim, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos que praticam tais condutas, direta ou indiretamente,

com dolo específico de obter votos, devem ter seus mandatos eletivos cassados por abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

4. Transporte de canos por parte de Vereador a fim de melhorar a distribuição de água em determinado povoado, sem comprovação da intenção de troca por votos, não caracteriza ilícito eleitoral, já que a prestação de serviços públicos não deve cessar em virtude do pleito eleitoral.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.” (fls. 601/603)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, ofensa aos arts. 275, I e II, e § 4º, do Código Eleitoral e 353, I e II, e 538 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos não se manifestou sobre o fato de a doação de terreno ao Sr. Agenor Pereira de Carvalho ter ocorrido em maio de 2004, antes do período eleitoral, e por ato administrativo. Ademais, em relação a esse fato, asseveram violação ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Alegam, ainda, afronta aos arts. 5º, X e LVI, da Constituição Federal, 332 do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997, argumentando que o Tribunal de origem entendeu demonstrada a captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de dinheiro ao eleitor Silvestre de Sousa Silva, com fundamento em prova decorrente de gravação de conversa obtida de forma clandestina, que foi considerada lícita pelo acórdão regional, o que estaria a conflitar também com julgados do TSE. Afirmam que, desconsiderada a “dita gravação”, não há como se dizer que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio.

Asseveram também que a decisão regional, lastreada em prova emprestada da ação de investigação judicial eleitoral, culminou em ofensa ao contraditório, tendo em vista que considerou caracterizada a captação ilícita de sufrágio o ato praticado por terceiro, sem a anuência do candidato, que consistiu na entrega de dinheiro à eleitora Francisca Vicente da Silva. Sustentam que esses fatos isolados não têm potencialidade para afetar o pleito.

Respondido (fls. 850/905) o recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em 19.02.2005, concedi liminar, nos autos da Medida Cautelar n. 1.749-PI, para que os recorrentes retornassem aos respectivos cargos, aguardando-se o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

PARECER (Ratificação)

O Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, apreciando o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 25.132, este Colendo Tribunal sufragou o entendimento de que a gravação, quando é feita por um dos interlocutores, é perfeitamente lícita.

Na ocasião, o douto relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, citou precedente do eminente Ministro Nelson Jobim em que S. Exa. alega que, quando a gravação é feita por um dos interlocutores e há uma investida criminosa, essa prova deixa de ser ilícita e passa a ser lícita. Este Colendo Tribunal reconheceu a licitude da prova. E é o que se retrata exatamente nestes autos. Deve prevalecer a preservação da intimidade ou a soberania do voto quanto à conduta criminosa praticada pela tipificação do art. 41-A?

Por entender que deve prevalecer a liberdade do voto sufragado livremente, o Ministério Público espera que seja dado desprovemento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, aprecio, inicialmente, a alegação de ofensa ao inciso II do art. 275 do Código Eleitoral.

Nos embargos foi alegada omissão do acórdão recorrido em relação a dois pontos, a saber: o primeiro, sobre o “(...) vínculo de anuência dos candidatos e ora embargantes com a conduta supostamente praticada por terceiro, que não integra a chapa majoritária, que não foi candidato proporcional e que não tinha qualquer vinculação com a Coligação vencedora do pleito ou com qualquer dos Partidos Políticos que a integra

(fl. 672)”; o segundo, sobre o “(...) período, data ou mês em que ocorreu a doação do terreno municipal para Agenor Pereira de Carvalho, para, partir daí, aferir se ocorreu o pretendido abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos (...)” (fl. 692).

O Tribunal de origem, no julgamento dos declaratórios, afastou a existência de omissão no acórdão. Do voto condutor do *decisum*, às fls. 757/759, extrai-se a seguinte afirmação:

“(...) tal vínculo resulta óbvio do contexto em que fora praticado o abuso eleitoral, como se depreende das passagens abaixo transcritas:

‘Em relação à eleitora Francisca Vicente da Silva, afirma o recorrido que a mesma teria recebido R\$ 30,00 (trinta reais) para votar em Bené, fato esse presenciado por sua irmã, Maria dos Santos Vicente Silva.

Ao ser ouvida em juízo, fl. 258, Maria dos Santos Vicente diz que:

‘o seu Manoel Lopes chegou na casa da informante, procurando sua irmã Francisca procurando o quanto ela queria *pra votar no Bené e no seu filho Expedito*;

(...)

Que Manoel Lopes não entregou o dinheiro nesse momento somente por volta das três horas da tarde, antes que Francisca votasse, quando a mesma saia para a seção, próximo a casa da testemunha, entregou vinte reais e depois as sete horas da noite entregou-lhes os dez reais restantes, no local próximo ao telefone público; (...)

Essa versão fora confirmada pelo depoimento da eleitora Deuzanira Vieira da Silva, fl. 312, testemunha referida por Maria dos Santos Vicente. Em seu depoimento, merece destaque o trecho seguinte:

‘Que na tarde do dia três a testemunha vinha do riacho na companhia de Francisca, quando esta lhe disse: ‘Madrinha, Manoel Lopes botou uma proposta no meu voto’.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria dos Santos Vicente, às fls. 258/260, e Deuzanira Vieira da Silva, fl. 312.

Embora haja algumas contradições em seus termos, essas não têm o condão de infirmar a prova, restando patente que Francisca Vicente da Silva foi corrompida pelo Sr. Manoel Lopes.’

Se não havia anuência dos embargantes, o que moveria Manoel Lopes? Por que ele despenderia seus recursos para assegurar eleição de Bené, já que poderia enfeixá-los tão somente na campanha do filho? Teria feito isso por amizade, afinidade ou mera liberalidade?

Não nos parece crível aceitar tais hipóteses. Trata-se, sim, de aliado político dos mesmos, engajado em sua campanha eleitoral.

Exigir-se consentimento escancarado dos embargantes é perquerir prova impossível, visto que aquele que se afasta do imperativo legal não divulga abertamente seu objetivo. Ao contrário, utiliza-se desse subterfúgio para permanecer impune.

Além disso, cotejando-se todo o apurado nos autos, o que se viu foi a compra de votos dos eleitores, uma delas registrada por gravação, e o uso de bens públicos em favor de candidatura dos embargantes.

(...)

‘No que tange à segunda acusação, qual seja, doação de terrenos municipais em troca de votos, conta dos autos que Agenor Pereira de Carvalho recebera, por doação do Município de Francisco Ayres um terreno urbano. Tal terreno fora retomado pelo Município e transferido para Hermínio Casusa de Sousa e para Ociel de Andrade, que possuem famílias mais numerosas e com maior quantidade de votos.

Ouvido em juízo, às fls. 261/262, Agenor Pereira de Carvalho corrobora as acusações feitas ao Prefeito, como se pode observar no trecho abaixo transcrito:

‘que quando começou a fazer a transferência do material, em carrinho de mão, foi abordado no local, pelo Prefeito que

lhe disse que a testemunha não mais podia construir ali, pois já fazia algum tempo que ele tinha lhe dado o terreno e nada ele tinha feito, e que já tinha dado o terreno para outro;

(...)

que estava percebendo que o problema era político, ao que o Prefeito respondeu que gostava de ser justo, que não ia deixar de dar terreno a quem ia lhe apoiar para dar a quem não o apoiava;

que a testemunha disse que ele estava certo não lhe tirava o direito, tendo o Prefeito dito que a Prefeitura era dele e ele dava terreno para quem ele queria’.

Em relação à data em que teria acontecido o fato, consta do mesmo depoimento, colacionado à fl. 261, trecho elucidativo:

‘... que quando o Prefeito lhe autorizou usar o segundo terreno a testemunha tratou logo de roçar e, por razões outras, *só no mês de julho* pode levar o material para construção; que quando começou a fazer a transferência do material em carrinho de mão, foi abordado no local, pelo prefeito que lhe disse que a testemunha não mais podia construir ali, pois já fazia algum tempo que ele tinha lhe dado o terreno e nada ele *tinha feito, e que já tinha dado o dito terreno a outro.*’ (Destques do relator)

Claro está que o processo de doação e retomada dos terrenos (foram dois, ao contrário do que alegam os embargantes) ocorreu durante o mês de julho, época em que transcorriam as convenções municipais”.

Não vislumbro, pois, ofensa ao aludido dispositivo.

No que se refere ao inciso I do art. 275 do CE e aos arts. 353³, I

3 “ Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz. Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.”

e II, e 538⁴ do CPC, melhor sorte não beneficia os recorrentes, pois lhes falta fundamentação, limitando-se, apenas, a indicar tais dispositivos como violados. Registro, por oportuno, que inexistem os dois incisos atribuídos ao art. 353 pelos recorrentes.

Quanto à alegação de afronta ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, no que concerne à referida doação, falta-lhe o indispensável prequestionamento.

Sobre a prova obtida por meio de gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, assentou-se sua licitude quando realizada por um deles com a finalidade de documentá-la. Esse tema tem sido objeto de discussão neste Tribunal.

Na apreciação de sua admissibilidade, há de se ter em mente os valores a serem preservados.

No Supremo Tribunal Federal, tem-se por lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, principalmente, quando corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Nesse sentido:

“Gravação de conversa. Iniciativa de um dos interlocutores. Licitude. Prova corroborada por outras produzidas em juízo sob o crivo do contraditório. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq. n. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AgReg improvido.” (RE n. 402.035-SP, rel^a. Min. Ellen Gracie, DJ de 06.02.2004)

⁴ Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994).

Com efeito, mesmo que considerada ilícita a gravação, subsiste a orientação do Regional no sentido da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, corroborada por outras provas colhidas em juízo, principalmente, no que tange a esse fato, a presença, na ocasião da prática do ilícito, de testemunha que pôde ser contraditada em juízo, conforme se depreende do acórdão dos embargos, de que extraio os seguintes excertos (fls. 752/753):

“Quanto à alegação de ilicitude da gravação ambiental realizada pelo eleitor Silvestre de Souza Silva, sustentada pelo argumento de atentado ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, resta improcedente, como se passa a demonstrar.

A prova questionada refere-se à gravação de conversa realizada entre o eleitor Silvestre de Sousa Silva e o candidato eleito no último pleito majoritário, Benedito Wilson de Sousa, ocorrida em local público e retratando a compra do voto do referido eleitor pelo suscitado candidato.

Tal conversa, ressalte-se ocorreu em uma via pública do Município de Francisco Ayres, como se observa nos depoimentos de fls. 53/58, e fora presenciada, ainda em que parte, por outro eleitor, o Sr. Josean da Silva Nunes, que levou Silvestre até o local.

Trata-se, portanto, de gravação ambiental, sendo pacífica a doutrina e a jurisprudência em admitir que a gravação efetuada por um dos interlocutores não configura violação à intimidade do outro, ainda mais quando o diálogo ocorreu em lugar público e foi presenciado, pelo mesmos [sic] em parte, por terceiro”.

No tocante à alegação de que não houve participação ou anuência do primeiro recorrente na compra do voto da eleitora Francisca Vicente da Silva, o TRE-PI, para comprovar a existência de consentimento na captação ilícita, enfatizou que o oferecimento da vantagem se deu por aliado político do primeiro recorrente que se encontrava engajado em sua campanha eleitoral (fl.758), o que não me permite concluir diversamente, sob pena de estar reexaminando os fatos.

Sobre a utilização de prova emprestada, correto o entendimento da Corte Regional ao consignar em seu acórdão:

“Primeiramente considero como válidas as provas emprestadas da Representação n. 113/2004, proposta pela ‘Coligação Mudança e Progresso’ contra Benedito Wilson de Sousa e Valkir de Oliveira Rodrigues, aqui repetidas, às fls. 13/19.

(...) é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida, desde que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

No presente caso, os recorrentes exerceram todas as prerrogativas de defesa, contraditando todas as provas que lhes aprouveram, arrolando testemunhas, apresentando contestação e alegações finais, tudo de acordo com o prescrito pela Constituição Federal, em seu art. 5º; inciso LV.” (fls. 621/622)

Aliás, esse entendimento guarda consonância com o posicionamento do TSE (Ag n. 4.410-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 07.11.2003) e da Suprema Corte (RE n. 328.138-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.10.2003).

Quanto à suposta violação aos arts. 22 da LC n. 64/1990 e 14, § 10, da CF/1988, no que concerne ao exame da potencialidade, a Corte Regional no primeiro acórdão assim pronunciou-se (fl. 635):

“Com efeito, o prefeito impugnado elegeu-se com 1.584 (mil quinhentos e oitenta e quatro) votos, aproximadamente 50,09%, enquanto que o segundo colocado, ora recorrido, obteve 1.578 (mil quinhentos e setenta e oito) votos, o que corresponde a 49,91%.

(...)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso n. 9.145 - Flexilândia - MG (Ac. n. 12.030):

‘o que importa é a existência objetiva dos fatos - corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.’

Claro está que os fatos articulados tiveram potencial suficiente para influir no resultado do pleito, o que se deduz, além da pequena diferença que separa os contendores, da maneira como as condutas se desenvolveram.”

Logo, para se afastar essa conclusão, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Enunciados n. 7-STJ e 279-STF).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, cassando a liminar concedida na Medida Cautelar n. 1.749.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o eminente relator analisou toda a questão posta em debate e justificou a razão do acolhimento da prova emprestada.

A prova emprestada só não tem eficácia, efetividade quando não é dado o momento do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à gravação, o acórdão do Tribunal *a quo* não está decidindo com base tão-somente nela. Mesmo afastando a prova da gravação, o alegado reestudo da gravação, há outras provas, especialmente o depoimento da testemunha, tido como básico para a conclusão do acórdão.

Acompanho o eminente relator, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Também de acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: De acordo Senhor Presidente.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria e colherei, depois, os votos dos ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Peço vênia ao relator para divergir.

A meu ver, a exceção aberta pelo Supremo quanto à escuta sem conhecimento de um dos interlocutores ficou restrita à situação concreta em que a gravação é utilizada em defesa daquele que a realizou. Não é o caso. Foi um terceiro quem fez a gravação e a trouxe ao processo, que teve início a partir dela.

Quanto ao segundo tema - prova emprestada -, não a concebo em termos de depoimentos colhidos sem a presença, nem mesmo, do representante processual daquele em relação ao qual é utilizada tal espécie de prova. Pelo que pude perceber, realmente a situação concreta diz respeito à juntada, a este processo, de depoimentos colhidos em outros, repito, sem a presença do envolvido e do representante processual.

Por isso peço vênia para conhecer e prover o recurso quanto a esses aspectos.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o eminente relator.

Em relação ao primeiro tema, só para fixar posição teórica, não se tratando de conversa reservada por força de lei ou por princípio ético, é irrelevante o fato de ter havido gravação por interlocutores. A meu ver, não é ato ilícito, porque esse relato pode ser transmitido a qualquer pessoa; não há impedimento. Qual é o impedimento de uma pessoa contar a outra o que se conversou? Se não caso de sigilo legal nem de segredo decorrente de alguma diretriz de ordem ética, essa conversa pode ser transmitida a outras pessoas e, se pode ser transmitida a outros, pode ser gravada, até para prova da veracidade da ocorrência.

A mim me parece, neste caso, que nem precisaríamos descer, vamos dizer, ao exame dessa tese, porque o fato em si teria sido provado por outros elementos retóricos, entre os quais, depoimentos de testemunhas. Também faço restrição à prova emprestada.

No caso concreto, o que me pareceu, pelo menos ao que ouvi do voto do eminente relator, foi que a parte contrária teve oportunidade de contraditar a prova emprestada e poderia, portanto, ter exigido nova prova testemunhal da pessoa cujo depoimento escrito teria sido trazido aos autos, o que lhe permitiria fazer a contraprova do fato, muito embora, pelo art. 364 do Código de Processo, a declaração em si prove ter havido a declaração, mas não o fato declarado.

Mas há referência, também, a terem sido ouvidas outras testemunhas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas faria, então, prova contra ela própria.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas há prova também referida de outras testemunhas.

De modo que, a menos que pudéssemos entrar no exame dessas mesmas provas...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanha o relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: E essa prova não consistiu na juntada de um laudo pericial?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não, de um depoimento colhido em outro processo. Pelo menos percebi assim, ante o sustentado da tribuna.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: De um laudo e de um depoimento também.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O advogado até esclareceu que o depoimento não teria sido prestado neste processo. A prova emprestada é essa?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A prova emprestada é essa. Foi trazida do outro processo para cá.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E o laudo pericial da Polícia Federal também.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Foi dada oportunidade à parte para apresentar todas as defesas, rol das testemunhas, suas alegações, contraditando todas as provas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E se teve como válido esse depoimento colhido em outro processo, sem a presença do profissional da advocacia.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, também peço vênia a V. Exa. para acompanhar o relator.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.350 - CLASSE 27^a - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Francisco Vieira Sampaio
Advogados: Renata Barbosa Fontes e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Distribuição. Sopão. População carente. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral

angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 20.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, ajuizou pedido de investigação judicial eleitoral em desfavor do deputado estadual e então candidato à reeleição Francisco Vieira Sampaio, vulgo “Chico das Verduras”, por abuso de poder econômico consistente na distribuição, durante os meses de maio e junho do corrente ano, de sopão a pessoas carentes da periferia de Boa Vista.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 19.09.2006, à unanimidade, julgou procedente o pedido, para cassar o registro do representado, bem como declará-lo inelegível pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Colho da ementa, às fls. 121/122:

“Eleições 2006 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - Rejeição - Mérito: distribuição de sopa em bairro carente - Cunho eleitoral da ação - Candidato a deputado estadual - Beneficiário - Elementos probatórios evidenciando a potencialidade da conduta suficiente a desequilibrar o pleito para a Assembléia Legislativa - Ação julgada procedente.

1. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal. Basta o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, consoante jurisprudência pacífica do TSE (REsp n. 21.308, Relator Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 21.06.2004).

2. A entrega de sopa aos domingos já revela a intenção de obter o maior impacto possível com a ação, dado que, nesse dia, nas residências estão todos os membros da família. Como se trata de área inegavelmente carente, a chegada da sopa, por volta do meio-dia (horário do almoço), certamente, representava um grande alívio para quem não tinha comida suficiente para todos, ou simplesmente estava sem qualquer alimento em casa.

3. Diante da harmonia de provas, é fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual, mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário.

4. A capacidade lesiva da conduta cristaliza-se com mais vigor a partir da constatação de que a distribuição da sopa não se deu apenas no dia em que o fato foi testemunhado pela equipe de apuração do MPF. Deste modo, não se pode falar em acontecimento único.

5. Face às provas coligidas aos autos, evidenciando a prática de abuso do poder econômico e a potencialidade da conduta para desestabilizar a eleição para deputado estadual, a ação deve ser julgada procedente com o fim de cassar o registro de candidatura do representado e declará-lo inelegível por três anos (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990).”

Contra esse acórdão, *Francisco Vieira Sampaio* interpôs recurso ordinário em que sustenta a contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que a decisão do Regional baseou-se em procedimento administrativo do *Parquet* apurado de forma inquisitorial e imparcial, sem que lhe houvesse sido dada a mínima possibilidade de defesa ou de contraditório.

Assevera a ausência, na espécie, de qualquer conduta capaz de desequilibrar o pleito, sendo certo “(...) que a distribuição de sopa por terceiro, ainda que com a participação do filho do Recorrente, não o fez beneficiário do ato, e ainda que fosse, não teve a potencialidade de modificar o resultado do pleito” (140).

Pugna, assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja modificada a decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 148/155.

Às fls. 159/163, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, não há de se falar, no caso, em cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente pôde se valer de todos os meios processuais disponíveis para se defender, inclusive, tendo acesso à produção de todas as provas.

Conforme bem pontuado pelo acórdão regional, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito.

Precedentes desta Corte: RO n. 758-AC, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03.09.2004; RO n. 752-ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06.08.2004; Ag n. 2.987-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.10.2001.

Na hipótese, as provas carreadas aos autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

A propósito, assim dispôs o douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, às fls. 161/163:

“7. No caso em apreço, não há como afastar-se a conduta atribuída ao Recorrente em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que restou devidamente comprovada a prática de abuso de poder econômico e a potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral perante a assembléia Legislativa de Roraima.

8. Com efeito, os depoimentos testemunhais prestados em juízo são cristalinos em atribuir ao Recorrente a organização e patrocínio do programa de distribuição de sopa no Bairro Brigadeiro, com manifesto interesse eleitoral de angariar votos dos moradores carentes daquela periferia. Neste aspecto, confira os seguintes excertos extraídos dos depoimentos da Sra. Maria do Socorro Alves.

‘... que mora no Bairro Brigadeiro há um ano, que quem distribuía sopa no bairro aos domingos, por volta do meio dia era o deputado *Chico das Verduras* (...) que passava um carro de som anunciando pelo bairro a distribuição de sopa pelo Deputado *Chico das Verduras*, que o carro de som anunciava expressamente o nome do deputado.’ (fls. 79/80)

9. Demais disso, ainda que o Recorrente não tenha sido o responsável pessoal pela distribuição da sopa as pessoas residentes na periferia do Município de Boa Vista, as provas acostadas aos presentes autos são idôneas para demonstrar a sua condição de beneficiário da conduta abusiva. Neste aspecto, como bem salientou o Relator do acórdão objurgado, a entrega da sopa aos domingos já revela a intenção de obter o maior impacto possível em ação, dado que, neste dia, nas residências estão todos os membros da família. Como se trata de área inegavelmente carente, a chegada da sopa, por volta do meio-dia (horário de almoço), certamente representava um grande alívio para quem não tinha comida suficiente para todos, ou simplesmente estava sem qualquer alimento em casa. (fl. 128)

10. Mais a frente, conclui o Relator: diante dessa harmonia de provas, tenho por fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual, mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário (fl. 131).

11. Por derradeiro, peço vênia para trazer à colação trechos elucidativos do voto condutor da decisão hostilizada:

‘(...)

Vê-se que a versão apresentada pela defesa busca desvincular o fato de qualquer circunstância eleitoral. Entretanto, o conjunto probatório dos autos não legitima essa conclusão.

O servidor do Ministério Público Federal, que realizou a diligência de apuração da denúncia, afirmou que: os moradores do bairro diziam que o responsável pela distribuição do sopão era o deputado *Chico das Verduras* através de seu filho.

No mesmo sentido, Maria do Socorro, moradora do bairro Brigadeiro e vizinha à casa onde se dava o fato, informou que “passava um carro de som anunciando pelo bairro a distribuição de sopa pelo deputado *Chico das Verduras*.”

Perguntada novamente sobre o fato, a aludida moradora foi enfática do dizer que ‘o carro de som anunciava expressamente o nome do deputado’.

Além dessas declarações, tem-se a tentativa do depoente Isaías de querer justificar o preenchimento de fichas por parte dos moradores, dizendo que a providência objetivava ‘organizar a associação para que as pessoas vissem que era um trabalho sério’.

Essa justificativa padece de razoabilidade, porque destoa das provas dos autos.

(...)

De outra parte, se o trabalho era eminentemente filantrópico, não haveria necessidade do preenchimento de fichas.

(...)

Mas é do próprio depoimento do responsável pela distribuição do aumento que se exaure aquilo que é bem evidente: o propósito eleitoral da ação para beneficiar o deputado Chico das Verduras. Ao ser indagado pelo MPE, o Sr. Isaías entrou em contradição ao dizer que os dados pessoais dos moradores estavam sendo colhidos com o fim de 'confeccionar carteira amigos do sopão comunidade'.

Ocorre que a expressão "amigos do sopão da comunidade" é praticamente a mesma contida nos cartões colacionados nas fls. 48 e 72, onde consta 'Amigo do sopão da comunidade - apoio Dep. Chico das Verduras'.

(...)

Finalmente, ressalto que nenhuma testemunha foi contraditada pela defesa, tampouco a camiseta e os documentos juntados neste caderno processual, sofreram qualquer impugnação."

Pelo exposto, por entender estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte e com as provas constantes dos autos, acolho o parecer ministerial para negar provimento ao recurso, considerando nulos os votos atribuídos ao recorrente, uma vez transitado em julgado o acórdão, não havendo se falar em aplicação do § 4º, do art. 175, do CE, pois a decisão regional se deu antes da eleição (Precedentes: Acórdão n. 21.235, de 09.09.2003 e Acórdão n. 3.100, de 16.10.2002).

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para analisar a alegada ausência de autoria e de potencialidade da conduta descrita.

Francisco Vieira Sampaio, também conhecido como Chico das Verduras, recorre do acórdão que entendeu configurada a ocorrência de

abuso de poder econômico, em razão da reiterada distribuição de sopa por meio do programa *Amigo do Sopão da Comunidade* na periferia de Boa Vista-RR.

O recurso ordinário sustenta, em síntese, que (fl. 140):

“Portanto, de tudo que se extrai neste processo, *data venia*, é o fato que o Recorrente não praticou qualquer conduta capaz de desequilibrar o pleito, valendo ressaltar que o Recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato narrado na inicial (distribuição de sopa), como manda o art. 333, I, do C.P.C., sendo certo, ainda, que a distribuição de sopa por terceiro, ainda que com a participação do filho do Recorrente, não o fez beneficiário do ato, e ainda que fosse, não teve a potencialidade de modificar o resultado do pleito.”

Tratando-se de apelo de natureza ordinária, compulsei as provas depositadas nos autos e cheguei à mesma conclusão expendida pelo Ministro Relator.

O conjunto fático-probatório é robusto. O envelope juntado à fl. 72 contém provas inequívocas do abuso narrado pelo Ministério Público Eleitoral. Nas carteiras apreendidas lê-se: “Amigo do Sopão da Comunidade. Apoio: Dep. Chico das Verduras”, designação pela qual o recorrente é conhecido na localidade. Resta evidente o benefício trazido ao recorrente.

Todavia, é nas fichas de controle que se desfaz a tese de filantropia aduzida no recurso ordinário. *Nos formulários que supostamente serviriam de cadastro para o programa, além do nome e endereço, há espaço para anotação da zona eleitoral e da seção de votação dos beneficiários.* Configurada, portanto, a finalidade eleitoreira da distribuição.

Por fim, relativamente à potencialidade da conduta para influenciar no pleito, destaco excerto do aresto regional (fl. 131):

“(…)
Diante dessa harmonia de provas, tenho por fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual,

mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário.

Assim, com pouco mais de mil votos, sua recondução à Assembléia Legislativa poderá ser concretizada.

Essa história foi vivida pelo próprio representado que se elegeu no último pleito com apenas 972 votos (a menor votação entre os eleitos).” (destaque acrescido)

As fichas de controle e as carteirinhas já citadas são numeradas após preenchidas. Há fichas com numeração superior a 1.200, fato que demonstra a elevada quantidade de inscritos no programa e a potencialidade para configuração do abuso de poder econômico.

Dessa forma, ante as diversas provas documentais contidas nos autos, *acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso ordinário de Francisco Vieira Sampaio.*

É o voto.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Representado: Márcio Thomaz Bastos
Advogados: Joelson Dias e outros
Representado: Ricardo José Ribeiro Berzoini
Advogados: Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros
Representado: Valdebran Carlos Padilha da Silva
Advogados: Roger Fernandes e outros
Representado: Gedimar Pereira Passos
Advogados: Luciano Anderson de Souza e outro

Representado: Freud Godoy
Advogado: Augusto de Arruda Botelho Neto

EMENTA

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC n. 64/1990, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC n. 64/1990).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC n. 64/1990), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 26.06.2007

RELATÓRIO

(I)

SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), perante esta egrégia Corte Superior, visando à abertura de Investigação Judicial Eleitoral, com base nos arts. 19 e 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997, em desfavor (a) do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, então candidato à reeleição, (b) do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, (c) do Deputado Federal Ricardo José Ribeiro Berzoini, também candidato à reeleição, (d) de Valdebran Carlos Padilha da Silva, (e) de Gedimar Pereira Passos e (f) Freud Godoy, todos devidamente qualificados nos autos, em face da ocorrência de possível ilícito de natureza eleitoral.

2. Sustentou a Coligação, com base em fatos noticiados pela imprensa, que o quarto e o quinto representados foram presos com a posse de vultosos recursos mantidos à margem da escrituração na campanha eleitoral pelo Partido dos Trabalhadores, destinados, ao que disse, à aquisição de material para a realização de propaganda negativa dos então candidatos a Presidente da República e a Governador de São Paulo pela Coligação representante, respectivamente, Geraldo Alckmin e José Serra, com a finalidade de beneficiar a campanha de reeleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

3. Afirmou, ainda, a Coligação representante que houve tratamento privilegiado dado pelo Ministro da Justiça aos interesses do referido Partido Político, em nítida violação à Lei das Inelegibilidades e à Lei das Eleições; pugnou pela requisição de cópia integral do inquérito policial relativo ao episódio, pela determinação à Polícia Federal para que mantivesse esta Corte Superior informada sobre o resultado das diligências e investigações que viessem a ser empreendidas, pela realização de perícia no numerário encontrado em posse de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos e, ao final, pela procedência da representação, com a declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso de poder.

4. Imputa a dita Coligação representante a prática do ilícito de natureza eleitoral tipificado no art. 22, *caput* e seu § 3º da Lei n. 9.504/1997, qual seja, o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, o que caracteriza abuso de poder econômico, sancionável com o cancelamento do registro da candidatura ou cassação do diploma, se já houver sido outorgado; essa mesma sanção está prevista no art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/1997, cabendo a apuração de tais fatos às Corregedorias da Justiça Eleitoral (art. 19 da LC n. 64/1990).

5. Diz a Coligação, em nível mais detalhado, com suporte em notícias de jornais, que os referidos Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos foram flagrados portando as vultosas quantias de US\$ 248,800.00 e R\$ 1.168.000,00, destinadas, segundo alega, ao pagamento de material (filmes e fotos) com o objetivo de causar embaraços à campanha do candidato da Coligação à Presidência da República (Gemido Alckmin), mediante associação do seu nome e do candidato da Coligação ao Governo do Estado do São Paulo (José Serra) à chamada Máfia das Sanguessugas.

6. Informa, ainda, a Coligação que Valdebran Carlos Padilha da Silva é filiado ao PT, presidido pelo Deputado Ricardo Berzoini; acrescenta que, segundo notícias de jornais, Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos declararam que aqueles valores lhes foram repassados por um membro da executiva do PT, mas que não sabiam o nome desse personagem.

7. Continua a Coligação, na sua Representação Eleitoral, dizendo que não há como negar o interesse do PT em fazer chegar ao público essas denúncias contra os candidatos adversários (os da Coligação) e, sempre citando notícias de jornais, acrescenta que a Polícia Federal deu amplo acesso ao material havido como comprometedor dos seus candidatos, atribuindo a tolerância ou permissão dessa divulgação ao segundo representado, no caso, o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, ajuntando, porém, que o Presidente Lula repudiou expressamente tal prática.

8. A Coligação prossegue a sua narrativa aludindo a declarações do ex-Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e do publicitário Duda Mendonça, dando conta da existência de recursos não contabilizados pelo Partido; em seguida, cita dispositivos da Lei n. 9.504/1997, da LC n. 64/1990 e de

outros diplomas legais, concluindo que seria o caso de anulação da votação conferida ao primeiro representado (o Presidente Lula), a teor do art. 222 do Código Eleitoral, mencionando escólios da Jurisprudência dos Tribunais em abono da sua tese, juntando vários recortes de jornais e, ao final, arrolando testemunhas.

9. Determinei, na decisão de fls. 45/48, a notificação dos representados, bem como deferi diligências interessantes à exata compreensão da matéria versada, em especial as transcrições audiovisuais das mídias que foram apensadas à inicial (fls. 54/76); a Coligação representante, por diversas vezes, peticionou juntando novos recortes de jornais, postulando mais diligências, inclusive quebra de sigilos, e apresentando argumentos adicionais em favor da sua postulação, tudo autuado por decisões da minha lavra.

10. Efetuada a transcrição das mídias encaminhadas pela Coligação representante, esta informou, por meio da petição protocolizada nesta Corte sob o n. 19.524/2006 (fl. 89), o endereço do quarto e quinto representados e requereu, no documento de protocolo n. 19.550/2006 (fls. 91/95), a redução do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal para o atendimento aos requerimentos constantes nas letras b e c da peça inicial, pelo que determinei a notificação por via postal de ambos, a intimação da Coligação para completar a inicial, fornecendo o endereço para a notificação de Freud Godoy, diante do noticiado pela imprensa, decidindo ainda aguardar o escoamento do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal e apreciar em momento oportuno a solicitação de encaminhamento de cópia destes autos ao Procurador-Geral Eleitoral.

11. A Coligação representante, às fls. 110/113, requereu, ainda, que fosse oficiado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para que informasse os números de telefones, fixos e celulares, de uso de Freud Godoy quando ocupante do cargo de Assessor Especial da Presidência da República, e determinado às empresas concessionárias de telefonia fixa e celular relacionadas (fl. 114) que fizessem o levantamento dos números de telefones registrados em nome do terceiro, do quarto, do quinto e do sexto representados, com as ligações geradas ou recebidas entre 5 de julho e 24 de setembro de 2006, encaminhando à Corregedoria-Geral o respectivo relatório, repetindo este procedimento com os números telefônicos apurados

no primeiro pedido, tendo decidido pela apreciação das mencionadas solicitações após o prazo para defesa (fl. 109).

12. Por intermédio das petições de protocolos TSE n. 20.341/2006 (fl. 117) e 20.652/2006 (fl. 118), a Coligação instou a concessão de vista do inquérito enviado a este Tribunal pela Polícia Federal em cumprimento à decisão de fls. 45/46 e a que se determinasse ao Banco Central do Brasil o fornecimento da numeração das notas de dólares apreendidas e o levantamento, junto ao Banco Sofisa S/A e demais instituições bancárias que as tivessem porventura recebido, da destinação do referido numerário, com a quebra do sigilo das pessoas físicas e jurídicas no que fosse pertinente à questão.

13. Determinei à Polícia Federal de Tocantins que encaminhasse a esta Corregedoria Eleitoral, à medida em que fossem apurados os fatos, informações sobre o Inquérito Policial ali tramitante; ordenei que fosse autuado como Procedimento Inominado Diverso o expediente 1/2006-GE, conferindo-lhe sigilo de justiça, para não prejudicar a apuração dos fatos na origem, onde se observava essa cláusula; no primeiro momento, nenhum inconformismo se registrou quanto a essa decisão.

(II)

DAS DEFESAS PRÉVIAS DEDUZIDAS PELOS REPRESENTADOS

14. Ricardo Berzoini - O Deputado Ricardo José Ribeiro Berzoini, antes de apresentar a sua Defesa Prévia, postulou que fossem suspensas quaisquer divulgações a respeito da matéria versada nesta Representação Eleitoral (fls. 123/130), tendo em vista a mesma tramitar em sigilo de justiça, o que foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 122.

15. Em sua Defesa Prévia (fls. 159/171) o Deputado Berzoini diz ser inepta a inicial da Coligação representante, porque não trouxe os requisitos necessários à sua cognição (art. 22 da LC n. 64/1990), apontando que a dita peça é ambígua e omissa, impossibilitando a sua defesa, pelo que pediu o seu indeferimento liminar (art. 22, I, c da LC n. 64/1990), desenvolvendo, ao derredor dessa postulação, argumentos jurídicos e trazendo indicações jurisprudenciais.

16. No mérito, diz o Deputado Berzoini, na sua Defesa Prévia, que os fatos imputados a si são inverídicos, pois não tem deles conhecimento algum e é absolutamente alheio à sua ocorrência, pois em nada contribuiu e nem teve participação no seu alegado evento; diz, ainda, que a Representação Eleitoral é de má fé, dando ensejo à aplicação do art. 25 da LC n. 64/1990, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial, ou, em caso negativo, a sua improcedência, como também a aplicação das sanções desse artigo aos seus responsáveis, e, ainda, a produção de provas.

17. Márcio Thomaz Bastos - O Ministro Márcio Thomaz Bastos, na Defesa Prévia de fls. 172/180, ressalta que as alegações da inicial concernem à eleição para o Governo de São Paulo, não tendo qualquer efeito quanto ao candidato do PT à Presidência da República, que não se beneficia dos fatos articulados, inclusive porque distanciado do adversário nas pesquisas de intenção de voto; diz, ainda, ser o Ministro da Justiça parte ilegítima neste procedimento, porquanto, se tivesse praticado qualquer ato pertinente ao objeto dessa investigação, seria, sem dúvida, ato de natureza administrativa, corrigível, em caso de ilegalidade ou abuso, por outras vias jurídicas, em sede processual adequada, que não a Representação Eleitoral.

18. Quanto ao mérito, diz o defendente que não teve qualquer ingerência, direta ou indireta, nas investigações policiais relativas a este caso, bem como não determinou nem inspirou qualquer ação ou omissão policial; acrescenta que o procedimento da Polícia Federal foi o regular, para casos da espécie, e que não há nenhuma indicação de veracidade na Representação Eleitoral em causa; no final, pediu a oitiva das testemunhas que arrolou, caso não seja de logo excluído, por ilegitimação subjetiva passiva.

19. Em síntese, o Ministro Thomaz Bastos sustentou, como prefacial, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que “não teve qualquer ingerência, direta ou indireta, sobre as investigações, ações, operações e inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal”, além de não existir, no caso, “qualquer elemento válido, muito menos indícios, para sustentar a veracidade das alegações que se pretende iniciar um procedimento tão sério pela investigação judicial”, esperando o acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, o não-conhecimento da representação, por não estar instruída de maneira correta e na forma exigida pela lei ou, na hipótese de seu conhecimento, a improcedência do pedido.

20. Luiz Inácio Lula da Silva - às fls. 200/234 o Presidente Lula apresentou a sua Defesa Prévia, aduzindo ser nula a notificação, porque desacompanhada dos documentos que a instruíram; aponta que a Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE é incompetente para a investigação de que se trata, uma vez que o pretensamente beneficiado pelo ato tido como irregular seria o então candidato ao Governo do Estado de São Paulo, pelo PT.

21. A sua ilegitimidade passiva decorre de não haver indício algum a autorizar a sua inclusão nessa Representação Eleitoral, inexistindo indicações de ilícito de natureza eleitoral contra si; repisa ser ilegitimado passivo neste caso, por não lhe advir qualquer benefício, até porque, quando divulgados os fatos de que trata a inicial, achava-se em ampla vantagem sobre o seu concorrente, nas pesquisas de intenção de voto; diz que o processo se ressentia das condições de desenvolvimento válido e regular, inclusive por omitir litisconsorte passivo necessário (no caso, a Coligação A Força do Povo); argumenta também que a inicial é inepta, por lhe faltar a documentação necessária.

22. Quanto ao mérito, insiste no argumento da ausência de benefício para si, como também a inocorrência de abuso do poder econômico ou utilização de recursos ilícitos na campanha; anota, ainda, que não existe, nos fatos, a potencialidade de favorecer o Presidente candidato à reeleição e, muito pelo contrário, a divulgação fez registrar um avanço das preferências de voto do candidato da Coligação representante, seu adversário.

23. Argumentou, ademais, que não existiu abuso de poder econômico e utilização de recursos de campanha, nem abuso de poder político por parte do Ministro da Justiça à época, ressaltando, em homenagem ao princípio da eventualidade, a falta de potencial do aludido evento de influir no pleito em favor de sua candidatura.

24. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso superadas, a improcedência da representação e, na hipótese de rejeição da prefacial de incompetência argüida, que este Tribunal proceda conforme o art. 23 da LC n. 64/1990 e investigue os fatos em detrimento do candidato da representante, em face da alegada prática de abuso do poder político e

econômico em relação aos meios de comunicação social, para que sejam condenados às penas cominadas pelos arts. 22 e 25 da referida norma complementar.

25. Gedimar Pereira Passos - Na Defesa Prévia de fls. 300/315, Gedimar Pereira Passos sustenta que inexistente qualquer indício de prática política ou partidária na atividade que desenvolve e nega que pertença ou tenha pertencido a qualquer Partido Político, sendo policial aposentado e prestador de serviços autônomos de consultoria e análise de segurança e informação.

26. Em face de sua atividade, foi contactado pelo Sr. Jorge Lorenzetti para verificar a autenticidade de documentos que lhe seriam apresentados, não havendo qualquer ilícito nesse trabalho; junta que não tem vínculo algum com qualquer dos demais co-representados, e que lhe é impossível praticar qualquer forma de abuso de poder econômico, pois é desprovido de dinheiro para tal propósito; que não tem nada a ver com a contabilidade ou Caixa 2 de qualquer Partido Político, pelo que pede o indeferimento da inicial no que diz respeito à sua pessoa ou a sua improcedência por absoluta falta de suporte fático e jurídico na Representação Eleitoral, pedindo, se for o caso, a oitiva de testemunhas.

27. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, pugnando, ao fim, pelo indeferimento, desde logo, da inicial, em razão da inexistência, mesmo em tese, da prática de atos em desobediência às normas eleitorais ou, em caso contrário, pela improcedência da representação.

28. Freud Godoy - A Defesa Prévia de Freud Godoy (fls. 325/345) ressalta que a peça inicial carece de indícios de que seja o defendente praticante de qualquer ilícito, não existindo qualquer ligação sua com os fatos alegados.

29. Quanto ao mérito, revolta-se contra a sua inclusão neste feito e se proclama vítima de escabrosa armadilha com a intenção, ao que diz, de envolver nessa trama o Presidente da República; arremata a sua peça pedindo que seja reconhecida a inépcia da inicial ou a improcedência da Representação Eleitoral, arrolando testemunhas, para serem ouvidas, em caso de prosseguimento da investigação.

30. Sustentou que a empresa de segurança, pertencente à sua esposa, foi procurada com o objetivo de prestar serviços ao comitê central da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, tendo alguns poucos encontros pessoais e contatos telefônicos, de caráter profissional, com pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores (PT), entre os quais Gedimar Passos, postulando a extinção do processo, em face da inépcia da inicial, ou a improcedência da representação.

31. Valdebran Padilha - Valdebran Carlos Padilha da Silva, em sua Defesa Prévia de fls. 407/417, afirmou que “apesar de filiado ao PT, o Representado nunca participou da campanha a nível federal, não conhecia anteriormente as lideranças do partido, não tem conhecimento acerca da origem do dinheiro apreendido, (...), não receberia nenhuma remuneração ou favorecimento de qualquer espécie pela sua participação, não participa da arrecadação e gastos de recursos de campanhas eleitorais a nível federal”, não se amoldando a sua conduta a nenhum ilícito penal e não constituindo violação às disposições legais que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos em campanhas eleitorais.

32. Ressaltou que sua tarefa se resumia a acompanhar a entrega de documentos e certificar-se da existência de numerário, inexistindo a prática de qualquer ato que possa ser considerado como abuso de poder político e econômico, pugnando pela improcedência da representação.

33. Encerrado o prazo para as defesas, foi iniciada a fase de dilação probatória, na qual decidi (fls. 419/421) pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no dia 10.11.2006 e pelo indeferimento dos pedidos da representante indicados nas letras **c**, **d**, **e** e **f** da referida decisão, deixando para examinar após a conclusão daquele ato o requerimento para que fossem ouvidos terceiros (fl. 394) e, oportunamente, as preliminares suscitadas nas defesas e o pedido constante da letra **b**, pertinente à remessa de cópia dos autos à PGE.

34. Por meio dos protocolos TSE 24.472/2006 (fl. 428) e 24.508/2006 (fls. 430/431), Márcio Thomaz Bastos e Gedimar Pereira Passos, respectivamente, requereram a desistência quanto à produção de prova testemunhal, as quais foram homologadas pela decisão de fl. 438.

35. Após, determinei a ouvida das testemunhas arroladas pela Coligação representante e indeferi o seu pedido de acesso à aquele procedimento inominado aludido no item 13 deste relatório.

36. Às fls. 433/435, a Coligação pleiteou, em juízo de retratação, a reconsideração da parte da decisão de fls. 419/421 que indeferiu o pedido de vista do inquérito policial instaurado para apurar os crimes referentes ao numerário apreendido com o quarto e o quinto representados.

37. Recebido como Agravo Regimental, considerando a suspensão do julgamento, na sessão de 09.11.2006, véspera da audiência, em razão do pedido de vista do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, determinei o cancelamento da mesma, anteriormente designada (fl. 438).

38. Na sessão de 05.12.2006, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental, na forma do voto do Ministro José Delgado, designado para redigir o acórdão (fls. 2.046/2.100).

39. Às fls. 460/462, Freud Godoy apresentou desistência da oitiva de suas testemunhas.

40. Diante do deliberado pela Corte, determinei, após protocolização, a juntada do Procedimento Inominado Diverso n. 1/2006-CGE a estes autos (fls. 467/2.159), com a concessão de vista às partes, e a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhasse a esta Corregedoria-Geral as demais peças do Inquérito Policial a que deram ensejo os fatos narrados neste processo, o que foi atendido.

41. Mediante o despacho de fls. 2.164/2.165, autorizei a juntada aos autos do Ofício n. 030/2007-GAB/DRCOR (protocolo TSE n. 3.488/2007), no qual o Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, Dr. Diógenes Curado Filho, encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópia do relatório final do Inquérito Policial n. 623/2006-SR-MT, que apurou os fatos referentes a este feito, do qual extraio excerto com suas conclusões:

“Se a origem do dinheiro não está totalmente elucidada, deve-se principalmente a constante preocupação de todos os envolvidos em dissimular os fatos ocorridos, trazendo sérios entraves às investigações. Cabe a eles agora a responsabilidade para que os pontos obscuros fiquem totalmente esclarecidos.

Em razão da constatação de fortes indícios de crime eleitoral atribuído a membro do Congresso Nacional, transferindo a

competência para julgamento ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal, proceda-se o encaminhamento deste IPL ao Juízo da Segunda Vara Federal de Mato Grosso”.

42. Informou ainda o Delegado que o aludido procedimento policial fora remetido pela Justiça Federal de Mato Grosso ao STF, tendo sido atuado naquele Tribunal como Petição n. 3.825.

43. Homologuei, nessa mesma decisão, a desistência da produção de prova testemunhal pelo sexto representado (fl. 460) e, dando prosseguimento à instrução do feito, fixei o dia 16.03.2007 para a oitiva, em uma só assentada, das testemunhas remanescentes arroladas pela Coligação representante, conforme a ordem previamente estabelecida.

44. A Coligação representante pleiteou, à fl. 2.203, a concessão de vista da representação quando da integral juntada do Inquérito Policial.

45. Pelo protocolo TSE n. 3.921/2007, Márcio Thomaz Bastos, tendo tomado ciência dos documentos de fls. 468/259, reiterou o teor de sua manifestação de fls. 172/199.

46. No dia 16.03.2007, às 8 horas, presentes o Corregedor-Geral, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, os Advogados da representante e os dos representados, à exceção dos procuradores de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos, foi realizada a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela Coligação, as quais não compareceram.

47. Concedida a palavra ao Advogado da Coligação, requereu a expedição de Carta de Ordem para que as testemunhas fossem ouvidas em seus Estados de origem, o que foi indeferido, tendo em conta o disposto no art. 22, V da LC n. 64/1990, que impõe o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, e, ainda, não ter havido nenhuma postulação da representante neste sentido desde a propositura da representação, ou manifestação de testemunha de natureza análoga, demonstrando, desinteresse em prestar depoimento ou desconhecimento de fato relevante com referência aos acontecimentos tratados neste processo, ressaltando a circunstância de uma delas residir nesta Capital.

48. Franqueada novamente a palavra aos presentes, postulou o Advogado da Coligação representante que fosse solicitada ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Procurador-Geral da República cópia do pronunciamento do Ministério Público no inquérito que envolve o Senador Aloizio Mercadante, decorrente do IPL n. 623/2006-SR/DPF-MT (autuado como Petição n. 3.825, no STF), o que foi deferido.

49. Por fim, concedida mais uma vez a palavra para a apresentação de requerimentos, diante da inexistência de manifestações, foi declarada encerrada a audiência, sendo o termo respectivo subscrito pelos presentes.

50. O representado Ricardo José Ribeiro Berzoini pugnou, às fls. 2.217/2.226, pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial ou, se houver entendimento diverso, pela improcedência da representação e pela aplicação, aos responsáveis pela representação, das penalidades previstas no art. 25 da LC n. 64/1990.

51. À fl. 2.227, determinei a juntada aos autos do Ofício PGR/GAB/ n. 280, após sua protocolização, observando a Secretaria a manutenção do caráter sigiloso de seu teor, e, considerando o fato de a Petição n. 3.825-MT-STF estar submetida a segredo de justiça, como noticiado pelo Procurador-Geral da República, atribuí a este feito idêntico sigilo, restringindo o seu acesso às partes e a seus procuradores constituídos, concedendo vista à representante e aos representados, em cartório, sobre a nova documentação, pelo prazo comum de três dias.

52. A Coligação interpôs Agravo Regimental (fls. 2.239/2.244) da decisão que indeferiu pedido no sentido de autorizar a expedição de Carta de Ordem para a oitiva das testemunhas residentes fora do Distrito Federal, o que, segundo afirmou, estaria comprometendo a instrução do processo, constituindo cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

53. Na sessão de julgamento do dia 22.03.2007, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, ante a irrecurribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de Investigação Judicial Eleitoral, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda que superada a questão prejudicial, dada a circunstância de não admitir o rito da investigação judicial, previsto na LC n. 64/1990, cujas fases processuais são

bem marcadas, a repetição de etapa já concluída, sob pena de vulneração ao princípio do contraditório.

54. No despacho de fls. 2.307/2.308, determinei a juntada do documento de protocolo TSE n. 4.982/2007, no qual o representado Luiz Inácio Lula da Silva reiterou os termos de sua defesa, requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso superadas, a improcedência da representação.

55. Considerando a farta documentação carreada aos autos, reputei desnecessária a realização de novas diligências ou a requisição de outros documentos ou informações, e, por se tratar eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já delineados no processo, concedi às partes o prazo comum de dois dias para alegações finais, nos termos do inciso X do art. 22 da LC 64/1990.

(III) RESUMO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

56. Em suas Alegações Finais (fls. 2.319/2.330), Gedimar Pereira Passos repisou os argumentos apontados em sua defesa, salientando a precariedade do termo de declarações por ele prestado na Polícia Federal, ante a inexistência de flagrante delito, a falta de conhecimento sobre a origem do dinheiro apreendido no Hotel Ibis de São Paulo, a sua ilegitimidade subjetiva passiva, considerando não ser “possível estabelecer qualquer vínculo ou liame em relação às condutas subsumidas aos modelos legais de abuso de poder econômico ou político, previstos na legislação eleitoral”, a ausência de vínculo com a campanha de qualquer candidato quanto à gestão administrativa, propagandística ou decisória, pleiteando, no mérito, a improcedência da representação no que se refere à sua pessoa.

57. Às fls. 2.332/2.343, Freud Godoy reiterou o sustentado na contestação por ele apresentada, aduzindo que a investigação judicial ostenta “o mesmo quadro daquele descrito pela Coligação em setembro de 2006: um emaranhado de suposições, acusações e devaneios sem qualquer substrato minimamente palpável apto a justificar quaisquer das irresponsáveis acusações” e que “não foi possível indicar qualquer elemento que aponte a

participação do representado em qualquer que seja a atividade irregular”, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada ou a improcedência da representação.

58. Márcio Thomaz Bastos reiterou, em suas Alegações Finais (fls. 2.346/2.349), os termos deduzidos em sua peça de defesa, pugnando pela improcedência do pedido.

59. As Alegações Finais apresentadas por Ricardo José Ribeiro Berzoini (fls. 2.352/2.360) renovam os fundamentos de sua defesa, inclusive quanto aos requerimentos.

60. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reafirmou, em suas Alegações Finais, o que já aduzira em sua contestação (fls. 2.362/2.369), pleiteando o acolhimento da prefacial de inépcia da inicial e, se não for esse o entendimento, a total improcedência da representação.

61. Por sua vez, a Coligação requereu (fls. 2.371/2.396) a reconsideração da decisão que encerrou a instrução, determinando a colheita das provas que considerar necessárias, particularmente a oitiva de Geraldo da Silva Pereira, Superintendente Regional da Polícia Federal no Mato Grosso, e Edmilson Pereira Bruno, Delegado da Polícia Federal, ao argumento da existência de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, em sentido amplo, do contraditório e do devido processo legal.

62. Além disso, rechaçou as preliminares suscitadas pelos representados e, no mérito, requereu o acolhimento da representação, com a conseqüente imposição das penas de inelegibilidade por três anos e de cassação do diploma do primeiro representado.

63. Valdebran Carlos Padilha da Silva não ofereceu Alegações Finais.

64. É o relatório, que submeto à Corte.

65. Determino, pois, a inclusão do feito em pauta, ouvindo-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 22 da LC n. 64/1990.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a primeira observação a se fazer é a de que a Representação Eleitoral prevista

no art. 22 da LC n. 64/1990 cursa sob o procedimento próprio da atividade jurisdicional, vale dizer, com a fiel observância do devido processo legal, em todas as suas relevantes e importantes dimensões.

2. Participo da opinião doutrinária de que a Representação Eleitoral é de servista como uma autêntica ação judicial, provida de carga desconstitutiva, hábil a cassar o registro do candidato representado, e também declaratória, com a força de declarar a sua inelegibilidade por um triênio, a teor do art. 22, XIV, da dita LC n. 64/1990, mas o seu procedimento é específico, distinto do que se observa nas ações cíveis comuns.

3. Por outro lado, a competência para processar a Representação Eleitoral pertence às corregedorias da Justiça Eleitoral, em face do art. 19 da LC n. 64/1990, nestes termos:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor Geral e Corregedores Regionais Eleitorais”.

4. Quanto à legitimidade da coligação promovente desta Representação Eleitoral, tenho-a como devidamente definida no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.300/2006, ao preconizar:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

5. A matriz do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (redação da Lei n. 11.300/2006) é seguramente o art. 22 da LC n. 64/1990, que estabelece:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,

diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”.

6. Como se pode observar, o art. 22 da LC n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (redação da Lei n. 11.300/2006) veiculam mensagens normativas idênticas, pondo em realce a necessidade legal de a Representação Eleitoral vir apoiada em fatos e provas (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997) ou em fatos, provas, indícios e circunstâncias (art. 22 da LC n. 64/1990), em ambos os dispositivos se exigindo a presença inequívoca de elementos materiais (fatos e provas) que de logo apontem a viabilidade da iniciativa (plausibilidade do pedido).

7. A plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa (neste caso, a Representação Eleitoral) já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar que não se trata de simples palpite ou suspeita de ilícito eleitoral, nem do exercício arbitrário ou abusivo do poder de representar.

8. A prévia demonstração de plausibilidade da iniciativa sancionatória, isto é, a exigência da presença de elementos fortemente reveladores dos fatos articulados na pretensão punitiva, é da tradição do Direito Brasileiro, tendo brotado no Processo Penal (art. 41 do CPP), daí se expandindo para as demais províncias do Direito Sancionador, como garantia subjetiva das pessoas contra as quais se alega a prática de atos infracionais.

9. Ademais, a análise da plausibilidade da Representação Eleitoral, ou seja, da sua admissibilidade processual, evolui coerentemente em três vertentes distintas, mas igualmente importantes e Complementares:

a) a Representação Eleitoral deve conter evidências suficientes à demonstração da ocorrência dos fatos que constituem o seu objeto

imediatamente, pré-definido legalmente como ilícito apurável nessa via jurisdicional;

b) esses fatos devem ser imputáveis à pessoa ou às pessoas representadas, de modo a se estabelecer o vínculo subjetivo quanto à sua autoria, ou revelar que beneficiaram candidaturas certas e determinadas; e

c) devem, ainda, esses mesmos fatos potencializar a força de influir no resultado do pleito eleitoral, mediante atuação sobre a manifestação da vontade do corpo de votantes.

10. Bem por isso, a jurisprudência dos Tribunais do País desenvolveu, com base nas garantias processuais penais, a teoria da rejeição de ações sancionatórias cujas denúncias não tragam explicitados esses elementos mínimos, para não se expor a pessoa promovida aos desgastes inevitáveis das iniciativas punitivas.

11. A alegação fulcral da presente Representação Eleitoral é a de que os fatos nela vertidos caracterizam infringência ao art. 22 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

12. A infração a esse ditame legal constitui ilícito eleitoral, punível com o cancelamento do registro de candidatura ou a cassação do diploma, se já houver sido outorgado, conforme dispõe o § 3º do citado art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

13. Constata-se, assim, que a matéria versada nesta Representação Eleitoral é daquelas que se inscrevem no âmbito do chamado Direito Sancionador, que guarda inegável paralelismo jurídico procedimental com o Direito Penal, eis que contém a potencialidade de gerar efeitos imediatamente prejudicantes de pretensões legítimas ou mesmo subtrair o direito ao exercício de mandato eletivo regularmente obtido em pleito democrático.

14. Por essa razão, convém afirmar que a espécie é de ser regida por todo o elenco de normas e princípios que compõem a garantia processual e substantiva do devido processo legal, cujas nascentes científicas e metodológicas se acham na seara do Direito Processual Penal.

15. Ao meu sentir, a Representação Eleitoral cogitada nos arts. 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997 assimila feito idêntico ao de uma denúncia ou queixa criminal, sendo-lhe indispensável que contenha todo o conjunto factual a investigar e o plexo probatório, não se admitindo que a pretensão seja deduzida de forma alvitreira, baseada no mero ouvir dizer, para ser documentada *a posteriori*, no trâmite do feito, como se se tratasse da mais corriqueira ação cível comum.

16. A exigência daqueles elementos, que provém diretamente do Processo Penal comum ou clássico, teve plena recepção no Direito Eleitoral Sancionador, como se vê nas redações do art. 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997 (já transcritos). Também é exigível que os fatos articulados na Representação Eleitoral tenham a potencialidade de influir no resultado do pleito, sem o que se terá a comunicação de mera bagatela, a não comportar a atuação jurisdicional.

17. Com efeito, o paralelismo entre a denúncia ou queixa penais e a Representação Eleitoral é tão visível que, se esta (a Representação Eleitoral) não trouxer aquela configuração quanto aos fatos e provas, tal como se dá com a denúncia ou a queixa, é o caso de seu indeferimento liminar, a teor do art. 22, I, c, da LC 64/1990, que assim dispõe:

“Art. 22. (...).

I - O Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar.

(...)”.

18. No caso vertente, as indicações factuais ou os elementos indicativos da sua materialidade objetiva são notícias divulgadas em jornais de ampla

circulação, mas que não se elevam à condição de provas suficientes para lastrear decisão condenatória. De outro lado, é mister a comprovação de que os fatos postos na Representação Eleitoral têm a potencialidade de influir no resultado do pleito.

19. Há que se destacar, quanto a esses pontos, que a colheita desse material e a prova daquela potencialidade lesiva são encargos prévios da parte representante, não lhe sendo lícito carregar à parte representada o ônus de provar a sua própria inocência, nem o de suportar o *strepitu iudicii* por tempo indeterminado, com manifesto desgaste e prejuízo para o seu *status dignitatis*.

20. Também merece ser destacada, ainda no que se refere ao conteúdo da peça deflagradora de procedimento qualquer sancionatório, a necessidade da descrição das condutas que estão a merecer a reprimenda, mesmo que se trate de atos infracionais de autoria plural, pois a carência dessa descrição empece sobremaneira o direito subjetivo à ampla defesa, o que não é aceitável pelo sistema jurídico vigente no País.

21. A inicial da Representação Eleitoral não descreve com a devida clareza a conduta de cada um dos imputados e só traz de concreto o fato da apreensão de dinheiro em poder dos representados Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos, sendo a atribuição de responsabilidades, aos demais, ilações não comprovadas oriundas da própria parte representante, mas sem qualquer respaldo probatório, como se vê:

(a) Ricardo José Ribeiro Berzoini foi incluído na Representação Eleitoral pelo só fato de ser ele o Presidente do PT e Valdebran Carlos Padilha da Silva ser filiado a esse Partido e haver coordenado a campanha política de candidato à Prefeitura de Cuiabá-MT, pelo que não haveria como negar, segundo a inicial, o interesse da referida agremiação;

(b) quanto à inclusão do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, vê-se, nas próprias palavras da coligação representante, que se funda na situação extremamente desconfortável em que se encontra, em face de vários auxiliares seus estarem envolvidos em inquéritos e denúncias, de modo que teria interesse em mostrar à sociedade que os seus adversários não estão isentos das mesmas

acusações;

(c) a imputação ao Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos é a de que teria determinado tratamento privilegiado ao PT, obstando a divulgação de imagens do dinheiro apreendido, quando os jornais noticiaram amplamente que o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo foi quem deu as diretrizes da investigação e determinou as conveniências do inquérito, como é normal; e

(d) o indigitamento de Freud Godoy tem por suporte o fato de ser ele assessor do gabinete da Presidência e ex-coordenador de segurança das quatro anteriores campanhas de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República.

22. A exigência de as peças de delação veicularem a descrição detalhada da conduta dos indivíduos delatados serve para controlar a criatividade e os impulsos subjetivos na atividade de incriminação, cortando os arroubos retóricos que podem contaminar a produção de tais peças. Tal exigência tem o abono dos maiores mestres da doutrina processualista do País, como o insigne Professor Hélio Tornaghi (Curso de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1989, vol. 1, p. 42), a douta Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades no Processo Penal, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 78) e o ilustre Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1993, vol. 1, p. 344).

23. O Supremo Tribunal Federal acolhe a exigência da descrição da conduta do agente e a correlaciona com o direito ao devido processo legal e à ampla defesa (RHC 60.652-SP, rel. Min. Rafael Mayer, RT 574/440; RHC 60.929-RJ, rel. Min. Francisco Rezek, RT 576/472).

24. Mesmo antes da Carta Magna de 1988, juristas da maior suposição, como Geraldo Ataliba, José Frederico Marques e Hely Lopes Meireles, já proclamavam indispensável a exata descrição da conduta imputada ao agente, e isso não só na seara criminal, mas também em todos os feitos de que pudesse resultar a aplicação de sanção, como refere o douto Ministro Carlos Mário Velloso (Princípios Constitucionais de Processo, *in* Temas de Direito Público, Belo Horizonte, Del Rey, 1994, p. 208).

25. Sobre o tema, estas precisas palavras da Professora Ada Pellegrini Grinover:

“Ora, nessa ampla acepção, ação e defesa não se exaurem, evidentemente, no poder de impulso e no uso das exceções, mas se desdobram naquele conjunto de garantias que, no arco de todo o procedimento, asseguram as partes a possibilidade bilateral, efetiva e concreta, de produzirem suas provas, de aduzirem suas razões, de recorrerem das decisões, de agirem, enfim, em juízo, para a tutela de seus direitos e interesses, utilizando toda a ampla gama de poderes e faculdades pelos quais se pode dialeticamente preparar o espírito do Juiz. O paralelismo entre ação e defesa é que assegura aos dois sujeitos do contraditório, instituído perante o Juiz, a possibilidade de exercerem todos os atos processuais aptos a fazer valer em juízo os seus direitos e interesses e a condicionar o êxito do processo.” (As Garantias Constitucionais do Processo, *in* Novas Tendências do Direito Processual, São Paulo, Forense, 1990, p. 5).

26. Professor José Frederico Marques ressaltava a essencialidade da imputação em qualquer denúncia, nestas palavras seguras:

“Mas o que identifica, precipuamente, a ação penal é a imputação, ou seja, a atribuição do fato delituoso ao acusado. E isto se contém na denúncia, uma vez que ali se expõe um fato criminoso e se qualifica o acusado, *id est*, a pessoa a quem se atribui a prática daquele fato” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, São Paulo, Bookseller, 1997, p. 147).

27. E o ilustre processualista acrescenta:

“A acusação se apresenta como o ato fundamental do Processo Penal condenatório. Com ela se delimita, mediante a imputação, a área em que deve incidir a prestação jurisdicional, uma vez que o fato delituoso em que se baseia a pretensão é que fixa o objeto da decisão do órgão judiciário. A ação, que é a atividade do acusador, e a sentença, que é o ato jurisdicional, têm na acusação uma espécie de denominador comum. E o mesmo se diga da defesa, pois as alegações

do réu são contra a pretensão constante do pedido acusatório.” (ob. cit., p. 151).

28. Para a Professora Ada Pellegrini Grinover, citada antes, “a narração deficiente ou omissa que impeça ou dificulte o exercício da defesa é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada, porque infringe os princípios constitucionais.” (ob. cit., p. 78).

29. No que toca a esta Representação Eleitoral, assinale-se que o desacolhimento de valor probatório a meras matérias jornalísticas, nos feitos da espécie, tem sido proclamado pela jurisprudência desta Colenda Corte Superior:

“Representação. Abuso de poder político em favor de candidato. Instauração de investigação judicial. Art. 22 da LC 64/1990. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício com desvio ou abuso de poder em benefício de candidato. Referendado o indeferimento da Representação.” (Rp n. 14.502-DF, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 1º.09.1994, p. 22.619);

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. Prova. Exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda. Mera notícia. Não-caracterização.

2. Recurso ordinário a que se deu provimento.” (RO n. 661-PI, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.03.2003, p. 146);

“Recontagem de votos. Alegação da ocorrência de fraude não comprovada, por embasar-se em noticiário veiculado pela imprensa local.

Face à inexistência de qualquer meio de prova, não se conhece do recurso.” (RO n. 6.886-PB, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 25.09.1987, p. 22.437).

30. A indispensabilidade de demonstração de que os fatos articulados na Representação Eleitoral têm a força de alterar o resultado do pleito também tem sido afirmada pelo egrégio TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovemento.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que ‘(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório’ (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, ‘(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias *jornalísticas* em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito.’ (RO n. 759-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.04.2005, p. 162);

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Propaganda partidária irregular. Uso indevido. Meios de comunicação social. Promoção. Pré-candidato. Presidente da República. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitado o pleno exercício de defesa pelo representado.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.” (Rp n. 915-DF, de minha relatoria, DJ de 19.03.2007, p. 174).

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e Vice-Governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.” (AG n. 502-MT, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 09.08.2002, p. 204);

“Recurso ordinário. Deputado estadual. Eleições 2002. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei 9.504/1997, § 1º, I, **h**, e 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

(...)

Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.” (AC n. 763-AC, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 12.08.2005, p. 158);

“Recurso contra expedição de diploma. Art 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

(...)

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que seja demonstrada a potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.” (AG n. 4.511-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.06.2004, p. 170).

31. No caso vertente, é da máxima importância ressaltar que em nenhum momento restou demonstrado, sequer por indícios, que as quantias de dinheiro arrecadadas de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos pertenciam ao PT ou foram-lhes repassadas pelo Partido. Na

verdade, as alegações da coligação representante de que aqueles valores eram oriundos do chamado *Caixa 2* do PT resultam de sua elaboração abstrata, descalçada de qualquer elemento material que possa servir de suporte a essa conclusão.

32. Como tem sido afirmado pela doutrina mais autorizada do Direito Sancionador, a possibilidade, por maior que seja a convicção de quem a afirma, não se confunde com a plausibilidade, esta sempre derivada de elementos concretos, que ensejam inferir, por raciocínio dedutivo, o fato desconhecido.

33. Na presente Representação Eleitoral, a imputação de infringência ao art. 22 da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual “é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”, sob as penas de cassação do registro do candidato/perda do mandato, restou, no terreno das hipóteses possíveis, insuficiente para servir de fundamento jurídico a um juízo condenatório.

34. Abalanço-me a afirmar que, se a exigência da plausibilidade da imputação de fato ou de conduta sancionáveis viessem a ser flexibilizada, ter-se-ia de admitir larga instabilidade nos resultados das eleições, pois bastaria que qualquer dos legitimados no art. 22 da LC n. 64/1990 promovesse a Representação Eleitoral, para manter sob dúvida ou suspeita aqueles mesmos resultados.

35. Por conseguinte, mostra-se indispensável a exigência das aludidas provas prévias dos fatos/conduas articulados e da demonstração de sua potencialidade lesiva, já na inicial da Representação Eleitoral (plausibilidade da imputação), o que não ocorreu no presente feito.

36. Insisto que a previdência dos elementos probatórios dos fatos é uma característica proeminente da Representação Eleitoral, a não comportar o seu suprimento no decorrer da demanda, tal qual acontece com a Ação Penal Condenatória ou, por extensão, com qualquer outra ação provida de carga sancionatória. Tanto é assim que o art. 22, I, c, da LC n. 64/1990 prevê o indeferimento liminar da inicial, quando lhe faltar algum requisito desta norma.

37. Ressalto que, que se a Representação Eleitoral seguisse o rito de uma ação civil comum, seguramente a LC n. 64/1990 não autorizaria o indeferimento liminar da inicial, à míngua de requisitos, mas ensejaria a emenda da petição, tal como cogitado no art. 284 do CPC, como previsto no procedimento das ações cíveis em geral.

38. Outro elemento relevante na definição específica do perfil processual da Representação Eleitoral concerne à previsão legal (art. 22, V, da LC n. 64/1990) de que as testemunhas de ambas as partes, limitadas a seis para cada qual, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por conseguinte, a presença das testemunhas arroladas pelas partes, a serem inquiridas em audiência, é encargo de cada litigante, que dele haverá de desincumbir-se, por diligências próprias.

39. Neste ponto, cabe sublinhar que, na Representação Eleitoral, os chamados “poderes instrutórios do Juiz” acham-se essencialmente limitados pela dicção do art. 22, V, da LC n. 64/1990, já aludido, que carrega às partes o ônus de apresentação das testemunhas em audiência. Diante dessa norma, impõe-se refletir que a amplitude do art. 130 do CPC está mitigada, como já reconheceu o colendo STJ ao assentar o seguinte:

“Ante a ausência de provas, o Juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial.” (REsp n. 703.178, DJ de 1º.07.2005, p. 421).

40. Soaria equivocada a assertiva de que ao juiz incumbiria o ônus de produzir provas ou de tomar a iniciativa processual para que as partes as produzissem, isso porque a atividade judicial instrutória conhece limites que não podem ser transpostos, tal como a sua validade processual, a impedir que o magistrado tome tal iniciativa, vulnerando regras processuais expressas.

41. No caso sob exame, o art. 22, V, da LC n. 64/1990 contém comando processual que não pode ser desrespeitado pelo julgador, sob a pena de quebra da sua imparcialidade, convertendo-se em gestor do interesse processual de qualquer das partes.

42. Realmente, o procedimento da Representação Eleitoral, traçado no art. 22 da LC n. 64/1990, se afasta daquele conhecido procedimento

civil comum ordinário, onde os “poderes instrutórios do Juiz” têm sido alvo de notável ampliação, mas sem chegar, naturalmente, ao ponto de substituir as diligências das partes, como também já assentou o colendo STJ (REsp n. 471.857-ES, DJ de 17.11.2003, p. 207).

43. Ao meu sentir, não deve o procedimento da Representação Eleitoral ser confundido com o de uma ação comum de feitiço ordinário, porque tal compreensão daria margem a fustigações judiciais prejudiciais ao funcionamento institucional democrático, abrindo oportunidades para questionamentos puramente subjetivos, descalçados de indícios/provas prévios da ocorrência de acontecimentos capazes de tisonar a legitimidade de um pleito eleitoral.

44. Assinalo que, neste caso, os elementos trazidos com a inicial da Representação Eleitoral são absolutamente inábeis para evidenciar a ocorrência dos fatos articulados na inicial, a sua imputabilidade às pessoas que nominou e a respectiva potencialidade lesionadora do pleito. Ao lado disso, a prova testemunhal requerida pela Coligação promovente deixou de ser produzida por razão que lhe pode ser atribuída.

45. Não se trataria, aqui, de se dizer que a inicial desta Representação Eleitoral se subsumiria naquele conceito (discutível) de denúncia genérica, aceitável, por alguns, nos casos de agentes plurais de ilícitos, porque, no caso presente, não se tem a demonstração dos fatos eleitoralmente relevantes:

- a) inexistem até mesmo indícios de que os valores apreendidos em poder de Valdebran e Gedimar sejam oriundos do PT;
- b) inexistente qualquer indício de que o Presidente do PT tenha qualquer relação com aqueles valores;
- c) não há qualquer comprovação da prática de atos irregulares do Ministro da Justiça;
- d) nenhuma indicação há de qualquer ligação do Presidente da República com aquela apreensão de dinheiro;
- e) nada se provou quanto ao envolvimento do assessor da Presidência com aquele mesmo episódio.

46. Com esta fundamentação, o meu voto é no sentido de julgar esta Representação Eleitoral improcedente, tendo em vista inexistirem elementos

capazes de evidenciar a ocorrência dos fatos/conduas articulados (apreensão de quantias em dinheiro, documentos e materiais de divulgação jornalística), como também que teriam a potencialidade de influir no resultado do pleito, ou que os representados tivessem se beneficiado, em termos eleitorais, desses mesmos fatos.

47. No pertinente a esse aspecto, aliás, é oportuno relembrar que, à época, era reconhecida pelos mais acatados analistas e especialistas em pesquisas de intenção de voto a clara vantagem do Presidente, então candidato à reeleição, sobre o seu opositor mais próximo, atribuindo-se mesmo o segundo turno do pleito à eclosão desse acontecimento, assim se evidenciando que, longe de beneficiá-lo, o episódio teve o efeito contrário de desgastar a vantagem do candidato favorito nas mesmas pesquisas.

48. Concluo, com a afirmação de que o disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/1997 se caracteriza como um tipo eleitoral sancionável, de modo que, para a sua configuração, se exige a comprovação de todos os elementos materiais e subjetivos que o integram.

49. Ao meu ver, esta Representação Eleitoral se ressent de condições objetivas de procedência, pelas razões antes alinhadas, descabendo, pela sua própria natureza sancionatória, ensejar que as imputações iniciais tenham a sua comprovação dependente de instrução, para não se submeter as pessoas ao vexame de um processo condenatório, sem que nada consistente tenha sido, antecipadamente, coletado pela parte representante.

50. Voto pela improcedência desta Representação Eleitoral e reputo inaplicáveis ao caso concreto as sanções do art. 25 da LC n. 64/1990, uma vez que não observo, no ajuizamento da representação, procedimento temerário ou de má-fé da coligação representante.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência não vislumbra atividade temerária e de má-fé e julga improcedente o pedido, não tomando a providência do artigo 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Exatamente.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator. Em síntese, o que se persegue é o reconhecimento de que houve violação ao artigo 22 da LC n° 64/1990, sob a alegação de que os recursos financeiros, na ordem de US\$ 248,800.00 e R\$ 1.168.000,00, se destinavam ao pagamento de gastos eleitorais e não estavam registrados em conta bancária específica. Sob essa alegação, se está caracterizado o abuso de poder.

O eminente ministro relator desenhou não somente os aspectos conceituais e jurídicos da representação eleitoral, mas também os aspectos processuais necessários para a formação de uma convicção. Fez o paralelo entre o Direito Sancionatório, o Direito Penal propriamente dito, e o Direito Eleitoral, não no campo penal, mas no campo da punibilidade eleitoral, tendo Sua Excelência concluído que a representação, no que apresentou, não determinou a configuração de fatos que levassem com base na chamada prova real ao seu conhecimento.

A prova real, diferentemente da prova formal, como todos nós sabemos, necessita de que haja convencimento absoluto do julgador com base em demonstração totalmente delineada, concatenada, em que as premissas das provas lançadas tenham conexão com as conclusões da prova.

O que temos, que ficou aqui muito bem demonstrado, são apenas alegações com provas de jornais, visando a efeitos eleitorais.

Sei que fica no vazio do espaço a origem dos valores aqui postos, e quais as conseqüências desse ato que merece, em tese, se não há comprovação da ilicitude, a indignação da sociedade e também a impugnação, se devidamente apurada, do Poder Judiciário.

Para fins eleitorais propriamente ditos, para a finalidade aqui perseguida, a aplicação do artigo 22 para caracterizar o abuso do poder econômico e, conseqüentemente, influir no resultado do pleito, Sua Excelência, ministro relator, demonstrou que não há prova suficiente para assim se chegar.

Não tenho outros fundamentos, Senhor Presidente, senão primeiramente o de elogiar toda a parte jurídica apresentada por Sua Excelência, a parte preambular do seu voto, quando Sua Excelência bem colocou o posicionamento hoje do nosso ordenamento jurídico, do direito sancionador eleitoral, que tem características iguais as do direito sancionador eleitoral punitivo e penal propriamente dito. E Sua Excelência bem aplicou o princípio de que se a verdade não está devidamente provada, não há outro caminho senão o de se ter como improcedente a representação, por ausência de provas.

Eu me limito apenas à hipótese de não haver prova suficiente para a configuração do artigo 22 da LC n. 64/1990. O representante não demonstrou, nas suas alegações, ter havido prova suficiente, porque temos fatos existentes, que podem transbordar para outras complicações jurídicas, que estão sendo objeto de apuração em outros procedimentos.

Para fins eleitorais, o que temos, até o presente momento, é a ausência de prova suficiente para se ter a representação como improcedente.

Senhor Presidente, acompanho, com essa observação final, o voto do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator e, sem dúvida nenhuma, talvez fossem até dispensáveis quaisquer considerações, dada a profundidade com que Sua Excelência proferiu seu voto, aliás, como sempre tem feito e mais recentemente tem nos brindado com votos efetivamente eloqüentes nesta Casa.

Gostaria apenas de fazer algumas pequenas observações, porque esta é a primeira vez que vamos nos defrontar com o tema da maior relevância, introduzido recentemente, ainda em 2006, há um ano atrás, através da Lei n. 11.300/2006, que é a questão do artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997. Por isso gostaria de fazer brevíssimas considerações, sem prejuízo evidentemente, e sem nenhuma intenção de diminuir o brilho do voto proferido pelo eminente relator.

Senhor Presidente, em Minas Gerais, estado do qual eu venho, a versão do fato, às vezes, é muito mais importante do que o próprio fato. Mas, tanto para o julgador como para o membro do Ministério Público, o importante não é a versão do fato, mas o fato em si.

Ao que compreendi do relatório, aliás, recebido com antecedência, foi que o único fato até aqui provado para a nossa finalidade e apreciação, no campo eleitoral, é que foram apreendidos dinheiro em uma operação policial havida no Estado de São Paulo. De posse dessa premissa, verifica-se que o § 3º do artigo 22 estabelece que é pressuposto para a realização do tipo ali estabelecido o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais.

Nesse sentido, Senhor Presidente, eminentes colegas, parece-me que o pressuposto para que esta representação tivesse curso haveria de ser efetivamente provado o uso do numerário e, mais do que isso, o uso em gastos eleitorais.

Se examinarmos o que preceitua o § 2º do artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997, vamos verificar que:

“Art. 30-A.

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

Parece-me, Senhor Presidente, que, neste caso, estamos, muito provavelmente, diante do que poderia ser, na melhor das hipóteses, de interpretação do fato. Fato este, tal qual dito e reconhecido pelo eminente relator, de tentativa de utilização, algo que, a meu juízo, a norma de regência aqui estabelecida na Lei n. 9.504/1997, obviamente, não contempla.

Neste particular, acompanho rigorosamente o raciocínio do eminente relator. Nesses casos, como o § 3º do artigo 22 condiciona à comprovação do abuso do poder econômico, quer me parecer que o legislador não se contentou para a configuração do título. Perdoem-me se insisto, mas se estamos diante de direito sancionatório, aplico com rigor o chamado

princípio da tipicidade. Parece-me que o legislador não se contentou que haja o uso, o pagamento em gastos eleitorais e, além disso, a configuração do abuso do poder econômico. A esta altura já não há mais a possibilidade de se discutir nesta Casa se há ou não a necessidade da comprovação da potencialidade.

Em boa hora a jurisprudência cuidou de afastar o que outrora se admitia como nexos de causalidade entre o fato e a eleição, e passou a entender, a jurisprudência, a meu juízo e com a minha convergência, que bastaria ter a potencialidade para o desequilíbrio. Mas esta potencialidade há de ser referida e comprovada.

Finalmente, Senhor Presidente, sigo na mesma linha do eminente relator, não estamos diante da possibilidade de aplicação do tipo consignado no artigo 25 da Lei Complementar n. 64/1990, ao estabelecer a hipótese de que se cuida.

Estabelece o art. 25:

“Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.”

Já afastaria, de imediato, qualquer possibilidade de aplicação desta norma legal no processo sob apreciação, diante de um princípio que, certamente, remonta às primeiras lições do Direito Penal: *nullum crimen nulla poena sine lege*. Este tipo, com todas as vênias do eminente e ilustre colega que sustentou o tema da tribuna, me parece que se dirige exclusivamente à impugnação de que cuida o artigo 3º do mesmo diploma legal. Vale dizer, este tipo penal se aplica às arguições de inelegibilidade ou impugnação do registro feitas por interferência do abuso do poder econômico. Não se destina, pelo menos sob minha apreciação e sob a minha ótica, à questão da eventual improcedência da representação.

Pedindo, naturalmente, desculpas se me alonguei no tema, aproveitando o ensejo para, mais uma vez, parabenizar o trabalho feito pelo eminente relator, agora já com as considerações do não menos ilustre Ministro José Delgado, de igual forma acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Acompanho o eminente relator, a quem saúdo pela qualidade do voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, gostaria de fazer duas indagações. A primeira, porque Vossa Excelência, aliás, com meu total apoio, fez brilhante digressão na parte introdutória do seu voto. Contudo, eu não diria nem que é uma parte introdutória, porque é uma parte substancial do voto de Sua Excelência a respeito da falta de tipicidade dos fatos que teriam sido imputados aos representados.

Se, deveras, a petição inicial, a qual não tive acesso, é, de fato, carente da descrição necessária, minudente, dos fatos que corresponderiam às figuras típicas, seja do artigo 22, seja do artigo 30-A, a dúvida que me surgiu é: por que essa petição inicial não foi desde logo indeferida ou o processo não foi extinto desde logo? E por que se deferiu uma instrução a respeito de fatos não descritos?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Agradeço as referências. Em relação à primeira indagação de Vossa Excelência, não há essa descrição definidora dos ilícitos que poderiam ter sido praticados.

Respondo, então, à segunda indagação, sobre por qual razão não houve o indeferimento liminar. É que estávamos, naquele instante, em momento de grandes exaltações da campanha, em que não tínhamos a ciência absoluta dos fatos ocorridos, porque estavam sendo objeto de investigação que corria em segredo de justiça, na Justiça Federal, sobre os quais tive absoluto acesso. E não vislumbrei, naquela oportunidade, com a nitidez que percebi posteriormente, a absoluta ausência de definição dos fatos que seriam delituosos. Por isso achei por bem conduzir essa representação com serenidade, com muita cautela, com muito equilíbrio, com muita reserva. Inclusive não me pronunciei sobre ela para evitar que pudesse ter efeitos deletérios na campanha, seja em favor de uma ou de outra candidatura.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, diante dessa afirmação do eminente relator, que teve acesso aos autos e à petição inicial e avaliou os termos dessa petição inicial, é o caso de acolher o juízo de Sua Excelência a esse respeito, todas as minhas eventuais perplexidades em relação a uma instrução abortada no procedimento perde a razão de ser porque, na verdade, se trata de um procedimento de caráter penal, de certo modo, que deveria atender ao princípio da descrição circunstanciada dos fatos imputados, sobretudo, ao candidato e ao Presidente do partido para efeito de lhes possibilitar uma defesa ampla, porque se os fatos postos na petição inicial são de caráter genérico e vago, não há de que se defender. É impossível produzir prova a respeito de acusações vagas e genéricas, isto é, acusações carentes de descrição circunstanciada, historicamente situada, etc., que permita ao acusado, no caso, aos representados, exercer plenamente a defesa.

Diante disso, Senhor Presidente, é o que me bastaria para acompanhar a conclusão do voto de Sua Excelência, não sem deixar de dizer que, ainda que superada essa preliminar, a mim me pareceu, como notou o Ministro Caputo Bastos, é dificilmente consistente a alegação de realização histórica do tipo do artigo 22, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que, na verdade, fala de uso, e a prisão em flagrante, pressupondo-se que pudesse haver o uso, impediu, abortou esse uso. De modo que nós ficamos sem realização histórica desse tipo em decorrência do flagrante.

Assim, Senhor Presidente, é inútil fazer qualquer observação a respeito da figura do artigo 30-A, § 2º, porque seria preciso que tivesse sido imputada essa captação de forma que permitisse aos representados se defender adequadamente.

Com essas observações, acompanho o voto do relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, também rendo minhas homenagens e a minha profunda admiração pela qualidade do voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, um voto denso, de conteúdo

doutrinário, que salta aos olhos, mais um desses votos com que o Ministro Cesar Asfor Rocha presenteia, brinda, com as palavras do Ministro Caputo Bastos, esta nossa Corte de Justiça Especializada.

Penso que Sua Excelência, de fato, conseguiu enfrentar os dois fundamentos da representação, consistentes na alegação de abuso de poder político e abuso do poder econômico.

Quanto ao abuso de poder político, supostamente centrado na manipulação da Polícia Federal pelo então Ministro da Justiça, e um dos representados, Márcio Thomaz Bastos, é a acusação que, a bem da verdade, destoa do excelente conceito de que desfruta a Polícia Federal brasileira, sobretudo nos últimos cinco ou seis anos, no campo da sua competência técnica e independência política.

E, quanto ao segundo fundamento, de abuso do poder econômico, parece que também Sua Excelência demonstrou que a petição se ressentia desse defeito de não estabelecer o nexos causal, esse liame, esse vínculo operacional, funcional, entre o fato em si, o episódio em si, da apreensão de recursos, e sua utilização na campanha do Presidente da República. Aliás, o Ministro Cesar Asfor Rocha foi além, para deixar claro que se tratou de uma operação censurável sob todos os aspectos, porém metodologicamente desastrosa, que alcançou efeito exatamente contrário ao que se poderia supor no plano lógico e prejudicou, sim, a campanha do Presidente da República, valendo até como contrapropaganda.

Sua Excelência deixou claro que o resultado da eleição evidenciou, isto é inequívoco, está acima de qualquer discussão, a legitimidade do candidato vitorioso à Presidência da República, que, salvo engano, saiu exitoso em cerca de 20 Estados da Federação e alcançou uma diferença de, se não me engana a memória, 20 milhões de votos, ou coisa que o valha.

Parece-me procedente o paralelismo que fez o eminente relator entre o âmbito de um direito sancionador, entre os requisitos que deve ter a representação e também os requisitos que devem permear o oferecimento de uma denúncia ou queixa. Vossa Excelência foi extremamente feliz, até porque o artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997 não se contenta com o relato de fatos, não se contenta que a representação contenha relato de fatos; é preciso que ela, representação, ainda indique provas, o que é confirmado pelo § 2º,

que, aliás, da tribuna foi realçado: comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, ou seja, o elemento probatório ganha realce, ganha vulto, na letra do artigo 30-A.

Em suma, Senhor Presidente, o ilustre relator convenceu-me e, no particular, foi muito bem secundado pelos votos dos Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

Também dou pela improcedência da representação.

1. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.
2. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Cezar Peluso.
3. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 1.334 -
CLASSE 15ª - PIAUÍ (Teresina)**

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins
Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Antônio José de Moraes Souza
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outro
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

EMENTA

Processual civil. Cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário.

Presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é de ser conhecida a medida cautelar e concedida a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto.

Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, etc,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, vencido o ministro relator quanto à extensão temporal da medida cautelar deferida, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de abril de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para o acórdão

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator, vencido em parte

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração de decisão exarada na medida cautelar e intentada para obter efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não recebido pelo Presidente do TRE do Piauí, utilizado contra acórdão que decretou a cassação de mandato de deputado federal com apoio no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Disse na decisão recorrida:

“Trata-se de medida cautelar requerida pelo Deputado Federal para obter efeito suspensivo a recurso ordinário intentado contra acórdão exarado pelo TRE-PI na investigação judicial eleitoral (representação), que lhe cassou o diploma, determinando a imediata execução do *decisum*, por serem os recursos cabíveis desprovidos de efeito suspensivo, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, c.c. o artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Postulada medida cautelar sem a interposição do RO (fls. 168/201 dos autos), embora com cópia, não assinada, de recurso “a ser interposto tão logo seja publicado o acórdão”, foi requerida ontem a juntada de cópia do recurso protocolado na origem.

É verdade que há precedentes neste TSE de deferimento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso a que a lei não o defere (art. 257, CE).

Tenho, porém, opinião firmada de que não posso conceder efeito suspensivo a recurso *contra legem*.

Acho, também, que, nas hipóteses elencadas no art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição, não há falar em execução imediata de acórdão, pendente a lide de recurso para este TSE. É que só é possível conceder-se execução definitiva de coisa julgada somente configurada quando não mais sujeita a recurso ordinário, especial ou extraordinário.

Não posso, porém, admitir *data máxima venia*, a cassação de mandato eletivo conferindo nas urnas pelo povo, único detentor do poder na República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CF)

e chancelado pelo Judiciário, na pendência de recurso para este TSE (art. 121, inciso IV, CF), por isso mesmo que o dano seria irreversível, já que o mandato tem tempo certo. E se se trata de recurso ordinário mais grave seria o cerceamento da defesa, pois se estaria suprimindo o duplo grau.

No caso dos autos, porém, compete ao Presidente do TRE-PI receber o recurso e declarar o efeito em que o faz e não posso suprimir a sua competência.

À vista do exposto, indefiro a medida cautelar”.

Alega o agravante, em resumo, que a jurisprudência do TSE agasalha a tese do cabimento da concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral e que o Presidente da Corte *a quo* o recebeu tão-somente no efeito devolutivo, transcrevendo o despacho nestes termos:

“Vistos e etc...

Tendo em vista que o processamento do recurso ordinário não comporta juízo de admissibilidade, a teor do disposto no art. 277 do Código Eleitoral e considerando que a imediata execução do Acórdão n. 216, de 29.03.2004, determinada pelo egrégio Tribunal, conforme ementa inclusa no referido aresto, foi devidamente cumprida, através do Ofício n. 164/204-Presidência, de 29.03.2004, encaminhando à Presidência da Câmara dos Deputados, *decido* receber o recurso ordinário interposto (SADP 3900/2004) apenas no efeito devolutivo.

À Secretaria Judiciária, para juntar aos autos respectivo e adotar ulteriores providências”.

Não obstante fato novo, sustenta ser absolutamente relevante discutir neste agravo a interrupção do exercício de mandato popular, determinada por força de sentença de cassação exarada em primeira instância pelo TRE-PI.

Enfatiza o requerente que manifestei opinião no sentido da impossibilidade jurídica de execução imediata da sentença pendente de recurso eleitoral para este TSE e pede seja reconsiderada a decisão para

atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferida a concessão da medida liminar para a preservação do mandato conferido ao requerente até o julgamento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Presidente, efetivamente, a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive deste c. TSE, vem consagrando a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não obstante a lei processual apenas defira o efeito devolutivo. Filio-me, porém, à corrente dos que pensam ser defeso ao magistrado decidir *contra legem*, pois “fora da lei não há salvação”.

Demais disso, tenho por desnecessária a concessão do efeito suspensivo tão perseguido pela advocacia em medida cautelar, transformada em panacéia curativa de todos os males, pois a simples publicação da sentença não autoriza a sua execução imediata. É que só após o decurso *in albis* do prazo para a interposição do recurso cabível, nasce a eficácia da coisa julgada, nos termos do art. 467 do CPC.

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ora, se a eficácia da sentença só se concretiza após o decurso do prazo, *in albis*, do recurso cabível (não sendo de olvidar-se o princípio da fungibilidade dos recursos), como será possível se ter por exequível a sentença não transitada em julgado? Dir-se-á que o art. 497 do CPC autoriza a execução da sentença no curso dos recursos especial e extraordinário, mas a execução é provisória (art. 587, parte final, c.c. o art. 542, § 2º do CPC) e não se admite possa transformar-se em definitiva na hipótese da irreversibilidade da reposição do estado anterior da lide (art. 588, incisos I ao IV, do CPC).

Pois bem, além do impedimento legal de dar-se aos recursos especial e extraordinário efeito diverso do definido no art. 542, § 2º do CPC, a concessão do efeito suspensivo impede a prática do direito de execução provisória concedido ao vencedor (arts. 497, 587 e 588 do CPC), sob condição resolutiva, ínsita a todos os recursos? Subordinada à possível devolução do direito postergado pela decisão, sentença ou acórdão, a execução do julgado não poderá ser definitiva se irreversível a restituição das partes ao estado anterior da lide. E o perigo por certo não se revelará no ato ou enquanto tenha andamento o recurso, mas só se apresentará na hipótese em que se fizer definitiva a execução. Antes disso, no processo comum, não há razão para concessão de medida cautelar.

No processo eleitoral, porém, a situação é outra. A execução imediata dos julgados em primeira instância importará, sim, prejuízo insanável, além de conter vício processual inafastável, em detrimento das normas e princípios constitucionais.

É que estamos em uma República Democrática Popular em que

“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”
(art. 1º, § 1º da CF).

Definindo a competência do TSE, diz o § 4º e incisos I a V do art. 121, da CF:

“§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

Temos, então, que das decisões dos TREs caberá recurso quando “anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

Ora, a hipótese é exatamente esta. O acórdão do TRE, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, cassou o diploma do representado, deputado federal eleito nas urnas pelo povo e diplomado pelo judiciário eleitoral (fl. 167), em *primeira instância*, e foi atacado por recurso ordinário recebido no efeito devolutivo, comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados.

Tenho para mim, pedindo vênias aos eminentes ministros componentes deste colendo Tribunal, que a execução do acórdão, mesmo quando proferido em segunda instância pelo TRE, não poderá ser executada enquanto pendente recursos ordinário, especial ou extraordinário, pois não se constitui a eficácia da coisa julgada nem poderá ser definitiva a execução da sentença impositiva de cassação de mandato popular outorgado nas urnas pelo povo e chancelado pelo Judiciário. É que será impossível a devolução do direito postergado, na hipótese de ser provido o recurso.

O mandato popular tem tempo certo e é insusceptível de ser interrompido sem a observância rígida do devido processo legal. A propósito, vale lembrar que a jurisprudência pacífica do STJ e do STF se firmaram na necessidade de consulta prévia às assembleias legislativas para instaurar-se processo criminal contra os governadores de estado, tendo o Pretório Excelso adiantado que, na hipótese de não conferida pelos representantes do povo a licença, dar-se-á a suspensão do prazo prescricional. É o respeito à vontade do povo, livremente manifestada nas urnas. Dir-se-á que tal ocorre quando o vício macula a vontade livre, com o que concordo. No entanto, não posso subverter o processo legal, encurtando-o com a supressão do efeito recursal, mesmo o simplesmente devolutivo e em instância especial ou extraordinária. É que este TSE e o STF não são inúteis; ao contrário, desempenham relevantíssima missão, qual seja, a de rever, em segunda ou instância especial, se as decisões foram exaradas consoante as leis e a

Constituição. E quando atua, então, no âmbito do recurso ordinário, deverá reexaminar por inteiro o processo, inclusive a prova contida nos autos.

Se é assim, se nos termos da CF cabe recurso a este c. TSE, não posso ter como definitivo o acórdão dos tribunais regionais nas hipóteses elencadas no § 4º e incisos do art. 121 da Carta Magna. E, se o recurso é ordinário, como o presente, não concedo ao acórdão o poder de cassar o mandato conferido pelo povo nas urnas e chancelado pelo Judiciário.

Assim pensando, embora tenha por intransponível os óbices aos arts. 542, § 2º do CPC e 257 do CE, e desnecessária a concessão de efeito suspensivo para obstar-se a execução de sentença eleitoral cassatória de mandato eletivo, vejo, no caso, a imprescindibilidade da concessão de liminar para deferir medida cautelar que assegure o exercício de mandato popular enquanto não constituída a coisa julgada.

Revejo, pois, a minha decisão, em face do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE-PI, que mantenho quanto ao efeito devolutivo e ao pedido alternativo firmado pelo recorrente, para dar provimento ao agravo regimental a fim de deferir a medida cautelar de modo a assegurar o exercício do mandato popular na pendência do presente recurso ordinário interposto, determinando seja comunicada imediatamente a decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, de forma que não sofra o exercício do mandato nenhuma interrupção. É como voto, submetendo-o à egrégia Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, tenho por cabível medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso ordinário, não obstante o disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

É que, como afirmado pelo eminente Ministro Celso de Mello, a necessidade de tornar efetiva e juridicamente útil a decisão a ser proferida no recurso ordinário justifica a prática da jurisdição cautelar no âmbito desta Corte, que encontra apoio no poder geral de cautela outorgado aos magistrados, para que não se frustrate o recorrente se eventualmente vitorioso no recurso cogitado, sobretudo quando a decisão recorrida tem imediata execução autorizada pelo parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral.

Percebe-se com facilidade que será consumado dano irreparável para o recorrente se continuar afastado, o que se pode evitar ao se emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto pelo ora requerente.

Com essas considerações, Senhor Presidente, e tendo por configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conheço da medida cautelar e concedo a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Neves: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para discordar do seu entendimento quanto ao cabimento da cautelar, na linha do que considerou o eminente Ministro Cesar Rocha, que, aliás, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Apenas trago uma questão. Quanto ao dano irreparável - não há dúvida. Mas temos exigido, para a concessão de liminar, sinal de bom direito.

Indago do eminente relator se há sinal do bom direito no recurso ordinário que neste momento estamos admitido com efeito devolutivo apenas.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Tenho opinião firmada no sentido de que a execução definitiva só pode ocorrer em havendo coisa julgada. A reforma confundiu a execução provisória, uma medida antecipatória da execução para acelerar o processo, permitindo a disposição do bem penhorado condicionada à prestação de caução.

No caso do mandato popular, não há possibilidade de se prestar caução, porquanto o tempo não pára e é medido de sol a sol, pelo que haverá sempre irreparável prejuízo, se ocorrer a cassação ou mesmo a suspensão por algum tempo do mandato.

Quanto ao efeito - até para ser coerente com a tese que sempre defendi, e continuarei a defender até que me convençam do contrário -, o recurso tem o condão de impedir a formação da coisa julgada.

Ora, se aqui estamos tratando de um direito conferido ao povo exercente do poder na República, indago: seria possível conferir-se execução imediata à decisão quando o recurso devolve o julgamento da lide a este Tribunal? Falo em termos gerais, porquanto, no caso, o recurso ordinário implica também reexame da prova.

Por que não me preocupa a fumaça do bom direito? Porque não estou apenas a examinar o acórdão, mas também a prova dos autos no recurso ordinário, na qual terei de firmar convicção. Ou seja, concedo a cautela para impedir se processe violência maior contra o mandato popular. E a concederia também se fosse recurso especial.

Ao contrário do que se pensa, dou ao recurso absoluta plausibilidade porque quero examiná-lo. O que não posso é submeter mandato popular a decisão única do Tribunal Regional Eleitoral, pois, no recurso ordinário, deverei examinar a prova dos autos. Se no recurso especial a lei impõe se examine a legalidade do ato - o que para mim já bastaria para garanti-lo -, quanto mais no recurso ordinário, quando deverei examinar a prova dos autos. Por isso reformei meu despacho. O primeiro, diga-se, apenas se deu por força da consagração da tese do Supremo Tribunal Federal, pois não posso entender se possa dar efeito suspensivo a recurso inexistente. Em vista disso, aguardei se esgotasse a competência do Presidente do Tribunal *a quo*, para o julgamento primeiro de admissibilidade. Tanto assim é que, quanto ao efeito do recurso, mantenho a decisão pelo efeito devolutivo por entender que, seja qual foi o efeito recebido, não é possível a sua execução imediata enquanto pendente o recurso.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Apesar da fundamentação, V. Exa. dá provimento ao agravo regimental?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sim, para mandar suspender a cassação, afirmando à Câmara que ele está no pleno exercício do mandato.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): V. Exa. se recusa a dizer que é efeito suspensivo do recurso e dá provimento?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Há quatro dias, disse eu em uma conferência que o processo envolve procedimentos que, dizem os doutos, se assemelham à linha de montagem criada por Henry Ford. Nessa linha de montagem, o procedimento judicial não pode e não deve parar. Por isso mesmo é que o legislador estabeleceu a dualidade: efeito devolutivo e efeito suspensivo. O efeito devolutivo permite a continuidade do procedimento, enquanto o efeito suspensivo tranca a linha de montagem. Exatamente pela proliferação de trancamentos é que o processo é interminável. Se obedecêssemos, rigorosamente, à lição da filosofia, no que diz respeito ao conhecimento científico, decerto teríamos um processo menos moroso, com o procedimento correndo livre, subordinado à devolução, pelos tribunais, à teoria das nulidades.

Mas trata-se de opinião minha.

O Sr. Ministro Fernando Neves: Senhor Presidente, quanto à questão da presença dos dois pressupostos para a concessão da liminar, não há dúvida de que o dano é irreparável para os dois lados, razão pela qual o art. 257 do Código Eleitoral exige o cumprimento imediato das decisões relacionadas ao processo eleitoral.

Peço vista dos autos em mesa para examinar se presente, no caso, fumaça de bom direito.

Senhor Presidente, em um rápido exame do processo, verifico que consta do acórdão recorrido:

“Através de provas acostadas aos autos, constata-se, a olho nu que o Sr. Aarão Cruz Mendes, já devida e processualmente qualificado, exercia a prática de prestação de consultas médicas e distribuição gratuita de medicamentos em comitê eleitoral conduzido sob a sua responsabilidade, situado na cidade de Beneditinos-PI, possuindo em suas vestes, adesivos contendo propaganda eleitoral dos Senhores Antônio José de Moraes Souza e Pompílio Evaristo Cardoso, além da utilização de boné de propaganda daquele representado”.

Registra, o julgado, ainda, que no local havia inúmeros cartazes.

Não encontrei no acórdão nenhuma referência expressa à participação ou ao conhecimento do candidato. Nas razões do recurso interposto, sustenta-se falta de participação do candidato ou de seu notório conhecimento no ato questionado, e a jurisprudência deste Tribunal exige participação direta ou indireta do candidato.

Além disso, invoca-se precedente da Ministra Ellen Gracie - na Medida Cautelar n. 1.330 -, quando S. Exa. concede efeito suspensivo a recurso ordinário para melhor examinar a questão da participação de candidato.

Tenho dito, Senhor Presidente, que o art. 41-A é instrumento extremamente poderoso, mas que exige também um enorme rigor por parte dos aplicadores do direito.

Por conta deste aspecto da questão, por não ver, em um primeiro momento, bem explicitada pelo acórdão recorrido a participação direta ou indireta do candidato, acompanho a conclusão do Ministro Cesar Rocha, dando efeito suspensivo ao recurso.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Não dou efeito suspensivo, mas confiro a medida cautelar. Não posso utilizar termos ao léu. Efeito suspensivo é uma coisa; medida cautelar, outra.

O Sr. Ministro Fernando Neves: Indago do eminente relator se S. Exa. está a conceder a liminar até o trânsito em julgado?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Até o julgado daqui, pelo menos se não couber o extraordinário.

O Sr. Ministro Fernando Neves: Acompanho o Ministro Cesar Rocha, *data venia*.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Mas é o que se supõe. Até porque dou bastante importância ao recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, quanto ao cabimento, no voto-vista que proferi na Medida Cautelar n. 1.320, enumerei 14 casos que firmaram a jurisprudência da Corte.

Quanto ao problema da execução, que surgiu agora, naquele agravo regimental de Itaqui-RS, em que se cogitava a execução imediata, também se afirmou a competência da Presidência no sentido, ainda que pendente a interposição do recurso extraordinário, de determinar a execução.

Quanto ao mérito, Senhor Presidente, temos apreciado a execução imediata do art. 41-A naqueles casos em que há decisão do juiz eleitoral e também do TRE. Nesses casos, temos considerado haver uma certa impropriedade em conceder a medida cautelar. Mas, no caso, há apenas uma decisão do Tribunal Regional, e não duas, como nos pleitos municipais que estamos apreciando.

Diante das ponderações feitas pelo eminente Ministro Fernando Neves, acompanho o seu voto.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a linha de divergência, inaugurada pelo Sr. Ministro Cesar Rocha, com relação aos efeitos limitados.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: *Peço vênias* ao eminente relator, não obstante os doutos fundamentos de seu voto. *Entendo* que a necessidade *de tornar* efetiva e juridicamente útil a decisão a ser proferida no processo *justifica o exercício*, pelo Poder Judiciário - e por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em particular -, *da jurisdição cautelar* que lhe é inerente, *nos termos* preconizados no voto proferido pelo eminente Ministro Cesar Rocha. *Sabemos* que a prática da jurisdição cautelar *encontra apoio* no poder geral de cautela *outorgado* aos juízes e tribunais, *em ordem a inibir* a frustração, quando não a completa aniquilação, do direito vindicado pela

parte interessada. *Principalmente*, se considerarmos a circunstância de que os recursos eleitorais *não têm* efeito suspensivo, o que torna possível *a imediata execução* das decisões proferidas, *consoante* prescreve o parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral.

O fato, Senhor Presidente, é que o binômio *necessidade/utalidade* da decisão *a ser pronunciada* no processo *põe em evidência* - e o faz de modo muito expressivo - o caráter instrumental *de que se reveste*, em casos como este, *a função cautelar* concebida *para dar concreção* à garantia da efetividade do julgamento a ser efetuado. *Tal possibilidade* viabilizará - *presentes*, cumulativamente, os requisitos *pertinentes* ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora* - a adoção *de verdadeiros provimentos de segurança* destinados *a impedir* que se consumem situações qualificadas pela nota da *irreversibilidade*.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): V. Exa. não está divergindo na conclusão, porque também eu concedo a cautelar. Só não o faço para deferir efeito que a lei não confere ao recurso, mas para acautelar direito fundamental do requerente conferido pelo povo nas urnas. Não faço proselitismo contra medida cautelar, o que ênfase é que não é possível deferir efeito suspensivo a recurso a que a lei só consagra o efeito devolutivo.

Empresto, porém, ao efeito devolutivo uma grande importância, sim, pois o recurso possibilitará a revisão coletiva e, aliás, é o próprio Supremo quem diz tratar-se de princípio constitucional.

Por isso é que consagro ao recurso grande valor. E, aliás, é a própria lei que o faz, só conferindo eficácia de coisa julgada à sentença após esgotados os recursos cabíveis ou decorrido *in albis* o prazo para interpô-los. V. Exa. não está divergindo da minha conclusão, pois defiro a cautelar para manter o exercício do mandato enquanto pendente o recurso, só não dando efeito suspensivo a recurso a que a lei não o defere. A simples interposição do recurso cabível na espécie (art. 121, § 4º, IV, da CF) impede a execução definitiva da sentença cassatória do mandato do requerente, Deputado Federal.

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N. 385 - CLASSE 20ª
- RIO GRANDE DO SUL (Viadutos - 3ª Zona - Gaurama)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravantes: Antonio Dolinski e outro
Advogados: Joelson Costa Dias e outros
Agravados: Eduardo Nichetti e outro
Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação.
Execução imediata. Decisão monocrática. Competência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Delgado, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 17.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração formulado por *Antonio Dolinski e Claiton dos*

Santos Brum, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Viadutos-RS, contra despacho proferido nos autos em epígrafe, em que determinei fosse dado imediato cumprimento às decisões monocrática e colegiada, tomada nos autos do REspe n. 25.295-RS, em que se manteve a decisão regional que cassou os diplomas dos ora requerentes.

Sustentam que “falece competência ao relator designado para o feito para decidir monocraticamente sobre o cumprimento da decisão proferida pelo colegiado” conforme a regra inserta no art. 9º, e, do RITSE e art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Aduzem, ainda, que precedentes desta Corte corroboram o entendimento de que se deve aguardar a publicação do acórdão para sua execução (AgRg na Pet n. 1.649-SP e 1.650-GO, publicados no DJ de 02.09.2005, rel. Min. Carlos Velloso, Presidente).

Nos autos das Medidas Cautelares n. 1.701-RS e 1.714-RS, os Reclamantes, ora agravados, comunicam que tomaram posse no dia 23.09.2005, em cumprimento à minha determinação e à da Exma. Juíza Eleitoral de Gaurama.

Este é o breve relato.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, contra os agravantes foi proposta uma representação com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tendo o egrégio TRE-RS cassado os registros e diplomas dos representados, que, inconformados, ingressaram com recurso especial, decidido por mim monocraticamente, ao qual neguei seguimento enfatizando o caráter imediato da execução de decisão fundada no referido artigo e esclarecendo que caberia ao juízo competente se manifestar sobre eventual diplomação.

Ainda insatisfeitos, os ora agravantes interpuseram agravo regimental, que foi improvido, por unanimidade, restando registrado, no que mais interessa, ser absolutamente ausente o prequestionamento quanto ao tema

de cerceamento de defesa e também que, nos termos da jurisprudência preponderante desta Corte, se deve dar execução imediata às decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, sobretudo quando, como no caso, este TSE confirma decisão de TRE que cassou registros e diplomas.

Os autores da representação peticionaram a este Relator, denunciando que a MM. Juíza, após ter ciência da minha decisão monocrática, entendera que deveria aguardar seu trânsito em julgado, petição essa que recebi como reclamação, que é a de que se cuida, pois que havia fortes evidências de que a MM. Juíza estaria a negar cumprimento à ordem judicial de minha lavra.

Após a decisão plenária que negou provimento ao reportado agravo regimental, proferi nos autos da cogitada Reclamação a decisão ora agravada.

E foi essa minha decisão monocrática que foi comunicada à MM. Juíza da Zona Eleitoral.

Dizer que, com esse gesto, estaria este Relator a usurpar competência da Egrégia Presidência desta Corte é argumentar com filigranas processuais improdutivas, e que, quando muito, poderia ser assunto de interesse interno da Corte, sendo irrelevante para as partes o fato de a comunicação ter sido feita pelo Ministro Presidente ou pelo Ministro Relator, pois, só e só por isso, esse fato não lhe desperta qualquer gravame.

Com efeito, não é recorrível esse ato do Ministro Relator, que meramente determina seja feita comunicação de uma sua decisão a Juiz de Zona Eleitoral, pois não estão presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal da necessidade e da utilidade.

Por isso, quanto a esse ponto, não conheço do agravo, e, ainda que assim não fosse, não há dispositivo legal a amparar a pretensão dos agravantes.

Com relação ao outro tópico da irrisignação, vale dizer, o que diz quanto à execução imediata do julgado, melhor sorte não alcançam os agravantes.

É que essa matéria já foi decidida pelo Pleno do TSE, no julgamento do AgRgREspe n. 25.295-RS, já mencionado.

Com efeito, não pode ser agora re julgada.

Ainda que superado pudesse ser esse obstáculo, os agravantes não seriam mesmo bem-sucedidos.

Trazem eles o que seriam dois precedentes desta Corte no sentido de que a execução do acórdão deve aguardar a publicação do acórdão.

Aqui, *data venia*, o intento dos agravantes parece alcançar as raias da litigância de má-fé.

É que, nos precedentes por eles mencionados - AgRgPet n. 1.649-SP e AgRgPet n. 1.650-GO -, efetivamente esta Corte decidiu que a execução de sua decisão deveria aguardar a publicação do acórdão. Contudo, assim entendeu apenas porque se cuidava de representação por suposta violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Já no caso em tablado, cogita-se de representação com fincas no art. 41-A da referida Lei.

São situações distintas, por isso mesmo que este TSE tem a elas conferido tratamentos diferenciados.

Observo, ademais, que o eminente Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes nos autos da MC n. 1.716-RS, em que pretendiam suspender os efeitos da decisão ora agravada, de forma a assegurar o exercício dos seus mandatos até julgamento definitivo da lide.

Destaco trecho da referida decisão, publicada no DJ de 03.10.2005:

“(…)

No entanto, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que os Requerentes foram condenados pela prática do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelo TRE-RS e essa decisão restou confirmada por esta Corte. Penso ser improvável a reversibilidade desse quadro.

Acrescente-se que, em nome da segurança jurídica, esta Corte tem-se posicionado no sentido de evitar sucessivas alterações no comando da administração municipal. Precedentes: MC n. 1.302, de 06.11.2003, relator Ministro Barros Monteiro; AgRgMC n. 1.289,

de 16.09.2003, relator Ministro Fernando Neves; MC n. 1.049, de 21.05.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Nesta data, protocolou-se petição sob o n. 10.574/2005 noticiando que os Requeridos foram diplomados.

3. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar”.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro, o atual entendimento do Tribunal é no sentido de se aguardar a publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O eminente relator tomou essa decisão e depois veio um pedido para que...

V. Exa. estava ausente e até considerei isso, todavia não haveria nenhum proveito na decisão, porque, de fato, não havia plausibilidade jurídica para que não ficássemos com esse processo de...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal tem exigido, pelo menos, a formalização da decisão. No caso concreto, não se tem acórdão, mas, sim, decisão individual do relator apreciando o recurso especial.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Daí houve agravo regimental, que foi improvido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E o acórdão do agravo ainda não foi publicado, não foi confeccionado, sequer?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Já foi confeccionado, já mandei para publicação, não tendo ainda sido publicado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque, realmente, numa das últimas assentadas, prevaleceu a óptica de que se deveria, mesmo em se tratando de caso enquadrável no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, aguardar a publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Sim, entendo que o cumprimento imediato necessita do acórdão. O Tribunal decide mediante acórdão. Se não há acórdão, não há decisão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A única distinção que temos é que...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: De qualquer forma, não é relevante já para o caso, uma vez que se tomou a decisão com base na decisão do Plenário desta Corte.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, é que houve comunicação pelo relator, daí este agravo, para que se observasse imediatamente o que decidido. O que decidido por quem? Pelo Regional ou pelo Plenário do TSE? O que decidido pelo Plenário não foi objeto de publicidade ainda, não foi para o Diário, não foi publicado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ministro, apenas para rememorar: quando proferi a decisão monocrática negando seguimento ao recurso especial, confirmando, portanto, a decisão do TRE de cassar e entender não vulnerado o art. 41-A, que cassou o registro do diploma, já dissera, naquela oportunidade, que, com base em precedentes nossos, do TSE, dever-se-ia dar logo cumprimento imediato.

Daí houve agravo regimental, que abordou dois pontos fundamentais: primeiro, a questão de fundo, cerceamento de defesa; segundo, essa questão que deveria aguardar publicação. Eu disse no voto:

“Ao pedido formulado pelos requeridos, [quanto a este ponto do aguardo da publicação] tenho a esclarecer que é cediço que os recursos eleitorais têm efeito devolutivo e na linha da jurisprudência deste Tribunal as decisões que julgam procedentes as representações, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, têm efeito imediato. A pretensão de diplomação formulada pelos recorridos há de ser formulada no juízo competente”.

Foi este o voto, confirmado aqui, por unanimidade, pelo Plenário.

Então, com base no que foi decidido, levei essa decisão para a reclamação, porque já ali - na reclamação - havia decidido com base nos nossos precedentes...

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro, o que deve ficar esclarecido é que não há acórdão ainda neste caso. Na decisão mais recente deste Plenário, que é de 09 de agosto de 2005, disse eu:

“Meu entendimento a respeito da questão é no sentido de que a execução das decisões desta Corte deve aguardar a publicação do acórdão. Este entendimento ficou registrado na decisão que proferi em 29.06.2004, na Medida Cautelar n. 1.341 (Caso Capiberibe) [que julgamos recentemente no Supremo Tribunal Federal].

Ocorre que este acórdão não foi publicado, estando os autos ainda na COTAR (...)

(...)

Por isso, nego provimento ao agravo regimental”.

Na verdade o que decidimos foi que sem acórdão não se dá cumprimento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Na verdade, temos um caso só.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Não, V. Exa. está argumentando muito bem, com decisões desta Corte, mas quero dizer o seguinte: a mais recente, tomada por unanimidade, foi nesse sentido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Houve um caso em que procedemos a um julgamento, depois o tornamos insubsistente, ensejando, inclusive, sustentação.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Agora, no caso concreto, temos uma situação de difícil solução. Tanto é que isso me veio em cautelar, numa liminar. Achei que já não estavam presentes os requisitos, pelo menos aqueles ligados à plausibilidade jurídica, uma vez que o Plenário havia confirmado a decisão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Perfeito. Mas a decisão do Plenário não tem acórdão, ainda. Esta é que é a questão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Esse precedente que V. Exa. cita não seria um caso em que o

Tribunal deu provimento ao recurso? Estou vendo, talvez, no entendimento do relator, o seguinte: se o Regional já aplicou o art. 41-A, dizendo que incidiu naquele caso concreto, e se o recurso não tem efeito suspensivo, não há porque aguardar nada.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro, não discuto isto. O que o Tribunal assentou é que a decisão do TSE carece ser consubstanciada em acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Como a decisão do TSE, no caso concreto, adentrou a matéria de fundo para proclamar que não restou configurada a violência ao artigo 41-A, essa decisão substituiu a do Regional.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Sim.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mas a decisão do TSE também foi no sentido de dar execução imediata.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teríamos só a confirmação da óptica, que é suficiente a publicação.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Execução imediata, sem dúvida nenhuma. Depende, entretanto, do acórdão. Agora, se o acórdão já foi publicado e V. Exa. esclarece que já o assinou, estará prejudicado o agravo.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não estou afirmando que o acórdão foi publicado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quem sabe? Vamos mandar fazer diligência.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Já assinei o acórdão.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: A questão agora é ficar com esse processo de reversão de...

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Penso que o Tribunal não deve decidir assim hoje.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Só encontrei, na verdade, um precedente: esse agora mencionado por V. Exa., com relação ao art. 41-A.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Tivemos também o caso Capiberibe, relatora a Ministra Ellen Gracie.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Em relação ao art. 41-A.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Artigo 41-A.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Na pesquisa que fiz, o único caso encontrado foi esse do Capiberibe. Os demais não são do art. 41-A, são do art. 73.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Sim, mas nesse precedente, invoquei o caso Capiberibe e disse no voto, que foi acolhido unanimemente pelos meus colegas, que a execução das decisões desta Corte deve aguardar a publicação do acórdão.

Este é o mais recente, o Agravo Regimental na Petição n. 1. 649.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Pois é, faço menção aqui, no voto.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, citei, na cautelar que me veio, o art. 257 do Código Eleitoral:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.”

Mas disse:

“No entanto, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que os Requerentes foram condenados pela prática do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelo TRE-RS e essa decisão restou confirmada por esta Corte”.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Até aí tudo bem, Ministro.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Então entendi que não adiantava em nada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Já houve o afastamento, na origem, do dirigente?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Eles queriam voltar.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): A juíza deu cumprimento? Então está prejudicada a reclamação.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Está prejudicada.

Quero explicar para a Corte que, na verdade, dei cumprimento imediato por duas fundamentais razões: primeiro, pelos novos precedentes; segundo, porque o Plenário decidiu, ao confirmar minha decisão monocrática, que se desse cumprimento imediato

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Perfeito. Mas esse cumprimento imediato não prescinde do acórdão. Essa é a questão.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Pergunto a V. Exa.: o acórdão vai ensejar os embargos de declaração?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): No caso Capiberibe, ensejou.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Pergunto, realmente como orientação, em qual momento se pode dar cumprimento ao aqui decidido?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro, no momento em que há um acórdão definitivo da Corte.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Em que transitar em julgado?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Isso não. Ainda há recurso para o Supremo Tribunal Federal, em tese. Mas, pelo menos o primeiro acórdão acho fundamental, muito importante.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Com todo respeito, discordo dessa orientação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aqui só há um elemento complicador, ressaltado pelo Ministro Cesar Rocha. Sua Excelência determinou o cumprimento imediato da decisão que proferira e, interposto o agravo, foi desprovido.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim, o agravo foi desprovido.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): O acórdão do agravo não foi publicado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ainda não foi publicado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O julgamento do agravo foi no dia 20 de setembro último?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quem sabe, Ministro, se V. Exa. já assinou o acórdão...

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Já assinei.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quer dizer, ele deve estar na publicação.

Vamos converter em diligência para apurar isto?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Para ver se foi publicado?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Sim.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Publicado não foi.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Uma solução prática. Mesmo porque V. Exa. informa que já foi cumprida a decisão. Vamos, em obséquio à jurisprudência...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, é incrível quando atuamos, e atuamos com a capa sobre os ombros.

Não posso, diante da informação prestada pelo relator, segundo a qual ainda não foi publicado o acórdão, baixar o processo em diligência para saber se foi, ou não, publicado, porque estaria inclusive a duvidar da palavra de Sua Excelência, da informação que Sua Excelência prestou.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): A informação é de hoje?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Recebi-a neste exato momento.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Então, não está publicado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não está publicado?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Vamos tomar os votos.

VOTO PRELIMINAR (sobre diligência)

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, como solução prática, voto pela conversão em diligência. Uma solução não técnica, mas, em face da situação concreta.

VOTO PRELIMINAR (sobre diligência)

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o relator. Não vejo, com todo o respeito, utilidade prática na publicação do acórdão, ainda mais no caso concreto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Estamos votando a respeito da diligência.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Então, sou contra a diligência, *data venia*.

VOTO PRELIMINAR (sobre diligência)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, talvez um pedido de vista facilitaria a solução do caso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Seria um pedido de vista para não enfrentarmos a matéria? Não posso concordar com isso, Presidente, pouco importando a consequência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Presidente, estamos votando apenas a diligência ou também o mérito do voto do eminente relator?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Apenas a diligência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então, Senhor Presidente, voto contra.

VOTO PRELIMINAR (sobre diligência)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, diante da questão colocada, como explicitarei anteriormente, tinha entendido que esta questão estava prejudicada e que nem havia efeito útil na concessão de qualquer liminar, não obstante a orientação tomada naquela assentada e que tem respaldo no próprio Código Eleitoral.

Mas, diante da informação do eminente relator de que, na realidade, não houve a publicação, voto contra a diligência.

VOTO PRELIMINAR (sobre diligência)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, divirjo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, dou provimento. Reformulo meu voto em face da obediência ao precedente da Casa.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o relator.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, confesso a V. Exa. que não vejo muito sentido em se aguardar a publicação do acórdão, nesse caso concreto.

Entendi perfeitamente o exposto por V. Exa. e entendo que, na maioria dos casos, essa é a orientação a ser seguida, mas faço uma indagação, Sr. Presidente: era necessário esperar o julgamento do recurso aqui, para executar a decisão do TRE? Quer dizer, já não poderia o TRE executar a sua própria decisão, antes mesmo do julgamento do recurso especial, tendo em vista que o recurso não tem efeito suspensivo?

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Se não tivesse cautelar, já teria sido executado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não o fez, e a execução acabou sendo do nosso acórdão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: *Data venia*, eminente Ministro Marco Aurélio, entendo que, se a decisão já era executável antes do julgamento do TSE, o julgamento não altera nada - se o julgamento não modificou a decisão do Regional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deixou de sê-lo porque foi substituída pelo nosso acórdão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, *data venia*, seria um formalismo se exigir um acórdão, quando a decisão já era exequível antes do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Antes do julgamento já era exequível. Então, por que se teria de aguardar a publicação do acórdão que manteve a decisão?

Creio que, claro, se se dá provimento a um recurso, obviamente que se há de aguardar a publicação do acórdão, até pelas conseqüências que se pode ter de aferir. Na hipótese, porém, de se negar provimento, em um caso no qual o recurso não ostentava efeito suspensivo, nem havia cautelar deferida, a meu juízo, seria de se dar cumprimento efetivo e imediato, como fez o eminente relator.

Peço vênias para acompanhá-lo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Tendo em vista a singularidade do caso, Sr. Presidente, não obstante a decisão tomada pelo Tribunal naquela assentada a que V. Exa se referiu, peço vênua para acompanhar o eminente relator.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, reitero o que disse. O acórdão do Regional não existe mais no mundo jurídico, foi substituído pela decisão monocrática, que, por sua vez mereceu o endosso do colegiado. Mas o documento que estampa esse endosso ainda não ganhou publicidade. Ou seja, não houve a intimação ficta, mediante veiculação do documento no Diário da Justiça.

Creio que é preciso observar o que assentado no precedente mencionado por Vossa Excelência. Não posso simplesmente adotar a óptica, consideradas as conseqüências esta ou aquela. Não estou aqui impressionado com o fato de, a esta altura, já se ter o recorrido, no especial, como a deter a chefia do Executivo.

É um problema para se resolver posteriormente. Apenas considero que não houve a publicação do acórdão do Tribunal, que substituiu, repito, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, o acórdão impugnado mediante o especial. E não tendo havido essa publicação, não se deve executar a decisão.

Por isso, acompanho o Ministro José Delgado, provendo. Conheço integralmente do recurso porque creio não haver preliminar. A primeira parte do voto do relator revela ou não conhecimento do agravo.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É na questão de ter sido a comunicação feita por mim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Isso não é preliminar do recurso, saber se foi bem ou mal feita a comunicação. Tem-se matéria de fundo.

Temos o inconformismo do agravante quanto a essa comunicação. Quanto a isso desprovejo. Entendo que poderia o relator fazer a comunicação, não seria atribuição em si do Presidente da Corte, estritamente do Presidente da Corte, mas concluo que essa comunicação não deveria ter ocorrido antes da publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Na verdade, o art. 257, parágrafo único, estabelece a competência do Presidente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Alertado por Vossa Excelência, devo prover também, considerado esse dado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Aliás, o art. 257, parágrafo único, fala em cópia do acórdão, a critério do Presidente. Está no parágrafo único do art. 257. Agora impressiona-me o argumento do Ministro Marcelo Ribeiro. V. Exa. respondeu bem: substitui-se. Na verdade, aquele acórdão já poderia estar sendo cumprido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Já foi, Senhor Presidente, até pela comunicação. O que foi executado mesmo foi o nosso acórdão.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O próprio art. 257 abre com essa afirmação do Ministro Marcelo Ribeiro, segundo a qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Está no *caput* do art. 257.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Que não sirva de precedente quanto à comunicação pelo relator, ato do Presidente mesmo.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: É do Presidente.

O Sr. Ministro José Delgado: Mas há a habitualidade na casa de o relator fazer essa comunicação. Pelo menos foi essa a informação que me deram.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Eu, por exemplo, também não tive em conta, inicialmente, o artigo 57 citado.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Ele manda acompanhar o acórdão, portanto...

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O art. 257, Ministro, na época, não havia ainda aquela decisão de despacho monocrático. Por isso que se falava de acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Mas esse argumento, *data venia*, em que pese...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quem representa realmente o Tribunal é o Presidente.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): O despacho do relator, se transitou em julgado, é decisão do Tribunal. O relator age em nome do Tribunal. No caso, houve o agravo regimental.

Mas que não sirva de precedente, com relação à primeira parte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.214 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Bento de Abreu - 146ª Zona - Valparaíso)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravantes: Terezinha do Carmo Salesse e outro

Advogados: Izabelle Paes de Omena - OAB 196.272-SP - e outros

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Ofensa a Lei e a Constituição Federal. Dissídio jurisprudencial. Afastados. Negado provimento ao agravo.

I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte.

II - A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento (Enunciado n. 282 da Súmula do STF).

III - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova

lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

IV - A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (Enunciados n. 279-STF e 7-STJ).

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 11.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, cuida-se de agravo interposto por Terezinha do Carmo Salesse e José Luiz Marega contra decisão de fls. 577/580, com os seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral-SP que, ao negar provimento a recurso, manteve decisão que cassou os diplomas dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Bento de Abreu-SP, além de condená-los ao pagamento de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão restou assim ementado (fl. 451):

‘Recurso cível - Captação de sufrágio - Artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997 - Prejudiciais - Imprestabilidade

do laudo pericial em face da ilicitude da prova produzida e inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997 - Constitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não se trata de causa de inelegibilidade - Aplicabilidade imediata do artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997 - Desnecessidade de propositura de ação de impugnação de mandato eletivo - Execução imediata da cassação do registro ou diploma - Configurada a prática de captação de sufrágio pelo farto conjunto probatório produzido nos autos - Conduta praticada pelos candidatos recorrentes - Recurso improvido'.

Os recorrentes alegam inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, argumentando que este dispositivo prevê causa de inelegibilidade, matéria reservada à lei complementar.

Aduzem ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, asseverando que as provas - 'vagas e contraditórias' - não se mostravam aptas a embasar a condenação.

Afirmam também ter havido afronta ao inciso LVI do artigo supracitado, ressaltando, em princípio, que o laudo pericial juntado aos autos não demonstra a autenticidade das vozes degravadas, o que lhe retira valor probatório. Acrescentam que o laudo contém prova ilícita, por ter se originado de gravação clandestina, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Nesse ponto, sustentam haver divergência jurisprudencial.

Por fim, sustentam contrariedade ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que não teriam praticado as condutas vedadas pelo dispositivo.

O presente recurso somente foi admitido pela alínea **b** do art. 276 do Código Eleitoral, conforme a decisão do ilustre Presidente do TRE-SP.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 556/565.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Decido.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior que já afirmou ser constitucional o dispositivo referido,

porquanto não estabelece hipótese de inelegibilidade (REspe n. 21.248-SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 08.08.2003 e 19.644-SE, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.02.2003; Ag n. 3.042-MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.05.2002). O dispositivo referido apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada.

No que se refere à alegação de afronta ao inciso LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, encontra óbice sua apreciação por este Tribunal, uma vez que as matérias constantes desses dispositivos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, nem em sede de embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 282 da Súmula do STF, que exige o prequestionamento.

A alegação de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF não merece prosperar. A Corte local decidiu que a gravação transcrita no laudo não se configura como prova ilícita, uma vez que a Constituição Federal não veda a realização de gravações de conversas por parte de um dos interlocutores. No tema, tem-se consolidado o entendimento de que é lícita gravação de conversa entre dois interlocutores, quando esta for realizada por um deles com a finalidade de documentá-la.

Debatida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, aquele colegiado, no RHC n. 10.534-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado no DJ de 11.12.2000, excetuando a hipótese de gravação clandestina de conversa de terceiros, assentou já haver firmado o entendimento:

‘(...) de que não há qualquer ilicitude no fato de um dos interlocutores gravar o conteúdo da conversa da qual participa, podendo utilizar-se de tal instrumento para comprovar a veracidade de suas declarações em juízo’.

Alinho também o julgado do Supremo Tribunal Federal no AgrRE n. 402.035-SP, rel^a. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 06.02.2004, que ficou assim ementado:

‘Gravação de conversa. Iniciativa de um dos interlocutores. Licidade. Prova corroborada por outras produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de

ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq. n. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido’.

Ainda que fossem consideradas provas ilícitas a gravação da conversa, feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, e o laudo, o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento em outras provas. Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, à fl. 474:

‘Na situação em tela, restou demonstrado que os recorrentes, *Terezinha do Carmo Salesse* e *José Luiz Marega*, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bento de Abreu-SP e candidatos reeleitos no pleito municipal de 2004, *pela Coligação da União*, (...) prometeram à *Valquíria Duarte de Brito* que seu marido, Celso Adriano Biarara, policial militar do Estado de São Paulo, seria transferido do município de Valparaíso-SP para Bento de Abreu-SP, bem como que sua enteada, de nome Jaqueline, seria empregada em uma fábrica de calçados do município, em troca de votos de toda família da depoente, consoante se comprova pelo depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral às fls. 09/11 e em depoimento prestado em juízo às fls. 191/193.

Ademais, nos depoimentos prestados ao representante do Ministério Público Eleitoral por *Renato de Brito* (fls. 32/33), *Celso Adriano Biarara* (fls. 36/37), *Luciana Rodrigues Vieira* (fls. 38/39) e *Raquel Simone de Jesus Acre* (fls. 40/41), que, posteriormente, foram confirmados judicialmente às fls. 193/201, os depoentes foram unânimes em relatar a prática de captação de sufrágio por parte dos recorrentes’.

Assim, o conhecimento da alegação de afronta ao art. 41-A da Lei das Eleições por este Tribunal Superior encontra obstáculo intransponível, porquanto seria necessário reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial (Enunciados n. 7-STJ e 279-STF).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE”.

Argumentam os agravantes que a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, em que pese a jurisprudência deste Tribunal, não pode ser tida por pacificada. Para tanto, asseveram que esse dispositivo traz hipótese de inelegibilidade, matéria reservada a lei complementar, conforme preceitua o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. No sentir dos agravantes, a alegação de ser inconstitucional este dispositivo encontra amparo no que decidido pelo Ministro Eros Grau na Medida Cautelar n. 509, ajuizada no STF.

Alegam que, quando proposta a representação pelo Ministério Público, já havia se operado a decadência. Esclarecem que, muito embora não se tenha debatido essa questão de forma direta até o presente momento, na contestação oferecida descreveram que “(...) tal atitude deu-se exclusivamente em razão de ressentimentos da oposição totalmente desmoralizada após a abertura das urnas (...)” (fl. 594).

Sustentam afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença foi embasada em prova contraditória e vaga, obtida por meios ilícitos.

Trazem decisão deste Tribunal no sentido de que a gravação não autorizada por uma das partes é prova ilícita e que as provas dela decorrentes são contaminadas.

Reiteram a alegação de afronta ao inciso LVI do artigo referido, ao argumento de que o laudo pericial juntado aos autos não demonstra a autenticidade das vozes degravadas, ao contrário, contém prova ilícita, por ter-se originado de gravação clandestina, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Aduzem que houve negativa de vigência ao art. 41-A da Lei das Eleições, tendo em vista que o conjunto probatório não demonstra a oferta de nenhuma vantagem pela primeira agravante.

Concluem pedindo a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Os agravantes insistem na inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, ao argumento de invasão de matéria afeta a lei complementar. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o artigo referido apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte já citados na decisão impugnada. A afirmação de que teria amparo esta alegação, em razão do decidido pelo STF na Medida Cautelar n. 509, não procede. Registro que o recurso extraordinário, ao qual visava dar efeito suspensivo a medida cautelar foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido mantida a decisão deste Colegiado.

Igualmente, não prospera a alegação de que já havia operado a decadência do direito de representar. É que esse tema, sendo estranho às razões de recurso especial, não foi objeto da decisão atacada.

Quanto à alegação de afronta ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, persisto, encontra óbice sua apreciação por este Tribunal, por faltarlhe prequestionamento.

Também não encontra guarida a alegação de ilicitude da prova trazida aos autos, que se consubstancia na gravação de conversa travada entre Terezinha do Carmo Salesse e a testemunha Valquíria Duarte de Brito, que fez a gravação.

A conversa foi objeto do laudo pericial que fez a transcrição da fita e do *compact disc*. Não tenho esta prova por ilícita, valho-me do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* n. 36.545-SP, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 29.08.2005, com acórdão assim ementado:

“*Habeas corpus*. Processo penal. Vereador. Corrupção ativa e passiva. Condenação. Fita cassete. Prova. Licitude.

I - *A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos em tese criminosos é prova ilícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.*

II - Contrariando a tese defensiva, as instâncias ordinárias afastaram de modo veemente a alegação de que a fita fora produto de ‘montagem’. Assim, a pretensão de desqualificar a força probante da fita colacionada nos autos demanda, indistintamente, o reexame de prova, o que, como é sabido e consabido, não se coaduna com a via eleita.

III - Se não bastasse, vê-se claramente - tanto na sentença condenatória como no acórdão que a confirmou em sede de apelação - que a mencionada gravação não foi o único elemento de convencimento do Juízo, que se valeu ainda de provas testemunhais.

IV - Ordem denegada”. (grifo nosso)

Registro, ainda, que o acórdão regional não se valeu apenas do laudo pericial para afirmar que restou demonstrada a conduta ilícita. No voto condutor desse acórdão, restou pontuada a existência de depoimentos que “foram unânimes em relatar a prática de captação de sufrágio por parte dos recorrentes” (fl. 474). Estes depoimentos não foram vinculados ao laudo pericial, deixando a parte de opor embargos para discutir o tema, pelo que também nesta matéria resta impossibilitado o conhecimento do recurso.

Não há de se falar também em negativa de vigência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. O Tribunal de origem assentou que está caracterizado na espécie o tipo descrito neste artigo. Para firmar entendimento contrário, necessariamente passaríamos pelo reexame de provas, vedado na via especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas uma pergunta: aquele que gravou seria a vítima?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Peço vênia, Senhor Presidente, para entender que a gravação clandestina só é válida quando utilizada tendo em conta a defesa do cidadão. Para a defesa, o Supremo admite essa gravação. Fora isso, não se pode partir para verificar se a pessoa que adentra o recinto, para um contato, porta ou não um gravador.

Repito, a exceção aberta pelo Supremo - e minha memória não deve estar falhando - foi nesse sentido: a gravação, sem o conhecimento do interlocutor, é válida se utilizada na defesa daquele que seria a vítima de um ato desse mesmo interlocutor.

Por isso, peço vênia para prover o agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar, sem ressalvas, o relator, inclusive quanto à fundamentação, porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação. Até porque nenhum dos interlocutores está impedido de, em juízo, relatar aquela conversa.

Não se trata de interceptação de comunicação, mas de conversa normal, sem caráter sigiloso por força de lei; portanto, não há nada que impeça alguém de gravar essa conversa e depois revelá-la a outras pessoas, sem implicar ilicitude.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, há certa garantia constitucional a ser protegida, qual seja, a utilização de gravação para obtenção de fins judiciais, sem autorização da parte contrária, deve ficar tão-somente limitada à defesa, o que não ocorreu neste caso.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Não é hipótese de interceptação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É de gravação em recinto.

Diferente de haver disse-me-disse, de alguém contar que ouviu, é apresentar prova com a voz daquele que estaria a cometer deslizes no campo penal.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ministro, a parte, em juízo, poderia ser obrigada a relatar determinada conversa que ouviu. Mas poderia esquivar-se, afirmando que gravou, mas não poderia revelar!

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então, a gravação é tida como confissão.

O Sr. Ministro José Delgado: Quando a parte relata o fato, o faz sob juramento. Mas quando apresenta uma gravação, está materializando uma situação que poderá ser utilizada por outros meios.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: É melhor que a confissão, que o reconhecimento. E nada mais fiel para reproduzir a conversa do que a gravação. Ao transmitir a informação, pode até haver alguma...

O Sr. Ministro José Delgado: Gravar minha intimidade, gravar aquela confiança que eu depus, o princípio da confiança que está implícito dentro da norma jurídica do relacionamento?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Esse princípio da confiança justificaria que a conversa não pudesse ser relatada a terceiros.

O Sr. Ministro José Delgado: Neste caso é diferente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Se eu converso com V. Exa., e não há nenhuma restrição, por que eu não poderia gravar?

O Sr. Ministro José Delgado: Se alguém grava é porque desconfia e tem a intenção de materializar a gravação para outros fins, diferentemente de quando se transmite vídeo em que há uma conversa, especialmente em juízo.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não ficou claro que a conversa gravada se deu entre uma testemunha e a ora recorrente, candidata que teve seu mandato cassado.

O Sr. Ministro José Delgado: O que não ficou claro?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Que a testemunha teria se valido da gravação de conversa que teve com a candidata para comprovar cooptação de votos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não se trata de vítima de crime.

O Sr. Ministro José Delgado: Há alguma prova complementar ou exclusivamente a gravação?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Há provas complementares.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, se há prova complementar, modifico meu voto, pois se trata de análise de um conjunto probatório, e não somente da gravação.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Consta dos autos que, nos depoimentos prestados ao representante do Ministério Público Eleitoral por quatro pessoas, posteriormente confirmados judicialmente, os depoentes foram unânimes em relatar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, choca-me a idéia de manter dentro de um processo uma prova evidentemente ilícita.

Creio que a privacidade tem vários níveis: com um amigo dileto, ou com um cidadão que acabo de conhecer. E um dos interlocutores pode levar o outro a dizer o que não pretendia, conduzindo, assim, a conversa.

Repugna-me a idéia de constar do processo prova ilícita produzida, em que a testemunha grava a conversa de um candidato e se utiliza dessa gravação para dar azo à demanda judicial.

Se fosse este o único fundamento do agravo, eu lhe negaria provimento. Contudo, informa-nos o eminente Ministro Relator haver outra prova substancial capaz de, por si só, sustentar a decisão recorrida e ora agravada. Quero crer que a ilicitude não tenha contaminado o restante da prova.

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, o Tribunal havia decidido a questão acompanhando o voto do eminente Ministro Cesar Rocha. Mas como, na oportunidade, o Ministro Cesar Rocha não pôde me dar a explicação que solicitei, pedi vista dos autos.

Sua Excelência disse num dos trechos do seu voto lançado na ementa:

“(…)

III - A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (Enunciados n. 279-STF e 7-STJ).
“(…)”.

Creio ser entendimento do Supremo Tribunal Federal que nem sempre essa prova é lícita, resguardando a privacidade.

Sua Excelência acabou por nos informar que, além deste fundamento da sua decisão, havia outros fundamentos de matéria fática. E tive eu a cautela de verificar se eventualmente essa prova, que a meu ver pode ser tida como ilícita, teria contaminado as demais provas, em boa parte testemunhal. Verifiquei da leitura dos autos que não houve essa contaminação.

Acompanho o voto do Ministro Cesar Rocha. Justificado, assim, o meu pedido de vista.

RECURSO ORDINÁRIO N. 786 - CLASSE 27ª - PIAUÍ (Teresina)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Pompílio Evaristo Cardoso
Advogados: Ney Ferraz Júnior e outros
Recorrente: Antônio José de Moraes Souza
Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

EMENTA

Recursos ordinários. Eleição 2002. Procedência. Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Aliciamento. Eleitor. Prestação de serviços. Consultas. Distribuição. Medicamentos. Multa e cassação de diploma.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - não implica o deslocamento da competência para o Corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para afastar a multa e a cassação do diploma.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 08.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recursos ordinários, manifestados por *Antônio José de Moraes Souza e Pompílio Evaristo Cardoso*, candidatos a Deputado Federal e Estadual, respectivamente, às eleições de 2002, contra acórdão assim ementado, fl. 491:

“Representação com fulcro no Art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997 - Candidatos a Deputado Estadual e Federal - Aliciamento de eleitores para obtenção de votos - Anuência dos candidatos representados para a prática da ilicitude - Aplicação de multa aos dois candidatos e cassação do diploma daquele que foi eleito.

Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juiz Auxiliar para processar e julgar o feito.

A captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 resta configurada quando o candidato explicitamente concorda com a prática da ilicitude capitulada no referido dispositivo.

Representação julgada procedente para imputar aos dois candidatos sanção pecuniária no valor de 20.000 UFIR e cassação do diploma do que foi eleito.

Imediata execução da decisão, uma vez serem os recursos cabíveis despendidos de efeito suspensivo”.

Aduzem, em preliminar, a nulidade do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Sustentam que, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 c.c. o art. 22 da LC n. 64/1990, finda a atuação do juiz auxiliar que iniciou o processamento do feito perante o TRE, os autos deveriam ter sido distribuídos ao juiz corregedor, e não a outro membro daquela Corte Regional.

No mérito, entendem não configurada a captação ilícita de sufrágio em prol de suas candidaturas, pois não ficou comprovado o denominado “especial fim de agir” por parte do Dr. Aarão Cruz Mendes, qual seja, o pedido expresso de votos em troca de consultas ou medicamentos.

Segundo afirmam, o referido profissional “(...) estava apenas exercendo a medicina em sua terra natal, atuando por conta própria e sem intenção de captar o voto das pessoas por ele atendidas, o que, aliás, vem sendo por ele feito desde quando se tomou médico, como provam as testemunhas ouvidas (...)” (fl. 592)

Asseveram que as consultas médicas e a distribuição gratuita de medicamentos não ocorriam em seus comitês eleitorais, e que em momento algum anuíram ou mesmo tiveram conhecimento de tais supostas práticas ilegais, tendo o acórdão regional se valido de meras conjecturas para os condenar.

Contra-razões às fls. 663/692.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a questão trazida em preliminar não merece acolhida.

A adoção do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor.¹

Nos termos do art. 18 da Instrução-TSE n. 66, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído aleatoriamente a qualquer juiz da Corte Regional, não ao corregedor.

Entretanto, no tocante ao mérito, tenho que razão assiste aos recorrentes.

Na ocasião do julgamento do AgRgMC n. 1.334-PI, esta Corte deferiu a medida cautelar conferindo efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento de que ficaram configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Naquela assentada, entendeu esta Corte inexistir no acórdão regional qualquer referência expressa à participação ou mesmo conhecimento dos recorrentes acerca da conduta praticada pelo Senhor Aarão Cruz Mendes em favor das referidas candidaturas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se firmado no sentido de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência².

Com efeito, os fatos descritos no acórdão regional não têm o condão de caracterizar a captação ilícita de sufrágio, como requer o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e a jurisprudência deste Tribunal.

Conforme já dito, para a configuração do ilícito, necessário seria que os candidatos praticassem, participassem ou mesmo anuissem explicitamente com a conduta, o que não se comprovou.

Dos depoimentos, extrai-se que os candidatos apenas compareceram à inauguração do local. Não há prova de suas participações e nem do pedido de voto.

1 Nesse sentido: Res. -TSE n. 21.166/2002.

2 Nesse sentido: RO n. 696-TO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.09.2003 e REspe n. 19.566-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.04.2002.

Por oportuno, transcrevo do acórdão, o qual faz referência ao julgamento da AIJE n. 284, que tem como objeto os mesmos fatos:

“Embora os depoimentos das testemunhas não apontem para a ocorrência de pedido *expresso* de voto, é indubitável que o fornecimento do material de propaganda, em si, constitui evidente pedido de voto aos eleitores, resultando a conduta em abuso do poder econômico, praticado por Aarão Cruz Mendes, portanto responsável pela prática rechaçada pelo direito eleitoral pátrio.” (fl. 505).

Como se verifica, não está provada nos autos a presença dos elementos necessários para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, mas tão-somente a ocorrência de indícios nesse sentido.

Ressalto que, por se tratar de eleição estadual e federal, em razão da dimensão territorial abrangida pela campanha eleitoral e em razão de os candidatos não residirem no local dos fatos, deve-se aferir com cautela a anuência destes.

Pelo exposto, dou provimento aos apelos para afastar a aplicação da multa, estando prejudicado o pedido de restabelecimento do diploma de Antônio José de Moraes Souza, em razão do término da respectiva legislatura.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro, seria a ausência de conhecimento pelos beneficiários da conduta?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Temos entendido implícito no artigo 41 esse conhecimento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Pelo artigo 41-A e pela nossa jurisprudência há necessidade de que pratiquem, participem ou anuam.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas correligionários o fazendo, há contaminação.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Aqui há meras referências; na verdade, contaminação, não há.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Quanto ao conhecimento, mas, quanto ao fato, não: é incontroverso. Realmente houve distribuição e pedido de voto.

O Sr. Ministro José Delgado: Terceiros distribuíram, pedindo voto.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Distribuíram o quê? Dinheiro?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Chegamos a discutir esse problema da necessidade ou não do conhecimento.

O Sr. Ministro José Delgado: Ele é médico e, ao longo do período eleitoral - não só no período eleitoral -, exerce a profissão e distribui remédios. Em nenhum momento ficou configurada a circunstância de que estava fazendo isso em troca de votos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele próprio distribuiu?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Terceiros estavam distribuindo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O que revela diz o trecho do acórdão que Vossa Excelência leu.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator):

“Embora os depoimentos das testemunhas não apontem para a ocorrência de pedido expresso de voto, é indubitável que o fornecimento do material de propaganda, em si, constitui evidente pedido de voto (...)”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Só o fornecimento?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Só o fornecimento de material de propaganda. Mas ele praticava medicina no estado todo.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E o remédio ia junto com propaganda?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ele praticava gratuitamente? A dação de bens seria de material de propaganda do próprio?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A propaganda era do candidato. Eventualmente o médico fazia entrega de remédios, mas não concomitantemente com a própria propaganda.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E a entrega da propaganda, Vossa Excelência entende que configura no caso um pleito de voto?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Em síntese, havia distribuição gratuita de remédios e, com essa distribuição, também, a entrega do material de propaganda do candidato.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: No REspe n. 25.146, consta ser desnecessária a prova visando à demonstração, no caso do artigo 41-A: “Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): De qualquer forma, é incontroverso que houve a distribuição dos remédios e, em conjunto com a distribuição, a entrega da propaganda do candidato.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Lerei a inicial (folhas 2):

“Aarão Cruz Mendes, brasileiro, casado, médico, R.G. n. 245.186/SSP-PI, residente e domiciliado na Praça Cesário Alencar, s/n, Beneditinos (PI), com atuação política no mesmo Município, consoante se infere do inquérito policial n. 194/2002-CART/SR/DPF-PI, anexo por cópia, foi preso em flagrante, no dia 08.08.2002, por estar realizando naquela cidade aliciamento de eleitores, mediante a prestação de consultas médicas gratuitas à população e distribuição de medicamentos, com o fim de obter votos para os candidatos Pompílio e Moraes Souza.”

O Sr. Ministro Cezar Peluso: A distribuição era feita por terceiros?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Por correligionários.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Isso precisa ficar claro, porque poderia ser adversário.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Às folhas 3:

“As consultas eram realizadas todas as quintas-feiras, sendo atendidas cerca de trinta pessoas a cada dia, em imóvel de propriedade do pai do Dr. Aarão, instalado naquela urbe na praça da Igreja de São Benedito, o qual o médico sustenta ser consultório seu.

No entanto, conforme apurado nas investigações policiais, a casa em que eram realizadas as consultas tratava-se, na realidade, de comitê eleitoral dos dois candidatos referidos (...).”

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tratava-se de comitê do próprio candidato?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Diz a inicial onde ele prestava as consultas não só no período eleitoral.

“Diga-se, mais, que em frente ao imóvel estavam afixados cartazes de propaganda de Pompílio e Moraes Souza. Em seu interior havia colados às paredes mais cartazes de propaganda. Foi apreendida no local vultosa quantidade de material de propaganda eleitoral de ambos os candidatos:

De Moraes Souza:

38 bonés

38 camisetas

2.300 cartazes de diversos tamanhos

11 adesivos

1 poster com alça de fixação

De Pompílio:

180 santinhos

257 cartazes de diversos tamanhos
579 adesivos.”

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Isso no comitê ou no lugar em que ele atendia?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): No lugar em que ele atendia.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: E durante o período eleitoral?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Leio a peça inicial (folhas 4).

“No mesmo local, foi apreendida pela Polícia Federal quantidade excessiva de medicamentos, cuja distribuição graciosa era promovida pelo Dr. Aarão, entre eles remédios de preço elevado, inacessíveis à população atendida. (...)”

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Qual seria a consequência prática do provimento do recurso?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: O que remanesce é a multa.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Leio no acórdão (folhas 498/501).

“A Representação ora em espécie, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, visa, com o término do pleito eleitoral de 2002, a aplicação de multa aos Representados Senhores Pompílio Evaristo Cardoso e Antônio José de Moraes Souza, como também a cassação do diploma que a este último fora conferido.

Através de provas acostadas aos autos, constata-se a olho nu que o Senhor Aarão Cruz Mendes, já devida e processualmente qualificado, exercia a prática de prestação de consultas médicas e distribuição gratuita de medicamentos em comitê eleitoral conduzido sob a sua responsabilidade, situado na cidade de Beneditinos-PI,

possuindo em suas vestes, adesivos contendo propaganda eleitoral (dos dois) (...).

Ficou ainda comprovada no mencionado local, a existência de inúmeros cartazes dos Representados afixados em seu interior, bem como vultosa quantidade de material de propaganda eleitoral também daqueles candidatos, material este que foi apreendido pela Polícia Federal deste Estado, quando em missão de verificação de prática de aliciamento de eleitores visando a obtenção de votos, em 08 de agosto de 2002, o que ocasionou, por conseguinte, a prisão em flagrante delito do já referido Senhor Aarão Cruz Mendes, consoante se vê do inquérito policial.

(...)

O farto material de propaganda eleitoral apreendido naquele estabelecimento de responsabilidade do citado Senhor Aarão Cruz Mendes, constava de (...) (aqueles materiais que já mencionei).

(...)

Clara e indubitavelmente se vê que todo esse material de propaganda eleitoral não foi adquirido de livre e espontânea vontade e sob as exclusivas expensas do médico Senhor Aarão Cruz Mendes, mesmo porque não existe no corpo destes autos, nenhum documento que comprove tal aquisição. De modo igual, tampouco podem prosperar as alegações dos Representados de que não tomaram conhecimento desse apoio e de que o referido médico atuava “por conta própria e sem intenção de captar o voto das pessoas por ele atendidas...”.

(...)

Ademais, a conduta empreendida pelo Senhor Aarão Cruz Mendes quando da sua prisão em flagrante não foi fato isolado. Por meio dos diversos depoimentos acostados aos autos, depreende-se a reiterada prática ilícita de realizar propaganda eleitoral, a qual somente era perpetrada em período que se avizinhasse ao pleito eleitoral.

Por todas estas razões, incabíveis e inconsistentes são as alegações dos Representados quando dizem desconhecer o apoio dispensado as suas candidaturas pelo Senhor Aarão Cruz Mendes. Muito pelo contrário, consoante já dantes houvera mencionado, as provas dos autos estão a mostrar e a demonstrar que houve a

anuência dos candidatos Representados para a prática da ilicitude ora apontada, restando, conseqüentemente caracterizada a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.”

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Então o Tribunal *a quo* admitiu a anuência dos representados.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O Aarão era o candidato?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O Aarão é o médico que prestou as consultas, e os candidatos anuíram à prática.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O acórdão consignou que haveria a concordância deles.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Propaganda ele pode fazer.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ministro, se ele dava consulta no comitê quando o material foi achado...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A propaganda não é o problema, mas, sim, se ele dava remédio.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Se era o comitê, então não era o lugar usual de prestação do serviço à população.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ministro, havia propaganda realmente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ele comparecia lá todo dia para dar consulta.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ele não. O médico dava a consulta, não era o candidato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Era o terceiro. Fica evidenciado que visava beneficiar o candidato.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Um médico da cidade prestava serviço gratuitamente, distribuía remédios, mas não era o candidato.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No comitê do candidato?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não. No consultório do médico que o Tribunal entendeu que seria o comitê do candidato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pelo material apreendido, seria um verdadeiro comitê.

Desautorizar o Regional apenas para afastar a multa!

Ministro, minha preocupação é o precedente, porque temos um julgado de minha lavra, REspe n. 25.146, que dispensa a prova do conhecimento do favorecido, porque ela é presumida ante a prática do ato.

Houve inclusive a notícia da prisão do médico.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Tenho receio em aceitar essa tese, porque o fato pode decorrer de artimanha de adversário para provocar armação de ilícito.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não abraço essa tese por duas fundamentais razões: uma, pelo que expôs o Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Caso excepcionalíssimo.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mas, sobretudo, porque, muitas vezes, aquele que recebe delegação extrapola dos poderes delegados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A responsabilidade é de quem deu a delegação, culpa por escolha.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sabemos que isso ocorre com muita frequência, por isso exijo participação mais efetiva do candidato.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, peço vênia ao relator para desprover. O conjunto probante leva-me a entender que há nítida intenção de violar o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. No caso, tendo o tempo de mandato se expirado, aplico somente a pena de multa.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, cuida-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Pompílio Evaristo Cardoso e Antônio José de Moraes Souza, candidatos, em 2002, ao cargo de deputado estadual e deputado federal, respectivamente. Alegou o órgão ministerial ter ocorrido captação ilícita de sufrágio, sustentando que teriam sido prestadas consultas médicas e fornecidos medicamentos, gratuitamente, em troca de voto. Por este motivo, ao final, requereu a cassação do registro das respectivas candidaturas e a aplicação de multa, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa equivalente a vinte e mil UFIR e para cassar o diploma do segundo representado, eleito ao cargo de deputado federal.

Ambos os representados interpuseram recurso ordinário (fls. 579/612 e 622/651), discutindo, em síntese, duas questões: (I) preliminar de nulidade processual, por ofensa ao princípio do juiz natural, entendendo que o processo deveria ter sido distribuído ao Corregedor Regional Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; (II) ausência de comprovação da alegada captação de sufrágio, seja porque não houve pedido expresso de voto, ou em razão da inexistência de participação ou anuência dos recorrentes.

O eminente Min. Relator, Cesar Asfor Rocha, não acolheu a preliminar de nulidade processual e considerou prejudicado o pedido de restabelecimento do diploma em relação ao segundo representado, em razão

do término da respectiva legislatura. Entretanto, votou pelo provimento dos recursos para afastar a aplicação da multa, entendendo que “não está provada nos autos a presença dos elementos necessários para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, mas tão-somente a ocorrência de indícios nesse sentido”.

Na seqüência, o eminente Min. Caputo Bastos acompanhou o eminente Min. Relator e o eminente Min. José Delgado, inaugurando a divergência, votou pela negativa de provimento a ambos os recursos.

Pedi vista dos autos. Passo a proferir meu voto.

I - Alegação de nulidade processual por ofensa ao princípio do juiz natural

Conforme bem esclarecido pelo eminente Min. Relator, nos termos da Resolução n. 21.166/2002, a adoção do procedimento estabelecido no art. 22 da LC n. 64/1990 para as representações por captação ilícita de sufrágio não justifica o deslocamento da competência para o corregedor. Dessa forma, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, suscitada pelos recorrentes.

II - Captação ilícita de sufrágio

Este Tribunal já definiu que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, é necessária prova do efetivo pedido de voto e da participação, pelo menos indireta, ou consentimento do candidato. Confira-se, neste sentido, os acórdãos prolatados no RO n. 884, da relatoria do eminente Min. Antônio Cezar Peluso, em 27.02.2007, e no REspe n. 25.920, da relatoria do eminente Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 29.06.2006.

No entanto, constata-se que o Ministério Público Eleitoral, autor da representação em exame, não se desincumbiu do ônus probatório, na

medida em que os dois requisitos exigidos por este Tribunal para caracterizar captação ilícita de sufrágio não foram demonstrados.

Na hipótese, o fundamento da representação era o de que, em comitê eleitoral dos representados, estariam sendo realizadas consultas médicas e sendo fornecidos medicamentos, gratuitamente, em troca de voto.

O único fato comprovado nos autos foi o de que, em local onde havia material de propaganda dos representados, um médico realizava consultas. Entretanto, esta circunstância, por si, não é suficiente para caracterizar a imputada captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas ouvidas em juízo não confirmam se tratar-se comitê eleitoral. Aliás, alguns depoimentos relatam que não existia qualquer manifestação de propaganda eleitoral na fachada da casa, onde eram realizadas as consultas médicas (fls. 272), o que indica não se tratar, efetivamente, de comitê eleitoral, conforme alegado pelo Ministério Público Eleitoral em sua representação.

Quanto ao fornecimento gratuito de remédios, também noticiado pelo órgão ministerial, não há prova nos autos de que tenha ocorrido. Verifica-se que as testemunhas ou não souberam informar ou afirmaram que não viram “ninguém entregando remédio” (fls. 390). Ainda em relação ao ponto, relevante ressaltar que o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 695/705) constatou que diversos medicamentos apreendidos são amostras grátis, o que justificaria eventual distribuição gratuita.

Entretanto, mesmo que houvesse prova suficiente de que um médico realizava consultas médicas gratuitamente e fornecia remédios, seria, inviável reconhecer a imputada captação ilícita de sufrágio, pois, na hipótese, não foi comprovado que esta prática era realizada em troca de votos para os representados. Ao contrário, segundo os depoimentos colhidos em juízo, não houve pedido de voto. Confira-se:

“(…) que nunca ouviu dizer que o Dr. Aarão consultasse as pessoas por troca de votos (...) que não teve ninguém que o abordasse no intuito de troca de voto e que também não viu ninguém pedindo voto para outra pessoa.” (fls. 391).

Some-se a essas declarações o fato, noticiado por uma das testemunhas, de “que o Dr. Aarão, como médico, sempre atendeu a população, e não somente em tempo de campanha política” (fls. 394), o que demonstra que o mencionado médico não mudou, durante o período eleitoral, o critério de atendimento aos pacientes.

Por fim, ainda seria necessária a prova da participação ou anuência dos representados para caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, o que, na hipótese, inexistiu.

Observa-se que o Tribunal de origem concluiu, por mera presunção, que teria havido captação ilícita de sufrágio, em razão do “farto material de campanha” (fls. 499) apreendido no consultório médico e do “acréscimo vultoso do número de votos recebidos por cada um dos representados” (fls. 501).

Entretanto, as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido não são prova cabal de que os representados teriam praticado a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Conforme já esclarecido, exige-se a prova de que o candidato tivesse participado, ao menos, indiretamente do oferecimento de vantagem ou bem, durante o período eleitoral com a finalidade de angariar votos a seu favor, o que, como demonstrado, não ocorreu na espécie.

Dessa forma, com esses fundamentos, acompanho o voto proferido pelo eminente Min. Relator e dou provimento aos recursos, apenas para afastar a incidência da multa fixada na origem, considerando prejudicado o pedido de restabelecimento do diploma, em razão do término da respectiva legislatura.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, quando divergi do relator, não me vinculei ao fato agora analisado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, de que referido médico vinha praticando ações ao longo do tempo e que havia continuidade nessa missão.

Reconsidero meu voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, ficou claro que, no mesmo recinto, desempenhava o médico duas funções: uma nitidamente político-partidária, a outra profissional. Nessas circunstâncias, a ambivalência caracteriza promiscuidade.

O Sr. Ministro José Delgado: Impressionou-me o fato de o médico vir prestando atividade profissional antes, durante e depois. Não há prova robusta, e não podemos aplicar o artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 com base em presunção.

Temos dúvida, bastante assentada, a respeito da verdadeira intenção dessa prática, o que me fez mudar o entendimento.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Entendo não haver dúvida de que esse médico fazia propaganda eleitoral para determinado candidato, o que não quer dizer que oferecesse ou fornecesse bem ou vantagem em troca de voto. Estabelece o artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 que teria de haver demonstração de consulta gratuita em troca de votos, o que não foi demonstrado.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Fico com a plena incidência do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

RECURSO ORDINÁRIO N. 787 - CLASSE 27^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal
Recorrido: Avenir Ângelo Rosa Filho
Advogado: Avenir Ângelo Rosa Filho - OAB 3.765-DF

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso

político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

- Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões no Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 10.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o então candidato a

Deputado Distrital *Avenir Ângelo Rosa Filho*, por captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de benefícios e vantagens a eleitores (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido (fls. 180/194), por acórdão assim ementado:

“Representação. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Inexistência de prática de ato por candidato ou sua expressa anuência. Discurso político dirigido à coletividade. Descaracterização de captação ilícita de sufrágio. Improcedência da representação.

(...)

II - O representado efetivamente participou de reuniões públicas organizadas pela Cooperativa Rural de Trabalho e Habitação do DF e Região Metropolitana - COOHAPRO, oportunidade em que, na qualidade de candidato ao cargo eletivo de deputado distrital, discursava para os participantes, declinando sua plataforma política voltada à luta pela moradia. Entretanto, em nenhum momento restou comprovada a oferta ou promessa de qualquer vantagem pessoal em troca de votos feita pelo candidato ou mediante sua autorização.

III - As promessas, para a configuração da captação de sufrágio, não podem ter conteúdo que venham a beneficiar toda a coletividade ou um segmento dessa, pois, em assim ocorrendo, qualificar-se-ão de compromissos assumidos pelo candidato diante de seu eleitorado, os quais se incumbem dele, perante a população, de concretizar, em efetivamente sendo eleito”.

No recurso especial, sustenta a recorrente, em suma, a violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Assevera restar evidente nos autos a anuência do recorrido à venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio da Cooperativa Rural de Trabalho e Habitação do DF e Região Metropolitana - COOHAPRO.

Segundo afirma, fl. 198:

“(…)

Há nos autos farta demonstração, por documentos e testemunhas, dos fatos imputados na representação. Confira-se, a propósito, a convocação para reunião de adesão à COOHAPRO, para a qual deveria o interessar (sic) levar, além de outros documentos, o título de eleitor (...).

Os depoimentos prestados pelas testemunhas que estiveram presentes nos locais das reuniões não deixam dúvida quanto ao fato de que o recorrido *Avenir Ângelo Rosa Filho* era responsável pela iniciativa de venda dos lotes a preços irrisórios, em nome da COOHAPRO. Os depoimentos revelam que tais reuniões promovidas em nome da COOHAPRO serviam, a toda evidência, para a *divulgação da candidatura* de *Avenir Ângelo Rosa Filho* (fls. 128/133). Os depoimentos colhidos nos autos da representação e do inquérito policial (anexos I e II) dão conta de que nas reuniões promovidas pela COOHAPRO eram distribuídos *material de campanha eleitoral e apresentado o candidato Avenir Rosa*, que nessas ocasiões proferia discursos”.

O recurso foi inadmitido, conforme decisão de fls. 211/220. Interposto agravo de instrumento, o então relator à época, Ministro Peçanha Martins, monocraticamente, deu-lhe provimento, a fim de que o apelo subisse a esta instância como recurso ordinário, tendo em vista tratar-se de recurso em que se discute eventual cassação de diploma de suplente de Deputado Distrital.

Transitada em julgado a referida decisão, os autos baixaram ao Tribunal de origem que, por sua vez, determinou a intimação do ora recorrido para que apresentasse contra-razões ao recurso ordinário, porém, mesmo intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 228.

Remetido a esta Corte Superior, o recurso foi autuado e distribuído ao eminente Ministro Peçanha Martins, a quem tive a honra de suceder.

Às fls. 231/234, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, tenho que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Colho, a propósito, das bem lançadas razões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fl. 232/234:

“(…)

Os documentos de fls. 5/6, e ainda os depoimentos colhidos em juízo, juntamente com as declarações prestadas no Inquérito Policial n. 04.321/02/DPF-DF, comprovam que nas sucessivas reuniões de adesão a COOHAPRO era exigido do novel cooperado a apresentação do Título de Eleitor para que pudesse ser contemplado com a aquisição de lotes de terras que eram vendidos a preços simbólicos, vislumbrando-se que tal negociação mantinha estreita ligação com a campanha eleitoral do recorrido, o qual se aproveitava de referido momento para divulgar sua candidatura e distribuir material de campanha, com franco pedido de votos.

Oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

‘(…) que procurou saber quem era o responsável pela cooperativa e muitas pessoas apresentaram folhetos e jornalzinhos com fotografias do candidato Avenir Ângelo, dizendo que ele era o responsável pela iniciativa, que as pessoas estavam justamente esperando pelo candidato para começar a reunião; (…)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira - fls. 129).

‘(…) que as pessoas presentes contaram para a depoente que já haviam participado de outras reuniões semelhantes onde o representado pedira votos prometendo em troca

apoio quando estivesse no exercício da legislatura; que as pessoas diziam que o representado chegava a fazer contas; como haviam seis mil lotes a serem vendidos e cada família beneficiada conseguisse cinco votos não teria como ele se eleger; (...)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira - fls. 129).

‘(...) que conversando com as pessoas percebeu que a exigência não era uniforme, pois quem não residia em Brasília não precisava apresentar o título ou sua cópia; (...)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira - fls. 130).

‘(...) que esse boleto era distribuído na cooperativa mas o depoente foi na casa de uma mulher que era como se fosse a *Chefe* e trabalhava até numa igreja; (...) que essa senhora afirmou para o depoente que seria mais fácil conseguir o lote se votasse no candidato Avenir Rosa; (...)’ (depoimento em juízo de Rogério Barbosa - fls. 132).

‘(...) que a senhora já referida acima pediu ao depoente para conseguir votos em favor do candidato Avenir Ângelo, sem pedir especificamente determinado número de eleitores; que não foram pedidos votos para outros candidatos além do representado’ (depoimento em juízo de Rogério Barbosa - fls. 132/133).

‘(...) que nessas reuniões há farta distribuições de bótoms, panfletos e santinhos, todos estampando o nome do candidato Avenir Rosa; que Avenir Rosa quando falou naquela reunião incitou o povo apregoando que juntos ele e aquelas pessoas conseguiriam a casa própria e que aqueles lotes iriam ser vendidos por um preço que não havia igual no mercado, ou seja, um lote de aproximadamente 130 metros quadrados na zona metropolitana por R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (...)’ (declaração extrajudicial de Wilson dos Santos - Anexo I - fls. 18).

‘(...) que quando fez a inscrição, perguntaram se era casado, e quantas pessoas votavam na casa do declarante, e se todos votavam em Brasília, no que foi atendido por uma moça

que estava sentada à mesa onde haviam vários santinhos do candidato Avenir Rosa, que jogou fora ao sair do recinto; (...)’ (declaração extrajudicial de Nailson da Silva Carvalho -Anexo I - fls. 19).

‘(...) que a inscrição era condicionada a apresentação de documentos e a cópia dos mesmos e especificamente a do título de eleitor da depoente, exigindo a dos familiares maiores da casa de quem iria se inscrever; que ao fazer a inscrição a depoente informa que, a primeira pergunta que lhe foi feita era se o título de eleitor era de Brasília; (...) que as reuniões se prestavam para que fosse selado o apoio à candidatura do candidato Avenir Rosa; que em todas as reuniões dizia que caso fosse eleito promoveria a infraestrutura da área destinada aos lotes prometidos pela Cooperativa; (...)’ (declaração extrajudicial de Andréia Cristina da Silva Lourenço -Anexo I - fls. 93/94).

Por outro lado, a Informação n. 053/2002 da Delegacia de Falsificações e Defraudações - SINPE/DEF, comprova que o recorrido doou para COOHAPRO uma área com capacidade de abrigar 37.000 pessoas (Anexo I - fls. 41), tendo restado ainda elucidado que a constituição de referida cooperativa se deu em pleno período eleitoral, ou seja, em 26.07.2002 (fls. Anexo I - 42), denotando-se, assim, a finalidade a qual se destinava.

Por sua vez, no endereço declinado como sendo da COOHAPRO sequer funcionava alguma cooperativa, mas sim a Associação dos Pequenos e Microempresários do Paranoá - AMEP e o escritório de advocacia do recorrido (Anexo I - fls. 43), cuja filha foi identificada como sendo a proprietária do telefone da citada cooperativa (Anexo I - fls. 45), o qual se encontrava instalado em um dos locais de trabalho do então candidato”.

Portanto, não há como prevalecer a conclusão da Corte Regional de que não restou comprovada a oferta ou promessa de vantagem pessoal em troca de votos feita pelo recorrido ou mediante sua autorização.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido

praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”.³

Não merece igualmente acolhida o entendimento de que as promessas, para a configuração do ilícito, não podem ter conteúdo que venha a beneficiar toda a coletividade ou um segmento dessa.

Conforme bem assentado pelo Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, quando do julgamento da MC n. 1.252-ES, DJ de 21.03.2003, “(...) não se deve desprezar a oferta concreta feita a membros de uma determinada comunidade, pois a pluralidade de seus membros não desfigura a prática da ilicitude”.

Nesse mesmo sentido:

“Investigação judicial - Representação - Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - Multa - Inelegibilidade - Art. 22 da LC n. 64/1990.

Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos - Desnecessidade.

1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997”.

(REspe n. 21.022-CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 07.02.2003)

Pelo exposto, entendendo caracterizada a prática da captação ilícita de sufrágio, dou provimento ao recurso para, nos termos do pedido, aplicar multa ao recorrido, a qual fixo no valor de 10.000 Ufirs.

3 REsps n. 21.264-AP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.06.2004.

CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N. 25.016 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO (40ª Zona
- Primavera do Leste)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Embargante: Coligação Primavera mais Unida
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto, Angela Cignachi e outros.
Embargado: Getúlio Gonçalves Viana
Advogado: Henrique Neves da Silva

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Não-participação ativa do candidato na inauguração. Precedente. Acolhimento para prestar esclarecimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 19.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, Getúlio Gonçalves Viana interpôs recurso especial contra acórdão do TRE-MT que cassou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito no Município

de Primavera do Leste, com fundamento em violação ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Sustentou que o procedimento adotado foi inadequado, uma vez que seria cabível o rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral da LC n. 64/1990, que houve violação ao referido art. 77 e divergência jurisprudencial com julgados de tribunais regionais eleitorais e com o REspe n. 22.055-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 1º.10.2004.

Alegou que as fotografias, nas quais o candidato aparece conversando com duas pessoas, foram tiradas a noite e que, considerando que o evento ocorreu às 17 horas, aquelas fotos não poderiam ter sido tiradas na inauguração da pista de caminhada, ainda mais porque “no dia e hora da inauguração estava em outro lugar, ou seja, assistindo a um jogo de futebol no estádio municipal”.

Aduziu que é de partido adversário do atual prefeito e que não teve apoio deste em sua candidatura, não havendo nos autos menção a seu nome ou a sua presença no momento da inauguração e, em “questão de ordem jurídica relevante”, protocolou petição, afirmando que o recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral fora intempestivo.

Este Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, assentando, primeiramente, ser cabível na espécie o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições e afastando a alegação de intempestividade, pois mesmo matéria de ordem pública requer o devido prequestionamento para que seja apreciada na instância especial.

Quanto ao mais, ficou entendido que o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva a caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Contra esta decisão, cujo relator foi o Ministro Peçanha Martins, foram opostos embargos de declaração pela Coligação Primavera mais Unida, em que se alega contradição entre as proposições enunciadas nas razões de decidir e a parte dispositiva do voto condutor do aresto, *in verbis* (fls. 517-518):

“Com efeito, não obstante haja Sua Exa. assentado, no dispositivo de seu r. voto, que estava a prover o REspe, para o fim de restabelecer a r. decisão de primeiro grau, ao fundamento de que ‘mais próximo da realidade fática e jurídica, em termos de decisão deste Tribunal, o juiz da sentença, esteve correto em afirmar não ter havido a participação’, nas respectivas razões de decidir, ao reverso, afirmou sua exa. que se cuidava ali de caso em que se havia de aplicar o art. 77 da lei eleitoral. É o que se vê na seguinte passagem de seu r. voto (fl. 506), *in litteris*:

‘A lei é claríssima ao proibir a participação. Não há participação sem presença. A presença é uma participação. São questões absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há deixar de aplicá-la na hipótese.’

Ainda na motivação de seu r. voto, no especial, um pouco antes, referindo-se ao REspe n. 22.055-SP, dessa colenda Corte, de sua própria relatoria - ressaltando que tal precedente houvera sido invocado por Getúlio Gonçalves Viana, em suas razões recursais, a título de dissídio jurisprudencial -, rememorou S. Exa, breve passagem de seu r. voto (no aludido julgado), na qual, a sua vez, citou a seguinte r. manifestação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em outro julgamento (a saber, especificamente, no REspe n. 19.743-SP, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 13.02.2002: ‘(...) causa espécie, no caso concreto, que em aglomerado humano tão insignificante (...) um candidato em campanha compareça à inauguração para apenas ouvir os elogios que seus próprios secretários lhe fizeram’’.

Haveria, ainda, outra contradição no acórdão embargado, que seria referente às fls. 519/520:

“(...) o eminente Relator, consoante se vê à fl. 7 de seu r. voto, consentiu com a ressalva feita pelo ora embargante, da Tribuna, na sessão de julgamento do REspe, de que o *evento teria tão-só se iniciado às 17 horas*.

A despeito disso, acatou a inusitada tese apresentada pela defesa de Getúlio Gonçalves Viana, de que as fotografias utilizadas como lastro probatório da representação, por demonstrarem que já era

noite, evidenciam que não se podia tratar da indigitada inauguração, porque esta teria ocorrido durante o dia.

A contradição está na circunstância de que se argüiu da tribuna que a dita inauguração começou àquela hora (17h), mas, todavia, por certo, alongou-se por muito tempo, porque estava programado para o evento, além do discurso do prefeito, cuja saída do cargo era iminente (porque não estava concorrendo naquelas eleições), dando conta de sua administração, ocorreriam - como de fato ocorreram - várias apresentações de alunos de escolas do Município.

Daí que a afirmação do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, no r. voto condutor, dando conta de que acolhia a alegação da ora embargante, de que a inauguração teria apenas tido início às 17 horas, nenhuma influência teve na sua conclusão, de que as fotos, ainda que demonstrativas de que tinham sido tiradas à noite, poderiam sim referir-se àquela inauguração”.

De outra parte, haveria omissão quanto à alegação constante das contra-razões de que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada à falta do necessário confronto analítico do acórdão *a quo* com os julgados tidos como paradigma.

Pede efeitos modificativos aos declaratórios para que o recurso especial seja desprovido e o acórdão regional mantido, por flagrante ofensa ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, realmente, à primeira vista parece haver contradição entre a motivação e a parte dispositiva do acórdão embargado.

A análise do voto como um todo e a verificação dos precedentes então citados, entretanto, mostra que o que ocorreu foi um erro material, talvez de digitação ou formatação, pois as assertivas que o relator Ministro Peçanha

Martins fez referindo-se a um precedente, Acórdão n. 19.743-SP, DJ de 13.12.2002, aparecem como sendo referentes ao caso dos autos:

“Sr. Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra. A Lei aqui é claríssima proibindo a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São coisas que estão absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-lo”.

No acórdão embargado consta (fl. 506):

“No mesmo julgamento, acentuei: ‘Sr. Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra’.

A Lei é claríssima ao proibir a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São questões absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-la na hipótese”.

Na verdade, ao caso concreto o Ministro Peçanha Martins entendeu ter aplicação o entendimento constante de outro precedente, o REspe n. 22.055-SP, DJ de 1º.10.2004, em que ele próprio afirmara:

“No caso dos autos, todavia, o ora recorrido compareceu à solenidade sem subir ao palanque ou adotar qualquer atitude capaz de destacá-lo na multidão, não tendo sido feita a menor alusão ao seu nome ou a sua presença, até pelo fato de ser candidato a vice-prefeito por partido que realiza oposição à administração realizadora da obra que estava sendo inaugurada.”

Sobre a hipótese dos autos, prosseguiu Sua Excelência:

“Alonguei-me no caso para dizer que aquela presença não configurava a participação que a Lei proibia.

(...)

No caso, porém, correta a assertiva regional no ponto em que afirma que o art. 77 da Lei das Eleições veda a participação de candidato a cargo do Poder Executivo em inauguração de obra pública, sendo irrelevante se ele é detentor de mandato eletivo ou não. Mas, no tocante à presença de candidato em inauguração de obra pública, disse eu, no REspe n. 22.055-SP, o qual acabei de ler, que o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997”.

Não há dúvidas que Sua Excelência faz distinção entre o mero comparecimento e a participação ativa do candidato, seja por figurar em palanque ou local de destaque, seja por fazer pronunciamento, mesmo que sem referência direta ao pleito que se avizinha.

O caso dos autos, como não houve participação efetiva do candidato, como dito, se assemelhou ao do REspe n. 22.055-SP, em que não há violação ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que a motivação está em consonância com a parte dispositiva da decisão.

A segunda suposta contradição: o fato de a inauguração ter se iniciado às 17 horas e as fotos terem sido tiradas à noite, também não se confirma.

Pelo que se depreende do voto condutor do aresto. Sua Excelência frisou que, tendo ou não o evento se prolongado até a noite, o relevante é que o juiz, na sentença, afirmara não ter havido a participação efetiva do candidato, mas apenas sua presença no local de realização da inauguração, sem que tenha ocupado posição de destaque na solenidade.

Por último, afasto a omissão relativa à alegação de não ter sido demonstrado dissídio jurisprudencial, pois além de não terem sido apenas transcritas ementas, com se afirma, o fato é que a Corte fundou sua decisão, em última análise, na má aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 ao caso concreto, como se pode ver dos seguintes trechos do voto:

“Alonguei-me no caso para dizer que aquela presença não configurava a participação que a Lei proíbia”.

“(…) o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997”.

Pelo exposto, acolho os declaratórios apenas para sanar erro material, mantendo a decisão embargada, que deu provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.614 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santa Rita D'Oeste -187ª Zona - Santa Fé do Sul)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: João Baptista Lujan

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

Recorrente: Paulo Cesar Zangalli

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

Assistente: Cássio Gianini

Advogado: Gilberto Antonio Luiz

EMENTA

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Responsabilidade não comprovada. Preliminar. Interesse de agir (Questão de Ordem. RO n. 748-PA). Afastada. Recurso provido.

I - Não havendo como provar ou presumir o conhecimento do ato irregular tipificado no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 por parte do autor da representação, afasta-se a aplicação do prazo de cinco dias estabelecido na questão de ordem no RO n. 748-PA para sua propositura.

II - “O § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada”. (REspe n. 25.117-SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.09.2005).

III - A teor da jurisprudência do TSE, é indispensável a comprovação da autorização - por parte do suposto autor da infração - da veiculação de publicidade institucional em período vedado.

IV - Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, em decidir pela impertinência da questão de ordem no Recurso Ordinário n. 748 ao caso e, no mérito, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para afastar a sanção imposta, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 12.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral, ao acolher notícia de irregularidade, ajuizou representação contra João Baptista Lujan, então prefeito e candidato à reeleição no Município de Santa Rita d'Oeste-SP, por autorização de propaganda institucional vedada no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997,

consistente na afixação, em estrada que dá acesso à cidade, de três placas contendo informações sobre a realização de obras públicas estaduais.

O juiz da 187ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido ao entendimento de que, mesmo diante do caráter eleitoral, a referida publicidade não teve o condão de ensejar o desequilíbrio no pleito.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu-lhe provimento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 193):

“Recurso. Três representações apensadas. Propaganda institucional. Placas de obras públicas estaduais contendo referência a administração municipal. Prática de conduta vedada. Sentença de improcedência. Caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, VI, **b** da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido. Cassação de diploma e aplicação de multa pecuniária”.

Foram opostos dois embargos de declaração pelos assistentes, um de Paulo Cesar Zangalli, vice-prefeito reeleito, e o outro de Cássio Gianini, candidato derrotado, sendo ambos rejeitados.

Com base no art. 276, I, **a e b**, do Código Eleitoral, foram interpostos dois recursos especiais, o primeiro por João Baptista Lujan (fls. 217/245) e o segundo por Paulo Cesar Zangalli (fls. 305/335), ambos admitidos.

Sustentam, em preliminar, com fundamento em questão de ordem resolvida nos autos do RO n. 748-PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005, a decadência do direito de ação, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação em 21.09.2004, antes da eleição, porém, trinta dias após a ocorrência do fato (fls. 222/308).

Aduzem a inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, dada a impossibilidade de estipulação de sanção de inelegibilidade por meio de lei ordinária.

Asseveram a contrariedade ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não ficou comprovada a autorização do prefeito para a afixação das indigitadas placas de publicidade, tendo a condenação se fundado em mera presunção.

Ressaltam que o referido dispositivo não veda a afixação de placas indicativas de realização de obras, mas tão-somente que elas sejam usadas para favorecer determinado candidato, o que, segundo afirmam, não ocorreu.

Argüem a violação dos arts. 5º, XIV, e 14, § 9º, da CF/1988, bem como art. 73, §§ 4º e 5º da Lei n. 9.504/1997, por inobservância ao princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista.

Por fim, suscitam a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte Eleitoral.

Contra-razões às fls. 437/442 e 456/467.

Às fls. 471/475, parecer da PGE pelo desprovimento dos recursos.

Nos autos da Medida Cautelar n. 1.711, deferi pedido liminar para reintegrar os ora recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município, concedendo efeito suspensivo aos referidos recursos especiais até o julgamento da cautelar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, pretendem os recorrentes a reforma de acórdão regional que, ao dar provimento a recurso, cassou seus diplomas e lhes condenou ao pagamento de multa, por autorização de propaganda institucional vedada, consistente na afixação de três placas contendo informações sobre a realização de obras públicas estaduais em estrada que dá acesso à cidade.

Preliminarmente, não prospera a alegação de falta de interesse de agir da representante, ora recorrida, consubstanciada no que decidido, pelo TSE, na questão de ordem julgada nos autos do RO n. 748-PA, quando se fixou prazo de cinco dias para o ajuizamento de representação por conduta vedada no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a partir do conhecimento provado ou presumido do fato.

No caso, não há como se inferir, com base na decisão recorrida, integrada posteriormente pelo acórdão dos embargos, (fls. 296/301) ou a

partir da análise dos próprios recursos, que o ajuizamento da representação por parte do órgão ministerial se deu, efetivamente, 30 dias após o conhecimento do fato, como sustentam os recorrentes, pois ambos os recursos sob análise, para corroborar a tese, se limitam a afirmar que “(...) a representação foi proposta apenas 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato tido por infrator à norma (...)” (fls. 222 e 313). Dessa forma, para que se possa aferir a não-observância ao prazo estabelecido na referida questão de ordem, seria necessária a análise de fatos, o que é vedado nesta instância.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, melhor sorte não socorre os recorrentes. É que esta Corte já consolidou entendimento de que o referido dispositivo não contém hipótese de inelegibilidade, afastando, assim, a pecha ora argüida (REspe n. 25.117-SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.09.2005).

Todavia, creio estarem os recorrentes com razão quando afirmam que a Corte Regional, valendo-se de entendimento exarado nos autos do Recurso Cível n. 23.032, de Serra Negra-SP, assentou a condenação com base na mera presunção de que o então prefeito e candidato à reeleição teria autorizado a referida publicidade institucional no Município.

Colho, a propósito, do acórdão regional, fl. 202:

“(...)

A r. sentença reconheceu ‘o nítido intuito eleitoral na colocação das placas na via principal de acesso até a localidade, motivo pelo qual providenciou-se sua remoção. *Prescindível aferir se existiu ou não autorização expressa do candidato à reeleição, visto que as pequenas dimensões da localidade e por se tratar de via de acesso principal permitiam imediata constatação. Ocorreu, ao menos, consentimento tácito*’. (grifo nosso)

Ora, conforme bem lançado pelos recorrentes, a decisão que serviu de paradigma para a ora recorrida foi reformada por esta Corte no julgamento do Ag n. 5.565-SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 26.08.2005, tendo o eminente Ministro Relator consignado a indispensabilidade de comprovação da autorização - por parte do suposto autor da infração - da veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Está na ementa:

“Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. *Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei n. 9.504/1997, com fundamento em presunção.*

2. Esta Casa já assentou que, *para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei n. 9.504/1997, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.*

(...)

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

(...)

Agravo provido. Recurso especial provido”. (grifo nosso)

Portanto, não tendo a recorrida logrado êxito em se desincumbir de tal ônus, qual seja, o de provar que o candidato a prefeito efetivamente autorizou a publicidade institucional, dou provimento aos recursos para afastar a sanção imposta, prejudicadas as demais questões.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, gostaria de ponderar à Corte se não seria o caso de dar destaque à preliminar, porquanto o eminente relator fez referência à eventual necessidade de exame da questão de fato, para se verificar se há, ou não, interesse recursal.

Sucedo que V. Exa., logo em seguida, leu o texto do acórdão, em que se tomou como fato certo a existência de três placas na entrada principal da cidade. De modo que este fato é incontroverso e, a partir dele, podemos, eventualmente, reexaminar a questão do interesse processual, porque em hipótese absolutamente análoga, no RO n. 748, decidimos que havia falta de interesse processual quanto à existência de placa. Só que, naquele caso, se tratava de campo de futebol, a que nem todos têm acesso, pois nem todos gostam de futebol. Mas, na entrada principal da cidade, até quem não vai a jogo de futebol acaba vendo as placas.

Neste caso, a presunção de conhecimento é mais evidente que no caso do RO n. 748. Portanto, proponho à turma julgadora que dê destaque à questão preliminar, para nos manifestarmos.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, mantenho o meu entendimento, porque o Ministério Público afirma que a placa estaria ali há mais de 30 dias, mas não afirma que teve conhecimento do fato há mais de 30 dias. Ou seja, não sei quando ele teve conhecimento.

Parece-me que para que essa questão seja considerada objeto de apreciação é preciso que esteja absolutamente comprovado o conhecimento posterior a cinco dias.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Pondero que, no RO n. 748, estávamos diante da mesma situação de fato, em que não existia nenhuma prova do conhecimento real, e a Corte contentou-se com a presunção de conhecimento, porque se tratava de lugar público. Ou seja, o caso é de conhecimento presumido. Não se pode inverter a ordem natural das coisas. O extraordinário é que tem que ser provado. E o representante do Ministério Público da cidade, a menos que nela não permanecesse, teria conhecimento de três placas colocadas na entrada principal da cidade, o que não se poderia sequer exigir de um cidadão que não freqüentasse o campo de futebol onde estavam as placas.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, fico com o posicionamento do eminente relator. Não posso partir, na situação de um caso concreto em que o Ministério Público promove o questionamento, de que se tivesse conhecimento em data muito anterior.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, neste caso, como ele afirma que a placa estava ali havia mais de 30 dias?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É que o entendimento do TSE, de se exigir o prazo de cinco dias ou de se considerar decaído o interesse no prazo de cinco dias, é recente. À época não se cogitava disso, razão pela qual não foi dada relevância ao fato.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Voto com o relator.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, neste caso peculiar, se bem ouvi da Tribuna, essa cidade não é uma comarca, mas apenas um município. Por essa razão, e apenas por ela, tendo em conta que não seja comarca e não tenha a presença do promotor, acompanho o relator. Mas por essa peculiaridade. Fosse uma comarca, o promotor obrigatoriamente teria visto. Mas, não sendo uma comarca, pode ser que o promotor tenha visto dias depois. Nesse caso teríamos que revolver o fato.

Por essa só peculiaridade, acompanho o relator.

VOTO (Preliminar-vencido)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, vencido e não convencido, considero o caso idêntico ao do RO n. 748, e não vejo razão pela qual não se possa discutir a questão tal qual foi discutida naquele feito.

VOTO (Preliminar-vencido)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a dissidência.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro José Delgado: Acompanho o relator, conhecendo e provendo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Acompanho o relator, conhecendo e provendo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Acompanho o relator.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, no mérito, não tenho nada a opor.

Se o acórdão se firmou em presunção de autorização e se a postura desta Corte é de não admitir presunção, estou de acordo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, voto nessa mesma linha.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.054 - CLASSE 22ª -
ALAGOAS (3ª Zona - Maceió)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Recorrente: Alberto José Mendonça Cavalvante
Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros
Recorridos: Coligação União pelas Mudanças e outro
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Multa.

Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE. Impossibilidade de reexame de prova. Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento. Candidato não eleito. Abuso do poder. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a

possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC n. 64/1990, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e nesta parte desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 25.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, A Coligação União pelas Mudanças e José Cícero Soares de Almeida ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Ronaldo Augusto Lessa Santos,

governador do Estado de Alagoas, e Alberto José Mendonça Cavalcante, conhecido como Sexta-feira, candidato derrotado para o cargo de prefeito de Maceió, pela prática de condutas com potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito de 2004.

A conduta abusiva consistiu na concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde do Estado no dia 1º.10.2004, dois dias antes da votação em primeiro turno, assim como a concessão de benefícios aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, menos de dez dias antes do pleito.

Não se discutiu a legalidade ou a justiça das medidas, mas a oportunidade em que adotadas, o que denotaria o uso de ato administrativo para fins de beneficiar determinada candidatura, ou seja, estaria caracterizado o abuso do poder político.

Mas não foi só. O próprio governador, participando de reunião eleitoral no dia 15.10.2004, com a presença do candidato *Sexta-feira*, também apoiado pela então prefeita Kátia Bom, teria confessado publicamente o caráter eleitoreiro do aumento conferido aos servidores da área da saúde, já antecipando que ia fazer o mesmo com os professores, como se pode verificar da degravação de fita de vídeo que se encontrava anexa. Da fala do governador foi destacado o seguinte trecho (fls. 515/516):

“... Veja bem, como nos não temos reservas para o 13º, não podíamos avançar em questões salariais e não estamos fazendo, a não ser com aquele seguimento que até então não tinham tido nenhum aumento: o IPASEAL, aqueles 5 órgãos, o IMA, o ITERAL, a FUNESA, a UNCISAL, os professores, porque os da saúde e os de sapato preto foi feito um ajuste no plano de carreiras. E o que a gente vai fazer com os professores agora?

Nós vamos fazer a liberação das horas, das 25. O pleito que havia dos professores em relação à carga horária e uma primeira progressão. O que o Governo era para fazer em 3 anos e não fez automaticamente em homenagem aos professores. Portanto, nós vamos mandar mensagem para a Assembléia para valer a partir desse ano. *E o Maurício, com isso, segura um pouco a parte de investimentos. A gente retarda o investimento e contempla os professores agora.* Então,

essa é a mensagem que a gente está preparando e vai levar na próxima semana para a Assembléia Legislativa também. (...) Eu queria fazer uma pergunta. Não tem nada a ver com a realidade que a gente está vivendo. Por que eu faço? Pra vocês comissionados conversarem com os seus companheiros”.

Sustentou-se ter havido desvio de finalidade e abuso do poder político, pois o próprio governador teria confessado que o Estado não tinha recursos, mas que deixaria de realizar investimentos necessários para conceder benesses a servidores no momento da realização das eleições.

O juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió julgou procedente o pedido para, com fundamento nos arts. 22, XIV, da LC n. 64/1990, e 73, § 4º da Lei n. 9.504/1997, decretar a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de três anos contados da data da eleição e condená-los, ainda, ao pagamento individual de multa no valor de 80.000 Ufirs.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou-lhe provimento, por decisão assim ementada (fls. 754/755):

“Recurso em investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Fatos incontroversos. Preliminar de decadência. Inexistência. Preliminar de nulidade da prova. Rejeição. Improvimento do recurso.

1 - Segundo o TSE (Recurso Ordinário n. 593-ACRE. Relator Min. Sálvio de Figueiredo), ‘Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n. 64/1990 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato’. Inexistente, assim, a alegada decadência.

2 - Não caracteriza prova ilícita a gravação de declarações proferidas em comício ou reunião aberta, desde que não obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou com ofensa à intimidade (Resp. Eleitoral n. 20.244).

3 - Tratando-se de prova incontroversa, porque não negada e até confirmada pelos recorrentes, da ocorrência de abuso de poder

político pelos recorridos, é imperativa a incidência das normas eleitorais de regência, com vistas a manter a lisura do pleito eleitoral.

4 - Caracterizada a violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade.

5 - Recurso a que se nega provimento”.

Seguiram-se a rejeição de embargos de declaração e a não admissão do recurso especial.

O agravo de instrumento então interposto tomou neste Tribunal o n. 6.805, ao qual dei provimento e determinei sua autuação como recurso especial, tendo as contra-razões ao apelo sido apresentadas às fls. 1.076/1.113.

Sustentam, os recorrentes, a nulidade dos acórdãos regionais, por ofensa aos arts. 535, II, do CPC, e 275, II, do CE, porque o Tribunal *a quo* teria sido omissivo, mesmo instado a suprir a falta por meio de embargos de declaração, quanto a especificar qual conduta dos servidores públicos estaduais seria vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997 ou consistiria em abuso do poder político suficiente a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade. Ainda, teria deixado de declarar como a reunião ocorrida com os servidores públicos durante a campanha do segundo turno teria capacidade de influir no resultado do pleito.

O egrégio TRE-AL não teria também examinado questão relativa ao prazo decadencial de cinco dias para ajuizamento da representação por prática de condutas vedadas, bem como a impropriedade do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para a aplicação da multa do art. 73 da Lei das Eleições, porquanto esta somente poderia ser imposta em sede da representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Pedem que, superada a nulidade suscitada, esta Corte declare a impropriedade do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para a aplicação da mencionada multa, bem como a decadência consumada em razão da ação ter sido ajuizada em prazo superior a cinco dias contados do fato.

De outra parte, alegam que haveria atipicidade da conduta, pois, tratando-se de eleições municipais, apenas os servidores do município não poderiam receber aumento de vencimentos, estando afrontada a regra contida no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997.

Argumentam, igualmente, com o art. 86 do CE (Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município) - que também teria deixado de ser apreciado e observado pelo TRE - pois o reajuste fora concedido a servidores estaduais, em circunscrição diversa da do pleito de 2004.

Em outras palavras, afirmam que não havia impedimento para que o Governo do Estado concedesse aumento a determinadas categorias de servidores públicos estaduais, promovesse policiais militares, criasse cargos, carreiras e fixasse remuneração em forma de subsídio, uma vez que nenhuma dessas medidas iria contra as normas contidas no referido art. 73, sendo condutas lícitas da administração estadual em eleições municipais.

Aduzem, por fim, a impossibilidade de aplicação ao caso dos incisos III e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, alegando que a mencionada reunião teria sido ato regular de campanha, ocorrida em local privado, fora do horário de expediente, contando com a participação de diversos militantes e não somente de servidores públicos, em que se pediu o engajamento e apoio de todos os presentes para a eleição majoritária. Não haveria prova de que o convite dos servidores comissionados tivesse sido feito por ordem do governador, muito menos que tivesse sido uma convocação imperativa e cogente, questões também não enfrentadas pelo Tribunal alagoano.

Não haveria, ainda, prova de que tivesse efetivamente sido utilizados servidores públicos na campanha.

Além disso, afirmam não ser possível a cominação da inelegibilidade, sem a demonstração concreta de que os aludidos fatos tiveram potencialidade para influir no resultado do pleito, noticiando que as pesquisas mostram que, mesmo após a realização da reunião, a intenção de votos a favor do candidato Sexta-feira diminuiu, o que teria sido confirmado com a apuração dos votos.

Contra-razões às fls. 1.015/1.042.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, fls. 1.050/1.055.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente,

1. Primeiramente, afasto a suposta nulidade das decisões regionais por verificar não terem sido afrontados os arts. 535, II, do CPC e 275, II, do CE, uma vez que não estão configuradas as alegadas omissões, como bem assentou a Corte *a quo* no julgamento dos embargos de declaração, *verbis* (fls. 816/817):

“Em rigor, inexistem quaisquer lacunas no Acórdão n. 3.853, passíveis de serem corrigidas em sede de embargos de declaração, porquanto todos os temas destacados no recurso avariado pelos embargantes, sem exceção, foram criteriosamente analisados, donde não se pode falar em omissão ou contradições. Os Embargos de Declaração, pela sua natureza, não se prestam para introduzir temas novos até então não considerados. Em assim sendo, a alegação de omissão, na hipótese, só deve ser considerada quando decorre de fundamento deduzido no recurso ou nas contra-razões, ou ainda, de eventuais vícios de procedimento verificados no próprio acórdão.

(...)

(...) se omissão houve esta foi praticada pelos próprios embargantes/recorrentes, conquanto deixaram de abordar o tema quando lhes foi possível, ou seja, no recurso eleitoral, o que obrigaria ao julgador pronunciar-se sobre o mesmo. Na quadra atual impossível é a introdução desses temas, posto que não considerados no momento recursal adequado”.

2. Melhor sorte não colhe o recorrente quanto à pretensão de que seja declarada a decadência da ação por ter sido esta ajuizada mais de cinco dias após a realização da referida reunião.

Quanto à suposta decadência, ficou registrado no acórdão dos embargos que o Tribunal Regional afastou sua ocorrência, como se pode ver na ementa do julgado (fl. 754), ao fundamento de que, segundo tranqüila jurisprudência deste Tribunal, a ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Realmente, o entendimento adotado pelo TSE sobre a questão é no sentido de que a investigação judicial pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. Como precedentes, cito o Respe n. 15.263-SP, rel. Min. Nelson Jobim DJ de 11.06.1999, RO n. 593-AC, DJ de 03.09.2002 e RP n. 628-DE, DJ de 21.03.2003, ambos da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, destacando, do último a ementa:

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.”

Logo, sobre o ponto, a Corte de origem adotou posição consentânea com a deste Tribunal, não havendo o que se falar em declaração de decadência.

Com a espécie cuida de investigação judicial e não de representação contra o descumprimento da Lei Eleitoral, despiciendo pronunciamento sobre o referido prazo de cinco dias para a interposição das representações.

3. A alegada impossibilidade de aplicação da multa do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 em investigação judicial não pode ser enfrentada por falta do indispensável prequestionamento, conforme ficou assentado no voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 819), *verbis*:

“Acerca da omissão em relação à discussão sobre a aplicação da multa de 80.000 UFIRs, esse tema *não foi objeto de discussão*, em momento algum, pelos recorrentes embargantes, motivo pelo

qual constitui-se em matéria nova, impossível de ser discutida nos Embargos de Declaração”.

Apenas a título de observação, não valendo sequer como reforço de argumento, deixo assentado que, em eleições municipais, não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997 em investigação judicial que também estiver examinando a ocorrência de abuso do poder.

Isso porque o juiz eleitoral de 1º grau é competente para apreciar ambas as alegações e, ainda, porque o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 é mais benéfico do que o previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, não havendo prejuízo para as partes.

Apenas deve-se cuidar para que as sanções aplicadas com base na Lei Eleitoral sejam imediatamente cumpridas, enquanto as demais dependerão do trânsito em julgado da decisão.

No caso concreto, mesmo tendo sido referenciado o art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a investigação judicial não versava sobre conduta vedada a agente público. Na verdade, pedia-se a cassação do registro do candidato e a declaração da inelegibilidade dos representados, ambas sanções previstas no art. 22 da LC n. 64/1990, por abuso do poder político praticado pelo então governador de Estado.

A razão de haver referência ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 parece-me evidente, pois este dispositivo enumera condutas que o legislador, de antemão, entendeu serem inadequadas ao período eleitoral devido à possibilidade de virem a configurar fator de desequilíbrio da disputa eleitoral, condutas que podem servir de parâmetro para eventual argumentação acerca de abuso do poder político.

Voltando ao caso concreto, o juízo de primeira instância, entendendo também configurada violação ao mencionado dispositivo da Lei das Eleições, além de declarar a inelegibilidade dos representados, aplicou-lhes multa.

Ocorre que, como dito acima, os ora recorrentes não se insurgiram contra a questão no momento apropriado, não podendo, nesta instância, ver suprida a falta.

4. Os recorrentes também asseveram que os fatos alegados não foram devidamente comprovados e que, tampouco, teria ficado demonstrada a sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

Entretanto, a Corte Regional consignou que os fatos são incontroversos e que, de sua análise, resta patente que estes teriam, nas circunstâncias peculiares do caso, potencial de influenciar a disputa eleitoral, *verbis* (fl. 771):

“(…) Na hipótese, comprovada está a prática do abuso de poder da autoridade com potencialidade suficiente a prejudicar a lisura do pleito, considerando que distribuiu benefícios a milhares de servidores e utilizou os serviços de tantos outros com o objetivo de otimizar a campanha eleitoral do seu candidato também representado nestes autos”.

Devo registrar que os fatos e circunstâncias descritos na decisão recorrida levam à conclusão de que realmente os cogitados atos administrativos, que em princípio seriam legais, deixaram de ser porque foram usados, não com o intuito primeiro de beneficiar a população, mas para obter efeitos eleitorais. É o típico abuso do poder político, é o uso do poder e do dinheiro público para, sob aparente legalidade, atingir objetivos e interesses outros que não o bem estar do povo.

O fato de o candidato beneficiado pelas práticas abusivas não ter sido eleito, tendo até mesmo a intenção de votos a seu favor diminuído após a realização da mencionada reunião, como noticiado no recurso especial, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político.

O que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

Na hipótese de abuso do poder político ou de autoridade, importam, por exemplo, a maneira, o momento e a parcela da população potencialmente atingida pelo ato administrativo - que no mais das vezes é revestido de legalidade - e, ainda, a intenção de que tal ato tivesse efeito na eleição.

No caso dos autos, o aumento e as outras benesses concedidas aos servidores talvez fossem realmente justas e com embasamento legal, mas a

pergunta que se apresenta é porque deixar para concedê-los em momento tão próximo à eleição?

O resultado do pleito, o total de votos obtidos pelo candidato e a comparação de seu desempenho em relação aos demais concorrentes, assim, são dados que somente deveriam ser considerados na verificação do abuso de poder, caso exigisse a comprovação de que o candidato efetivamente foi eleito devido ao abuso de poder, ou seja, nexos de causalidade, o que o TSE é firme em dispensar.

Ademais, se assim fosse, a investigação judicial não poderia ser julgada antes da realização das eleições, o que não só é previsto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, como é o mais recomendável, visto que, neste caso, a decisão poderá atingir o registro do candidato beneficiado, além de declarar ineligiáveis todos os que participaram das condutas abusivas.

Neste sentido, o RO n. 752-ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06.08.2004, assim ementado:

“Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/1990. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexos de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1 - Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2 - Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, somente neste caso poderá a investigação

judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.”

Além disso, resta evidente que os recorrentes pretendem o reexame do quadro fático, conforme anotado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, fl. 1.052:

“No tocante ao primeiro e quarto argumentos, relativos à discussão acerca da prova dos autos, que seria, respectivamente, insuficiente e contraditória, impõe-se o óbice constante das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF, eis que é evidente a pretensão dos recorrentes em reexaminar matéria fático-probatória, o que é inviável na esfera especial. Ademais, (...) entendeu o juízo *a quo* serem incontroversos os fatos que consubstanciaram a configuração de abuso de poder político. Nesse sentido, destaco do voto do Eminentíssimo Relator o seguinte excerto:

‘Senhor Presidente, *os fatos que ornamentam a presente demanda são absolutamente incontroversos, seja porque não contestados pelos recorrentes, seja porque confessados por eles. (grifei)*’”

5. Não vislumbro, por fim, violação ao art. 86 do CE, porque a circunscrição do pleito seria diversa daquela em que concedidos os benefícios aos servidores.

O acórdão regional, com percuciência, afirmou (fl. 766):

“(…) *O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto do Governador e dos funcionários públicos estaduais no processo político/eleitoral provoca, necessariamente, reflexos no equilíbrio da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores. Circunscrição diversa só ocorre quando eleições e atos administrativos ocorrem em Estados distintos ou Municípios distintos. Em rigor, inexistente jurisprudência a reger situação semelhante à que se dá nestes autos. Porém, a Corte Eleitoral Superior tem firmado o entendimento de que não pratica abuso de poder, por exemplo, o*

candidato a prefeito de uma cidade que participa de inaugurações de obras públicas em outro município.” (grifo nosso)

Com razão a Corte *a quo*. O ato administrativo do governo do Estado pode ter reflexos nas eleições municipais, já que certamente beneficiará os candidatos a prefeito do partido ou apoiados pelo governador. O eleitorado é coincidente.

Mesmo o candidato a governador poderá ser beneficiado por ato de prefeito, principalmente tratando-se de município com grande número de eleitores. Se, por exemplo, o prefeito de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, que apóie candidato ao governo estadual, adotar medida que beneficie seus servidores ou a população em geral nas vésperas das eleições, muito provavelmente isso atrairá a simpatia do eleitorado a favor deste candidato.

6. Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: A matéria jurídica enfrentada no presente recurso envolve pretensão no sentido de ser considerada procedente a ação de investigação judicial eleitoral contra Ronaldo Augusto Lessa Santos, então Governador do Estado de Alagoas, e Alberto José Mendonça Cavalcante, candidato derrotado ao cargo de Prefeito de Maceió.

Os autores apontam a prática, pelos representados, de abuso de autoridade, a beneficiar a candidatura de Alberto José Mendonça Cavalcante.

As decisões de primeiro e segundo graus entenderam, após exaustivo exame das provas, que os fatos apontados, caracterizadores de abuso de poder político, foram cometidos com potencialidade bastante para influir no resultado do pleito.

Em síntese, entenderam os julgados das instâncias inferiores, a uma só posição, que os representados praticaram as ações seguintes:

a) concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde do Estado no dia 1º.10.2004, dois dias antes das eleições em primeiro turno;

b) concessão de benefícios financeiros aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em período inferior a 10 dias antes do pleito;

c) participação do então governador Ronaldo Augusto Lessa em reunião eleitoral no dia 15.10.2004, com a presença do candidato Alberto José Mendonça Cavalcante e apoio expresso da Chefia da Prefeitura, exercida por Kátia Bom, ocasião em que foi confessado publicamente o caráter eleitoreiro do aumento conferido aos servidores da área da saúde, e comunicado que o mesmo aumento seria concedido aos professores;

d) a afirmação do governador, na referida reunião, de que o Estado não tinha recursos para atender aos aumentos anunciados, mas deixaria de realizar investimentos necessários para conceder as mencionadas vantagens aos servidores.

Tendo em vista o conjunto probatório depositado nos autos, os fatos acima apontados foram considerados certos e, conseqüentemente, por terem sido praticados em período vedado por lei, considerados como abuso de poder político, aplicando-se aos ora recorrentes as sanções dos arts. 22, XIV, da LC n. 64/1990, c.c. o art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, relator, ao proferir o seu voto, entendeu pela manutenção integral do acórdão recorrido. Considerou, em resumo, que:

a) não há, como apontado pelos recorrentes, violação ao art. 535, II, do CPC, c/c o art. 275, II, do Código Eleitoral, haja vista não configuradas no *decisum* recorrido, as alegadas omissões;

b) deve ser afastada a pretensão dos recorrentes de acolhimento da decadência porque, conforme demonstrado nos autos, a ação de investigação judicial foi proposta em data anterior à diplomação do candidato eleito, ou seja, em 23.10.2004;

c) há impossibilidade de se questionar a apontada violação ao art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, por ausência de prequestionamento;

d) em eleições municipais, não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, em investigação judicial que também examinou ocorrência de abuso de poder;

e) diferentemente do apontado pelos recorrentes, os fatos alegados na petição inicial foram reconhecidos como praticados e exerceram forte potencialidade no resultado do pleito;

f) na verdade, os recorrentes pretendem o reexame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em face do pedido de vista, examinei detalhadamente os autos.

Não tenho convencimento diferente do assentado pelo relator.

O abuso de poder político está, realmente, caracterizado. Os atos administrativos destacados, a respeito dos quais não há dúvidas sobre a consumação, exerceram substancial influência nas eleições municipais, beneficiando os candidatos a prefeito apresentados pelo partido político que mereceu apoio do governador.

Isto posto, por concordar com todos os aspectos do voto do eminente relator, acompanho-o para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, pedi vista para exame dos autos.

No que concerne à alegação do recurso especial de “(...) nulidade da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para o fim de tornar explícita as matérias jurídicas e fácticas debatidas nos autos (...)” (fl. 831), bem como de omissão do acórdão recorrido, por não enfrentar os temas deduzidos nos embargos de declaração (fls. 835/836), estou, no ponto, inteiramente de acordo com os votos que me precederam.

Li a petição de embargos e o v. acórdão que lhe sucedeu, e não me convenci das alegações do recurso. Ao contrário, estou convencido de que o acórdão recorrido enfrentou os temas com o cuidado devido, prestando jurisdição de forma plena, nos termos aliás em que concluiu o eminente relator.

Quanto a alegação de decadência da representação, o recorrente apóia-se na premissa de que seu ajuizamento deu-se em 23 de outubro de 2004 e o fato a que se referia ocorreu em 15 de outubro, vale dizer, após o prazo que a jurisprudência tem admitido para sua propositura. Cita, a propósito, a decisão proferido no RO n. 748.

Conforme reconhece o próprio recorrente, a referida iniciativa judicial foi proposta *antes* da realização do segundo turno.

Assim sendo, ainda que se admita estivéssemos diante de uma representação para apuração de conduta vedada, nos termos do artigo 96 da Lei das Eleições, não há falar-se em sua *decadência, ou falta de interesse de agir do representante*, pela só simples circunstância assinalada de que seu ajuizamento deu-se *antes* das eleições (ou, antes da realização do segundo turno).

No mesmo tópico, que se inicia à fl. 836, os recorrentes argüem a impossibilidade de aplicação da multa de 80.000 UFIR's no âmbito da presente demanda. O fundamento principal é de que a mencionada pena só seria possível nos estritos termos da representação de que cuida o artigo 96 da Lei n. 9.504/1997. Desenvolve, no ponto, e longamente, fundamentos que utilizei em voto vista proferido no Recurso contra Expedição de Diploma n. 688.

Penso, diante da mencionada citação feita no recurso especial, fazer breves observações.

Naquele caso, a orientação do meu raciocínio tinha como pressuposto o fato de que o artigo 262 do Código Eleitoral não contemplava, entre as hipóteses de procedibilidade, a invocação das normas disciplinadas no capítulo das condutas vedadas, como tal; poderiam, quando muito, serem apreciadas - *no que concerne à sua tipologia* - como hipótese de abuso de poder.

Aqui, diferentemente, cuida-se de investigação por abuso de poder, disciplinada pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que tem uma abrangência muito maior no que respeita ao seu conteúdo ou seu objeto de apuração.

Bastaria, no ponto, o cotejo da redação entre o referido artigo 262 do Código Eleitoral: “O recurso contra expedição de diploma *cabará somente* nos seguintes casos (...)” com a o artigo 22 da LC n. 64/1990: “(...) *poderá* representar (...) relatando fatos e indicando provas, indícios circunstâncias e *pedir a abertura de investigação judicial para apurar* (...)”.

Demais disso, é convir que esta Corte tem entendido que a adoção do rito de maior amplitude - *por não causar prejuízo a defesa* - pode ser utilizado na apuração das condutas vedadas. E tanto é assim, que esse entendimento foi expressamente adotado na elaboração da Instrução n. 99, de que fui relator, relativa às reclamações e representações por descumprimento às disposições da Lei n. 9.504/1997. Destaco o teor do art. 19 da Res.-TSE n. 22.142/2006, *verbis*:

“(...)

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII da Lei Complementar n. 64/1990, *sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.*

(...)” (grifo nosso)

Por fim, mas não necessariamente o último na ordem de consideração, devo também registrar que tenho defendido a demonstração de potencialidade na configuração das condutas vedadas.

E assim tenho feito, exatamente porque entendo, à luz da evolução jurisprudencial da Casa e da introdução normativa do mencionado capítulo via Lei n. 9.340/1999, que, no fundo, no final do dia, as hipóteses de condutas vedadas inseridas nos artigos 73 e segs. nada mais são do que enunciados daquelas hipóteses em que o Tribunal Superior Eleitoral reconhecia a ocorrência de abuso na conduta dos administradores públicos.

Feita essa breve digressão, volto ao recurso.

Não há, portanto, similitude fática entre o que decidi no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 688 e o caso vertente; aliás, nem mesmo se trata de situação fática que pudesse ser submetida ao mesmo procedimento conforme procurei demonstrar.

Por isso que, também aqui acompanho os eminentes Ministros relator, Cesar Rocha, e José Delgado, especialmente no que diz com a falta de prequestionamento da alegada impossibilidade de aplicação de multa do artigo 73 no âmbito da investigação judicial de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990.

No que respeita a questão do artigo 86 do Código Eleitoral, também aqui, não me distancio do que entenderam os eminentes Ministros que me precederam.

Ressalto, inclusive, que me impressionou o mesmo trecho do acórdão recorrido que foi destacado pelo eminente relator, Ministro Cesar Rocha (fl. 766) “O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto do Governador e dos funcionários públicos estaduais no processo político/eleitoral provoca, necessariamente, reflexos no equilíbrio da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores”, bem como a hipótese aventada por Sua Excelência quando propõe em seu voto a seguinte reflexão: “Mesmo o candidato a governador poderá ser beneficiado por ato de prefeito, principalmente tratando-se de município com grande número de eleitores. Se, por exemplo, o prefeito de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, que apóie candidato ao governo estadual, adotar medida que beneficie seus servidores ou a população em geral nas vésperas das eleições, muito provavelmente isso atrairá a simpatia do eleitorado a favor deste candidato”.

Daí por que, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator e do Ministro José Delgado, pedindo escusas se me alonguei nas considerações, mas entendi que eram necessárias.

**REPRESENTAÇÃO N. 935 - CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogados: José Antônio Dias Toffoli e outros
Representado: Ciro Ferreira Gomes
Advogado: João de Aguiar Pupo

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência da ação. Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A representação por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 pode ser ajuizada até a data da eleição a que se refira, conforme decidido pelo Tribunal na Questão de Ordem no REspe n. 25.935-SC.

Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 10.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que assentei no dia 03.10.2006:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e de Ciro Ferreira Gomes, ex-ministro da Integração Nacional, com a finalidade de apurar alegado abuso de poder político e de autoridade em proveito do primeiro representado.

Sustentou a representante que, em 06.06.2006, valendo-se de seu cargo e sob o pretexto de participar de *atos oficiais*, consubstanciados na solenidade de início das obras de construção da ferrovia *transnordestina*, na cidade de Missão Velha-CE, e na inauguração da estação de piscicultura no Complexo do Castanhão, em Nova Jaguaribara, o primeiro representado teria, à custa de

recursos públicos, realizado atos de campanha eleitoral para beneficiar sua prenunciada candidatura à reeleição e que o segundo teria feito discurso comparando governos, com a promoção do atual, durante a realização dos mencionados eventos, constituindo violação aos arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997.

Requeru a concessão de liminar para que fosse determinado ao primeiro representado que se abstinisse de fazer proselitismo de sua gestão ou comparação com outras administrações em eventos, com concentração popular, custeados pelo erário e, no mérito, a instauração de investigação judicial tendente à imposição da pena de inelegibilidade.

Em decisão de 13.06.2006, observei que somente a suscitada infração ao art. 74 da Lei das Eleições ensejaria a apreciação na via da investigação judicial e que as demais seriam de competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no art. 96 da referida norma, e indeferi a liminar postulada, determinando a notificação dos representados para defesa.

Na contestação de fls. 155/162, o segundo representado aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido formulado em relação a sua pessoa, requerendo a extinção do processo, nos termos dos art. 267, I, c.c. o art. 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que não houve, nos discursos proferidos, 'qualquer sentido político eleitoreiro, qualquer menção às eleições vindouras ou à reeleição do Presidente Lula' e que as 'críticas proferidas pelo Representado Ciro Ferreira Gomes não tiveram caráter pessoal, não trouxeram qualquer resquício difamatório contra nenhuma figura política nacional', salientando ainda o fato de que não existem nos autos provas que demonstrem a potencialidade de sua conduta para causar qualquer desequilíbrio no pleito que se avizinha.

O primeiro representado, por sua vez, apontou a carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que os fatos impugnados ocorreram no dia 6 de junho deste ano e a representação somente foi proposta no dia 13 do mesmo mês; a não-subsunção do fato à norma, ante a inexistência de candidatura formalizada,

e a ausência de violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada e de quebra do princípio da impessoalidade pelo Presidente da República, uma vez que nos discursos proferidos não se mencionou nada sobre o processo eleitoral vindouro, nem o orador se apresentou como candidato a cargo político.

Sustentou, ainda, não ter havido violação ao art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, pois não se realizou cessão ou uso de bens públicos no ato descrito, tampouco se autorizou a distribuição de bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, além da impossibilidade de ser responsabilizado por ato praticado por terceiros e da existência de novo paradigma introduzido pelo instituto da reeleição, possibilitando aos titulares o exercício de atividades afetas ao cargo de chefe do Poder Executivo, desde que observadas as restrições legais.

Concluiu, diante da falta denexo causal, que não se identifica potencialidade nos discursos impugnados apta a influenciar as eleições deste ano, tratando-se, na verdade, do exercício de seu direito de liberdade de expressão e do seu dever de prestar contas à população sobre os programas e atos implementados nas localidades anteriormente citadas.

Pugnou, ao final, pela extinção do processo, em face da carência da ação, por falta de interesse de agir, pelo indeferimento da inicial, considerada ausência de preenchimento do requisito exigido pelo *caput* do art. 22 da LC n. 64/1990, e pela improcedência da representação, ‘ante a ausência de ilicitude na conduta do Presidente da República ou, ainda, ante a inexistência denexo causal, traduzido na potencialidade lesiva do ato’.

Regularizada a representação processual, assumiu o pólo ativo da representação a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), substituindo o partido representante.

Diante do requerimento genérico, do representante e do segundo representado, de produção de provas, as quais deixaram de ser declinadas, e da não-apresentação do rol de testemunhas, e

por se tratar eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já confirmados nos autos, foi aberto prazo para alegações finais.

Tanto o primeiro quanto o segundo representado reiteraram os termos das contestações apresentadas, ao passo que a representante refutou as preliminares suscitadas, requerendo a aplicação da sanção de inelegibilidade e de cassação dos registros, nos termos do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, ou a cassação de seus eventuais diplomas, conforme o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório, que submeto à Corte.

Determino, pois, a inclusão do feito em pauta, ouvindo-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 22 da LC n. 64/1990”.

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir - uma vez que prazo decadencial somente pode ser instituído em lei -, de não-subsunção do fato à norma - ante a prescindibilidade de formalização da candidatura para a caracterização da propaganda extemporânea e a notória candidatura à reeleição do atual Presidente -, e pelo acolhimento da prefacial de inépcia da inicial suscitada pelo segundo representado, tendo em vista a representante ter dirigido sua pretensão exclusivamente contra o primeiro.

Quanto ao mérito, reconheceu que “a mensagem veiculada no discurso, objeto da demanda, configura nítida propaganda eleitoral extemporânea na sua forma dissimulada”, entendendo que o ilícito não se situou na cessão ou no uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta da União, que “o pronunciamento levado a efeito pelo representado na cidade de Missão Velha, no interior do Ceará, não se afigura passível de comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral, afastando a possibilidade de configurar abuso de poder” e que a conduta praticada - propaganda eleitoral extemporânea - deve ser apurada no âmbito da competência do juiz auxiliar, opinando pela remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, cuida a representação de pedido para que seja apurada a existência de abuso do poder político e de autoridade praticado pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, em razão de alegada realização de atos de campanha eleitoral durante eventos oficiais custeados pelo cofres públicos, com vistas a beneficiar sua pré-candidatura à reeleição, infringindo os arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997.

A preliminar de inépcia da inicial em relação ao segundo representado não tem como prosperar. Prescreve o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - *julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar*”. (grifo nosso)

Do dispositivo transcrito depreende-se que, na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade

alcança não apenas o candidato beneficiado, mas as também a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo.

Da inicial, extraio o seguinte fragmento que comprova a consonância do pedido do autor com o regramento acima mencionado:

“Entretanto, a ausência de candidatura *não descaracteriza o tipo previsto para a configuração do abuso de autoridade*, mormente para efeito de instauração da investigação tendente à imposição da pena de inelegibilidade, que é o que se requer, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (...).

Diante de todo o exposto, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB requer que se instaure a investigação contra o excelentíssimo Senhor Presidente da República, *Luiz Inácio Lula da Silva*, para que responda pelo abuso do poder político e de autoridade acima descritos, devendo a final ser julgada procedente a representação”. (grifos do original)

Melhor sorte não tem a prefacial, apontada pelo primeiro representado, de carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que esta Corte Superior, no julgamento de Questão de Ordem no Recurso Ordinário n. 748-PA, teria fixado prazo de cinco dias para ajuizamento de representação que tenha por fundamento o art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Isso porque, quando da rediscussão da tese fixada no referido processo, na Questão de Ordem no REspe n. 25.935-SC, o Tribunal evoluiu em relação ao tema, como se observa na ementa a seguir transcrita:

“Recursos Especiais Eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico.

(...)

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 deve ser proposta até a data da realização da eleição

a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato. (...). (Acórdão n. 25.935, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido: REspe n. 25.928-GO, DJ de 02.10.2006, rel. Min. Cezar Peluso.

No caso dos autos, a representação foi proposta em 13.06.2006, data muito anterior àquela em que se realizou a eleição deste ano.

Com relação à suscitada “não subsunção do fato à norma”, pela ausência de formalização de candidatura do primeiro representado à reeleição ao cargo de Presidente da República, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato (RO n. 722-PR, DJ de 20.08.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REspe n. 20.087-MA, DJ de 29.08.2003, rel. Min. Fernando Neves; e REspe n. 19.566-MG, DJ de 26.04.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

No que concerne ao tema de mérito, a alegada violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições, como afirmei, ao despachar a inicial (fls. 79/80), é matéria que escapa à apuração em sede de investigação judicial, exigindo “procedimento próprio, de competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no art. 96 do mesmo diploma”.

Quanto ao abuso do poder, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que este só se configura, para efeito de aplicação do disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, quando o fato impugnado tenha efetivo potencial de influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO n. 896-SP, DJ de 02.06.2006, rel. Min. Caputo Bastos; RO n. 719-ES, DJ de 17.03.2006, rel. Min. Gilmar Mendes; Respe n. 25.335-BA, DJ de 17.03.2006, de minha relatoria; RO n. 781-RO, DJ de 24.09.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; e REspe n. 19.571-AC, DJ de 16.08.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na hipótese dos autos, a realização de discursos pelos representados durante eventos oficiais em municípios do interior do Ceará não apresenta potencial para influir no resultado de uma eleição presidencial.

Deste modo, o ato impugnado é insuficiente para configurar abuso do poder político e de autoridade e para a declaração da inelegibilidade dos alegados infratores, conforme prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

CONSULTA

**CONSULTA N. 1.154 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.095)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Consulente: Alberto Tavares Silva, Senador

EMENTA

Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional n. 45/2004. Vedação.

I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (Precedente: Cta n. 1.153-DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.08.2005).

II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC n. 64/1990, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV - A aplicação da EC n. 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 24.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o *Senador Alberto Tavares Silva* formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fls. 2/3):

“(…)

Primeira Indagação: quais os prazos de desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral para o membro do Ministério Público se habilitar a concorrer nas eleições que serão realizadas próximo ano?

Segunda Indagação: é possível ao Tribunal Superior Eleitoral responder sobre a matéria atinente à obrigatoriedade do pedido de exoneração do cargo de Promotor de Justiça, na hipótese de candidatura deste membro do Ministério Público Estadual? Tal matéria é de competência da administração dos órgãos do Ministério Público? A licença ou a exoneração do cargo de Promotor de Justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, acerca de imputação de inelegibilidade ou se trata de matéria puramente administrativa?

Terceira Indagação: há distinção na situação jurídica, quanto a elegibilidade, entre os membros do Ministério Público que ingressaram

na carreira antes de 05 de outubro de 1988, quando promulgada a Constituição Federal, os que ingressaram no interregno de 05 de outubro de 1988 até a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, e os que ingressarão após a entrada em vigor desta?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), às fls. 5/9, nos seguintes termos:

“(…)

(…) para responder a primeira pergunta feita na presente consulta, ou seja, de que os membros do Ministério Público da União por se enquadrarem na mesma condição dos magistrados, estarão submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC 64/1990. E que o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/1990.

Com relação à segunda pergunta, respondemos ser obrigatório o pedido de exoneração na hipótese de candidatura, o Tribunal entendeu, como foi dito anteriormente, que com o advento da Emenda Constitucional n. 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções, ou seja, pedir exoneração do cargo, e não mais licença.

De acordo com a indagação de que a licença ou a exoneração do cargo de Promotor de Justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, respondemos, que a Suprema Corte entende como ‘licença’, o instituto jurídico por meio do qual o membro do MP ‘deverá se afastar de suas atividades institucionais para que viabilize sua futura candidatura, somente podendo a elas retornar, comprovando a desfiliação partidária’.

Já esta Corte na Consulta n. 12.499, de relatoria do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence, interpreta a ‘desincompatibilização, *stricto sensu*, como denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo,

por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade’.

Assim sendo, reiterando o entendimento da Corte, o membro do Ministério Público só se torna elegível se satisfizer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes das eleições. O que nos moldes da Emenda Constitucional n. 45 isto só se torna possível com a exoneração das suas funções.

Com relação à terceira pergunta, sugerimos o seu não conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa a competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹.

As indagações feitas referem-se à atividade político-partidária de membros do Ministério Público, mormente com as modificações instituídas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que retirou do art. 128, § 5º, inciso II, a ressalva contida na alínea e.

Sucedo que, na sessão de 02 de agosto de 2005, respondeu-se à Consulta n. 1.153-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a partir da qual esta Corte passou a entender que,

“(…) A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para

1 Art. 23. Compele, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal”.

Na linha do que foi respondido por este Tribunal na Cta n. 1.153-DE,

“(…)

(…) a Emenda Constitucional n. 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao Órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público”.

A filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Quanto ao prazo para filiar-se, dispõem os arts. 18 e 20 da Lei n. 9.096/1995:

“(…)

Art. 18. Para concorrer a cargo efetivo, o eleitor deverá *estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.*

(…)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos efetivos.”

Por seu turno, a Lei n. 9.504/1997, em seu art. 9º, dispõe:

“(…)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, *pele*

menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.” (grifos nossos).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a regra - filiação partidária, pelo menos um ano antes - admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Neste sentido, alinho a Res.-TSE n. 22.012/2005, na qual asseverou este Tribunal que os membros do Ministério Público estão

“(…) dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra **j**, da LC n. 64/1990, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos Magistrados”.

Também nesta Resolução restou assentado que o “(...) prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/1990”.

Assim, com relação ao primeiro questionamento do consulente, acolho o parecer da AESP no sentido de que o prazo de filiação partidária é de até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, **j**, da LC n. 64/1990, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

Quanto ao segundo item, dele não conheço. A formulação foi feita em termos amplos.

Porém, quanto à terceira indagação, havendo modificação introduzida na jurisprudência deste Tribunal, firmada na Cta n. 1.153-DF, conheço da consulta e respondo que a aplicação da EC n. 45/2004 é imediata e sem

ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição, asseverando, também, não haver distinção na sua situação jurídica.

**CONSULTA N. 1.197 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.223)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Consultante: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, por seu Presidente

EMENTA

Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei n. 9.096/1995. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do fundo partidário. Impossibilidade.

I - De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II - Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III - Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, Deputado Federal Roberto Freire, formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fl. 4/5):

“1) O cidadão não filiado a qualquer partido político até a data da fundação da nova legenda, poderá filiar-se nessa para se candidatar a um dos cargos disputados nas próximas eleições de 2006?

1) (alternativa) O cidadão não filiado a qualquer partido político que, em razão do surgimento de nova legenda, decida filiar-se nessa, poderá se candidatar a um dos cargos disputados nas eleições de 2006, considerando que no prazo referido no artigo 18, da Lei n. 9.096/1995, a nova opção partidária ainda não existia para que a exigência do *caput* (deferimento da filiação) fosse observada?

2) O detentor de mandato popular filiado a partido político estranho a fusão, ou seja, de legenda diferente das que originaram o novo partido, que decida filiar-se nesse logo após a fundação, poderá concorrer à reeleição, se for o caso, ou candidatar-se a um dos cargos disputados no pleito de 2006?

3) O Deputado Federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se ao novo partido, transferirá a esse o tempo de rádio e televisão e a verba do fundo partidário a que deu origem no partido pelo qual se elegeu?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), às fls. 7/10, no sentido de que se dê resposta negativa a todas as indagações.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A primeira e a segunda indagação referem-se à condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, regulamentado nos arts. 18 da Lei n. 9.096/1995 e 9º da Lei n. 9.504/1997, quando se tratar de nova legenda.

Nos termos do art. 18 da Lei n. 9.096/1995, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Por seu turno, a Lei n. 9.504/1997, em seu art. 9º, dispõe que:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. *Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.*” (grifo nosso)

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo previsto nos dispositivos referidos admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Assim, com relação à primeira indagação, conforme entendimento desta Corte (fl. 8): “o cidadão que não se filiou a algum partido político até o dia 30 de setembro de 2005, não poderá candidatar-se nas próximas eleições de 2006, mesmo que tenha surgido nova legenda após o prazo estabelecido no art. 18 da Lei n. 9.096/1995”.

Quanto à segunda pergunta, adoto as conclusões da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal, para responder que (fl. 10): “o detentor de mandato político estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para tal, será considerada para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem”.

Atento ao que dispõe o art. 29, § 6º, da Lei n. 9.096/1995, a resposta à terceira indagação deve ser também negativa, pois o deputado federal filiado a partido político estranho à fusão, que decida filiar-se ao novo partido, não poderá transferir a esse último o tempo de rádio e televisão, bem como a verba do Fundo Partidário a que deu origem na agremiação pela qual se elegeu.

**CONSULTA N. 1.217 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.179)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Consulente: Mario Heringer, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 19.04.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Mario Heringer, Deputado Federal, com o seguinte teor:

“Juiz de Tribunal (TRT - Tribunal Regional do Trabalho) que pretende se aposentar e concorrer as eleições, o protocolo de requerimento de aposentadoria e cópia que pede o seu afastamento de fato de suas atividades de magistrado junto ao seu tribunal de origem, são suficientes para o mesmo se filiar a um partido político 6 (seis) meses antes do pleito? ou há necessidade de se esperar o decreto de aposentadoria expedido pelo excelentíssimo Presidente da República?”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (AESP) às fls. 4/7:

“(…)

Com relação à filiação partidária do magistrado, dispõe a Lei Complementar n. 64/1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(…)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(…)

8) - os Magistrados.’

Esta Corte assentou o seguinte posicionamento na Resolução n. 19.978, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 21.10.1997:

‘(…) É evidente, contudo, que o militar - ou quem quer que seja - não se pode candidatar e concorrer às eleições sem estar devidamente filiado a Partido Político. Esta é uma condição constitucional de elegibilidade inafastável por qualquer exegese constitucional ou infraconstitucional. O prazo de filiação partidária, porém - nas hipóteses de vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício de funções institucionais - é que deverá ser o mesmo da desincompatibilização 4. O mesmo tratamento deve ser adotado, pois, em relação aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas, que de acordo com a Constituição estão impedidos de filiar-se a Partidos Políticos enquanto em atividade, isto é, no exercício de suas funções (CF, arts. 95,

parágrafo único, inciso III, e 73, § 3º). Para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária (condição de elegibilidade), devem primeiramente se aposentar ou exonerar-se dos seus cargos. (...) O que importa é que a *condição de elegibilidade* seja cumprida a partir da desincompatibilização, no prazo de seis meses antes da realização do pleito, conforme dispõe a Lei da Inelegibilidades (art. 1º, inciso II, alínea **a** n. 8 e 14).

Assim sendo, para concorrer às eleições, o Magistrado tem que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8) devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal Superior Eleitoral:

Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes. NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido; a consulta formulada abrange também os magistrados (LC n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8).

(Res. n. 20.539, de 16.12.1999, rel. Min. Edson Vidigal).

Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC n. 64/1990. NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido; LC n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8 e 14; a consulta formulada é sobre filiação partidária.

(Res. n. 19.978, de 25.09.1997, rel. Min. Costa Leite).

É oportuno esclarecer, que não consta da compilação jurisprudencial desta Corte, nem da legislação eleitoral em vigor, nada que fale da necessidade de se esperar o decreto de aposentadoria do Magistrado para que o mesmo se filie a um partido político.

Com relação ao afastamento de fato, esta Corte já decidiu ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 24.069, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros:

‘(...)

O Tribunal Regional entendeu pela ‘prevalência do afastamento fático, e não do formal, o que implica dizer que, se, de fato, o recorrido afastou-se do cargo, a mera formalidade do comunicado esvai-se, uma vez que não é da essência do ato de desincompatibilização o comunicado formal’ (fl. 381).

Tal posicionamento encontra-se alinhado com a jurisprudência do TSE, ‘para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função’. (Respe n. 23.409-RN, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 23.09.2004; RO n. 647-RO, rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 17.09.2002).

(...)

Dessa forma, transcrevemos parte do voto do Ministro Carlos Velloso ao apreciar o AgRgRespe n. 23.409-RN, DJ de 23.09.2004, onde se lê:

‘(...)

Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de encaminhamento do pedido ao órgão ao qual está o servidor público cedido, porquanto o afastamento deve-se operar no plano fático (Ac. n. 14.367/1996, rel. Min. Eduardo Alckmin).

(...)

Ante o exposto, sugere esta Assessoria, de acordo com a jurisprudência da Corte, que a consulta seja respondida no sentido de que o encaminhamento do pedido de afastamento de fato da aposentadoria ao tribunal de origem do magistrado é suficiente para que ele se filie a um partido político 6 (seis) meses antes do pleito”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral².

Esta Corte tem asseverado que o afastamento de magistrado para fins de filiação partidária, com vistas à disputa eleitoral, deverá ser de forma definitiva, ou seja, por exoneração ou aposentadoria.

Dessa forma, ratificando o entendimento desta Corte, o magistrado que pretenda se candidatar deverá satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes do pleito, afastando-se definitivamente do cargo, o que, na hipótese questionada, se concretiza com a publicação do ato de aposentadoria.

Pelo exposto, o primeiro quesito da consulta deverá ser respondido negativamente e o segundo, no sentido de que se deve aguardar a publicação do decreto de aposentadoria.

É o voto.

CONSULTA N. 1.240 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) (RESOLUÇÃO N. 22.263)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Consulente: Onyx Dornelles Lorenzoni, Deputado Federal

² Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

EMENTA

Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos - pessoas jurídicas de direito privado -, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, cuidam os autos de consulta formulada pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, por meio da qual procura esclarecer a seguinte indagação:

“(…) é extensível (*sic*) aos dirigentes responsáveis pelo partido os efeitos decorrentes da restrição à emissão da certidão de quitação eleitoral, quando a multa eleitoral não paga for aplicada apenas às suas agremiações?”.

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, por se tratar de matéria administrativa, não eleitoral, de competência da Corregedoria-Geral.

Submetida a matéria à Corte, na sessão de 30.05.2006, deliberou-se, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, relator, no sentido da redistribuição do feito ao Corregedor-Geral.

Considerou S. Exa. que, conquanto tenha a AESP se pronunciado pelo não-conhecimento, por se tratar, na espécie, de matéria administrativa, a questão possuía, também, contornos eleitorais, uma vez que a quitação eleitoral constitui requisito a ser aferido na apreciação do pedido de registro de candidatura, observado o disposto no art. 26 da Res.-TSE n. 22.156/2006.

A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações sugerindo que seja a consulta respondida negativamente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a circunstância impeditiva de obtenção da quitação eleitoral relacionada ao não-pagamento de multas aplicadas por decisões irrecorríveis é consequência do entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo Administrativo n. 19.205-DF, que deu ensejo à expedição da Res.-TSE n. 21.823, de 15.06.2004, assim ementada:

“Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de

contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/1997. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”. (Processo Administrativo n. 19.205-DE, DJ de 05.07.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Reproduzo os seguintes fragmentos da informação prestada pela Assessoria da Corregedoria-Geral:

“(…)

Por força da mencionada deliberação, foi criado, pela secretaria de tecnologia da informação, código *fase* específico para o registro, no cadastro eleitoral - vinculado ao histórico das inscrições dos eleitores infratores -, da existência de débito decorrente da aplicação de multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal (código *fase* 264).

Não há controle, no cadastro, de penalidades aplicadas exclusivamente às agremiações partidárias.

Quanto à extensão dos efeitos inerentes à quitação eleitoral nesses casos, há que se ponderar que a falta do cumprimento de obrigações eleitorais gera para o eleitor uma série de restrições, entre as quais as inseridas no art. 7º, § 1º do Código Eleitoral, a seguir transcritas:

‘Art. 7º (*omissis*)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos Institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

(...)

A essas se acresce a impossibilidade de obter, à falta da quitação eleitoral, segunda via ou transferência de inscrição eleitoral, conforme preceituam os artigos 54, parágrafo único, e 61, *caput*, da mesma lei, reproduzidos nos pontos em exame:

‘Art. 54. (*omissis*)

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento (...).

(...)

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

(...)

Ademais, os pressupostos definidos pela Res.-TSE n. 21.823/2004 para a quitação eleitoral têm abrangência eminentemente pessoal, não parecendo razoável concluir-se, s. m. j., que a imposição de penalidade unicamente à agremiação política venha a trazer reflexos pessoais aos dirigentes partidários no que concerne à quitação com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral. Não existe, ademais, quitação eleitoral a pessoa jurídica de direito privado, como o são os partidos políticos”.

Não há, como assinalado na manifestação da Corregedoria-Geral, registro, no cadastro, de multas aplicadas a partidos ou coligações infratoras da legislação eleitoral. E assim deve ser, considerando-se que referido banco de dados se destina ao controle do histórico do cidadão perante a Justiça Eleitoral.

De outro lado, a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, se restringe à órbita pessoal do cidadão, não se podendo estender, à margem de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos - pessoas jurídicas de direito privado -, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Dado o exposto, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

**CONSULTA N . 1.261 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N . 22.267)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador da República
(PFL-BA)

EMENTA

Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade.
Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio elétrico.
Impossibilidade.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 16.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de
consulta formulada por César Augusto Rabello Borges, senador da República,
com o seguinte teor (fl. 2):

“Consulta 1: será possível a instalação de telões em comícios?

Consulta 2: caso seja respondida de forma positiva a consulta
1, será possível a retransmissão de shows gravados em DVDs, *sem
conotação política ou eleitoral, nos telões em comício?*

Consulta 3: é possível a utilização de trios elétricos e palcos fixos durante os comícios?”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (AESP) às fls. 7/14:

“(…)

3. Quanto ao mérito, transcrevo inicialmente os parágrafos 4º e 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, o primeiro com redação modificada pela Lei n. 11.300/2006 e, o segundo, por esta acrescido:

‘Art. 39.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§5º.....

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.’

4. O tema ora versado tem na presente consulta a primeira abordagem perante esta Corte. Será este, portanto, o primeiro exercício de interpretação da Lei n. 11.300, recentemente promulgada e regulamentada por esta Corte em sessão administrativa de 23.05.2006.

5. Assim sendo, esta Assessoria Especial da Presidência terá que respaldar o seu parecer no sentido finalístico da lei. E este, segundo nos parece, adota como premissa a igualdade de oportunidades que deve permear as contendas eleitorais, em nome do interesse público.

6. Notório o empenho da sociedade organizada e de seus representantes, em todas as esferas dos poderes constituídos, em fazer valer a isonomia, princípio constitucional inarredável na condução dos interesses dos cidadãos nos diversos aspectos da vida civil. Desse modo, consistindo-se a disputa eleitoral uma das expressões mais elevadas de cidadania, há que se conduzir com a lisura necessária à consecução de seus objetivos.

7. Esse o paradigma a nortear as respostas às formulações trazidas na consulta.

8. Prossigo, portanto, passando ao primeiro questionamento:

‘1: será possível a instalação de telões em comícios?’

Resposta: Entendemos não haver óbice à utilização desse instrumento tecnológico de transmissão de imagem, uma vez que configura apenas um recurso áudio-visual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como o são os microfones e auto-falantes que potencializam a emissão de voz. Esse meio, inclusive, já se acha amplamente utilizado nas reuniões públicas de modo geral, como costuma acontecer em eventos, que, por sua dimensão, é de conveniência que todos os circunstantes tenham a ele acesso, oportunizando-se reprodução de seu som e imagem.

9. Eis a segunda indagação:

‘2: caso seja respondida de forma positiva a consulta 1, será possível a retransmissão de shows gravados em DVDs, sem conotação política ou eleitoral, nos telões em comício?’

10. A esta indagação, todavia, parece-nos deva ser dada resposta negativa. Conforme se infere da redação do § 7º da Lei n. 9.504/1997, introduzido pela Lei n. 11.300/2006, há vedação à realização de qualquer evento patrocinado por candidato, em campanha eleitoral, que tenha contornos de espetáculo, tendente a atrair o público em benefício do seu realizador.

11. Quando a lei refere-se a evento assemelhado, está a incluir entre estes até mesmo aquele que não se intitule comício, propriamente dito, mas que represente ‘reunião eleitoral’, como tipifica, cujo objetivo seja promover determinada candidatura.

12. Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de ‘(...) retransmissão de shows gravados em DVDs’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura

a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.

13. A alegação de que referida retransmissão não tem cunho político ou eleitoral não impressiona, uma vez que a intenção normativa é coibir possível abuso do poder econômico, à vista de possível favorecimento de uns em detrimento de outros, além de evitar qualquer subterfúgio que viesse a fraudar a vontade do eleitor. No caso, não há como se deixar de perceber que a transmissão de um show artístico induz à mensagem subliminar de apoio ao candidato que o patrocina.

14. Ainda que o artista não se manifeste, no inconsciente coletivo, principalmente das pessoas menos politizadas, a mensagem favorável ao candidato decerto se imprimirá na mente dos que estiverem a assistir ao show.

15. Mesmo na hipótese de retransmissão em DVDs de espetáculo outros, como a apresentação de um espetáculo circense, por exemplo, à consideração de que a proteção aos direitos autorais obriga ao pagamento por apresentação pública da obra - na espécie cuida-se de obra audiovisual, protegida pelos artigos 81 a 86 da Lei n. 9.610/1998 -, o que, a depender do nível artístico da apresentação, poderá representar significativo custo, revelador de possível abuso do poder econômico.

16. E o abuso do poder econômico não se mede apenas quando o candidato despense os próprios recursos, mas quando é beneficiado de forma direta ou indireta, ainda que por doação, como ocorreria na hipótese de a obra apresentada ter sido cedida de forma graciosa ao candidato, como prevê a lei ('remunerado ou não'), colocando-o em situação privilegiada perante outros candidatos que não possam dispor do mesmo privilégio.

17. Ilustrativamente, corroborando o que até agora mencionado acerca da motivação proibitiva de gastos com os denominados 'showmícios', trago à baila excerto da justificativa apresentada pelo relator do Projeto de Lei do Senado n. 275/2005, Senador Jorge Bomhusen, que alterou a Lei n. 9.504/1997, resultando na Lei n. 11.300/2006, nestes termos.

‘A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados showmícios.

Temos para nós que a democracia representativa brasileira não resistirá por muito mais tempo aos constantes açóites das ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanha.

Este Parlamento deve reagir a isso, e, enfaticamente, em tempo de aplicar o novo sistema já nas próximas eleições, o que erige esta proposição à posição de matéria de inelutável urgência nas pautas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados’.

Quanto à indagação acerca da possibilidade de ‘utilização de trios elétricos e palcos fixos durante os comícios’, entendemos, primeiramente, com relação aos trios elétricos, que há que se ter em conta as mesmas premissas até aqui expostas para se sugerir não seja permitida a utilização dos mencionados DVDs. Como é de conhecimento, as despesas com shows e assemelhados com vistas a promoção de candidatos, estão, certamente, entre os mais expressivos numerários financeiros despendidos pelos candidatos, podendo conduzir a desvios contábeis que poderiam dificultar a avaliação acerca dos gastos realmente efetivados pelos candidatos.

Consoante exposto na justificativa da Lei n. 11.300/2006, o objetivo da revogação dos incisos IX e XI do art. 26 da Lei n. 9.504/1997, foi evitar ‘as ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanha’. Além disso, quer-se, com a proibição, sobretudo, coibir possível abuso de poder econômico, em detrimento do equilíbrio de oportunidades que deve existir entre os contendores da disputa eleitoral.

Relativamente ao uso de palco fixo, a dizer que não se encontra este entre as vedações da lei, no entanto, oportuno ressaltar que, a depender de suas dimensões ou recursos tecnológicos, não está imune a possível configuração de abuso de poder econômico.

Ante o exposto, sugerimos, sub censura, se conheça da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios,

ao tempo em que sugerimos resposta positiva à primeira indagação e negativa à segunda. Quanto à terceira indagação, sugerimos resposta negativa à primeira parte e positiva para a segunda parte, pelas razões expendidas”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral;

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), cujas razões adoto para responder que é permitido o uso de telão e de palco fixo, observadas as ressalvas feitas pela AESP. No que concerne à possibilidade de retransmitir shows artísticos, bem como de utilizar trio elétrico nos comícios, a resposta deve ser negativa, dado o objetivo da Lei n. 11.300/2006.

É o voto.

CONSULTA N. 1.278 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) (RESOLUÇÃO N. 22.270)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Consultante: Vadinho Baião, deputado federal

EMENTA

Consulta. Regulamentação. Dimensão. Faixa. Propaganda eleitoral. Inexistência. Utilização. Painel eletrônico. Propaganda eleitoral. Impossibilidade.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 16.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Vadinho Baião, deputado federal, com o seguinte teor (fl. 2):

“a) Se existe, no âmbito eleitoral, alguma regulamentação que limite o tamanho de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Caso exista quais as dimensões previstas.

(...)

b) Se a propaganda através de painel eletrônico engloba, propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação e se enquadra desta forma como propaganda sujeita ao registro como gasto eleitoral e nas condições dispostas em lei.”

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (AESP) às fls. 4/9:

“(...)

Em primeiro lugar, o consulente indaga se existe algum ato normativo regulamentar desta Colenda Corte Eleitoral, especificando

limites para o tamanho de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Não é do nosso conhecimento qualquer resolução que tenha sido publicada por esse Tribunal Superior Eleitoral disciplinando a questão. Inclusive, no julgamento da Consulta n. 803, em 27.06.2002, o Exmo. Min. Sálvio de Figueiredo, relator, manifestou a inexistência de limitação expressa para o tamanho das placas a serem utilizadas durante as eleições de 2002:

‘Será permitida a fixação de placas em propriedade particular, para veiculação de propaganda eleitoral, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral. *Não há limitação expressa para o tamanho da placa (...)*’.

Com relação ao segundo questionamento, se é possível a realização de publicidade eleitoral mediante o uso de ‘painel eletrônico’, convém transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:

Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors submete-se a disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.504/1997).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizando em propriedade privada, a sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável a espécie o artigo 37, parágrafo 2º, da Lei n. 9. 504/1997, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes.

3. Verificada a veiculação de propaganda mediante outdoor não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do *painel eletrônico* e da ocorrência de dano a bem público.

(Respe n. 15.821, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJU em 21.05.1999, p. 106)

‘Propaganda eleitoral. *Painel luminoso irregular acoplado a outdoor eletrônico devidamente distribuído pela Justiça Eleitoral. Irrelevância do tamanho do painel* (Res. -TSE n. 20. 988/2002,

art. 15). Alegação de cessão gratuita que não afasta o caráter de exploração comercial, próprio do engenho publicitário utilizado. Recursos não conhecidos.’

(Ac. n. 21.117, de 15.04.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Como pode ser observado, a jurisprudência dessa Corte tem se posicionado no sentido de que a propaganda eleitoral realizada mediante painel eletrônico se assemelha à veiculada por *outdoors*. Veja-se trecho do voto proferido pela Exma. relatora, Min. Ellen Gracie, no julgamento do Ac n. 21.117:

‘Os *outdoors* eletrônicos têm caráter de exploração comercial, tanto que foram submetidos à distribuição entre os partidos políticos. Conseqüentemente, não há como negar que o painel luminoso, que a este se acopla e é dedicado exclusivamente ao candidato recorrente, possui o mesmo caráter.

Mas, ao contrário dos painéis eletrônicos, não foram os ditos ‘painéis imutáveis’ submetidos ao sorteio da Justiça Eleitoral, como prescreve o art. 42 da Lei n. 9.504/1997.’

Esse Tribunal Superior Eleitoral, nas definições adotadas pelas resoluções n. 20.988/2002 (art. 15, § 1º), 21.610/2004 (art. 18, § 1º) e 22.158/2006, (art. 13, § 1º), passou a conceituar *outdoors* como ‘engenhos publicitários explorados comercialmente’. Veja-se a Corte considerou irrelevante o tamanho do painel ou a localização do *outdoor* em propriedade privada³. Levou em conta, apenas, a exploração comercial desses engenhos publicitários.

Os painéis eletrônicos, também explorados por sociedades empresárias, possuem natureza semelhante a dos *outdoors*. Podem perfeitamente ser definidos como ‘engenhos publicitários explorados comercialmente’. Esse, inclusive, vem sendo o entendimento adotado por essa Corte, tal como acima demonstrado.

3 “Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização. (...)” (Ac n. 5. 682, de 18.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. n. 5. 650, de 18.10.2005, do mesmo relator.)”

Note-se que o § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, com redação incluída pela Lei n. 11.300/2006, expressamente proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*:

‘Art. 39.....
(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs’. (NR)

A legislação foi explícita ao vedar a realização de propaganda eleitoral por aquele meio, já prevendo, inclusive, a sujeição dos responsáveis ao pagamento de multa, bem como os parâmetros para a fixação do *quantum* sancionatório.

Tendo em vista que, ao eliminar a possibilidade de gastos eleitorais com pagamento de brindes, showmícios, *outdoors*, entre outros, o legislador se preocupou em implementar solução que impeça a ocorrência de ilícitos graves no sistema de financiamento de campanhas⁴, não nos parece razoável admitir que a propaganda eleitoral seja realizada através de painéis eletrônicos.

Além disso, não existirá o controle por meio de sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, o que poderá tornar ainda mais propensa a presença de abuso do poder econômico.

Convém, por oportuno, observar os ensinamentos de Vera Maria Nunes Michels⁵, ‘como em nosso sistema jurídico prevalece o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito está acima da forma, subordinando-se os meios aos fins a serem alcançados, a letra da lei pode ser interpretada amplamente, o que significa que qualquer abuso de poder detectado no processo eleitoral poderá ser devidamente apurado.’

Por tudo isso, sugere-se que os autos sejam remetidos ao Exmo. relator, Min. Cesar Asfor Rocha, com a sugestão que se conheça da

⁴ Justificação ao Projeto de Lei do Senado n. 275, de 2005, apresentado pelo Senador Jorge Bornhausen, publicado no Diário do Senado Federal de 10.08.2005, às fls. 26.948.

⁵ MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/1990, Lei n. 9.096/1995 e Lei n. 9.504/1997*. 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 135.

consulta em sua íntegra e, no mérito, responda negativamente a ambas as indagações, pelos fundamentos acima expostos”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), cujas razões adoto para responder negativamente às duas indagações.

É o voto.

CONSULTA N. 1.398 - CLASSE 5ª- DISTRITO FEDERAL (Brasília) (RESOLUÇÃO N. 22.526)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Consulente: Partido da Frente Liberal (PFL) - nacional, por seu Presidente

EMENTA

Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, responder positivamente à consulta, na forma do voto do relator e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 08.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, formulada nos seguintes termos, no que interessa:

“Considerando o teor do art. 108 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

Indaga-se:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 5/10 pela resposta afirmativa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido da Frente Liberal (PFL), por meio do seu ilustre Presidente Nacional, se *os partidos políticos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.*

Refere o Partido consulente que a candidatura de qualquer cidadão a cargo eletivo depende de prévia filiação partidária, conforme exigência constitucional e também do vigente Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965).

Não é nova essa questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, à feição de um direito subjetivo, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição, não importando, nesse caso, se o êxito eleitoral dependeu, ou não, dos votos destinados unicamente à legenda ou do aproveitamento de votos das chamadas *sobras partidárias*.

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de *Maurice Duverger* (As Modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

A Carta Magna Brasileira estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V), enquanto o art. 17, § 1º, assegura aos partidos políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que serve de indicativos suficientes para evidenciar que a democracia representativa, no Brasil, muito se aproxima da partidocracia de que falava o referido doutrinador francês *Maurice Duverger* (*op. cit.*).

Dado o quadro jurídico constitucional positivo, a saber, o que confere ao Partido Político a exponencial qualificação constitucional, ladeada pela sua essencialidade ao funcionamento da democracia representativa, torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão pertinente aos Partidos Políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob a sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o Professor Paulo Bonavides chama de velha hermenêutica (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 2000), para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se, hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos, posição que parece ter tido o abono do notável jurista italiano Emílio *Betti* (*Apud* Bonavides, *op. cit.*), bem como a formulação de que os princípios eram normas abertas (preconizada por Karl *Larenz*, Metodologia da Ciência do Direito) ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos objetivos.

Adotada a posição do Professor Paulo Bonavides, segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se (e deve-se) dizer e proclamar que, na solução desta Consulta, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição, nas palavras do Professor Norberto Bobbio, como termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB, 1997).

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si - e exercer como coisa sua - um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido, somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público, como bem demonstrou o eminente Professor Geraldo Ataliba (Comentários ao CTN, Rio de Janeiro, Forense, 1982), assinalando que, nesse campo, o que não é previsto é proibido.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006, mostra que nada menos de trinta e seis parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais se elegeram; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a outros grêmios partidários e somente seis se filiaram a Partidos Políticos que integraram as coligações partidárias que os elegeram. Por conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinadas legendas, passaram-se para as hostes dos seus opositores, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último prélio eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31 (6,04%) alcançaram por si mesmos o quociente eleitoral.

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, *mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral*.

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Por outro lado, as disponibilidades financeiras dos Partidos Políticos e o controle do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de superiores interesses públicos,

implementados diretamente pelos Partidos Políticos e coligações partidárias.

Registro que tenho conhecimento - e por elas nutro respeito - de respeitáveis posições jurisprudenciais e doutrinárias afirmativas de que o candidato eleito conserva o mandato eletivo, quando se desfilia do grêmio pelo qual se elegeu.

Contudo, essa orientação pretoriana se plasmou antes do generalizado acatamento que hoje se dá à força normativa dos princípios constitucionais. Aquela orientação, portanto, não está afinada com o espírito do nosso tempo, rigorosamente intolerante com tudo o que represente infração à probidade e à moralidade administrativas e públicas.

Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida, semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejos a movimentações que mais servem para desabonar do que para engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da interpretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo: na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, *que os candidatos eleitos o são com os votos do Partido Político*.

Este dispositivo já bastaria para tornar inuvidosa a assertiva de que os votos *são efetivamente dados ao Partido Político*; por outro lado essa conclusão vem reforçada no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que *serão contados para o Partido Político os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado*; o art. 176 do mesmo Código também manda contar *para o Partido Político* os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.

Tudo isso mostra que *os votos pertencem ao Partido Político*, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao Partido Político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência da primeira afirmação.

Penso que o julgamento desta Consulta traz à tona a sempre necessária revisão da chamada *teoria estruturalista do Direito*, que tendeu a explicar o fenômeno jurídico somente na sua dimensão formal positiva, como se os valores pudessem ser descartados ou ignorados, ou *como se a norma encerrasse em si mesma um objetivo pronto, completo e acabado*.

Com efeito, as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo na *sua feição funcionalista*, como recomenda o Professor Norberto Bobbio (*Da Estrutura à Função*, tradução de Daniela Beccacia Versiani, São Paulo, Editora Manole, 2007), no esforço de compreender, sobretudo, as finalidades (teleologias) das normas e do próprio ordenamento.

Ouso afirmar que a teoria funcionalista do Direito evita que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase até à miséria; recuso, portanto, a postura simplificadora do Direito e penso que a parte mais significativa do fenômeno jurídico é mesmo a representada no quadro axiológico.

Outro ponto relevante que importa frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de força normativa as *regulações normatizadas*; essa visão, ainda tão arraigada entre nós, deixa de apreender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.

Volto, ainda esta vez, à companhia do Professor Paulo Bonavides, para, com ele, afirmar que as normas compreendem as regras e os princípios e, portanto, estes são também imediatamente fornecedores de soluções às controvérsias jurídicas.

Observo, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, haver hipóteses em que a mudança partidária, pelo candidato a cargo proporcional eleito, não importa na perda de seu mandato, como, por exemplo, quando a migração decorrer da alteração do ideário partidário ou for fruto de uma perseguição odiosa.

Com esta fundamentação respondo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Antes de dar por concluído este voto, quero registrar que mandei fazer um levantamento de todos os deputados eleitos nas eleições de 2006 e pude verificar que, dos quinhentos e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O afastamento, do cenário constitucional, da candidatura avulsa tem a minha idade - ocorreu com a Carta de 1946. E notamos, não só diante do voto proferido pelo ministro Cesar Asfor Rocha como também ante os novos ares constitucionais da Lei Básica de 1988, que os partidos políticos ganharam, nessa Carta, uma ênfase maior. Se formos ao artigo 17, constataremos que, além da autonomia, da liberdade de criação, consagradas quanto aos partidos políticos, há referência ao funcionamento parlamentar de acordo com a lei. E a lei baliza esse funcionamento parlamentar, tem sido essa a tradição, conforme os deputados eleitos.

No § 1º está registrada - e não há palavras inúteis em diploma algum - a fidelidade partidária, fidelidade e disciplinas. Leio, para documentação no voto, o teor do preceito:

“Art. 17. (...)

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, (...) devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

A cláusula é linear, não é específica apenas quanto a associados a partidos políticos. E, no § 3º, há a previsão de que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, com balizamento ditado pela legislação ordinária, mais uma vez, a partir das cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados.

Constato no artigo 14 algo que respalda as exigências da legislação ordinária sobre a necessária escolha do candidato em convenção. O artigo 14, § 3º, revela como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Tenho lembrança de que, nesta sala, li, ultimamente, dois diplomas, do Presidente e do Vice-Presidente da República, que registram, porque assim dita o arcabouço normativo em vigor, os partidos que integraram a coligação que ensejou respaldo suficiente à eleição.

Se fizermos um levantamento na legislação de regência, verificaremos o financiamento das campanhas eleitorais pelo partido político - e conta ele com o Fundo Partidário para isso - que é, num primeiro passo, financiamento público e que está compelido o partido à prestação de contas.

Como é distribuído esse horário da propaganda eleitoral? É distribuído a partir da discricção do próprio partido, consideradas certas balizas legais.

Se formos à Lei n. 9.096/1995, constataremos, no artigo 24, a regra segundo a qual, na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar a ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Já no artigo 25 da Lei n. 9.096/1995 - e ninguém ousa colar a pecha de inconstitucional a esse artigo, como também não ousa no tocante ao artigo 24 -, está revelado que:

“Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.”

Mais do que isso, temos, talvez no campo simplesmente pedagógico, o teor do artigo 26 da Lei n. 9.096/1995, a dispor que perde automaticamente a função ou o cargo que exerça na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras - que se faz pelos votos obtidos pela legenda - o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. Está em bom português, em bom vernáculo.

Mas devemos admitir, como o fez com desassombro o relator, que uma questão é o aspecto normativo formal e material e algo totalmente diverso é o dia-a-dia da vida política brasileira. Sua Excelência ressaltou que, neste início de legislatura, ocorreram cerca de 40 trocas de partido.

Não sou investigador político, mas sabe lá como essas trocas se fizeram, quais foram as motivações.

Penso que a invocação foi muito correta. Estamos a discorrer sobre administração pública, gênero, *lato sensu*, e não podemos desconhecer os princípios mencionados, numa sinalização clara e precisa, no artigo 37 da Constituição Federal. A menos que se declare a inconstitucionalidade, e não conseguiria indicar onde estaria o conflito das normas regedoras da espécie, principalmente aquelas que definem o número de cadeiras da agremiação pelos votos obtidos pela própria agremiação, não há como relegar à inocuidade a vinculação inicial certo partido.

Não temos como deixar de responder - e talvez a sociedade fique de alma lavada, no que cada qual cumprirá o dever de apreciar a matéria neste Colegiado - de forma afirmativa à consulta formulada pelo Partido da Frente liberal.

Acompanho, portanto, Sua Excelência, relator, no voto proferido, que louvo. Fico confortado, dada a sintonia de idéias em torno do alcance do arcabouço normativo, especialmente o constitucional, assentando que há, sim, sem adentrar - porque, neste caso, já estaria partindo para casos concretos - situações já verificadas, a vinculação do candidato eleito ao partido.

E para escancarar tudo o que foi dito até aqui, lembraria a situação de um deputado que não logrou, embora alcançando 38 mil votos, a eleição. Houvesse permanecido na legenda pretérita, a qual esteve integrado, teria sido eleito com 11 mil votos. O fato revela, a mais não poder, que norteiam o número de cadeiras a serem ocupadas os votos obtidos pela legenda.

Nós próprios editamos resolução consoante a qual, no caso de registro indeferido após a alimentação das urnas eletrônicas, os votos do candidato inelegível, que teve o registro indeferido, vão para a legenda.

Acompanho Sua Excelência, respondendo afirmativamente à indagação, que, em boa hora, num serviço prestado à nação brasileira, veio a ser formalizada pelo partido consulente.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, formula o Partido da Frente Liberal (PFL), com base no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), a seguinte consulta:

“Considerando o teor do art. 108 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

Indaga-se:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

2. Regularmente formulada a consulta, que versa sobre matéria eleitoral, entro a dar-lhe resposta.

I. O sistema representativo proporcional.

3. É bem conhecida, desde antes da clássica obra de *John Stuart Mill* sobre o tema, a conveniência política da adoção de um governo representativo: “o único governo capaz de satisfazer a todas as exigências do estado social é aquele do qual participou o povo inteiro; que toda a participação, por menor que seja, é útil” (...). Como, porém, “é impossível a participação pessoal de todos, a não ser numa proporção muito pequena dos negócios públicos, o tipo ideal de um governo perfeito só pode ser o representativo”⁶ Mais tarde, com *Hans Kelsen*⁷ chegou-se a afirmá-lo como a melhor forma de democracia, opinião compartilhada por *Duverger, Sartori, Canotilho e Ramirez*⁸.

4. Dentre as especificidades reclamadas pela estrutura do sistema representativo, está a opção por um dos seus métodos eleitorais, proporcional ou majoritário. Em confronto com as manifestas deficiências deste⁹, especialmente a sub-representação dos grupos ou extratos minoritários, ganha primazia o sistema proporcional, enquanto tende, mais que a garantir-

6 Considerações sobre o governo representativo (*Considerations on representative government*, 1861). Trad. de Manoel Santos Jr. Brasília: UnB, 1981, p. 38. A divulgação do sistema proporcional também se deveu a THOMAS HARE. autor de *The machinery of representation* (1857) e *The election of representatives* (1859).

7 (...) conserva toda su vigencia aquella afirmación de Kelsen, hecha hace ya 70 años, de que no hay más democracia posible que la democracia representativa” (ARAGÓN REYES, Manuel. *Derecho de sufragio: principio y función*. In: NOHLEN, Dieter, PICADO, Sonia & ZOVATTO, Daniel (compiladores). *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. Mexico: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998, p. 91).

8 Cf. MORAES, Alexandre de. *Presidencialismo*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 94.

9 Merecem menção, dentre outras: baixo grau de representatividade dos eleitos em relação à totalidade dos eleitores; a decepção, desânimo e “entorpecimento cívico” de grandes parcelas do eleitorado, cujos votos, vencidos, não se consideram.

lhes a mera presença nas assembleias, a assegurar verdadeira proporção de todas as relevantes correntes ideológicas na representação popular¹⁰.

Como afirma Gilberto Amado,

“os sistemas de representação proporcional não visam, como se pode pensar à primeira vista, à representação das minorias; visam à representação de todas aquelas opiniões que, existindo em força numérica suficientemente importante para significar uma corrente de idéias, têm o direito de influir, na proporção da sua força, no governo do país”¹¹.

Já no século XIX, J. F. de Assis Brasil, cuidando de criticar o *duello de morte* resultante de sistema majoritário que conferisse a totalidade dos eleitos ao partido que tivesse *simplesmente a maioria dos eleitores*, apontava o risco de uma seleção adversa *avant la lettre* como razão para se adotar sistema representativo de diversas correntes de pensamento:

“Espíritos delicados e mansos, serenos e justos, isto é, precisamente aquelles que possuem mais qualidades para servir o paiz com proveito, não podem deixar de fugir com horror de ser lenha d’esse inutil incendio. Assim se exerce fatal selecção em favor dos individuos de menos escrupulos, ou de character mais duro e asperos sentimentos, senão completamente despidos d’elles, cuja influencia nos negócios e costumes publicos não é a mais reclamada pelas exigencias do progresso social. Quem não poderá apontar aqui e alli, isolados no seu trabalho pessoal, ainda que indirectamente util ao bem publico, esses raros homens bons, conciliadores, inteligentes, verdadeiros caracteres humanos, a cujo nobre e doce temperamento inspiram instinctivo asco as tribulações da politica militante? As leis irrationaes acenam a tudo quanto é ruim e repellem os melhores elementos.

10 PINTO FERREIRA, Luiz. O problema da representação proporcional. Revista de Informação Legislativa, n. 43, Senado Federal, p. 143.

11 Eleição e representação. Brasília: Senado Federal, 1999, pp. 61/62. Grifos nossos.

Não é necessario traçar o quadro contrario, para fazer logo pensar em que elle seria o fructo a que se encaminharia um systema de eleição animado pelo espirito de garantir a todas as opiniões, na possível medida de sua intensidade, meios seguros, naturaes e faceis de ganharem representação legal¹².

5. Não precisa grande esforço intelectual por advertir que o fundamento político-filosófico do sistema representativo radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas dos mais diversos matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos.

É que, na chamada democracia partidária, a representação popular não se dá sem a mediação do partido¹³, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza, na democracia, a representação do povo pelo chamado representante, senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida, estritamente¹⁴, de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante:

“Un tercer elemento subyacente se refiere al *carácter indirecto* de la *relación entre los representantes y los representados*, que es propio de la democracia contemporánea.

Entre ambos, se ha desarrollado un *sistema de intermediación*

12 Democracia representativa - do voto e do modo de votar, 3ª ed., refundida. Paris: Guillard, Aillaud, 1893, pp. 140/141. Grifos nossos.

13 Ou de grupos organizados de interesse.

14 Trata-se de um mandato político-representativo, nos termos de SILVA, José Afonso da (Curso de direito constitucional positivo, 20ª ed. São Paulo; Malheiros, 2002, p. 138) ou, noutra opinião, “embora sem mandato, destituídos dos poderes da representação autêntica, os parlamentares são chamados de representantes para lembrar-lhes que se devem portar como se fossem, realmente, representantes e mandatários; como se a sua missão tivesse a natureza do mandato, cumprindo-lhes cuidar, em conseqüência, não de seus próprios interesses, mas dos interesses da coletividade” (TELLES JR., Goffredo Silva. O povo e o poder- o conselho do planejamento nacional. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

configurado por los *partidos* y los grupos”¹⁵.

Não há quem não veja e negue a essencialidade desse papel dos partidos políticos, como autênticos *corpos intermediários*¹⁶ do regime democrático, segundo dicção do Supremo Tribunal Federal, na mecânica dos sistemas proporcionais:

“O núcleo central do seu mecanismo reside, essencialmente, em assegurar a cada uma das *agregações partidárias* uma representação, se não matematicamente, ao menos, sensivelmente proporcional a sua real importância no contexto político”¹⁷.

E o funcionamento do sistema representativo proporcional baseia-se “no número fixo de cadeiras estabelecido *a priori* pela própria assembléia e segue o seguinte procedimento: o número de votos válidos (...) divide-se pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se, assim, o quociente eleitoral, que representa *a condição para preencher uma cadeira* (relacionado com a *legenda*, i. e., o número de votos obtidos *por cada partido*, indica quantas cadeiras serão preenchidas *pele partido*). Procura-se determinar a representação da minoria em função de sua força eleitoral”¹⁸.

Vem daí a nítida e visceral dependência que guarda o sistema proporcional em relação aos partidos políticos¹⁹. Escusaria lembrar, ao propósito, p. ex, que candidato eleito sob determinado partido poderia não tê-lo sido noutro.

15 ARCAJA, Oscar Godoy, Problemas contemporáneos de la democracia representativa, In: JACKISH, Carlota (compiladora). Representación política y democracia. Buenos Aires: Konrad-Adenauer Stiftung - CIEDLA, 1998, p. 59. Grifos nossos

16 ADI-MC n. 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.04.2001.

17 CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Sistemas eleitorais x representação política. Brasília: Senado Federal, 1990, p. 150. Grifos nossos.

18 BARRETO, Vicente. Voto e representação. Brasília: UnB, 1980, p. 76. Grifos nossos.

19 Representação e partido são realidades inseparáveis, pois, como afirma OLAVO BRASIL DE LIMA JUNIOR, no prefácio à obra citada de GILBERTO AMADO (p. XXVII) “a verdadeira representação política só se materializa através de partidos com certas características e quando a representação se faz através da representação proporcional”. Grifos nossos.

Ao comentar o mecanismo de atribuição de sobras ou restos, inerente ao sistema proporcional que adota quociente eleitoral, a doutrina deixa evidentes a natureza e a titularidade dos postos por preencher:

“Esse é um dos mais complexos problemas trazidos pela representação proporcional; ao procurar uma relação entre *a força dos diferentes partidos*, o sistema fixa, inicialmente, um quociente, retirado da divisão do número de eleitores pelo de postos a preencher. Definido esse quociente, os *partidos* terão tantos representantes quantas vezes atinjam tal número.”²⁰

A idéia fundamental de sistemas de inspiração proporcional, segundo *Jean Meynaud*, “é de uma grande clareza: a atribuição *a cada tendência*, de fato à cada lista apresentada, de um número de cadeiras proporcional aos votos por ela obtidos. Em outros termos, a fórmula implica na igualdade entre a porcentagem das cadeiras obtidas e aquela dos votos recebidos. Se um *partido* obteve, por exemplo, 30% dos votos, ele está habilitado a receber 30% das cadeiras. E deve acontecer o mesmo com relação a *todos os partidos* em luta na circunscrição. O objetivo ideal da fórmula proporcional é uma situação de perfeita igualdade na qual cada cadeira *custe aos diferentes partidos* o mesmo número de votos”²¹.

Ora, é inequívoco que as cadeiras se tornam aí disponíveis para o partido à custa da totalidade dos votos que obteve. Não parece, destarte, concebível que um candidato, para cuja eleição e posse não apenas concorreram, senão que até podem ter sido decisivos, recursos do partido, e recursos não apenas financeiros²², mas também aqueles compreendidos no conceito mesmo de *patrimônio partidário de votos*, abandone os quadros do partido após repartição das vagas conforme a ordem nominal de votação.

20 PORTO, Walter Costa. História eleitoral no Brasil, vol. 01 - o voto no Brasil: da colônia à quinta república. Brasília: Senado Federal, 1989. p 207. Grifos nossos

21 Sistemas eleitorais. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987, p. 33. Grifos nossos.

22 Exemplificados nos gastos eleitorais, inclusive de verbas oriundas do fundo partidário; no tempo de propaganda eleitoral do partido; na mobilização de recursos humanos e materiais para a campanha etc.

Embora o candidato possa, deveras, prestar grande contribuição ao partido com os votos individuais, não é essa a regra geral, como o demonstra a rotina da eleição de candidatos de votação inexpressiva que obtêm vagas na esteira na votação de outros, bastante populares.

Não há como admitir-se, na moldura do sistema, que representante eleito sob tais condições possa mudar de partido levando consigo o cargo, até porque, se tivesse concorrido por outro partido, poderia nem sequer ter sido eleito, o que mostra desde logo que o patrimônio dos votos deve entender-se, na lógica do sistema proporcional, como atributo do partido, e não, de cada candidato.

A centralidade da representação por meio dos partidos políticos, não obstante sua propalada *crise de representatividade*, é, aliás, idéia universal nos horizontes dos regimes democráticos:

“a lo largo del proceso de democratización de la política, *los partidos políticos* se han convertido en *medios de expresión, articulación y ejecución* de las necesidades y exigencias de los miembros de una sociedad. Los partidos son, en este aspecto, instrumentos para el logro de beneficios colectivos y cumplen un papel vinculante entre el Estado y la sociedad (...). Los *partidos políticos* son *elementos indispensables de la democracia representativa*. No existe hasta la actualidad una institución que pueda reemplazar a los *partidos políticos* en su función de interpretar, agregar y articular en términos generales expectativas y demandas de la sociedad²³”.

E a experiência internacional revela que “és cierto que en el presente no cabe desconocer la función mediadora articuladora, que cumplen los *partidos* en la representación política. Esa importante función incluso les está reconocida de manera expresa en casi todas las *constituciones latinoamericanas* (Argentina, art. 38; Bolivia, arts. 222-224; Brasil, art. 17...)”²⁴. Mais ainda, classifica-se o Brasil como um dos “ordenamientos

23 JACKISH, Carlota. La representación política en cuestión. In: JACKISH, Carlota (compiladora). Representación política y democracia. Buenos Aires: Konrad-Adenauer Stiftung - CIEDLA, 1998, pp. 19 e 39. Grifos nossos.

24 ARAGÓN REYES, Manuel. Op. cit., p. 93. Grifos nossos.

que atribuyen a los *partidos* el monopolio de la presentación de candidatos: (...) *Brasil* (donde, además, se exige la ‘afiliación partidaria’ para ser titular del derecho de sufragio pasivo, art. 14 de la Constitución y art. 2 del Código Electoral)²⁵”, ao lado da Argentina, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Paraguai.

Como não poderia deixar de ser, a doutrina nacional também proclama, sobretudo à luz do ordenamento jurídico, o qual de há muito sepultou o modelo das candidaturas avulsas, a essencialidade dos partidos políticos na estruturação e funcionamento da democracia representativa:

“No Brasil, os cargos políticos nos Poderes Legislativo e Executivo são preenchidos mediante eleições, e só se admite candidato *mediante a inscrição partidária* (v. art. 14, § 3º, V, da CF). Portanto, sem o concurso dos partidos não há como organizar e desempenhar as funções estatais. Na democracia moderna *não há poder político, nem Estado, se não há partido político*”²⁶.

“Como é padrão onde se adota a representação proporcional, a apresentação de candidaturas no Brasil é *exclusividade de partidos* políticos, não havendo nenhuma possibilidade de candidatura independente (CE, art. 87)²⁷”.

É lícito, pois, concluir que está na *ratio essendi* do sistema proporcional o princípio da atribuição lógica dos votos aos partidos políticos, enquanto são estes os canais de expressão e representação das ideologias relevantes do corpo social, como o enuncia e resume, de forma lapidar, Gilberto Amado: “O *voto proporcional é dado às idéias, ao partido, ao grupo*”²⁸.

25 ARAGÓN REYES, Manuel. Derecho electoral: sufragio activo y pasivo. In: NOHLEN, Dieter, PICADO, Sonia & ZOVATTO, Daniel (compiladores). Tratado de derecho electoral comparado de América Latina. Mexico: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998, pp. 119-120.

26 CUNHA, Sérgio Sérulo da. A lei dos partidos políticos. Revista Trimestral de Direito Público, n. 19, 1997, p. 40. Grifos nossos.

27 SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro, p. 154. Grifos nossos.

28 *Op. cit.*, p. 53. Grifos nossos.

6. A representação do povo por meio de representantes, é certo, opera ainda por via do mandato.

A respeito, notava Geraldo Ataliba que, no “instituto do mandato cristaliza-se toda a idéia de representatividade que se traduz nas instituições republicanas (...). O mandato se põe no centro de toda construção jurídica da República. É seu instrumento de viabilização. Não se pode cogitar de representação sem meios idôneos de sua eficácia. Sem mandato não há República²⁹.”

Mas convém não esquecer que a *natureza do mandato* não prescinde da indefectível conformação partidária, a qual é também, e não por outra causa, condição jurídica *sine qua non* de seu exercício:

“Permeando o mandato parlamentar existe um duplo vínculo: o de caráter popular e o de *índole partidária*. O mandato parlamentar constitui expressão do princípio fundamental de que todo poder emana do povo. E reveste-se de índole partidária, vez que *a representação popular no Brasil somente se efetiva pela intermediação de partido político*, condição haurida expressamente do plano constitucional³⁰”.

II. A representação proporcional no Brasil.

7. O aprimoramento contínuo do sistema representativo proporcional é necessidade imperiosa em países que, como o Brasil, apresentam, por força do aprendizado democrático e do relativo desenvolvimento socioeconômico, considerável grau de pluralismo político:

“Desde luego, lo que sí es cierto es que un sistema de *representación proporcional* permite un conjunto muy variado de matices con los que adecuarse a diferentes situaciones y objetivos con una cierta neutralidad, lo que a su vez posibilita la mayor fidelidad con que las fórmulas proporcionales reflejan a las fuerzas sociales, algo enormemente importante en sociedades desagregadas o, por lo

29 República e constituição. São Paulo: RT, 1985, pp. 64/65.

30 CALIMAN, Auro Augusto. Mandato parlamentar - aquisição e perda antecipada. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44. Grifos nossos.

menos, con un *alto grado de pluralismo socio-económico, cultural y*, por lo mismo, *político*³¹.

A extravagância da sua disciplina no ordenamento brasileiro, que permite o voto nominal, e não, apenas no partido, nas eleições proporcionais, decorre de ser nosso sistema, segundo Walter Costa Porto,

“(…) ‘uma mistura de escrutínio uninominal e de representação proporcional, da qual há poucos exemplos através do mundo’. Quais esses exemplos hoje? Talvez somente o da Finlândia. Nesse país, vota-se só em um candidato (...). Essa fórmula, adotada pelo Brasil e pela Finlândia, foi classificada por Giusti Tavares, em livro recente, como *voto pessoal único em candidatura individual*. Para ele, ‘uma experiência singular e estranha, inconsistente com o espírito e com a técnica da representação proporcional’. O voto em candidato individual, esclarece, ‘que, contabilizado para a legenda, é transferível a outros candidatos da mesma legenda, equivale ao voto numa lista partidária virtual cuja ordenação se faz como resultado das escolhas de todos os eleitores da legenda.’”³².

Essa particularidade do sistema eleitoral brasileiro, contudo, não desvanece o peso nem a função que devem reconhecidos à instituição do partido político, dentro da lógica inerente ao sistema proporcional. Observa Luís Virgílio Afonso da Silva, que, “admitindo-se que o normal nos sistemas proporcionais seja o voto em partidos, sendo casos como o brasileiro esparsas exceções, uma consequência direta desses sistemas é o *fortalecimento do papel dos partidos políticos* e a *delineação ideológica* do voto. Assim, com a *despersonalização* do voto, é muito pouco usual que um eleitor vote por simpatia pessoal, havendo uma tendência, pelo menos em tese, ao voto por *razões programáticas ou ideológicas*”³³.

31 SEGADO, Francisco Fernández. La representatividad de los sistemas electorales. San José, C. R.: IIDH, CAPEL, 1994, p. 58. Grifos nossos.

32 A mentirosa uma. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 143.

33 *op. cit.*, p. 138. Grifos nossos.

Arrisco a diagnosticar que, a despeito das peculiaridades do nosso sistema proporcional, uma das causas da debilidade³⁴ dos partidos políticos reside, precisamente, nos estímulos oficiais e na indiferença popular quanto à desenfreada *transmigração partidária* que se observa nos parlamentos, não raro induzida por interesses menos nobres. Ora, suposto não solucionem de *per si* os problemas, até certo ponto naturais, das disputas intrapartidárias e dos embates por votos entre correligionários, o reconhecimento, a garantia e a vivência de que o *mandato* pertence ao *partido*, não à *pessoa* do mandatário, têm, entre outros, o mérito de, impedindo a promiscuidade partidária, fortalecer a identificação e a vinculação ideológica entre candidatos, partidos e eleitorado, como substrato conceitual e realização histórica da democracia representativa.

8. À luz das premissas do primado dos partidos na organização da vida política e da natureza partidária dos mandatos nas eleições proporcionais, cumpre indagar agora do alcance dessa *vinculação* entre candidato e partido. Esgotar-se-ia no momento das eleições, no ato da proclamação dos eleitos, na sua posse, ou pressuporia liame mais sólido entre o candidato e a agremiação política pela qual se elegeu? A resposta implica a questão da compatibilização entre a liberdade de filiação e a necessidade de observância da fidelidade partidária.

Não é nova a discussão a respeito, e suas soluções teóricas foram tangenciadas na década de 50 e, de modo exemplar, numa célebre mesa de debates³⁵, composta por notáveis personalidades e da qual reproduzo este diálogo significativo:

34 “É notória a idéia de que os partidos políticos brasileiros pouco ou nada significam. É notório que, para vários candidatos, não faz diferença o partido pelo qual se candidatam, já que o importante é a campanha pessoal. Em suma, é difícil, no Brasil, falar-se em política partidária (...). Os partidos passam, então, a ser somente um veículo para que alguns políticos possam se eleger, independente de posições ideológicas e programas partidários, o que os transformam em partidos de aluguel. Como decorrência, a unidade e a coesão partidárias ficam totalmente comprometidas, pois, como comenta Sartori, os políticos freqüentemente trocam de partido, votam contra as diretrizes partidárias e recusam qualquer tipo de disciplina, sob o pretexto de que a liberdade de representação de suas bases não pode sofrer interferências”. Idem, pp. 160/161.

35 LIMA SOBRINHO, Barbosa (Relator). Sistemas eleitorais e partidos políticos. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1956, p. 45. Grifos nossos.

“O Sr. Ministro Victor Nunes Leal - (...) O voto de legenda fortaleceria a unidade partidária e contrabalançaria, portanto, com a organização interna dos partidos. O partido não tenderia, assim, a fragmentar-se. *A sanção para o transfugismo também seria muito útil nesse sentido. Não vou ao ponto de entender que o deputado ou senador deva perder o mandato quando muda de partido.* Ele pode ter razões muito ponderáveis para isso, até de ordem moral.

O Sr. Nereu Ramos - Poder-se-ia adotar a medida desde que se assegurasse ao representante o direito de defesa. Como disse S. Exa., êle pode ter motivos ponderáveis.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Pelo projeto do Dr. João Mangabeira, a consequência da *perda de mandato* ocorreria também quando o parlamentar fôsse expulso do partido pela convenção. Acontece, entretanto, que êle pode ter sido vítima inclusive de perseguições, não ter saído do partido apenas por sua versatilidade política. Podia estar sofrendo uma sanção por sua rebeldia dentro do partido, por seu gesto contra a direção partidária. *A sanção que me parece adequada é a exclusão do deputado ou senador trãnsfuga de qualquer grupo partidário* dentro do Parlamento; êle ficaria isolado, independente, não participaria de comissões - porque a *representação nesses órgãos técnicos é partidária.*

O Sr. Nestor Duarte - Na Câmara, o partido que perde, digamos, um de seus membros *continua a manter a sua posição nas Comissões, como se não tivesse sido desfalcado.*

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Mas desde que o trãnsfuga possa entrar para outro partido ...

O Sr. Nestor Duarte - A Câmara já prevê esses casos.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Se já está previsto... Porque essa já me parece sanção bastante forte. O deputado ou senador isolado, não pertencendo a nenhum partido, não podendo figurar no Parlamento como membro de nenhuma bancada, perde muito do seu prestígio, *embora conserve o seu mandato.* Isso pode ser um bem ou um mal. Pode ser um bem se ele encontrar receptividade dentro do âmbito nacional para fazer dessa dissidência uma campanha, a bandeira de um novo programa.

O Sr. Nestor Duarte - Posso dar meu exemplo pessoal. Não me filio a nenhuma legenda. (...) O deputado sem legenda é um apátrida dentro da Câmara.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal - E êsse tipo de sanção traria a vantagem de não desmentir o princípio hoje mais ou menos consagrado, de que o deputado *representa o povo; embora escolhido pelo critério partidário, representa o povo.*

O Sr. Nestor Duarte - A expulsão é problema muito sério e precisa ser examinado com muito cuidado.”

As soluções contrapostas, apresentadas então e agora, apontam para caminhos alternativos: a) proibição da filiação do trãnsfuga de qualquer agremiação partidária, com preservação de seu mandato; ou b) retenção da vaga pelo partido desfalcado com a perda do mandato do representante, desde que garantida a possibilidade de ingresso do trãnsfuga noutra partido.

Não custa avaliá-las sob os ângulos constitucional e legal.

II. 1. Matriz constitucional da representação proporcional.

9. A última solução, que propõe perda do mandato e retenção da vaga pelo partido originário, objeto de sugestão inicialmente restrita ao âmbito das comissões parlamentares, deve, a meu juízo, aplicar-se a todo movimento de mudança partidária.

Diversamente do que preconizava o Min. Victor Nunes Leal, não apenas a participação em comissões e órgãos técnicos é partidária, mas o *próprio mandato* por exercer guarda o caráter inequivocamente partidário com que foi conquistado. A proposição concessiva empregada pelo eminente Ministro e jurista, segundo a qual “o deputado representa o povo, embora escolhido pelo critério partidário”, dever converter-se e ser lida em termos causais: “o deputado representa o povo, *porque* escolhido pelo critério partidário”.

O reconhecimento da extrema importância dos partidos políticos é, de um lado, imperativo que, embora não se tenha ainda realizado através de nossa história política, por razões conhecidas, mas já agora irrelevantes,

promana da própria Constituição da República como característica sistemática da adoção da democracia partidária, e, de outro, constitui fator de avigoramento da identidade e da função político-ideológicas dos partidos:

“Constatada a *essencialidade dos partidos políticos* - palavras sempre usadas no plural para indicar a necessidade de pluralismo partidário - e o desenvolvimento destas entidades singulares, um tema de reflexão se lança irrecusável. Podem os partidos conviver com a infidelidade de seus membros a *princípios programáticos e diretrizes estabelecidas*? Claro que não. *A fidelidade - ou lealdade - ao programa e às normas fixadas* caracterizam-se como *elementos essenciais à preservação dos próprios partidos e do conseqüente Estado de Partidos*. A ausência de lealdade aos princípios e demais integrantes da agremiação leva os partidos políticos à descrença eleitoral. E, mais grave: conduz até mesmo o regime democrático a riscos inoportunos que, a curto prazo, podem transmutá-lo em autoritário ou até mesmo em totalitário (...).

A Constituição de 1988 procura impedir a perda de prestígio por parte dos partidos políticos exigindo a presença de regras atinentes à fidelidade e à disciplina partidárias nos estatutos de cada agremiação. Os documentos partidários tratam da matéria, conferindo-lhe, todavia, um tratamento de ‘lei do céu azul’: boas e perfeitas na leitura, mas de nenhuma aplicação real”³⁶.

10. Estaria a temática da relação umbilical entre candidato e partido confinada ao campo estreito do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de estabelecerem, nos estatutos, “normas de fidelidade e disciplina partidárias?”

A resposta é, incontestavelmente, negativa. A primazia conferida aos partidos políticos deita raízes e faz sentir sua influência estruturante por todo o sistema político-eleitoral de inspiração proporcional.

36 LEMBO, Cláudio. Participação política no direito eleitoral. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 68. Grifos nossos.

Há, decerto, avisados doutrinadores que, compartilhando as preocupações do saudoso Min. Victor Nunes Leal, afirmam competir exclusivamente aos partidos, como regra absoluta, a questão da disciplina das sanções aplicáveis à infidelidade partidária:

“Ao partido, e a mais ninguém, compete aplicar sanção por quebra de fidelidade partidária. Se essa sanção, ou a troca de legenda, acarreta a *perda de mandato (de lege ferenda, possível apenas com alteração constitucional)*, é matéria a ser sopesada criteriosamente; impossível admiti-la sem respeito ao legítimo direito de divergência³⁷.”

“Ao contrário, então, da Constituição anterior, a *nova não prevê a possibilidade da perda do mandato em função de infidelidade partidária*. Segundo José Afonso da Silva, além de não admitir a perda do mandato em face de infidelidade partidária, a Constituição vai mais longe, estabelecendo *vedação* nesse sentido. Deveras, no art. 15, a Lei Fundamental, ‘declara vedada a cassação de direitos políticos, só admitidas a perda e a suspensão deles nos estritos casos indicados no mesmo artigo’. Já a Constituição anterior (Emenda Constitucional 1/1969) não só exigia que os partidos reclamassem disciplina de seus membros como previa a perda do mandato do parlamentar que deixasse o partido pelo qual fora eleito ou descumprisse as diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção partidária. A matéria era regulada pela Lei 5.682/1971. A Emenda Constitucional 5, de 15.05.1985, suprimiu o instituto, agora revigorado, em outra bases, pela Constituição de 1988.”³⁸

A resposta à consulta não se adstringe, porém, e, a rigor, nem de longe concerne à questão da fidelidade partidária, entendida em termos estritos

37 CUNHA, Sérgio Sórvulo da. Reforma eleitoral-partidária. Revista de Informação Legislativa, ano 32, n. 125, jan-mar 1995, p. 11. Grifos nossos.

38 CLÈVE, Clemerson Marlin. Fidelidade partidária. Curitiba: Juruá, 1999, pp. 23-25. Grifos nossos.

como princípio destinado a governar as relações internas entre o partido e seus afiliados, as quais constituem o objeto específico da previsão do art. 17, § 1º, da Constituição da República. O de que se trata, aqui, é do *fato externo da mudança de partido*, coisa que só no plano teórico pode relacionar-se com esse tema constitucional da fidelidade e disciplina partidária.

Criticando o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução TSE n. 20.993, de 26.02.2002, que regula a “verticalização das coligações”, à luz da autonomia partidária, Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha observam que “o ato normativo do TSE (...) golpeia os princípios do federalismo, cláusula pétrea, e da livre organização e autonomia partidária, consoante o § 1º do art. 17 da CF, uma conquista da redemocratização: ‘É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura (...), devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária’. A garantia da autonomia dos partidos teria repercussão na Lei n. 9.504/1997, quando, em seu art. 6º, define como questão *interna corporis* (dos partidos) as decisões sobre coligação”³⁹.

É fora de dúvida que a questão da fidelidade partidária tem, diversamente do que se decidiu acerca das coligações⁴⁰, e de maneira muito mais clara, perante aquela norma constitucional, caráter de assunto *interna corporis*. E a racionalidade da mesma norma nasce do conceito restrito da fidelidade partidária, enquanto objeto das relações entre o partido e o representante, as quais devem pautar-se pela fidelidade deste às orientações programáticas daquele. Ninguém pretende que o parlamentar se transforme,

39 Manual das eleições, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 21. Grifos nossos.

40 Prova da clareza com que se consagra aos estatutos dos partidos a questão da fidelidade partidária, coisa que não se dá com o tema das coligações, é a Emenda Constitucional n. 52, de 08.03.2006, que inova ao assegurar aos partidos autonomia para “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”. O objetivo da emenda é tornar a verticalização uma questão interna dos partidos, tanto quanto o é, atualmente, a temática da fidelidade partidária.

nas palavras de *Clemerson Marlin Clève*⁴¹, “em mero autômato, em boca sem vontade, destinado apenas a expressar, sem independência e violentando a consciência e a liberdade de convicção, as deliberações tomadas pelos órgãos partidários”. Mas o âmbito de incidência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, esse alcança apenas as relações internas entre os partidos e os representantes.

Ora, a questão que a consulta suscita sobre a *legitimidade do mandato representativo proporcional* tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o *representante* e o *eleitor*, intermediada pelo *partido*. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a *fidelidade ao eleitor!*

E, neste passo, estou convencido de que, por força de *imposição sistêmica* do mecanismo constitucional da representação proporcional, *as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido*. Daí, aliás, a irrelevância absoluta da circunstância de já não constar, do ordenamento vigente, nenhum texto expresso a respeito. Ninguém ignora que a revelação ou, *rectius*, a reconstrução da norma jurídica nem sempre, ou quase nunca, é o resultado do processo interpretativo de texto isolado, nem sequer de enunciados textuais com sentido claro ou único, que reservaria ao intérprete a tarefa pobre de a descobrir como dado objetivo e imutável oculto sob as palavras⁴². É coisa rudimentar que a reconstituição das normas sistemáticas, sejam regras ou princípios, constitui o cerne da interpretação jurídica, constitucional ou não, enquanto atividade consistente em atribuir

41 *Op. cit.*, p. 26. Defende o Professor Titular da UFPR que “o partido não pode dispor livremente sobre o mandato (o fato de, no sistema constitucional brasileiro contemporâneo, o parlamentar não perder o mandato em virtude de filiação a outro partido ou em decorrência do cancelamento da filiação por ato de infidelidade é eloqüente (...). É indubioso que, à luz do sistema constitucional em vigor, o mandato não está à disposição do partido)” (idem, p. 29). Parte ele, contudo, da consideração de que “o único condicionamento previsto na Constituição quanto ao exercício do mandato decorre do instituto da fidelidade partidária” (idem, *ibidem*), o que não procede, já que a própria natureza do sistema representativo proporcional – sem que se cogite de “mandato imperativo” (idem, p. 30) – impõe a pertinência do mandato ao partido.

42 Sobre a desacreditada teoria do sentido claro, vejam-se as críticas certeiras de JOSEF ESSER *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*, trad. de Eduardo Valenti Fiol. Barcelona: Bosch, 1961, p. 337-339

significado, não apenas a um texto, mas, quase sempre ou não poucas vezes, a vários textos que, combinados, exprimem normas⁴³. Donde, “a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido, é de se afirmar, com o devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação”⁴⁴.

Ora, o art. 14, § 3º, inc. V, da atual Constituição da República, regulamentando o disposto no § único do art. 1º, no aspecto da democracia representativa, sublima a filiação *partidária* à condição necessária de elegibilidade. De modo que, como tal filiação constitui *requisito e pressuposto constitucional do mandato*, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando não seja justificado, tem por efeito, já do ângulo dessa norma, a preservação da vaga na esfera do partido de origem.

Aqui, tem-se de notar peculiaridade hermenêutica relevantíssima: não se cuida da filiação a *qualquer* partido político, mas *àquele* pelo qual o candidato, aderindo ao respectivo programa, disputará, na condição prometida de defensor e representante, as eleições. Entendimento diverso implicaria o completo esvaziamento da função sistêmico-representativa dos partidos e daquela própria exigência constitucional, que se degradaria e reduziria a estéril formalismo, ao qual pouco se daria a identidade do partido a que se filiasse o candidato, desde que, apenas para constar, se atendesse ao requisito de uma filiação qualquer!

A conclusão de Palhares Moreira Reis⁴⁵ é peremptória:

43 Leia-se GIOVANNI TARELLO: “L’interpretazione riguarda anzitutto ciascun singolo documento, e sucessivamente lê combinazioni di documenti e lê combinazioni di significati, nonché, tendenzialmente, la combinazione di tutti i documenti normativi che fanno parte di un sistema giuridico e di tutti loo significati” (L’interpretazione della legge. Milano: A. Giuffrè, 1980, p. 102).

44 FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo: Malheiros, 12.995, p. 49.

45 O partido político e a lei de 1995. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, e VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coords.). Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 188.

“Como o parlamentar *somente tem o seu mandato* em qualquer Casa Legislativa, em decorrência de uma eleição na qual teve possibilidade de concorrer *por uma legenda partidária*, quando este *deixar o partido* sob cuja legenda foi eleito, *perde automaticamente a função ou cargo* que exerça em função da proporção partidária”.

Insisto no ponto de crucial importância para a resposta à consulta: *a vinculação candidato-partido é imanente ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico.*

11. Sobre em nada entender-se com os limites da fidelidade partidária objetivada na previsão do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a consulta propõe a questão mesma da relação indelével entre o candidato eleito e o partido por que o foi, segundo a qual a consequência jurídica da atribuição da vaga ao partido *tem fundamento constitucional autônomo*, que não está apenas no art. 14, § 3º, inc. V, mas também, reafirmado, no alcance do art. 45, que estatui:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, *pelo sistema proporcional*, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”.

Ora, escusaria retomar o discurso acerca dos fundamentos, da natureza e da função democrática do regime representativo proporcional para concluir, sem esforço, que, no próprio seio do *conteúdo significativo* da expressão *sistema proporcional*, está o primado dos partidos políticos e sua consequente titularidade sobre as cadeiras conquistadas nas eleições. E a conclusão vale assim para as Assembleias Legislativas, como para as Câmaras de Vereadores, *ex vi* do art. 84 do Código Eleitoral.

12. Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e, tampouco, cassação, perda ou suspensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República⁴⁶ e

⁴⁶ “O princípio constitucional da fidelidade partidária deve ser compatibilizado com os demais princípios constitucionais, designadamente, o princípio do mandato representativo e o princípio da liberdade de consciência, de pensamento e de convicção” (CLÈVE, Clemerson Marlin. *Op. cit.*, p. 78).

não se dispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

O nexo indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária⁴⁷, em busca da identificação de *quem lhe deu causa e das respectivas conseqüências*, mediante as seguintes distinções:

1) o candidato eleito que se desfilia ou mudar de agremiação terá, em *regra*, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu. No caso de a transferência ser fruto de *mudança de orientação pessoal*, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa *eleitor-partido-representante* ter sido *causada pelo parlamentar*, que já não pode apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito.

Caso a transferência ou a desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido.

Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, a qual não configura *ato ilícito*, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica (*fattispecie concreta*) da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo incompatível com a função representativa do

⁴⁷ Note-se que, como o mandato representativo é irrevogável (diferentemente do imperativo), as alterações na relação só podem ter duas origens: ou são causadas pelo partido, ou pelo candidato. O eleitor assume sua posição nessa relação tripartite no momento do voto, e, por isso, não pode sofrer com posterior traição ou falseamento de sua vontade, seja pelo partido, seja pelo candidato.

ideário político em cujo nome foi eleito. Tal é a óbvia razão por que não incide, na hipótese, a norma do art. 55 da Constituição da República, em cujo âmbito a perda do mandato é reação do ordenamento a atos ilícitos e, como tal, é sanção típica. Mudar ou desfiliar-se de partido é ato lícito!

2) Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. São elas, v.g., a existência de *mudança significativa de orientação programática do partido*⁴⁸, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, *mutatis mutandis*, em caso de comprovada *perseguição* política dentro do partido que abandonou.

Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de *preservação* do mandato conferido pelo povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se aí, em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e idéias cuja expressão estão à raiz do sistema representativo proporcional.

E, porque é o *partido* que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, por alteração superveniente de sua linha político-ideológica ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência de direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica.

II. 2. Aspectos infraconstitucionais da representação proporcional.

13. Volto, na introdução deste tópico, a lembrar, com a doutrina, que “o sistema eleitoral está umbilicalmente ligado ao sistema partidário, dado o regime estabelecido em nossa legislação (...). Lembra Dircêo Torrecillas Ramos: ‘(...) o sistema eleitoral adotado leva a crer, de acordo com a doutrina, que conduz a uma *democracia partidária*. (...) É semidireta,

48 Afinal, “quando se fala em fidelidade partidária está em jogo não só a fidelidade do filiado perante o programa e o estatuto, mas também a fidelidade do partido ao seu próprio programa” (AMARAL, Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Op. cit.*, p. 697). Grifos nossos.

representativa partidária devido à eleição proporcional dos representantes; admitir o voto de legenda e mesmo na atuação direta do povo há participação dos parlamentares que só podem ser eleitos se *inscritos em partidos*⁴⁹.

Colhem-se, deveras, no plano infraconstitucional, não poucas normas do Código Eleitoral e da legislação conexa que pressupõem e confirmam a preponderância axiológica do partido político na conformação e funcionamento do sistema representativo proporcional e o alto grau de sua vinculação com os candidatos.

A previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), cujo art. 11, inc. III, exige “prova de filiação partidária” como condição essencial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos “partidos e coligações”.

O art. 2º do Código Eleitoral reafirma que o todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, mas por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos *indicados por partidos políticos nacionais*⁵⁰.

O capítulo dedicado ao Registro dos Candidatos é abundante (arts. 87, 88, 90, 91, 94 e 96, e. g.) na referência à obrigatoriedade da filiação partidária. O art. 87, esse é textual no prover que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”.

Dispõe o art. 108 que o número de vagas por preencher com candidatos registrados por um partido se apura mediante cálculo de quociente partidário⁵¹:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos *registrados por um partido ou coligação* quanto o respectivo *quociente partidário* indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”.

49 STOCO, Rui & STOCO, Leandro. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 288/289. Grifos nossos.

50 Grifos nossos.

51 Definido pelo Código Eleitoral da seguinte forma: “Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração” (Redação dada pela Lei n. 7. 454, de 30.12.1985).

A previsão é de mecanismo que se desdobra em duas etapas:

1. A primeira, de natureza quantitativa, fundada no quociente partidário⁵², é a que define o *número de cadeiras* conquistadas pelo *partido*. É por isso que o quociente resultante é dito *partidário*.

2. A segunda cuida tão-só de revelar quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido e, nisso, serve apenas para definir quem ocupará a vaga conquistada pelo partido, por meio da adoção de critério de votação nominal, de todo em todo instrumental e secundário em relação ao primeiro.

A diferença entre as duas etapas é bem realçada por Jairo Nicolau:

“Na realidade, o sistema eleitoral utilizado nas eleições para a Câmara prevê dois movimentos.

No primeiro, é feita a distribuição das cadeiras *entre os partidos (ou coligações)* de acordo com o quociente eleitoral (total de votos válidos dividido pelo número de cadeiras de cada Estado). O *partido terá tantas cadeiras* quantas vezes ele atingir o quociente eleitoral (ele pode ainda receber outras cadeiras de sobras). (...)

O segundo movimento é a distribuição destas cadeiras entre os partidos. Nesta fase, sim, um sistema majoritário é utilizado: *os mais votados do partido* são eleitos, independentemente dos votos que cada um tenha obtido.

Para o nosso sistema, *primeiro* importa saber *quantos votos obteve o partido*, e só depois saber dos votos recebidos pelos candidatos”⁵³.

Refere-se o Código Eleitoral à “ordem” de votação nominal como critério subordinado, derivado e acessório, destinado apenas a desempenhar função ordinatória de preenchimento dos cargos à disposição do partido.

52 Cumpre distinguir dois conceitos: “o quociente eleitoral será simplesmente o resultado da divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a serem distribuídas. Para a definição do quociente partidário, que é o número de cadeiras a que cada partido tem direito, o procedimento dependerá da existência ou não de coligações partidárias” (SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Op. cit.*, p. 156. Grifos nossos).

53 *Apud* PORTO, Walter Costa. *A Mentirosa Uma*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 176. Grifos nossos. 49 *Op. cit.*, p 76.

Essa regra traduz, assim, a presença de elemento majoritário como simples meio de estruturação de um sistema que abraça, declarada, nítida e substancialmente, o princípio representativo proporcional. Eis a precisa lição de Luís Virgílio Afonso da Silva:

“não obstante poder haver uma enorme variação, e mesmo mistura, nos critérios de transformação de votos em mandatos (regra decisória)..., no campo do princípio representativo há somente duas opções, a serem escolhidas de maneira exclusiva: ou se busca a formação de maiorias parlamentares (princípio majoritário) ou se objetiva um poder legislativo que reflita, de maneira fiel, as diversas correntes de pensamento existentes na sociedade (princípio proporcional).

É esse o motivo pelo qual não se pode falar em sistemas mistos, porque, mesmo que haja, concomitantemente, elementos majoritários e proporcionais no método de transformação de votos em cadeiras, um sistema eleitoral só pode atender a apenas um princípio representativo - ou o majoritário (formação de maiorias), ou o proporcional (distribuição conforme a força de cada partido) -, sendo logicamente impossível misturar os dois princípios, já que seria teratológico pensar em formação de maiorias e, ao mesmo tempo, refletir todas as correntes de pensamento em uma determinada sociedade”⁵⁴.

É o partido considerado em si mesmo, portanto, que, titular de certo número de vagas por preencher, o faz segundo um critério majoritário, que é meramente classificatório e, como tal, não interfere na essência proporcional do princípio adotado pelo sistema representativo, nem no caráter partidário da atribuição dos mandatos⁵⁵.

54 *Op. cit.*, p. 78.

55 PINTO FERREIRA destaca o caráter partidário da representação proporcional, descrevendo-a como “um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ela objetiva fazer assim do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional” (Código Eleitoral Comentado, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 144/145. Grifos nossos).

Reconforta-o o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo Código Eleitoral, ao determinar pertencerem ao partido os votos do candidato que não possa assumir o mandato.

Prescreve, ainda, o § único do art. 215 do Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.”

Ora, se a indicação do partido sob o qual o candidato concorreu deve constar, necessariamente, do diploma, decerto o objetivo da norma só pode ser o de atrelar a legenda ao diploma e ao cargo em que o diplomado é investido. Como a lei não contém palavras inúteis, nem estatuições desnecessárias⁵⁶, a menção obrigatória da legenda do candidato eleito no diploma tem óbvia vocação de reger situação futura, e não, passada, a título de mero registro histórico, até porque a mesma informação já consta de proclamações e listagens anteriores. E tal vocação não pode ser outra senão a de vincular o candidato à legenda da qual se valeu para conquistar o cargo.

14. Todos esses preceitos infraconstitucionais, mais que revelar a dimensão de primazia do partido político no sistema eleitoral pátrio, descortinam e reafirmam a natureza indissolúvel do vínculo entre o representante e a agremiação específica sob cuja égide se elegeu. Monica Herman Salem Caggiano descreve com acuidade o fenômeno do qual provém esse enlace:

“Não há como ignorar a significativa e cada vez mais acentuada inferência operada pelo *fenômeno partidário* sobre o sistema eleitoral e político dos diferentes países (...). Em verdade, constatada a sobrepujança do partido (...), detona-se uma nova realidade: a democracia patrocinada pelos partidos, muitas vezes solenemente consagrada pelos ordenamentos jurídicos.

56 *Ubi lex voluit, dixit; ubi noluit, tacuit.*

Na nossa sistemática, todas as etapas que envolvem a postulação de cargos eletivos encontram-se *na dependência da atuação do organismo partidário* por cuja legenda está sendo lançada a candidatura⁵⁷.

Essa firme relação lógico-jurídica entre candidato e partido, que se não exaure à proclamação dos eleitos, deve manter-se enquanto, *rebus sic stantibus*, perdure o mandato partidário assumido pelo representante em função e sob os auspícios do partido a que se filia como depositário de corpo relevante e identificável de idéias, opiniões e pensamentos políticos.

III. Conclusão.

15. O caráter intrinsecamente partidário do sistema político brasileiro, de si já evidente quanto aos cargos ocupados na proporção dos quocientes eleitorais, é indisputável. A relação típica entre o candidato eleito e o grupo político a que pertenceu durante a eleição é essencial à identificação dos fundamentos que outorgam legitimidade ao mandato eletivo proporcional.

A inconsistência do raciocínio que prega uma como “portabilidade” ou labilidade da vaga, que acompanharia o eleito como predicado personalíssimo, qualquer que seja o partido a que se filie e a qualquer que seja o tempo de filiação, decorre do erro na identificação da natureza e titularidade dos cargos eletivos na sintaxe normativa do sistema representativo proporcional. Essa errônea percepção é, certamente, herança do empedernido patrimonialismo⁵⁸ e do desavergonhado personalismo⁵⁹ brasileiros, que pertencem em submeter o interesse público ao particular, permitindo a apropriação privada da *res publica*, por meio do privilégio da

57 *Op. cit.*, pp. 65/97. Grifos nossos.

58 Na expressão de FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

59 De acordo com FABIO KONDER COMPARATO, “os vícios do sistema eleitoral são números e bem conhecidos. De todos eles, os mais importantes, pelos nefastos efeitos que provocam em toda a nossa vida política, são o personalismo dos candidatos a postos parlamentares e (...). O primeiro dos defeitos apontados, largamente analisado e comentado pelos grandes intérpretes de nossa realidade humana, como Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda e Caio Prado Jr., é, na verdade, a expressão de um dos traços mais marcantes da cultura nacional”. (*A necessária reformulação do sistema eleitoral brasileiro*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes e VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coords.). *Op. cit.*, 63. Grifos nossos).

pessoa⁶⁰ em detrimento do cargo. A respeito, reveja-se a sempre atual crítica de Assis Brasil:

“É, por isso, muito serio o perigo de que venhamos a ter *partidos sem ideal, bandos acaudilhados por chefes pessoas. Não haveria mal maior que esse*. Raramente taes chefes são homens competentes. Em primeiro lugar, aos espiritos bem ponderados repugna ter sequito por mero fanatismo pessoal; *querem que lhes acompanhem as ideias, mas não a pessoa*. Depois, na generalidade dos casos, o chefe pessoal não é tal porque tenha eminentes qualidades, que lhe creassem real superioridade moral sobre os que o seguem; pelo contrario, quasi sempre é chefe quem foi bastante fraco para lisongear as paixões dominantes, consentindo em pôr-se à frente d’ellas, não para dirigi-las, mas para ser seu instrumento”⁶¹.

E, por solapar tão arraigada e nefasta prática, deve-se insistir, sem cansaço, em que os partidos, verdadeiros “entes intermediários entre o povo e o Estado, integrados no processo governamental”⁶², são o *locos* do público, e o cidadão eleito para cumprir o mandato é mero particular. Mero, porque sua relevância sucumbe - e é providencial que assim o seja - diante da grandeza da função pública por exercer em proveito dos interesses do cargo, e não, da pessoa, homem ou mulher, que o ocupe.

Resumindo as considerações, tem-se que:

(I) a dinâmica da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República e consolidada na legislação subalterna caracteriza-se pela adoção, para certos cargos, de eleições “pelo sistema proporcional, cujo mecanismo funda-se na preeminência radical dos partidos políticos sobre a pessoa dos candidatos;

60 JOSÉ DE ALENCAR, o romancista, em obra consagrada ao estudo do sistema representativo, retrata com maestria esta distorção: “O cidadão não se preocupa de suas convicções, na ocasião do voto: não Interroga sua consciência, não medita nas necessidades do paiz; não se qualifica em relação as idéas. Só tem em mente o nome dos candidatos; questão de pessoa, que sopita a questão do princípio.” (O systema representativo, ed. fac-similar (1868). Brasília: Senado Federal: 1996, p. 152. Grifos nossos).

61 *Op. cit.* pp. 161/162.

62 CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Op. cit.*, p. 65.

(II) dessa caracterização de proporcionalidade brota, como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso de quocientes eleitoral e partidário, ao *partido* ou *coligação*, e não, à pessoa que sob sua bandeira tenha concorrido e sido eleita;

(III) sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna;

(IV) a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que, apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências de justiça, equidade⁶³ e representatividade, sem comprometer a estabilidade do governo⁶⁴.

E, sob tais fundamentos, *respondo à consulta*, afirmando que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, *sem justificação nos termos já expostos*, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, quero apenas ressaltar mais um aspecto a revelar a existência da fidelidade, considerada a vontade do eleitor, do povo brasileiro, e que se verifica quanto à urna eletrônica.

O que surge no painel da urna quando digitado certo número? Deverá ser digitado o número que corresponda - e temos os dois primeiros algarismos - à legenda do partido, acrescido de algarismos à direita, pertinentes ao candidato. É isso o que está previsto, com todas as letras, no artigo 59 da Lei n. 9.504/1997, e na com resolução desta Corte, retratando o que está na norma primária, a Resolução n. 22.156/2006. E havendo necessidade de utilização do sistema pretérito, da cédula, a própria lei também revela que

63 Idem, p. 150.

64 Para uma discussão percuciente da questão, v. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Op. cit.*, pp. 146/149.

se terá o lançamento do número do candidato que é composto - reafirmo, aparecendo a fotografia do candidato na urna eletrônica do número da legenda e do próprio candidato, alfin do número do registro.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, não posso deixar de dizer que ouvimos aqui três excelentes votos, três reflexões refinadas, a começar pela do eminente relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, passando pelo voto de Vossa Excelência e desaguando no voto do Ministro Cezar Peluso. Três excelentes votos, resultantes de aturadas reflexões.

Parece-me que todos eles deitam raízes em três comandos constitucionais, pelo menos. Primeiro comando, o de que não há candidatura avulsa no Brasil. É condição de elegibilidade a filiação partidária.

A segunda razão, que me parece também rimada com a Constituição, ou seja, os três votos proferidos homenageiam a cabeça do art. 14 da Constituição, a estabelecer, nesse dispositivo, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Claro, também que, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Mas atendo-me ao voto direto e secreto como expressão da soberania. Soberano é o que está acima de tudo, é o que está acima de todos. Soberania significa *super omnia*; o que está acima de tudo, o que está acima de todos, repito. E o eleitor vota, no exercício da sua soberania, em determinado candidato, registrado por um partido político. De maneira que a interpretação de Vossas Excelências significa, ao consignar essa partidocracia de que falou o Ministro Cesar Asfor Rocha, que o mandato pertencente ao partido, e não ao candidato por ele registrado e afinal eleito. Isto em se tratando de eleição pelo sistema proporcional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Para a preservação do próprio partido político, como ressaltado pelos ministros Cesar Asfor Rocha e Cezar Peluso, evitando-se que, de alguma forma, e o argumento não é extremado, possa-se chegar ao totalitarismo. Homenagea-se um fundamento da República - o pluralismo político.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: É onde vou chegar, é a terceira razão.

A segunda razão me parece essa: os votos de Vossa Excelência prestigiam o comando constitucional que faz do eleitor um soberano. E é preciso respeitar a vontade do soberano.

A terceira razão, o terceiro motivo, parece-me arrancar do inciso V do art. 1º da Constituição, que consagra o pluralismo político, a significar que todos têm o direito de professar um credo político, de nutrir, tecer uma convicção político-ideológica, no sentido de que todos têm o direito de conceber um modo otimizado, um modo ideal de estruturar e funcionalizar o Estado. A pólis. E o pluripartidarismo a que alude o art. 17 da Constituição parece-me ser, nada mais, nada menos, que uma expressão, uma projeção, uma deusificação do pluralismo político. É porque existe o pluralismo político que existe o pluripartidarismo; as coisas se encaixam.

Encontro também na Constituição alguns contrapontos a tudo até agora verbalizado por mim mesmo. É que a conclusão do voto de Vossas Excelências deságua numa proposição categórica: mudar de partido ou desistir de uma legenda partidária; renunciar a uma legenda partidária é perder o cargo parlamentar já adquirido eleitoralmente. Ou seja, os votos de Vossas Excelências significam que essa migração partidária ou essa desistência de uma filiação acarreta perda do cargo parlamentar. Vossas Excelências parecem limitar os votos à situação de deputados federais, pelo sistema proporcional. Portanto, Vossas Excelências concluem que a consequência instantânea, automática, imediata, dessa migração ou dessa renúncia de filiação é uma só: perder o cargo. E perder como sanção, como castigo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Isso foi textualmente negado, tanto no voto do eminente relator, quanto no meu. A perda do cargo não possui, aqui, caráter sancionatório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): De qualquer forma, permita-me Vossa Excelência, tem-se que a interpretação sistemática da Constituição Federal leva à conclusão sobre a perda do cargo. Dir-se-á: bem, no artigo 55 da Carta está prevista essa causa. Podemos responder que no artigo 56 que se segue também não está excluída como a conduzir a perda do cargo, no que são enumeradas as situações concretas em que não haverá a perda do mandato.

Sobre as conseqüências, em si, devemos observar “cada ato, cada fato, no seu dia”, e aguardemos.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Vossa Excelência faz uma ponderação no sentido de uma perplexidade: antes de caminhar o art. 55, como ficaria a situação daquele que pretende mudar de partido? Se Vossa Excelência me permite, seria mais ou menos se tivéssemos diante de um recurso, ou seja, alguém que pratica uma vontade incompatível com a vontade de recorrer.

O mandato está radicado no quociente eleitoral, que é matéria intangível pela vontade de quem quer que seja, a não ser por força da lei, porque quem fixa o quociente é a lei, não é o partido nem o eleitor, muito menos o candidato.

Quero dizer que o dia de hoje será marcado para mim pela eloqüência dos votos proferidos, independentemente de concordar ou discordar desses votos.

Havia eu preparado um pequeno improviso, mas vi nos votos que me antecederam, do eminente Relator, do Ministro Cezar Peluso e do Presidente, votos muito eloqüentes, mas uma das questões que mais me chama a atenção neste tema é que não basta a filiação partidária como pressuposto de elegibilidade. Há a exigência de filiação um ano antes da eleição. Não basta alguém estar filiado a partido político e resolver pedir o seu registro na Justiça Eleitoral, porque sem o aval da Justiça Eleitoral ninguém será candidato, mas no caso há a indicação de prazo um ano antes do pedido de registro, da eleição, e depois não existe exigência alguma de carência para mudar de partido.

Peço desculpas, pois sempre ouço Vossa Excelência com muita admiração e carinho.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Procurei demonstrar, em meu voto, que não consigo entender que o sistema partidário fundado na idéia da representação de opiniões, ideologias e visões políticas possa admitir que alguém, que se comprometa, com a adesão a partido político, a representar, no parlamento, todos aqueles que têm idênticas opiniões, pensamentos, ideários etc, mude de partido e, portanto, de orientação.

Onde fica a função representativa dessas correntes de opiniões que os partidos, como corpos intermediários, estão destinados a desempenhar?

Se o candidato, eleito por ter-se comprometido com determinado ideário político, mudar, uma vez diplomado e empossado, imediatamente para partido com ideário completamente diferente, demonstra, com isso, que não dá a mínima importância aos eleitores que nele depositaram o voto de confiança de que sustentaria aqueles ideais no parlamento.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Este é um quarto fundamento, muito bom, do voto de Vossas Excelências. Eu sempre raciocino em cima da Constituição, não citei, nem vou citar, nenhuma lei e nenhum ato infraconstitucional. A Constituição assegura aos partidos políticos o funcionamento parlamentar. E o partido, evidentemente, fica visceralmente prejudicado com a migração dos seus filiados. Esvazia-se de representatividade política e se vê amesquinhado no seu funcionamento parlamentar.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ministro, não estou preocupado com o partido, pois quem fica prejudicado são os eleitores, que votaram na expectativa de que aquele candidato honraria seu compromisso com o ideário político que o partido encarnava.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Mas esse é outro fundamento autônomo, é o art. 14, que eu já citei, quanto ao eleitor na perspectiva da soberania. Mas busco outro fundamento, o art. 17, inciso IV, da Constituição, que assegura aos partidos políticos o direito de funcionar no Parlamento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Se Vossa Excelência me permite, muitos são eleitos com votos atribuídos quase que exclusivamente à legenda.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Em suma, retomando o fio do raciocínio, os votos de Vossas Excelências deságuam nesse juízo categórico de que cancelar filiação partidária, ou migrar de partido, tem uma consequência, qual seja, a perda do mandato.

A minha primeira dificuldade é que o instituto jurídico da perda do mandato é de assento constitucional, vale dizer, o regime jurídico constitucional do parlamentar passa por esse tema delicadíssimo, nevrálgico, da perda do mandato.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas o regime representativo, do qual se tira a consequência da perda do mandato por outro fato, também é constitucional, pois é do sistema mesmo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Muito bem, se a perda do mandato por migração partidária, cancelamento partidário, significa sanção, o art. 55 da Constituição restará vulnerado porque esse rol é taxativo. Cumpre uma função ambivalente porque ao mesmo tempo é uma ameaça de castigo, mas é também uma garantia do parlamentar: a garantia de que não perderá o mandato senão nas hipóteses descritas pela Constituição.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Se Vossa Excelência percorrer o art. 55 verá que a consequência da perda do mandato é imputada a título de sanção, pois as hipóteses a que essa sanção corresponde são de atos ilícitos. Mudar de partido não é ilícito!

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ele próprio é que se descredencia à continuidade do exercício.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ele tem liberdade de opinião e pode mudar de partido. O que já não pode é tentar atuar no parlamento como representante de uma corrente de opinião que jamais vai defender.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: O voto de Vossa Excelência, entre tantos pontos de relevo, reflexivo, tem esse, de fazer a distinção entre a perda por sanção e a perda que não decorre de uma sanção, porque ato ilícito nenhum foi praticado. Praticou-se ato voluntário de transferência de partido, ou de cancelamento da filiação partidária.

Esta primeira dificuldade minha estaria removida. Não é que a Constituição, em seu art. 55, deixe de listar taxativamente hipóteses de perda de mandato, porém, a partir de um pressuposto que não está presente no voto de Vossa Excelência, qual seja, o cometimento de um ilícito. Portanto, o primeiro obstáculo constitucional também tenho por suplantado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro, é dar consequências à vontade do próprio ocupante do cargo, como também ocorre na renúncia.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Já que Vossa Excelência fez essa distinção, o mesmo fenômeno com relação à distinção se aplica no caso das

inelegibilidades. Nós temos as inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, e temos a inelegibilidade sanção prevista no seu art. 22.

Da mesma forma, no campo das inelegibilidades, nós temos aquelas que decorrem pura e simplesmente da lei e aquela que decorre de um ato ilícito por abuso do poder econômico que, por exemplo, está no art. 22.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Por incompatibilidade na continuidade do exercício do mandato.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Um outro obstáculo que, espero, seja removido nessa discussão do tema é que, realmente, o candidato pode se ver já eleito, com sua filiação partidária preservada, numa situação de desnaturação ideológica do partido.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Se Vossa Excelência e o Ministro Cezar Peluso me permitem, vou incorporar essa fundamentação ao meu voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A compatibilidade de permanência surge por ato do partido.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E neste caso a subsistência do mandato está conforme a função representativa, porque ele continua representando aquela corrente de opinião.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: A dificuldade que enfrento, mas juntos estamos a remover, é que pode não ser caso de deserção ou traição ideológica. A migração se dá, pelo contrário, por um imperativo de resistência ideológica de membro do partido, ou seja, o candidato não desertou dos seus ideais, quem desertou foi o partido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Seria até mais positivo se assim ocorresse, do que o que verificamos no dia-a-dia.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Em suma, estou, com a ajuda de Vossas Excelências, fazendo uma interpretação sistêmica da Constituição brasileira, da qual pincei quatro fundamentos para a decisão que estamos a tomar.

Tive duas dificuldades, mas, com a ajuda de V. Exas., ambas estão afastadas.

As minhas objeções eram mais aparentes do que reais, portanto fico confortado intelectualmente e, do ponto de vista cívico, experimento o maior prazer de cravar o meu voto na direção dos votos de Vossas Excelências, porque estamos a tomar uma decisão que concilia o Direito com a vida. Decisão que atende aos anseios da mais depurada e autêntica cidadania, sobretudo nessa quadra de profunda crise ideológico-moral da vida político-partidária brasileira.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, incorporarei essa colocação feita pelo Ministro Cezar Peluso ao meu voto, reportando, evidentemente, como manifestação de Sua Excelência.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Respondo à consulta de forma convergente, afirmando que o partido político preserva, sim, a vaga daquele seu filiado que, detentor de mandato parlamentar, migra para outra sigla, fora das duas situações já constantes do voto do Sr. Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E a ênfase dada, em decorrência do que previsto na Constituição Federal, à legenda em si, à vontade do eleitor e à identificação da legenda e do candidato está no § 2º do artigo 59 da Lei n. 9. 504/1997:

“Art. 59. (...)

(...)

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.”

É possível, inclusive, afastar-se o acasalamento entre os números que designam a sigla e os números que designam o candidato, bastando que os dois primeiros números estejam corretos, considerada a legenda, para se ter o cômputo, embora os seguintes, designando o candidato, em si, estejam errados.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, após tantas considerações e fundamentos voltados para se extrair da Constituição aquilo que ela deseja e o que contém, desnecessário seria tecer outras considerações. Mas, em razão da relevância do tema, permita-me a Corte sintetizar algumas anotações que fiz no curso das razões aqui apresentadas.

Até agora está sendo firmado o entendimento de que a fundamentação do nosso sistema proporcional é de conferir aos partidos a titularidade dos mandatos eletivos.

Nesse aspecto, sempre tenho concebido que, entre o eleitor e o candidato envolvido pela ideologia partidária, há a afirmação de um negócio jurídico eleitoral, firmado com o objetivo de valorizar, primeiramente, a cidadania, a expressão maior da cidadania, dentro do sistema proporcional, para valorizar o princípio da representação partidária, também para valorizar o princípio do pluralismo político e, como já afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, o crédito político.

Permitam-me, ainda, fazer algumas considerações de ordem histórica.

Lembraria que, inicialmente, pelo nosso sistema eleitoral quando começou, em 1932, votava-se em lista, em um número de candidatos que não excedesse o de elegendos, mais um. Falava-se em dois momentos de apuração, sendo eleitos, no que se denominava “1º turno”, os candidatos que obtivessem o quociente eleitoral e, na ordem de votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos o quociente eleitoral partidário indicasse. Assim, estariam eleitos, em 2º turno, os outros candidatos mais votados, até que se preenchessem os lugares que não tivessem sido preenchidos no 1º turno.

Esse sistema demonstra que a valorização e o idealismo partidários não eram considerados centro das atenções.

O modelo, formulado por Assis Brasil, já aqui citado, tido como o mais importante membro da comissão designada por Getúlio Vargas para estudar e sugerir a reforma da legislação eleitoral, recebeu a crítica de ser uma fórmula mista, de transação, de acomodação de sistemas opostos,

proporcional no 1º turno e majoritário no 2º turno, sem valorizar o idealismo partidário.

Sabemos que com a Constituição de 1934 e sua determinação de que seriam eleitos os deputados “mediante sistema proporcional” - podemos dizer que aí tivemos o início da movimentação do sistema proporcional e de valorização partidária - teve-se que alterar o Código, com a edição da Lei n. 48, de 04 de maio de 1935, que em seu artigo 89 dispôs: “Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma”.

A lista permaneceu, assim, intuída. Equivocam-se, então, aqueles que julgam que nosso sistema proporcional, com a originalidade da “escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista oferecida pelos partidos”, despreza essa lista.

E o fato de que um número ínfimo de deputados e vereadores se eleja alcançando, com seus votos nominais, o quociente eleitoral, e dependendo, assim, dos votos dados aos companheiros de legenda, reforça o entendimento de que pertençam aos partidos os mandatos.

Observo, Senhor Presidente, que desde aquela época, aqui assinalada, já havia um entendimento implícito em nosso ordenamento jurídico, já consagrado por doutrinadores, de que os mandatos pertenciam aos partidos.

Além disso, a filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, da Constituição Federal) e só podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (art. 87 do Código Eleitoral). Em conseqüência, a troca de partidos contribui para diminuir o grau de representatividade do regime democrático e para violar o princípio de representatividade que está ínsito em tal regime.

Disso decorre a falta de identidade partidária, que não pode ser prestigiada no momento em que está posto o constitucionalismo brasileiro que tem visado, em todas as horas e em todos os momentos, aperfeiçoar o regime democrático e, principalmente, a representatividade política.

A elevada migração partidária leva, ainda, ao descrédito do Legislativo, gerando a inconfiabilidade do eleitor e violando aquele negócio jurídico eleitoral de que falei inicialmente.

Com efeito, o cidadão atribui a prática de troca de partido ao predomínio de interesses particulares dos parlamentares, como já afirmado, ao governismo - ou seja, à preponderância, especialmente, do Poder Executivo quando tem a sua maioria configurada, a um comportamento, por que não dizer, espúrio-, pois muitas vezes a imprensa notícia, embora não tenhamos aqui provas a apresentar, vantagens obtidas com as seguidas trocas de partido. Tais vantagens podem ser diretas ou indiretas, conforme afirmado de modo público.

Convém observar um fato a respeito da história das legislaturas. Na 52ª Legislatura (fev/2003 a jan/2007), apenas para dar exemplo, trocaram de legenda 38% dos representantes da Câmara dos Deputados. Demonstrase, assim, o descrédito que o movimento causa na confiabilidade do cidadão com o funcionamento do Poder Legislativo.

Lendo, também, afirmação de Bolivar Lamounier, que chegou a declarar seja o Brasil, no nível econômico e social em que se situa, caso único de “subdesenvolvimento partidário”, que não é o querer da Constituição. Pelo contrário. O partido político, antes de tudo, está sendo afirmado por todos os doutrinadores, sem discrepância, é uma associação voluntária de indivíduos portadores de cidadania política, definida por um prol de direitos políticos. O direito mais importante é o de votar e de ser votado, com fidelidade a uma ideologia partidária. Em sendo uma associação, um partido é, portanto, um ente coletivo, cujos membros associados aceitam voluntariamente um enquadramento normativo, expresso nos estatutos, e uma adesão programática, expressa no programa político.

A natureza destas relações remete, necessariamente, ao acatamento de uma conduta disciplinada por parte dos filiados, sem a qual não se estabelece a possibilidade de existência efetiva e eficaz do partido. Nos regimes democráticos e nos partidos democráticos, a relação disciplinada do filiado para com o coletivo partidário não prescinde da existência de direitos partidários. Além de direitos de representar e candidatar-se pelo partido e de participar ativamente da vida interna, com o direito de ascender à direção partidária, um dos mais importantes direitos individuais consiste no exercício da liberdade de opinião. O partido não pode e não deve restringir ou arbitrar a liberdade de opinião de seus filiados. Afirmação absolutamente correta de acordo com a principiologia a ser seguida.

Da mesma forma que os direitos partidários individuais são plurais, os deveres também são diversos. Um dever central dos militantes do partido consiste na garantia da unidade da ação desse partido. Essa unidade é consequência do princípio democrático da decisão por maioria. Assim, processados os debates, obedecidos os critérios democráticos de decisão, os membros de um partido devem garantir a implementação de decisões tomadas de forma unitária.

Com base nessas afirmações, Senhor Presidente, apenas registro, em complementação, pulando aqui outras considerações, o que a Constituição brasileira, em seu art. 14, § 3º, inciso V, aqui já afirmado, em combinação com o art. 17, atribui ao partido um papel fundamental no sistema político nacional. Em consequência, a gênese dos partidos políticos confunde-se com a do próprio sistema democrático, e faz aí uma vinculação na qual não se pode empregar interpretação relativa para desconstituir os efeitos desse vínculo.

Cláudio Lembo, por exemplo, chegou a afirmar que “o atual sistema constitucional conferiu aos partidos políticos um verdadeiro monopólio da intermediação da vontade popular”. Portanto, sendo seus representantes e veículo de aprimoramento do regime democrático.

Tem-se, portanto, que no atual quadro constitucional está prestigiado o partido político, rechaçando o personalismo, o individualismo. E essa cosmovisão democrática, inserta no texto constitucional, é própria de uma sociedade pluralista, na qual o organismo social tem uma variedade de valores impressionantes que se opõem a toda atitude individualista. Por isso mesmo o candidato não é detentor de poder superior que lhe permita levar em seu rastro a suplência.

Acrescento, a essas idéias, as do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que lembrando a lição de Ripert, de que “os deputados são, na Assembléia Nacional, representantes de seu partido”, registrou:

“A fidelidade partidária [embora não concorde, como fez o Ministro Cezar Peluso, que se trata de fidelidade partidária, mas fidelidade à vontade do eleitor, que já é um valor muito mais alto posto na Constituição] tem como mero objetivo assegurar ao eleitor

a certeza de que o candidato por ele sufragado representa a feição ideológica de seu partido frente aos problemas nacionais e, portanto, não sufraga o nome, mas as idéias e o programa que o postulante ao cargo eletivo se propõe a defender. O verdadeiro sentido de partido político, portanto, é a formação de uma consciência política e da realidade nacional, ficando essas aspirações acima dos nomes das pessoas, da figura do candidato.”

Em outro acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em voto proferido pelo magistrado Aloysio Alvares Cruz:

“O indivíduo isolado carece de existência política positiva, porque não pode exercer influência sobre a formação da vontade do Estado e, sendo assim, a democracia só é possível quando os cidadãos se reúnem em organizações definidas para fins políticos, de modo que entre o cidadão e o Estado se interponham essas coletividades, que agrupem, nos partidos, as vontades políticas coincidentes. O descrédito dos partidos na teoria e na prática do direito político envolve um ataque à realização da democracia, cuja vida somente o subterfúgio pode considerar possível sem a existência dos partidos. As democracias organizadas assentam no direito da maioria de governar e no direito das minorias de criticar, pois a crítica é também colaboração, de tal sorte que a democracia já foi definida como o regime em que a maioria respeita a minoria. Daí afirmar-se que os Parlamentos devem espelhar todas as opiniões políticas da Nação, sem o que seria falseado o regime representativo e, conseqüentemente, a democracia. Se, por vezes, são lamentáveis os excessos das lutas partidárias, certo é que o progresso não se obtém com repouso e quietude.

Postos estes conceitos, sobreleva notar que o mandato parlamentar não pertence, de direito, ao representante partidário escolhido pelo povo, mas ao partido e seus adeptos, que o sufragaram.”

E continuo, Senhor Presidente, novamente invocando opinião de Cláudio Pacheco e a do Ministro Hahnemann Guimarães que, em 18 de maio de 1949, ao proferir voto no Supremo, afirmou:

“Não é o povo, em sua totalidade, que elege a Assembléia representativa, pois o corpo eleitoral é formado por diversos grupos, que se distinguem pelas suas convicções políticas, e os mandatos cabem aos partidos, em razão de sua forma numérica, pelo que se fazem representar no Parlamento, proporcionalmente ao seu prestígio eleitoral, das diversas correntes da opinião pública.”

A seguir, a opinião de José Afonso da Silva comentando o voto do Ministro Hahnemann Guimarães no mesmo sentido já aqui veiculado.

Outras considerações são feitas, que repetem com outras palavras os magníficos votos aqui proferidos a respeito do tema.

Senhor Presidente, com essas rápidas considerações, voto de acordo com os entendimentos aqui já firmados, na linha apontada pelo relator e pelos votos que se lhe seguiram.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, se me permite, queria fazer ao eminentíssimo e caríssimo Ministro José Delgado o esclarecimento de que não sou contrário à fidelidade partidária. Apenas adverti que a questão da consulta não diz respeito, propriamente, a uma questão de fidelidade partidária, entendida em senso restrito.

O Sr. Ministro José Delgado: Entendi a afirmação de Vossa Excelência e apoiei imediatamente a construção de que a fidelidade não é ao partido em si, mas à vontade do eleitor, que não pode ser descaracterizada para o aperfeiçoamento da democracia.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, a essa altura, após tantas lições memoráveis cujos registros ficarão, certamente, para a história, não teria nenhuma originalidade qualquer dos fundamentos que já havia elencado para pronunciar meu voto.

Mais uma vez parabenizando todos os excelentes e excepcionais votos que me antecederam, acompanho o eminente relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, com a devida vênua, votarei vencido.

Em primeiro lugar, concordo, em tese, com tudo o que ora foi dito sobre o verdadeiro absurdo que é, hoje, essa falta de fidelidade aos partidos.

Realmente, a situação é triste. Nós vemos os deputados mudando de partidos e costuma haver uma coincidência - que não posso afirmar que esteja na mente dos deputados que o fizeram, nem digo que ocorra em todos os casos, mas em muitos deles -: deputados de oposição passam para partidos da situação.

Essa é uma prática que acontece há tempos em nosso país.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Se Vossa Excelência me permite, por questão de esclarecimento, o Presidente da República é filiado ao PT, que teve um deputado que se elegeu sob sua legenda e saiu do partido, e apenas um foi incorporado a esse partido. Ele continuou com o mesmo número de deputados.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Pondero, com a devida vênua, que a base de sustentação do governo não é constituída apenas pelo Partido dos Trabalhadores. Teríamos de verificar os outros partidos que integram a base. Essa questão não é, contudo, para mim, fundamental para a resposta da consulta.

Eu li o parecer da Assessoria Especial, depois ouvi atentamente a todos os votos - muito bem fundamentados - dos eminentes ministros que me precederam e minha dificuldade está em que todas essas normas que justificariam a conclusão são relativas ao período eleitoral.

Não há norma na Constituição, nem em lei infraconstitucional, que diga que aquele que mudar de partido perderá o mandato. Isso, no final das contas, é o objeto da consulta.

O objeto da consulta é se o partido é o titular da vaga. No fundo, isso quer dizer que, se o deputado abandona o partido pelo qual foi eleito, se ele muda de partido, perde o mandato. Se o mandato é do partido, é claro que o deputado - não existem duas vagas para cada deputado - vai perder.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E precisaria de uma norma diante dos princípios consagrados pela Constituição Federal? Seria acaciano.

O Sr. Ministro José Delgado: Há muito tempo, desde que o constitucionalismo foi instituído no ordenamento jurídico do mundo, não somente do Brasil, temos princípios e postulados implícitos e explícitos das cartas magnas. Tudo decorre do sistema.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O Direito não é ciência exata. A justiça seria obra da máquina, e não do homem, se o fosse.

O Sr. Ministro José Delgado: Se observarmos a evolução do conteúdo, na Carta Magna de 1.215, os constitucionalistas - e aqui temos a autoridade maior - chegaram a anotar a existência de princípios implícitos.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: É a própria teoria do controle de constitucionalidade. Não precisou de nenhuma norma explícita para que o Judiciário pudesse declarar uma norma inconstitucional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Se pudesse sopesar acórdãos, um prolatado a uma só voz e outro por maioria, daria peso maior ao prolatado por maioria. E Vossa Excelência assume, até certo ponto, cadeira que sempre ocupei!

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, devo dizer que, em relação a votos proferidos neste Tribunal, procuro, mesmo vencido, proferi-los de acordo com meu entendimento. Creio ser esta a minha obrigação.

Em relação aos princípios implícitos - não desconheço que existam -, causa-me certa estranheza o fato de a Constituição estar prestes a completar dezenove anos e esta ser a primeira vez que se proclama que há a aludida perda de mandato. Ou seja, demorou-se um pouco para se perceber esse princípio.

Em relação aos artigos das leis infraconstitucionais citadas, verifico que os arts. 25 e 26 da Lei n. 9.096/1995 tratam de temas diversos.

O art. 26 estatui que perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. Trata-se, como se vê, de cargo que exerça “em virtude da proporção partidária” na Casa.

Isso porque, nas comissões, a participação é proporcional à expressão numérica dos partidos na Casa de Leis. Se o parlamentar deixa o partido, deixará também de exercer o cargo na comissão.

O artigo 25 também não me impressiona, pois, a meu ver, não se aplica à consulta em exame. O dispositivo, que se refere ao estatuto do partido, não cuida do tema objeto da consulta.

De qualquer modo, o tema em debate, ao que entendo, é de índole constitucional.

Quanto à questão da perda do mandato em razão da mudança de partido por parte de parlamentar, registro, Senhor Presidente, que há precedente específico do Supremo Tribunal Federal: o Mandado de Segurança n. 20.927, relator Ministro Moreira Alves. Há, também, o Mandado de Segurança n. 26.405, relator Ministro Gilmar Mendes.

Neste último só há, propriamente, o voto do Ministro Gilmar Mendes. Sua Excelência expõe essa questão, mas diz que o caso está prejudicado. A decisão do Tribunal foi acolhendo a prejudicialidade. Não há, portanto, como saber se o Supremo Tribunal acompanharia, ou não, S. Exa. naquele voto.

No *Mandado de Segurança n. 20.927* julgou-se o mérito; houve votos vencidos. A data do julgamento é 11.10.1989. O Mandado de Segurança n. 26.405 é mais recente, de 2004.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: O pressuposto no voto do Ministro Moreira Alves, nesse Mandado de Segurança n. 20.907, foi a adoção de sanção jurídica da perda do mandato, ou seja, a perda do mandato enquanto sanção, enquanto castigo. Agitei essa idéia e discutimos aqui coletivamente para mostrar a diferença.

A premissa foi outra, pelo que estou vendo aqui, literalmente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, no citado precedente, o douto Ministro Moreira Alves, apreciando a questão, asseverou:

“(…) Pelo sistema de representação proporcional, que é o adotado para a eleição dos Deputados, ‘estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido’ (artigo 108 do Código Eleitoral), o que estabelece, sem dúvida alguma, uma estreita vinculação entre o Partido ou a Coligação e o candidato que concorreu às eleições por um ou por outra, certo como é - e a Constituição atual o declara no artigo 14, parágrafo 3º, V - que uma das condições de elegibilidade é a filiação partidária.

Em face da Emenda n. 1/1969, que, em seu artigo 152, parágrafo único (que, com alteração de redação, passou a parágrafo 5º desse mesmo dispositivo por força da Emenda Constitucional n. 11/1978), estabelecia o princípio da fidelidade partidária, Deputado que deixasse o Partido sob cuja legenda fora eleito perdia o seu mandato. Essa perda era decretada pela Justiça Eleitoral, em processo contencioso em que se assegurava ampla defesa, e, em seguida, declarada pela Mesa da Câmara (arts. 152, § 5º; 137, IX; e 35, § 42).

Com a Emenda Constitucional n. 25/1985, deixou de existir esse princípio de fidelidade partidária, e, em razão disso, a mudança de Partido por parte de Deputado não persistiu como causa de perda de mandato, revogado o inciso V do artigo 35 que enumerava os casos de perda de mandato.

Na atual Constituição, também não se adota o princípio da fidelidade partidária, o que tem permitido a mudança de Partido por parte de Deputados sem qualquer sanção jurídica, e, portanto, sem perda de mandato.

Ora, se a própria Constituição não estabelece a perda de mandato para o Deputado que, eleito pelo sistema de representação proporcional, muda de Partido e, com isso, diminui a representação parlamentar do Partido por que se elegeu (e se elegeu muitas vezes graças aos votos de legenda), quer isso dizer que, apesar de a Carta

Magna dar acentuado valor à representação partidária (artigos 5º, LXX, a; 58, § 1º; 58, § 4º; 103, VIII), não quis preservá-la com a adoção da sanção jurídica da perda do mandato, para impedir a redução da representação de um Partido no Parlamento. Se o quisesse, bastaria ter colocado essa hipótese entre as causas de perda de mandato, a que alude o artigo 55.

Se esses dispositivos, que denotam o valor dado pela atual Constituição à representação partidária, não tiveram o condão de impedir a mudança de Partido por parte dos titulares de mandato de Deputado - que são os eleitos, diplomados e empossados-, o terá com referência aos candidatos eleitos (...).”

Cito, agora, o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“(...) Continuo a pensar, Senhor Presidente, cada vez que vejo a dedução das razões da posição oposta, mais me convenço de que se funda ela na idealização e no transplante, para o nosso regime positivo de representação proporcional, de uma ortodoxia do sistema, pensada em termos abstratos, que a nossa Constituição não conhece. Ortodoxia que se manifesta nesta Casa, que se manifestou no desenvolvimento das discussões do caso precedente, através do eminente Ministro Paulo Brossard, quando S. Exa, acabou por declinar que, para ele, o sistema iria ao ponto de sancionar com a perda do mandato também o titular que se desvinculasse da legenda pela qual se elegeu”.

Esse, exatamente, o caso ora posto em consulta.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: E veja o fundamento do voto do Ministro Paulo Brossard, não foi nenhum dispositivo da Constituição em apartado, topicamente considerado, pontualmente considerado, foi o sistema.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Continua o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“No entanto, na minha convicção restou inabalada, com todas as vênias, a premissa de que parti: a falta, em nosso direito constitucional vigente, de base para decretar a perda de mandato de titular, convicção que agora acaba de receber valiosos subsídios do eminente Ministro Moreira Alves.

A partir do sistema, inferir-se essa perda não me parece definitivamente autorizado pelo texto constitucional, que é - e nem poderia ser de modo diverso, tal a gravidade da sanção - exaustivo, no art. 55, a ponto de tornar explícito, por exemplo, o que seria muito mais fácil de extrair por inferências lógicas: que o Deputado que perde os direitos políticos perderá o seu mandato eletivo.

Como me mantive firme na premissa de que não há base para a perda do mandato do titular que muda de legenda, também não me convenci, com todas as vênias, do distingue entre a situação do titular e a do suplente (...).”

Em seguida, cuida-se da questão relativa ao suplente e da coligação. Peço vênias para ler, agora, parte do voto do ilustre Ministro Francisco Rezek:

“A Constituição de 1988 tem naturalmente um subsolo. Este consiste, basicamente, nas suas circunstâncias, no seu momento histórico. Não foi por acaso que o constituinte de 88 se omitiu de prescrever, com a riqueza vernacular quantitativa que usou em tantos temas menores, sobre a fidelidade partidária. Não quis fazê-lo por acreditar, provavelmente, que não saímos ainda daquela zona cinzenta em que nos encontramos desde os acontecimentos de 64, ou, mais precisamente, desde quando dissolvidos os antigos partidos - resultando no abandono da vida pública por homens da estatura do nosso antigo colega Oscar Corrêa. Isso é uma realidade que o constituinte deve ter querido prestigiar, e ao direito positivo me atenho.

Sei que o futuro renderá homenagem à generosa inspiração cívica da tese que norteou os votos dos eminentes Ministros Celso Mello, Paulo Brossard, Carlos Madeira e Sydney Sanches.

Receio não encontrar no direito pátrio, tal como hoje posto, o que me autoriza reclamar do suplente essa postura (...).”

O eminente Ministro Aldir Passarinho, ao se manifestar naquele precedente, traçou, de início, considerações de caráter histórico, para mostrar que a Constituição já previu a perda do mandato em caso de infidelidade partidária. Em seguida, averbou:

“(…) Quer dizer que não houve, a meu ver, omissão na Constituição em não estabelecer o princípio de perda do mandato por infidelidade partidária, pois o tema sempre esteve presente. E tanto é certo que na Constituição anterior, que não podia ser naturalmente esquecida dos novos constituintes, havia regra expressa nesse sentido, a qual foi, como disse, amenizada pela Emenda Constitucional n. 11”.

Nesse ponto, Sua Excelência adota raciocínio também desenvolvido pelo Ministro Moreira Alves, ao qual adiro integralmente. Não me parece haver espaço para invocar princípios implícitos quando a matéria foi tratada expressamente na Constituição anterior e a alusão à perda de mandato, de modo claro, foi retirada da atual Constituição.

Parece-me, com a devida vênia, que o constituinte não quis que essa hipótese, de mudança de partido pelo parlamentar eleito, acarretasse a perda do mandato.

Cito, ainda, do voto do Ministro Aldir Passarinho, o seguinte excerto:

“A meu ver, os casos de perda de mandato, expressos no art. 55 são taxativos: os constantes dos itens I a VI. E tanto é certo que nos seus §§ 2º e 3º, expressamente se prevê o processamento a adotar quando as razões forem as dos itens I, II e VI, ou as dos itens III a V, a meu ver, sem nenhum espaço para hipóteses outras.

No caso de decoro parlamentar, o § 1º do aludido art. 55 admite elastério, dizendo que é incompatível com o decoro

parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. Mas nem aí se poderá incluir a hipótese de infidelidade partidária, como aliás o Ministro Paulo Brossard salientou no seu voto.

Na verdade, o que a Constituição prevê é que é condição de elegibilidade haver a filiação a partido político. Realmente, essa é a exigência que a Constituição faz.

No tocante à infidelidade partidária, bem como no pertinente à indisciplina, a Constituição expressamente remeteu a fixação das normas referentes a tais pontos aos Estatutos dos Partidos Políticos, conforme o art. 17, § 1º, o qual assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

Mas, nem aí, a Constituição estabelece que, como norma de fidelidade partidária, possa ser determinada a perda do mandato político. Isso não está implícito na Constituição, e na oportunidade, não é necessário enfrentar essa questão. (...)

Assim, Senhor Presidente, entendo que, na verdade, no nosso sistema, ideal seria a prevalência da vinculação aos partidos políticos, e a Constituição atual está cheia de princípios nesse sentido. Há que se prestigiar os partidos políticos, e isso deixei expresso no voto anterior, quando endossei, em tese, as razões expendidas pelo Ministro Paulo Brossard. Entretanto, não se encontra na Constituição Federal, nem na legislação pertinente, nada, absolutamente nada, que implique na perda do mandato do deputado ou do senador como, também, na perda de suplência, no caso de mudança de partido (...)."

Senhor Presidente, ponho-me de acordo com os votos vencedores no *writ* decidido em 1989 pela Suprema Corte.

Isso porque, em síntese, meu pensamento é o seguinte:

- a) o tema em análise foi tratado na Constituição de 67/1969;
- b) era objeto de norma expressa;

c) houve modificação no texto constitucional, de modo que, hoje, não há regra que determine a perda do mandato na hipótese em questão, pois;

d) o artigo 55 da vigente Constituição, em *numerus clausus*, elenca quais são os casos de perda de mandato e não há, no citado rol, a hipótese de mudança de partido por parte de parlamentar eleito.

Nesse diapasão, concordo inteiramente com o já citado voto do Ministro Pertence, que ao mesmo tempo realça o caráter exaustivo do artigo 55 da Constituição e demonstra que, quanto ao tema, a Constituição de 1988 não se deteve sequer em face da redundância, explicitando até mesmo a hipótese de perda do mandato quando o parlamentar perde seus direitos políticos. O silêncio, no que diz respeito a mudança de partido, me parece, *data venia*, eloqüente.

Assim, embora louve toda argumentação no sentido de se prestigiar a fidelidade partidária, não encontro razões no direito posto que autorizem a conclusão a que chegaram os doutos votos vencedores.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Obviamente, longe de mim e, acredito, de qualquer membro desta Corte, tentar mudar o entendimento ou as convicções pessoais de cada um. Este é um Colegiado, nós pensamos colegiadamente, mas eu gostaria apenas de ponderar que a Constituição de 1988 também retirou do texto constitucional, que era expresso em 1969, a competência para o Supremo regulamentar os processos sob sua jurisdição. Mas, nem por ausência dessa norma, o Supremo deixou de regular. E o exemplo mais característico é a ação declaratória de constitucionalidade, que, à míngua de um texto que regulasse essa ação da competência originária, foi fixada em voto, aliás, brilhante, do Ministro Celso de Mello.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Em relação à questão trazida por V. Exa., Ministro Caputo Bastos, penso, com a devida vênia, não interferir no raciocínio que desenvolvi. Até porque, se não me falha a memória, o que constava da Constituição de 1967/1969 era a possibilidade de o Supremo Tribunal definir, em seu regimento interno, hipóteses de cabimento de recurso extraordinário, inclusive, após a Emenda n. 7/1977, considerando a relevância da questão federal. Havia, por assim dizer, autorização para o Supremo “legislar” nesse tema.

O que há na Constituição atual - para todos os tribunais e não apenas para a Suprema Corte - é a possibilidade de os regimentos internos disporem sobre a competência e funcionamento dos órgãos das cortes de justiça. Isso, todos os tribunais - inclusive o Supremo - vêm fazendo.

Assim, pedindo vênias aos demais, respondo negativamente à consulta.

* Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.

CRIMES ELEITORAIS

**REPRESENTAÇÃO N. 929 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Coligação por um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogados: José Antônio Dias Toffoli e outras
Representado: Carlos Eduardo de Souza Braga
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares. Ausência de concessão. Poderes especiais. Instrumento de procuração. Ausência de candidatura formalizada. Intempestividade. Apresentação. Rol de testemunhas. Documentação. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n. 9.504/1997 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 07.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que assentei no dia 27.11.2006:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e de Carlos Eduardo de Souza Braga, Governador do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar alegado abuso de poder político e de autoridade em proveito do primeiro representado.

Sustentou o representante que, em 1º.6.2006, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, valendo-se de seu cargo e sob o pretexto de participar de ‘atos oficiais’, consubstanciados na solenidade de inauguração da primeira solda do gasoduto Coari-Manaus, teria, à custa de recursos públicos, realizado atos de campanha eleitoral para beneficiar sua renunciada candidatura à reeleição nas cidades amazonenses de Coari e Manaus, e que o segundo teria feito discurso, em campanha eleitoral inegável, pregando a reeleição do Presidente da República, constituindo, assim, violação aos arts. 36, 73, I e IV, e 74 da Lei n. 9.504/1997, além de abuso de poder político e de autoridade.

Requeru a concessão de liminar para que fosse determinado ao primeiro representado que se abstinhasse de fazer proselitismo de sua gestão ou comparação com outras administrações em eventos, com concentração popular, custeados pelo erário e, no mérito, a instauração de investigação judicial tendente à imposição da pena de inelegibilidade.

Em decisão de 08.06.2006, observei que somente a alegação referente a infração do art. 74 da Lei das Eleições ensejaria a apreciação na via da investigação judicial e que as demais seriam de competência dos juizes auxiliares, por força do disposto no art. 96 da referida norma, e indeferi a liminar postulada, determinando a notificação dos representados para defesa.

Na contestação de fls. 82/111, o primeiro representado aduziu, primeiramente, irregularidades na procuração do representante (fl. 15), tendo em vista ausência de poderes especiais, intempestividade na juntada de documentos e rol de testemunhas, requerendo a extinção do processo, por falta de capacidade postulatória, caso não regularizada a referida procuração. No mérito, afirmou que não houve, nos discursos proferidos, menção a processo eleitoral vindouro tampouco circunstância eleitoral que relacione o Presidente a um futuro mandato eletivo, não trazendo também qualquer posicionamento político-partidário ou pedido de votos. Salientou ainda que o Presidente estava no estrito cumprimento de sua agenda, comparecendo em compromissos oficiais, previamente assumidos, e que não existem nos autos provas que demonstrem a potencialidade de sua conduta para causar qualquer desequilíbrio no pleito que se avizinha.

Alegou também a impossibilidade de ser responsabilizado por ato praticado por terceiros e da existência de novo paradigma introduzido pelo instituto da reeleição, possibilitando aos titulares o exercício de atividades afetas ao cargo de chefe do Poder Executivo, desde que observadas as restrições legais.

Concluiu, diante da falta de nexu causal, que não se identifica potencialidade nos discursos impugnados apta a influenciar as eleições deste ano, tratando-se, na verdade, do exercício de seu direito de liberdade de expressão e do seu dever de prestar contas à

população sobre os programas e atos implementados nas localidades anteriormente citadas.

Pleiteou a improcedência da representação, ‘ante a ausência de ilicitude na conduta do Presidente da República ou, ainda, ante a inexistência denexo causal, traduzido na potencialidade lesiva do ato’.

O segundo representado (fls. 115/138), por sua vez, apontou que não foi notificado para apresentar defesa, mas apenas intimado do despacho que negou o pedido de liminar, e que esse fato não supriu a necessidade de ato de seu chamamento ao processo, uma vez que não teve acesso aos documentos que acompanham a petição inicial, imprescindíveis para consecução de sua defesa. Alegou também ilegitimidade passiva, uma vez que a falta de pedido em relação ao requerente impossibilita seja instaurada ação judicial; e a ausência de violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que nos discursos proferidos nada se mencionou sobre o processo eleitoral vindouro, nem o orador se apresentou como candidato a cargo político.

Sustentou, ainda, não ter havido violação ao art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, pois não se realizou cessão ou uso de bens públicos no ato descrito, tampouco se autorizou a distribuição de bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público.

Pugnou, ao final, pela sua exclusão do processo, em face da falta de pedido expresso em relação ao mesmo.

Foram solicitadas providências para comparação e transcrição das mídias acostadas aos autos e determinada nova notificação do segundo representado.

Regularizada a representação processual, assumiu o pólo ativo da representação a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), substituindo o partido representante.

Carlos Eduardo de Souza Braga, segundo representado, registrou seu inconformismo tendo em vista a impossibilidade de regularização do pólo ativo da demanda, após a citação dos demandados, uma vez que o art. 13 do CPC não se aplica ao caso e sim o art. 41, solicitando que seja apreciada a questão no momento do julgamento final da investigação”.

Diante do requerimento genérico, da representante e do segundo representado, de produção de provas, as quais deixaram de ser declinadas, e da dispensa da prova testemunhal em razão da ausência de impugnação dos fatos delineados na representação e da autoria dos discursos contra os quais se insurge a inicial, e por se tratar eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já confirmados nos autos, foi aberto prazo para alegações finais (fls. 244/245).

“O primeiro representado reiterou os termos da contestação apresentada; o segundo esclareceu que o pedido de oitiva de testemunhas foi apresentado nas duas manifestações feitas nos autos, reiterando o rol já apresentado e acrescentando uma nova testemunha, tendo, portanto, interesse em produzi-la, uma vez que pretende provar que os eventos não foram patrocinados pelo governo estadual, e a não produção caracterizaria cerceamento a direito de defesa; e a representante não apresentou alegações finais”.

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-acolhimento das preliminares de ausência de outorga de instrumento procuratório com poderes especiais aos advogados da representante, ante a possibilidade de aplicação do art. 25 da referida lei complementar - uma vez que a ação não teria sido deduzida de forma temerária - de que o ajuizamento da investigação judicial se deu fora do momento apropriado, que seria o do registro da candidatura, e de ilegitimidade passiva do segundo representado, tendo em vista lhe ter sido atribuída a prática de conduta vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/1997, e pelo reconhecimento da preclusão de intempestividade da apresentação do rol de testemunhas e dos documentos de fls. 40/47, por não terem sido trazidos aos autos com a inicial.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao entendimento de que os atos considerados abusivos não tiveram potencial para influenciar no resultado do pleito presidencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, cuida a representação de requerimento para que seja apurada a existência de abuso do poder político e de autoridade praticados pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, em razão de alegada realização de atos de campanha eleitoral durante eventos oficiais custeados pelo cofres públicos, com vistas a beneficiar sua pré-candidatura à reeleição, infringindo os arts. 73, 1 e IV, e 74 da Lei n. 9.504/1997.

Quanto à prefacial, suscitada pelo primeiro representado, de que a ação teria sido proposta sem a concessão de poderes especiais aos procuradores da representante, não merece prosperar. Como salientado pela Procuradoria Geral Eleitoral, a demanda não foi deduzida de forma temerária.

Além disso, a suposta prática do crime eleitoral tipificado no art. 25 da Lei das Inelegibilidades deve ser apurada, após oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, em processo próprio.

Com relação à inexistência de candidatura formalizada do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva à reeleição ao cargo de Presidente da República, quando do ajuizamento da investigação judicial eleitoral, é assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que tal ação pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato (Rp n. 935-DF, DJ de 10.11.2006, de minha relatoria; REspe n. 20.087-MA, DJ de 29.08.2003, rel. Min. Fernando Neves; e REspe n. 19.566-MG, DJ de 26.04.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Ademais, a representação com a finalidade de apurar a existência do abuso de autoridade, nos moldes previstos no art. 74 da Lei das Eleições, pode ser proposta até a diplomação dos eleitos (Rp n. 628-DF, DJ de 21.03.2003, RO n. 593-AC, publicado na sessão de 03.09.2002, ambas de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo; REspe n. 15.263-SP, DJ de 11.06.1999, rel. Min. Nelson Jobim).

No que concerne à alegada intempetividade da apresentação do rol de testemunhas e dos documentos arrolados às fls. 40/47, vejo que não procede. Com a inicial foi juntada aos autos, pelo representante, mídia (CD) que, conforme transcrição efetuada pelo setor técnico do Tribunal (fls. 153/157), possui conteúdo idêntico ao do discurso de fls. 41/44.

Observo ainda que as reportagens dos jornalistas Kátia Brasil (fl. 45) e Leonencio Nossa (fl. 46) estão integralmente reproduzidas, respectivamente, às fls. 3/4 e 6/7.

Como foi considerada desnecessária a prova testemunhal requerida pelas partes (decisão de fls. 244/245), deixo de tecer maiores comentários sobre as testemunhas arroladas à fl. 40.

Ressalto ainda que, embora a petição inicial tenha sido protocolizada em 6 de junho, apenas no dia seguinte foi autuada e distribuída no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e que os representados tiveram acesso a toda a documentação, não advindo daí qualquer prejuízo à defesa.

A preliminar de ilegitimidade do segundo representado também não merece acolhida. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e *de* quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (grifo nosso).

Da leitura da referida norma se infere que, na hipótese de procedência da representação com pedido de investigação judicial eleitoral, a sanção cominada pela Lei das Inelegibilidades alcança os representados e a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo.

É possível colher da inicial excerto que comprova a consonância do pedido do autor com o regramento acima mencionado, como se observa abaixo:

“Entretanto, a ausência de candidatura não *descaracteriza o* tipo previsto para a configuração *do abuso de autoridade*, mormente para efeito de instauração da investigação tendente à imposição da pena de inelegibilidade, que é o que se requer, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (...).

Diante de todo o exposto, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB requer que se instaure a investigação contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para que responda pelo abuso do poder político e de autoridade acima descritos, devendo a final ser julgada procedente a representação” (grifos do original).

A irrisignação do segundo representado com a regularização da representação processual do pólo ativo da demanda, em momento posterior ao da citação dos demandados, entendendo ser aplicável à espécie o art. 41 ao invés do art. 13 do Código de Processo Civil, não se sustenta.

Da mesma forma que nos precedentes mencionados na decisão de fls. 228/230 (Rp n. 373-DF, 949-DF e 935-DF), a propositura deste processo se verificou em 06.06.2006, data na qual o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) possuía legitimidade para o ajuizamento, tendo em vista o fato de que ainda não havia formalizado a coligação com o Partido da Frente Liberal (PFL) para as eleições presidenciais, o que somente veio a ocorrer com a realização das convenções nacionais dos referidos partidos, respectivamente, nos dias 11 e 21 de junho do corrente ano, conforme consta das atas juntadas ao processo RCPr n. 126-DF, decisão publicada na sessão de 1º.08.2006, de relatoria do Ministro José Delgado.

Estas as razões para a rejeição das preliminares suscitadas.

Quanto ao inconformismo do segundo representado pela dispensa da oitiva de suas testemunhas, como já esclarecido no despacho de fls. 244/245, a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para confirmar os fatos delineados na representação, tornando-se desnecessária a coleta de outros elementos. Tal prova se afigura dispensável quando verificado que o desate da representação se restringe ao enquadramento jurídico dos fatos (Rp n. 404-DF, DJ de 28.03.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Passando ao exame do mérito, para que seja configurada a prática de abuso do poder, para efeito de aplicação do disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, é necessário que o ato impugnado tenha efetivo potencial de influenciar o resultado do pleito, conforme farta jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Rp n. 935-DF, DJ de 10.11.2006, de minha relatoria; RO n. 896-SP, DJ de 02.06.2006, rel. Min. Caputo Bastos; RO n. 719-ES, DJ de 17.03.2006, rel. Min. Gilmar Mendes; REspe n. 25.335-BA, DJ de 17.03.2006, de minha relatoria; RO n. 781-RO, DJ de 24.09.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; e REspe n. 19.571-AC, DJ de 16.08.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na hipótese dos autos, os pronunciamentos dos representados se deram durante eventos oficiais em municípios do interior do Estado do Amazonas e em Manaus, sendo que neste último contou com um público de aproximadamente 500 pessoas, conforme consta do documento de fl. 46, não apresentando, de fato, potencial para influir no resultado de uma eleição presidencial, como salientado pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Portanto, tais atos foram insuficientes para configurar os apontados abusos do poder político e de autoridade e para a declaração da inelegibilidade dos alegados infratores, nos moldes do prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/1990.

Esta Corte, na assentada de 17.10.2006, examinou questão similar, nos autos da Rp n. 935-DF, envolvendo o primeiro representado e o Sr. Ciro Ferreira Gomes, em evento oficial na cidade de Missão Velha, no Ceará, julgando que os atos considerados abusivos foram incapazes para a aplicação das sanções da referida lei complementar.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator. Além da fundamentação de S. Exa., observa-se que os atos praticados se enquadram dentro de período em que não havia vedação para que assim o fosse.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO N. 993 - CLASSE 27ª - AMAPÁ (Macapá)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Moisés Rivaldo Pereira
Advogados: Narson Galeno e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE n. 22.156, de 13.03.2006)

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por *Moisés Rivaldo Pereira*, com fundamento nos arts. 43 e 45 da Res. -TSE n. 22.156/2006, contra acórdão do TRE-AP que, ao acolher impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal pela *Coligação Amapá Desenvolvimento com Dignidade* (PTB/PTN/PSC/PPS/PFL/PMN/PSDB/PTdo B).

Colho da ementa do acórdão (fl. 109):

“Pedido de registro de candidatura. Membro do Ministério Público. Ação de impugnação proposta. Conflito aparente de normas constitucionais. Resolução TSE n. 22.156. Resolução n. 5 do CNMP. Inexistência. Condição de elegibilidade. Não cumprimento. Inelegibilidade. Procedência *in totum* da impugnação. Indeferimento do registro. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas de ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

2. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE n. 22. 156, de 13.03.2006).

3. Julga-se inteiramente procedente a ação de impugnação quando o requerente, membro do Ministério Público, pré-candidato, não cumpre o requisito de afastamento definitivo de suas funções, como exigido pelo art. 13, da Resolução TSE n. 22.156/2006. Sendo inelegível, indefere-se, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura”.

Sustenta o recorrente, em suma, possuir direito adquirido à candidatura, bem como estar amparado pela Resolução n. 5, de 20.03.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual veda o exercício de atividade político-partidária, tão-somente em relação aos membros do *Parquet* que tenham ingressado na carreira após a Emenda Constitucional n. 45/2004.

No ponto, segundo afirma, a referida resolução teria prevalência sobre o que decidido por esta Corte Superior, na medida em que originária de órgão constitucional, criado com atribuições específicas - inclusive normativas - em relação aos membros do Ministério Público.

Houve contra-razões do MPE.

Às fls. 131/133, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, de início, observo que não se cuida de reeleição do recorrente, tendo o mesmo ingressado no Ministério Público daquele estado após o advento da Constituição Federal de 1988.

Conforme bem lançado pelo douto MPE, em suas contra-razões, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, um novo regime de vedações se impôs aos membros do Ministério Público, dentre as quais, a vedação peremptória ao exercício de atividade político-partidária.

Nesse sentido o TSE já se pronunciou quando da apreciação da Cta n. 1.153-DF, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, DJ de 26.08.2005, e do seu judicioso voto destaco a seguinte passagem, *verbis*:

“(...) a Emenda Constitucional n. 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao Órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma

linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público”.

A propósito, a Resolução n. 22.156, de 03.03.2006, publicada no DJU de 14.03.2006, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições, editada por este Tribunal Superior Eleitoral, consolidou esse entendimento, ao estabelecer no seu art. 13:

“Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.”

É certo que o Conselho Nacional do Ministério Público, pouco depois, e em sentido diametralmente oposto, editou a Resolução n. 5, de 20.03.2006, em que se limita a afirmar a vedação ao exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da E.C. n. 45/2004.

Contudo, referido dispositivo não pode prevalecer sobre o que pontificado na Resolução do TSE acima reportada, não estando esta Corte, ademais e *data venia*, obrigada a alinhar-se obedientemente ao que adotado em Resolução do referido Conselho.

Com efeito, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira depois de 5 de outubro de 1988, não estão, desse modo, excepcionados do alcance da vedação estabelecida pela E.C. n. 45/2004, em face de o legislador reformador de 2004 não ter previsto qualquer regra transitória nesse sentido, não mais subsistindo, no ponto que aqui se discute, a ressalva contida no art. 29, § 3º, da ADCT.

Por tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.004 - CLASSE 27^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Cleone José Garcia
Advogados: Joelson Costa Dias e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado Distrital. Funcionário. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 13.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 121, § 4º, II e III, da CF/1988 e art. 276, II, do CE, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o registro da candidatura de *Cleone José Garcia*, ao cargo de deputado distrital, assim ementado (fl. 46):

“Pedido de registro. Desincompatibilização. Inobservância do prazo. Inelegibilidade. Registro indeferido.

Comprovado, por meio de diligência, que o interessado entrou de licença para o exercício de atividade política após o prazo limite estipulado pela legislação de regência, deve o pedido de registro ser indeferido em face da ocorrência de inelegibilidade”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 78/83).

Alega o recorrente ofensa aos arts. 22, I, e 48 da CF/1988 argumentando que: “(...) ao incluir o inciso V, no artigo 25, de sua Resolução n. 22.156, exigindo também a ‘prova de desincompatibilização, quando for o caso’, na instrução do pedido de registro de candidatura, muito embora nenhum outro diploma legal contemple idêntico comando, esse colendo TSE, com a devida vênia, legislou e, por conseguinte, usurpou a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria”.

Aponta também afronta ao 173, II, § 1º da CF/1988 aduzindo desnecessidade de desincompatibilização no caso dos presentes autos, asseverando que: “Desse modo, como é a própria Constituição Federal de 1988 que exclui a necessidade e desincompatibilização dos empregados do Banco do Brasil, quando sujeita as sociedades de economia mista ao regime jurídico das empresas privadas, bem assim seus empregados, não seria o caso então, como equivocadamente entendeu a r. decisão recorrida, com a devida vênia, de se exigir do ora recorrente para o deferimento do seu pedido de registro a desincompatibilização de que trata o disposto no art. 1º, II, c.c. VI da LC n. 64/1990” (fl. 93).

Afirma que houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, art. 4º da LC n. 64/1990 e art. 36 da Resolução do TSE n. 22.156/2006, na medida em que: “Com a devida vênia, equivocou-se a r. decisão recorrida ao indeferir de ofício o pedido de registro da candidatura do ora recorrente sem se atentar, no entanto, para o disposto nos artigos 3º da LC n. 64/1990 e 34 da Resolução TSE n. 22.156 (instrução n. 105), segundo os quais, quando se tratar de inelegibilidade de índole infraconstitucional, como inclusive se verifica no caso dos autos, a impugnação ao pedido de registro de candidato somente poderá ser ofertada por candidato, partido político coligação ou o Ministério Público” (fl. 94).

Por fim, aponta violação ao art. 14, § 9º da CF/1988, aos arts. 5º, § 2º; 7º, parágrafo único; 22, VI, e 23 da LC n. 64/1990 e ao art. 41 da Resolução TSE n. 22.156/2006.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso ordinário às fls. 104/107.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal opinou às fls. 25/26 pela conversão do feito em diligência para que o interessado apresentasse prova da sua desincompatibilização, o que foi deferido pelo relator à fl. 28.

Conforme comprovante de recebimento de telegrama de fl. 30, o ora recorrente foi intimado para sanar a irregularidade apontada, tendo apresentado declaração do Banco do Brasil no sentido de que se encontrava de licença para concorrer a mandato eletivo desde 06.07.2006 (fl. 33).

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 46):

“ (...) Observa-se que o interessado não cumpriu o requisito legal de desincompatibilização, pois se afastou de suas atividades regulares junto ao Banco do Brasil apenas a partir do dia 06.07.2006, ou seja, após o prazo limite para sua desincompatibilização, dia 1º.07.2006”.

O desembargador eleitoral foi diligente e intimou o recorrente para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, o documento juntado não foi hábil para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

A decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990 (REspe n. 15.481-TO, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão em 18.09.1998 e REspe n. 15.459-AL, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão em 02.09.1998).

Esclareço, ainda, que a modificação do dispositivo constitucional (art. 38), introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/1998, em nada alterou o regime de desincompatibilização estabelecido no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990, uma vez que o dispositivo alterado não versa sobre inelegibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o princípio da ponderação aqui suscitado pelo eminente advogado, alegando que o afastamento se deu apenas por cinco dias - ele disse que trabalhou somente um dia - é uma questão de fato. Se formos examinar cinco dias, depois vai passar para sete, oito, nove, dez, e vamos desrespeitar o preceito contido em carga interativa com o objetivo também de afastar qualquer influência direta ou indireta da administração pública das eleições.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto, a matéria é constitucional. Também acompanho o relator e ressalto que o artigo 38, na versão decorrente da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, apenas veio a tornar mais explícita a abrangência do direito ao afastamento, uma vez eleito o candidato.

Na versão primitiva, o que é que tínhamos? “Ao servidor público (já não se aplicava ao empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, que não é servidor público) em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:”. Modificou-se apenas a cabeça do artigo para passar-se a ter: “Ao servidor público da administração direta (aí veio a especificidade), autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo (...)”.

O que assegura o preceito, repito, é o direito ao afastamento. Quanto ao grau de influência do candidato, impossível é a mensuração

no julgamento de um caso concreto como esse. A alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é linear e, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir para perquirir se o servidor, no caso, ou empregado, no caso específico da sociedade de economia mista, seria ou não detentor de um cargo suficiente a implicar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Acompanho Sua Excelência desprovendo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Também não vejo inconstitucionalidade e a situação é inteiramente diferente da do candidato e da do titular de mandato eletivo, de modo que acompanho.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, acompanho o relator por entender que a modificação na Constituição não teve o condão de alterar a lei complementar. A partir da sustentação oral do nobre advogado, inicialmente até cogitei de aplicar o princípio da razoabilidade, porque faz poucos dias apenas, mas verifiquei que o Tribunal não tem condições de adentrar em cada caso para verificar se razoável ou não, se o servidor tinha ou não influência sobre os eleitores, de maneira que acompanho integralmente o relator.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, José Delgado e Geraldo Grossi.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N.
1.004 - CLASSE 27ª- DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Embargante: Cleone José Garcia
Advogados: Joelson Costa Dias e outros

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Fundamento suficiente. Desnecessidade. Enfrentamento. Todos os pontos. Acolhimento parcial. Omissão. Ausência. Efeito modificativo. Competência. TSE. Expedição. Instruções. Força normativa (Art. 23, IX, Código Eleitoral).

1 - Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte.

2 - Compete ao TSE expedir instruções regulamentando normas de Direito Eleitoral.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, Cleone José Garcia, com fundamento no art. 275, inciso II do Código Eleitoral, opõe embargos de declaração em face de acórdão desta Corte assim ementado, fl. 110:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado distrital. Funcionário. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido”.

Sustenta a omissão do acórdão embargado no tocante aos seguintes pontos: *a)* falta de pronunciamento acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e § 2º; 14, § 9º; 22, I; 48 e 173, II, § 1º da CF/1988; *b)* ausência de pronunciamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 4º; 5º, § 2º; 7º, parágrafo único; 22, VI; e 23 da LC n. 64/1990; *c)* não deliberação sobre as alegadas ofensas aos arts. 36 e 41 da Res.-TSE n. 22.156/2006; e *d)* não enfrentamento da alegada ofensa ao art. 25 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Requer sejam “conhecidos e providos os presentes embargos para afastar as omissões anteriormente apontadas”. (fl. 122)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, o acórdão está suficientemente fundamentado diante da manifesta intempestividade da desincompatibilização do ora embargante, nos seguintes termos (fl. 113):

“(…)

O desembargador eleitoral foi diligente e intimou o recorrente para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, o documento juntado não foi hábil para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

A decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990 (Respe n. 15.481-TO, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão em 18.09.1998 e Respe n. 15.459-AL, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão em 02.09.1998).

Esclareço, ainda, que a modificação do dispositivo constitucional (art. 38), introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/1998, em nada alterou o regime de desincompatibilização estabelecido no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990, uma vez que o dispositivo alterado não versa sobre inelegibilidade”.

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior sobre a desnecessidade do magistrado responder à todas as alegações deduzidas pela partes se há fundamentos suficientes para seu convencimento e fundamentação da decisão (EDclAgRgAg n. 4.476-PA, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 06.05.2005; AgRgREspe n. 24.400-CE, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, publicado em Sessão de 11.10.2004; AgRgREspe n. 22.070-MG, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em Sessão em 08.09.2004).

A despeito do claro inconformismo do embargante, conheço dos embargos de declaração para análise da alegação de violação aos arts. 22, I e 48 da CF/1988 por usurpação de competência do Congresso Nacional, por parte desta Corte Eleitoral, ao exigir-se prova de desincompatibilização, nos termos do art. 25, V, da Res. -TSE n. 22.156/2006.

A jurisprudência desta Casa também é reiterada no tocante à competência do TSE para expedir instruções com força normativa, com base no art. 23, IX, do CE (AgRgAg n. 6.759-MG, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ em 1º.08.2006; AgRgREspe n. 25.112-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ em 17.03.2006; e REspe n. 17.613-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado em Sessão de 09.11.2000).

Quanto aos demais argumentos, não há que se falar em falta de pronunciamento quanto às alegações de ofensa ao art. 173, II, § 1º, CF/1988, fundada na tese da desnecessidade de desincompatibilização de empregado do Banco do Brasil, e de impossibilidade do cargo ocupado pelo embargante influenciar no resultado da eleição uma vez que o eminente Min. Marco Aurélio ressaltou (fl. 115):

“Quanto ao grau de influência do candidato, impossível é a mensuração no julgamento de um caso concreto como esse. A alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é linear e, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir para perquirir-se se o servidor, no caso, ou empregado, no caso específico da sociedade de economia mista, seria ou não detentor de um cargo suficiente a implicar desequilíbrio na disputa eleitoral”.

Ainda sobre esse ponto e, examinando a questão à luz do Princípio da Proporcionalidade, à fl. 114 e à fl. 116, os eminentes Ministros José Delgado e Ricardo Lewandowski destacaram, respectivamente:

“Senhor Presidente, o princípio da ponderação aqui suscitado pelo eminente advogado, alegando que o afastamento se deu apenas por cinco dias- ele disse que trabalhou somente um dia- é uma questão de fato. Se formos examinar cinco dias, depois vai passar para sete, oito, nove, dez, e vamos desrespeitar o preceito contido em carga interativa com o objetivo também de afastar qualquer influência direta ou indireta da administração pública das eleições.

Acompanho o eminente relator”.

“(…) inicialmente até cogitei de aplicar o princípio da razoabilidade, porque faz poucos dias apenas, mas verifiquei que o Tribunal não tem condições de adentrar em cada caso para verificar se razoável ou não, se o servidor tinha ou não influência sobre os eleitores, de maneira que acompanho integralmente o relator”.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para apreciar a alegação de violação aos arts. 22, I e 48 da CF/1988, omissão que não implica efeito modificativo ao acórdão.

DIREITO DE RESPOSTA

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.730 - CLASSE 22ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Coligação União Por Brasília
Advogados: Claudismar Zupiroli e outros
Recorrida: Coligação Amor Por Brasília
Advogado: José Leite Saraiva Filho

EMENTA

Recurso especial. Eleição 2006. Direito de resposta. Afronta ao art. 58 da Lei n. 9.504/1997. Inexistência. Provimento.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação.

Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II

da CF/1988, art. 276, I, **a e b** do CE e art. 17 da Resolução do TSE n. 22.142/2006 contra acórdão do TRE-DF que, julgando procedente representação, concedeu direito de resposta à Coligação “Amor por Brasília” a ser veiculada em horário destinado à Coligação “União por Brasília”, com 1 (um) minuto de duração e no mesmo horário da ofensa.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 29):

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Veiculação de charges. Ridicularização de candidato.

I - Tendo a propaganda por objetivo ridicularizar candidato e suas propostas, transbordando os limites naturais do embate eleitoral, é de se reconhecer o direito de resposta ao atingido.

II - Direito de resposta que se julga procedente”.

Alega o recorrente a contrariedade ao art. 58 da Lei n. 9.504/1997, argumentando que:

“Desse modo, as críticas formuladas de maneira genérica pela Coligação ora recorrente não permitem a formulação de qualquer juízo de valor subjetivo, senão no exato limite da compreensão de que a intenção era apenas de chamar a atenção da sociedade do Distrito Federal para que fique atenta em relação às várias promessas encetadas pelos candidatos.

Não se consegue vislumbrar, em que circunstâncias o fato de asseverar que essa ou aquela promessa de campanha se apresenta de difícil realização, pode vir a taxar seu autor de enganador ou mesmo macular sua honra objetiva ou subjetiva.”

Aponta julgados desta Corte Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e Mato Grosso do Sul para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 62/71.

Às fls. 75/79, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, no mérito, pelo seu provimento.

Em 09.09.2006, nos autos da Medida Cautelar n. 1.899-DE, o eminente Min. Ari Pargendler, na minha ausência, concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consta do acórdão regional (fl. 30):

“A Coligação Amor por Brasília apresenta direito de resposta, com suspensão de veiculação de propaganda, contra a Coligação União por Brasília, ao argumento de que durante o programa eleitoral gratuito de sua candidata ao Governo do Distrito Federal do dia 16 de agosto último, bloco da noite, mostrou caricaturas com conteúdo irônico e, segundo alega, verdadeiramente injuriosas e difamatórias.

Afirma que a aparição continha charge do candidato Arruda com plaquinhas que simbolizavam suas promessas de campanha, enquanto o locutor dizia que “tem político que vai prometer dar o céu de papel passado e tudo!”.

Extraio, ainda, do voto condutor do aresto (fl. 31):

“Ao deferir o pedido liminar, considerei que a propaganda veiculada, apresentando charge do candidato a Governador da Coligação Representante, efetivamente procurava ridicularizar sua pretensão eleitoral, à medida que relacionava como sendo sua intenção regularizar imóvel no céu, com papel passado e tudo.

O art. 242 do Código Eleitoral estabelece limitações à propaganda eleitoral de candidatos e coligações, assim:

‘Art. 242 - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.’

Por seu turno, o art. 323 do Código Eleitoral veda a conduta tendente a 'divulgar, na propaganda, fato que sabe inverídicos, em relação a partidos e candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado.'

No caso dos autos, as plaquetas apresentadas bem como a charge com bastante semelhança ao candidato Arruda procuravam relacioná-lo com proposta absurdas, chegando ao deboche quanto à possibilidade de prometer regularizar um pedaço do céu.

Nesse ponto, observa-se claramente a intenção de ridicularizar o candidato e suas propostas, de modo a influenciar negativamente o eleitorado quanto à pretensão do candidato da Coligação Representante.

Assim, ainda que se admita a possibilidade de emissão de juízos sobre qualidades e defeitos de candidatos, natural durante o embate eleitoral, tal permissão não pode transbordar para tentativa de ridicularizar determinado candidato junto aos eleitores.

São nesse sentido os precedentes adiante transcritos:

'Propaganda partidária. Direito de resposta. Ofensas à imagem e à honra. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado a propaganda partidária com veiculação cujo teor se distancie da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator.

A veiculação de ofensas à imagem e à honra de pessoa pública em teor que excede os limites estabelecidos pelos dispositivos aplicáveis à espécie dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do reclamado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.'

(RCL n. 241-BA, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ I, de 04.03.2005, p. 114).

'Candidato. Partido político. Coligação. Notícia da prática de crime. Direito de resposta. Objeto. Cabimento. Oportunidade.

O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo. Inteligência do art. 58 da Lei n. 9.504/1997.’

(RESPE n. 24.980-RJ, Rel. Carlos Lopes Madeira, Relator Designado Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ de 27.05.2005, p. 106).

Por essa razão, julgo procedente a Representação para, confirmando a medida liminar, conceder direito de resposta à Coligação Representante, a ser veiculada no horário destinado à Coligação Representada, fixando em 1 (um minuto) sua duração, a ser realizado no mesmo horário em que divulgada a ofensa.
(...).”

O recurso merece prosperar.

No caso, tenho que o acórdão regional deu ao art. 58 da Lei n. 9.504/1997 interpretação distinta da conferida por esta Corte Superior Eleitoral.

A jurisprudência do TSE é dominante no sentido de que críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não ensejam o deferimento de direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, seguem ementas de julgados do TSE:

“Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos Individuais e Institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente”.

(Agravo Regimental em Representação n. 817, Rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em Sessão, em 20.10.2005).

“I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita”.

(RP n. 496, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão, em 25.09.2002).

“Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

1. Possibilidade de ser requerido à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta por ofensa veiculada em programa de propaganda partidária. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido, quando se tratar de programas por ele autorizados (cadeias nacional e estadual e inserções de âmbito nacional).

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.096/1995”.

(Rcl. n. 139, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.03.2003).

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou o caso, *verbis*:

“(…)

De fato, a mensagem veiculada no início da propaganda eleitoral da ora recorrente, em 16.08.2006, no bloco noturno, não é suficiente para gerar o direito de resposta. Veja-se, inicialmente, o teor da veiculação reputada constrangedora:

‘Nesse horário eleitoral, você vai ver de tudo. Vai ter político que vai prometer dar o céu de papel passado e tudo’

Aduz a recorrida, na exordial, que a veiculação de tal mensagem, conjugada com a ‘charge do Candidato da Coligação Requerente, com plaquinhas que simbolizavam suas promessas de campanha’ teria por objetivo ‘degradar a imagem do Candidato da Coligação Requerente reduzindo o grau de sua respeitabilidade em relação ao público eleitor e debochando do seu plano de governo, o que ofende objetivamente à sua honra’ (fls. 03).

Contudo, não vislumbro excesso ou qualquer mensagem pejorativa à pessoa do candidato da coligação recorrida. O direito de resposta exige que se prove, de plano, terem o candidato, o partido político ou a coligação sido ‘atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica’ (art. 14 da Resolução TSE n. 22.142).

A charge reputada constrangedora não feriu a imagem do candidato. Não há correspondência física entre a caricatura e o recorrido.

A expressão ‘dar o céu’ pode gerar vários entendimentos, como, por exemplo, promessas não cumpridas, dizeres que visam a conquista de votos, ou, ainda, tergiverzações acerca de realizações futuras que, sabidamente, não poderão ser feitas. Entretanto, isso, por si só, não se liga à campanha do candidato Arruda. Ainda que a ofensa fosse mais concreta, pelo número de significados que a mensagem possui, seria

imprescindível que ela se dirigisse à respeitabilidade do candidato ou ao seu plano de governo, ou seja, que contivesse conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o que não ocorreu.

A confirmação do entendimento consolidado pela Corte originária vedaria que os candidatos, em sua propaganda eleitoral, proferissem críticas às campanhas de seus 'adversários'. O papel político ficaria reduzido à mera teatralidade, com a sua redução a promessas e projetos de campanha, sem, contudo, existir a comparação entre os candidatos, suas bases políticas e eventuais falhas em seus discursos.

Um dos objetivos precípuos da propaganda eleitoral é a conquista de novos eleitores. Ora, conquistar eleitores pode implicar, em determinados contextos, a mudança de partido destes, quando verificam, por exemplo, inadequação das promessas partidárias e das realizações da agremiação. E, nesse ínterim, a crítica, desde que realizada com bom senso, sem excessos e sem mudar o foco das eleições vindouras, deve ser assegurada.

Ademais, é consabido que vários são os candidatos, nas mais diferentes esferas, que se utilizam de estratégias no sentido de 'dar o céu'. Portanto, é quase uma falácia argumentar que, em uma narrativa genérica - pois não se pode afirmar que a propaganda partidária teria se voltado apenas contra o candidato da coligação recorrida, já que há outros disputando o mesmo pleito -, em que se afirma uma notoriedade, qual seja, a de que há candidatos com promessas infundadas ou irrealizáveis, haja direito de resposta, nos moldes da legislação pátria. Esse é o entendimento da doutrina, em termos:

'O direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo constitua injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitua ofensa direta a pessoa, física ou jurídica.

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e

mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Cada caso deverá ser analisado em concreto. Se é certo que, para a caracterização da ofensa, deve-se levar em conta o padrão médio da comunidade onde vivem ofensor e ofendido, também é certo que esse padrão médio deve ser verificado também à luz da exposição dessas pessoas aos meios de comunicação e à divulgação de seus nomes, com vistas às eleições, em resumo, à sua notoriedade' (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 294 (...)."

De fato, a decisão regional deve ser reformada, pois entendo, em conformidade com julgados desta Corte, que para a concessão do direito de resposta se faz necessária a existência de calúnia, difamação ou injúria, o que, no caso, não tenho por configurado.

Pelo exposto, na linha do parecer ministerial, dou provimento ao recurso especial, prejudicado o exame da Medida Cautelar n. 1.899-DF.

REPRESENTAÇÃO N . 861 - CLASSE 30ª - BAHIA (Salvador)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Representantes: Comissão Executiva Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outra

Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT)

Advogado: Márcio Luiz Silva

EMENTA

Representação. Propaganda partidária. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Não-conhecimento. Direito de resposta. Ilegitimidade ativa

dos representantes. Não-conhecimento da preliminar. Representação julgada prejudicada.

A legitimidade para propor ação visando cassação de tempo para veiculação de propaganda partidária, com base no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, é restrita aos partidos políticos, ao Ministério Público, a órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão (Res. -TSE n. 20.034/1997, art. 13).

É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado.

Extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto, fica inviabilizado, na espécie, o exercício do direito de resposta pelo partido representante.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 22.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de resposta, proposta por Antonio Carlos

Magalhães, César Augusto Rabello Borges, Paulo Ganem Souto, Antonio Carlos Magalhães Neto e pelo PFL-BA contra o Diretório Regional do PT-BA, com fundamento no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em bloco, no dia 21.11.2005.

Afirmaram os representantes que o Partido dos Trabalhadores teria flagrantemente desvirtuado a finalidade da propaganda partidária gratuita atacando pessoal e politicamente filiados do PFL, em franca violação à legislação vigente.

Argumentaram também que a propaganda não foi uma crítica que o regime democrático e o estado de direito permitem, mas sim um abuso de direito com o intuito de injuriar e difamar o então governador do estado, parlamentares do PFL e o próprio partido.

Sustentaram, ainda, que houve tentativa de incutir nos telespectadores a idéia de que o PFL e seus membros são corruptos.

Os representantes anexaram à inicial CD e fitas nos quais alegam conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada (fl. 25) sua transcrição.

No mérito, pleitearam a aplicação do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, visando coibir a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral irregular, e a concessão do direito de resposta.

Providenciada a transcrição do CD e fitas encaminhados pelos representantes, foi notificado o partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 61/78), requereu, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos representantes e a rejeição do direito de resposta, pois não acostaram aos autos o texto da resposta pretendida.

No mérito, asseverou que ínfima parte do programa apresentado revelou crítica de tema político-partidário e que se limitou a divulgar matéria jornalística. Em nenhum momento houve acusação ou ataque à honra ou à imagem dos representantes, apenas questionamento acerca da destinação das verbas públicas desviadas.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, requereu que a representação seja julgada improcedente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 332/336), opinou pelo não-conhecimento do pedido de direito de resposta e pela procedência, em parte, da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a propaganda partidária impugnada na inicial faz menção às irregularidades/ilegalidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio de auditoria e de inspeções feitas às contas da Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), vinculada à Secretaria da Cultura e Turismo, mais precisamente ao escândalo da saída de R\$ 101.000.000,00 da BAHIATURSA, não registrados no sistema de controle do Erário, notícia divulgada em todos os jornais e revistas do Estado.

Quanto às preliminares levantadas, há que se fazer as seguintes observações.

Em relação à ilegitimidade ativa dos representantes, nada obsta que o ofendido venha a ombrear com a agremiação partidária em representação que, a um só tempo, busque a cassação do direito de transmissão, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, e a concessão do direito de resposta, com fundamento no art. 5º, V, da Lei Maior, como também já reconheceu este Tribunal (Rp n. 683-SE, DJ de 13.08.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Com efeito, têm legitimidade para propor representação os partidos políticos, o Ministério Público, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, assegurada, ainda, a possibilidade de o ofendido, pessoa física, manejar a representação, isoladamente ou em litisconsórcio com o partido, para pleitear a concessão de direito de resposta (art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e art. 13 da Res. - TSE n. 20.034/1997).

Assim, fica evidente que não cabe falar em ilegitimidade ativa do partido político nem dos demais representantes no presente caso, não merecendo prosperar a preliminar apontada.

Todavia, não cabe neste caso direito de resposta com relação aos representantes Antonio Carlos Magalhães, César Augusto Rabello Borges, Paulo Ganem Souto e Antonio Carlos Magalhães Neto, por não estar configurada nos autos ofensa à honra dos representantes capaz de ensejar a concessão do direito pleiteado (Ac n. 657, de 23.09.2003, rel. Min. Barros Monteiro; Ac n. 241, de 16.12.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Rp n. 667-SP, de 29.03.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Contudo, parte do programa cuidou de fazer afirmações de conteúdo negativo a respeito do PFL da Bahia, que seria um partido “que também é assim: *inventa mentiras para esconder sua verdadeira imagem*. Em menos de um ano, 140 prefeitos do PFL foram cassados por corrupção. *Onde tem corrupção tem PFL*”.

Essas afirmações, em especial, tiveram potencial ofensivo, extrapolando os limites da crítica meramente política e resvalando para a ofensa à imagem e à reputação da agremiação, afetando sua credibilidade perante o eleitorado, suscitando, em tese, resposta pelo partido atacado, o PFL.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema:

“Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação do partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta.

(...)

2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado.” (Rp n. 657-DF, DJ de 17.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

Assinalo, todavia, que, com a aprovação da Res. -TSE n. 22.503/2006, de 19.12.2006 (publicada no DJ do dia 22.12.2006), a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res. -TSE n. 20.034/1997, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação,

uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto, inviabilizando, na espécie, o exercício do direito de resposta pelo partido representante. Nesse sentido: REspe n. 27.622-AL, PSESS de 19.10.2006, rel. Min. José Delgado; REspe n. 18.359-RN, DJ de 10.08.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Por tais razões, julgo extinto o processo e determino o seu arquivamento.

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 982 - CLASSE
30ª - BAHIA (Salvador)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Agravado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
Advogados: Oscar Luis de Moraes e outros

EMENTA

Representação. Liminar. Agravo regimental. Tribunal Regional Eleitoral. Reeleição. Cargo diretivo. Inteligência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Impossibilidade. Precedentes. Desprovidimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, nos autos da representação aforada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal, proferi, no último dia 1º, decisão liminar vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no art. 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral e no art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979, por alegada inobservância, pela Corte representada, das normas legais e constitucionais pertinentes à eleição para os cargos de direção do TRE-BA.

Sustentou que o Tribunal representado, ‘(...) contrariando a Resolução 20.120, (...) que proíbe a reeleição ou recondução dos presidentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, e antecipando-se à decisão desta Colenda Corte na Consulta n. 1.343, rel. Min. José Delgado, reelegeu e reconduziu o desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra para um novo mandato naquele Tribunal’, sob a alegação de ‘(...) apontado desinteresse da Desembargadora Ruth Ponde, atual Vice-Presidente e Corregedora (...) em ocupar a presidência vaga (...)’.

Requeru a distribuição por dependência ao relator da Consulta n. 1.343-DF, Min. José Delgado, considerada a identidade com a matéria objeto da presente representação e, ainda, a concessão de liminar para suspender os efeitos da eleição realizada no TRE-BA até final julgamento deste feito e, no mérito, a anulação do aludido pleito, determinando-se a realização de outro, onde somente sejam admitidos os desembargadores elegíveis.

Ressalto, preliminarmente, incumbir ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, conhecer de reclamações apresentadas contra os tribunais regionais eleitorais, além de velar pela fiel execução das leis e instruções, por força do que dispõem os incisos I e V da Res. -TSE n. 7.651/1965.

Ainda que assim não fosse, é de se ver que a distribuição de consulta, que deve se restringir ao esclarecimento de questões sobre matéria eleitoral em tese, não tem o condão de estabelecer a dependência para fim de distribuição de feito posterior em que se discuta caso concreto, como se dá na hipótese.

A questão já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior. Destaco, a propósito, a ementa do julgado proferido por ocasião do exame da Representação n. 24-RO:

‘Representação contra dirigente de Tribunal Regional Eleitoral que pretende reeleição. Cabimento. Competência do TSE para sua apreciação (Código Eleitoral Art. 23, XVIII e IX).

É vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais (art. 93, *caput* e 96, I, a da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar n. 35/1979)’. (Rp n. 24-RO, DJ de 02.04.1998, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Diferente não é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, valendo por todos o decidido na ADI n. 841-2-RJ (DJ de 24.03.1995, rel. Min. Carlos Velloso), devendo o art. 102 da Loman ser aplicado linearmente a todos os Tribunais.

Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu Presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da eleição realizada pela Corte Representada, devendo assumir a Presidência a eminente desembargadora Vice-Presidente, sendo este último cargo, provisoriamente, exercido pelo mais antigo suplente na classe de desembargador, tudo até ulterior deliberação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Solicitem-se informações, via *fac-símile*, a serem fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se com urgência”.

Inconformado, o eminente Desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra, que foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 22.07.2004 a 22.07.2006, ingressou com agravo regimental no último dia 3 (fls. 113/133), ora objeto de apreciação, em que sustenta a necessidade de sua reforma.

Sustentou ser parte legítima para integrar a lide, na qualidade de terceiro prejudicado - procurando demonstrar relação de interdependência entre seu interesse de intervir no feito e a relação jurídica em exame, considerando que somente a reforma da decisão atacada poderá fazê-lo retornar à jurisdição eleitoral.

Aduziu, preliminarmente, ter a referida decisão caráter *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, o que ensejaria sua parcial nulidade no ponto em que determinou a assunção do cargo de Vice-Presidente do TRE-BA pelo suplente mais antigo da classe de desembargador, além de ser o Tribunal Superior Eleitoral incompetente para substituir a indicação de membro de Corte Regional feita pelo Tribunal de Justiça, no uso de competência exclusiva, razão porque seria inaplicável à espécie o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, devendo ser alijada a parte da decisão que o afastou da condição de membro do TRE-BA.

Asseverou, ainda, ser garantida constitucionalmente a recondução de membro de Tribunal Regional Eleitoral para um segundo biênio, o que tornaria incompatível o disposto no art. 102 da LOMAN na espécie, que seria inaplicável às Cortes Eleitorais, como assentado em precedente do TSE (Rp n. 684-PB), insistindo não ter ocorrido violação ao dispositivo citado, uma vez que este visa garantir o rodízio no exercício dos cargos diretivos nos Tribunais e que admite a recusa de membro da Corte em concorrer à Presidência, a qual deve ser aceita antes da eleição.

Pleiteou, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria a julgamento da Corte, para sua integral reforma, assegurando ao agravante o exercício da Presidência do TRE-BA ou garantindo-lhe a recondução como membro daquela Corte.

Registro que as informações solicitadas foram imediatamente prestadas (fls. 82/87), também no dia 3 do mês em curso, pela desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência, dando conta de que, ante o

encerramento do biênio do então Presidente do TRE-BA, comunicou o fato ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo aquela Corte reconduzido o desembargador ora agravante para um segundo biênio. Acentuou que:

“(…)

Além do mais, a recusa expressa desta Desembargadora, investida no cargo de membro deste Tribunal, conduziu, naturalmente, à eleição do Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 102 da Lei Complementar n. 35/1979, dada a situação peculiar que reveste a composição de Tribunal Regional Eleitoral.

(…)”.

No mais, seguiu a linha do que posto no agravo regimental.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela cassação da liminar e, no mérito, pela improcedência da representação.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos, colhe-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconduziu o eminente Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra para um segundo biênio à frente da Corte Eleitoral baiana, conforme se infere do ofício acostado à fl. 89.

Da ata da segunda sessão extraordinária do TRE-BA, verifica-se ter a eminente desembargadora Vice-Presidente enfatizado, ao conduzir a sessão, convocada para o fim de eleger os novos dirigentes daquela Corte, “(…) que não era candidata, indagando ao Desembargador Carlos Alberto Dultra

Cintra se tinha interesse em concorrer ao cargo em questão (...)” ao que S. Exa. respondeu afirmativamente, declinando ao Colegiado as razões que o faziam assim proceder.

Afasto a argüição de ilegitimidade ativa do representante, que, como acentuou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por ser a matéria versada nos autos de ordem pública, ostenta legitimidade o partido político para ajuizar representação ou reclamação pela inobservância da legislação eleitoral.

Reconhecida, do mesmo modo, a legitimidade do agravante, nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, passo ao exame das alegações constantes da peça recursal.

A representação buscou, em caráter liminar, “suspender os efeitos das eleições realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, até o julgamento do mérito da (...) representação”, e, no mérito, anular “a apontada eleição para a realização de outra onde somente sejam admitidos Desembargadores elegíveis, nos termos do disposto no art. 102, da Lei Complementar n. 35/1979”.

Concedi a medida, ao entendimento de que a permanência de membro do Colegiado em cargo diretivo, em consonância com precedente desta Corte ali referido, por período superior a dois anos afronta a regra insculpida no art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979.

A decisão agravada não é, portanto, *ultra petita*, porque a inicial contém postulação acolhida na liminar concedida, pois formulada no sentido da anulação da eleição impugnada, com a realização de novo pleito, no qual somente concorram desembargadores elegíveis, observado o referido dispositivo legal complementar, valendo dizer que a nova eleição se dê sem a participação do recorrente.

Com efeito, a minha determinação liminar afastando o eminente desembargador agravante da Presidência e também como integrante do TRE-BA se conteve no círculo das questões delineadas, na inicial, para apreciação deste Tribunal.

Pontifica o *caput* do art. 102 da Loman, integralmente:

“Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, logo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tornando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a Presidência.

Evidentemente que fere a ordem natural das regras hierárquicas a circunstância de alguém, ao deixar a Presidência de um órgão, ir ocupar, nesse mesmo órgão, um outro cargo diretivo de grau inferior, pela evidência de ser, em linha de princípio, situação fomentadora de conflito, que se deve evitar e a referenciada regra da Loman proíbe.

A regra da inelegibilidade alcança, para os cargos de direção de um Tribunal, tanto a quem já foi Presidente, ainda que somente pelo período de dois anos, quanto a quem já exerceu cargos diretivos por quatro anos.

Alega o eminente desembargador, ora agravante, que seria ele elegível para o cargo de Presidente do TRE-BA pelo fato de a outra integrante da classe de desembargador ter recusado a sua eleição para tanto, ou que, quando nada, poderia ser ele Vice-Presidente e corregedor, que são, também, cargos diretivos, como de curial sabença.

Sem razão, contudo, *data venia*.

É que ele sequer poderia ser indicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia para integrar o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado e isso por carregar consigo a qualificação de inelegibilidade para qualquer um daqueles

dois cargos, como tão inelegível ele seria se eventualmente pretendesse integrar a Corte Eleitoral por mais de dois biênios consecutivos.

Quanto à alegada incompetência desta Corte Superior, melhor sorte não assiste ao agravante. Destaco, a propósito, trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral na Representação n. 24-RO, em que se fundamentou a decisão atacada, cujos termos foram adotados, pelo relator, como razão de decidir naquele caso:

“(…)

07. Observo, de início, que peca pela base a argüição preliminar, tendente a subtrair, do conhecimento dessa Colenda Corte Superior, a matéria trazida com a representação sob análise.

08. Sim, porque a disposição inscrita no art. 23, XVIII, da Lei n. 4.737, de 1965, que inclui, no plexo de competências do Tribunal Superior Eleitoral, a atribuição genérica de ‘tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral’, legitima a sua atuação, no caso *sub judice*, eis que a questão discutida, ademais de se compaginar na expressão ‘legislação eleitoral’, em sentido amplo, diz respeito ao bom funcionamento dos órgãos regionais do segmento do Poder Judiciário, em cuja cúpula ele se coloca.

09. Doutro lado, ressalte-se: ao Tribunal Superior Eleitoral compete, também, ‘expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código’, - Lei n. 4.737, de 1965, art. 23, IX - dessumindo-se, daí, que lhe é lícito pronunciar-se, em abstrato, sobre a eleição dos dirigentes das Cortes Regionais, pois é certo que a norma colacionada restou recepcionada pela *Lex Legum*, art. 121, *caput*, que recita:

‘Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.’

10. Pois bem: se a questão, como deduzida, versa sobre a execução da Lei n. 4.737, de 1965, que, recepcionada como Lei Complementar, repete o modelo de cooperação federativa traçado pelo art. 120, I, **a e b**, II e III, Constituição Federal, para a composição

dos Tribunais Regionais, é de todo impossível reconhecer, em casos assim, a incompetência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (...).”

De outro lado, observo que o argumento invocado pelo agravante de que as conclusões da referida resolução desta Corte estariam a rechaçar a incidência do art. 102 da Loman na Justiça Eleitoral não procede, observado, sobretudo, o que se contém no aludido parecer, em seu item 26, no qual ficou expressamente assentado que afastar a aplicação de tal regra no âmbito desta Justiça especializada permitiria a “(...) instauração (...) do fenômeno fático que o legislador procurou prevenir: o potencial surgimento de desavenças internas, em prejuízo da regular exercitação das suas funções judicante e administrativa”.

Transcrevo, ademais, excerto do voto condutor do acórdão na Representação n. 1.143-7-MA, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 16.06.1983 (rel. Min. Rafael Mayer), por conter lúcida exposição das razões da norma inserta no multicitado art. 102 da Loman:

“(...

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os Tribunais, como bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente Presidente Ministro Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os Tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento de experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento de nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho.

(...).”

Quanto à orientação firmada por ocasião do julgamento da Representação n. 684-PB, citada pelo recorrente, ressalto que no caso examinado naqueles autos não se cuidou da matéria relativa à reeleição. O tema em discussão era a pretensão do representante, então Vice-Presidente, de ser candidato único à eleição que se faria no âmbito da Corte Eleitoral da Paraíba para os respectivos cargos de direção, apenas por ser o desembargador mais antigo na composição daquele Tribunal, daí decorrendo ser inaplicável ao caso ora sob apreciação do Colegiado.

Desnecessário dizer que não estou aqui a julgar o eminente Desembargador nem o egrégio Tribunal de reconhecidas tradições, ora cogitados, mas apenas a questão jurídica posta que, em última análise, conduz à preocupação de preservar ou não princípios, de que se destaca o de evitar, ou mesmo de combater, a perpetuação, no contexto dos Tribunais, de comandos, que abalaria o salutar propósito contido no referenciado artigo da Loman, tão resguardado pelo Supremo Tribunal Federal, de renovar personagens na condução de suas administrações, como também de evitar formação de grupos, que desaguariam, inevitavelmente, em lutas fratricidas, desassossegando as Cortes, que tanto necessitam, mais que qualquer outra congregação, de ambiente harmonioso, para que o espírito de seus integrantes não se inquiete com disputas permanentes, para poderem serenamente cuidar daquilo a que se destinam, que é o tão pesado encargo de decidir as causas que lhes são levadas a julgamento.

Vou mais longe para afirmar, apenas com o propósito de esgotar o tema, já que de veiculação tão rara em feitos judiciais, embora sabendo que possa transbordar do que posto para ser ora decidido, que a tese agora exposta tem como corolário atrair a impossibilidade de um Desembargador, que já tenha sido Presidente de um Tribunal Regional Eleitoral, voltar a ser indicado pelo Tribunal de Justiça para integrar novamente aquela Corte, mesmo quando não se tratar de recondução, salvo se todos os integrantes do Tribunal Estadual já tiverem ocupado aquela presidência, ou renunciado à indicação para compor o Regional.

Tudo isso promana do art. 102 - sábio mandamento - que conseguiu, a um só tempo, abolir nos Tribunais a perpetuação de comando e possibilitar a eleição para os cargos de administração, conferindo elegibilidade apenas a três desembargadores, para cada cargo a ser preenchido que, nos Tribunais

Regionais Eleitorais, a própria Constituição Federal, o § 2º do seu art. 120, resume aos dois desembargadores.

Com essas considerações, desprovejo o agravo.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o relator, que deu interpretação consentânea com os princípios postos na Constituição Federal e também na Loman, embora esta não trate dos tribunais regionais eleitorais.

Temos de observar que são princípios postos a respeito da organização administrativa dos tribunais. E, ainda mais, temos expressa resolução do TSE. Trata-se da Resolução n. 20.120, de 12 de março de 1998, que estabelece ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais - art. 93, *caput*, e 96, I, **a**, da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar n. 35/1979.

Esta é a regra, é o princípio que foi posto. Se a eminente desembargadora, hoje Vice-Presidente, renuncia, há uma incompatibilidade lógica para um pretense candidato ao cargo de Presidente compor a Corte e, conseqüentemente, a designação pelo Tribunal de Justiça inexistente. Não é nem caso de nulidade, mas de inexistência, de incompatibilidade de lógica com o sistema.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A clientela é formada apenas por dois.

O Sr. Ministro José Delgado: Exatamente. É a regra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): No Tribunal Superior Eleitoral, em que a clientela para a eleição é formada por três, qual é o costume? O Presidente, ainda tendo tempo para permanecer na Corte, mas esgotado o mandato, retorna à origem, recompondo-se a clientela. Neste caso, em que a Constituição Federal preceitua eleição entre os desembargadores, mais se impõe o retorno ao Tribunal de Justiça, porque os elegíveis são apenas dois.

O Sr. Ministro José Delgado: A prevalecer a tese do recorrente, a meu ver, haverá desvirtuamento completo do sistema, do que está posto. E vamos criar uma exceção de natureza muito peculiar, talvez limitada tão somente a um, dois ou três estados. E não vamos dizer que será uma exceção estadual, não vamos particularizar.

Acompanho integralmente, Senhor Presidente, o Ministro Cesar Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quanto à reeleição para Presidente, não tenho dúvida de que não se possa realizar, pelo que acompanho o eminente relator.

Mas fiquei com uma certa dúvida em relação à outra parte.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Veja Vossa Excelência a incoerência que surge: caso se admita a recondução daquele que cumpriu o mandato de Presidente, permanecendo ele no Tribunal, não se terá como observar o precedente da Paraíba, no que revela não ser possível simples condução ao cargo da Presidência, impondo-se a eleição, o que pressupõe a escolha ao menos entre dois candidatos.

Digo mais. A renúncia prevista no artigo 102 não guarda adequação com a situação concreta em que se tem a clientela relativa aos elegíveis formada apenas por dois, porque, renunciando um deles, por isso ou por aquilo, não vamos perquirir, o outro será conduzido e não eleito.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já adiantei meu voto, acompanhando o relator. Quanto à reeleição não tenho dúvida, mas quero registrar que fiquei em dúvida quanto à recondução ao Tribunal, porquanto a Constituição determina que os juízes servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Isso porque ela também prevê eleição entre os desembargadores.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Esse é um aspecto importante, que me sensibiliza mais do que o art. 102 da Loman, que não permite a

reeleição. Ou seja, quem ficou quatro anos em cargo de direção não pode exercer nenhum outro cargo. E quem já foi Presidente não pode ser mais nada. É isso que diz, em linguagem coloquial, o art. 102 da Loman. E eu tenderia, fosse apenas este o argumento, a entender que a parte relativa ao Presidente é inaplicável na Justiça Eleitoral, ou seja, não poderia ele exercer mais do que dois cargos de direção.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mais do que dois cargos de direção ele não poderia nunca.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque não existem.

Mas, de qualquer maneira, penso que o argumento de existirem apenas dois elegíveis, no caso de Presidente, e um de início inelegível, porque, se admito que não pode haver reeleição para a Presidência, essa eleição passa a ter só um elegível e, tendo apenas um elegível, não haverá eleição.

Apego-me mais à lógica constitucional do que ao art. 102 da Loman, porque eu estaria interpretando a Constituição com base na lei, e não o contrário. Também levando em conta tratar-se de agravo regimental, de uma liminar, não se está ainda se julgando o mérito da representação, considero que os argumentos apresentados pelo eminente relator, somados aos que surgiram nos debates, indicam a necessidade de se negar provimento.

Acompanho, portanto, o voto do relator.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, também acompanho o relator, mas me resta uma certa dúvida. O relator, segundo entendi, está impedindo também a recondução, ou seja, ele está impedindo a reeleição, mas também torna sem efeito a própria recondução.

Entendo perfeitamente as ponderações do Ministro Marcelo Ribeiro, mas fico perplexo.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): V. Exa. me permite? Por que impedir a recondução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Admitida a recondução

pelo Tribunal de Justiça, não se tem eleição em passo seguinte.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ou ele é Presidente, ou é Vice-Presidente corregedor. Presidente ele não pode ser, porque já o foi. E Vice-Presidente e corregedor não pode ser, porque já foi Presidente. Portanto, ele não pode nem ser Presidente, nem Vice-Presidente e Corregedor.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A isso se soma a sustentação do Presidente, que muito me impressionou, no sentido de que a Constituição mandou eleger o Presidente entre os desembargadores. E se ele é inelegível, não há eleição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Entre os dois, se um não pode, por qualquer motivo - no caso, houve a renúncia -, vai-se conduzir o outro para bisar o mandato?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, minha dúvida é mais com relação à competência da Justiça Eleitoral, porque o ato de recondução foi praticado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, não sei até que ponto que a Justiça Eleitoral poderia tornar sem efeito esse ato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência me permite? Tem-se um ato complexo, porque o Tribunal de Justiça não dá a posse. A Justiça Eleitoral é que dá posse àquele indicado pelo Tribunal de Justiça. Por isso, cabe ao Judiciário Eleitoral a apreciação da matéria.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tanto assim que já houve resolução do TSE sobre a matéria, vedando a reeleição.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Também acompanho. Essa questão de eleição de membros do Tribunal sempre foi muito tormentosa. O Supremo Tribunal Federal imaginou que, com a edição da Loman, esse assunto ficaria resolvido. E foi muito ao contrário. Em certos tribunais de justiça do país, isso ocorria com frequência: eram reeleitos, desobedecendo ordem do Supremo, era impetrado mandado de segurança, originariamente no próprio tribunal, que retardava o julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Esta é uma questão que precisa ser corrigida. Tenho sustentado no Supremo a observância da alínea **n** para que o próprio Supremo julgue o caso, porque, não sendo assim, impetrado o mandado de segurança na origem, não será ele julgado em tempo hábil.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Com relação a essa competência, veja V. Exa. que, quando o Supremo indica advogado para a classe de jurista, nós podemos glosar, como, aliás, já ocorreu. O TSE não indicou advogado que não tinha dez anos no exercício da advocacia, o que mostra que esta Corte pode glosar a indicação em determinada circunstância.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Por isso prefiro acompanhar a subscrição de V. Exa. no sentido de tratar o assunto como um ato complexo, ou seja, que o TSE possa rever essa questão também.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Penso que se pode examinar se preenchidos os pressupostos de elegibilidade, como é o caso que suscitei, do advogado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Quanto à elegibilidade, não tenho dúvida, mas apenas quanto a atacar o ato do Tribunal de Justiça que o escolheu para o novo período de recondução. Mas, como foi colocado, se são dois os elegíveis, um renuncia e o outro que é inelegível assume - e não há condições de outro assumir -, a situação fica insolúvel.

E essa questão de eleição só se resolveu, aparentemente, com uma solução viável, por intermédio da Constituição de 1998, que atraiu ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para discutir casos em que a maioria do tribunal de origem estivesse impedida ou suspeita de se pronunciar. Foi assim que se resolveu, e se cassava de imediato a eleição, ou reeleição, daquele que seria inelegível de acordo com o art. 102 da Loman.

Com essas ponderações, até para levantar essa questão, adiro ao voto do relator, desprovendo o agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria, pelo envolvimento da questão constitucional, e parto da interpretação sistemática da própria Constituição, dos vários dispositivos.

Realmente, temos a previsão na Carta quanto à viabilidade da recondução por mais um período. Mas essa previsão deve ser examinada à luz de um outro preceito da própria Constituição Federal, a revelar que a

eleição se dá entre os dois desembargadores. A clientela para a Presidência é formada pelos dois desembargadores.

O caso é emblemático. A desembargadora remanescente renunciou à eleição. Disse que não aceitaria a Presidência. Portanto, tenho sérias dúvidas se ela poderia, ocupando uma cadeira no Regional, recusar a eleição, nele permanecendo.

Mas o que houve então? Aquele que deixara a Presidência veio a ser reconduzido ou reindicado pelo Tribunal de Justiça. Isso poderia ocorrer? Vamos esquecer a postura adotada pela outra desembargadora. A meu ver, não, porque, a permanecer no Tribunal, estaria ele a desfaltar a clientela de eleição para a Presidência.

Creio que o julgamento é importantíssimo, porque existem 27 tribunais regionais. Se entendermos possível a recondução pelo Tribunal de Justiça e também a condução à Presidência por aquele que a deixou, pelo esgotamento do mandato, a porta da fraude ficará aberta.

Lembro-me muito bem do que ocorria na Justiça do Trabalho, quando havia os classistas, que, normalmente, votavam em bloco. Em Tribunal composto por 17 integrantes, sendo seis os classistas, uma simples combinação com três togados do Tribunal, implica alternância destes últimos nos cargos de direção.

Por isso, acompanho Sua Excelência o relator, lamentando que o fato envolva magistrado da envergadura do desembargador Cintra.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, sem me comprometer, *a priori*, com a tese, que, realmente, possui aspectos muito relevantes.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler a decisão monocrática do eminente Ministro Cesar

Asfor Rocha e ouvi atentamente o voto em que S. Exa. reitera aqueles fundamentos para julgar improcedente o agravo.

Estudioso que sou do Direito Constitucional, tão logo li a decisão monocrática de S. Exa., fiquei, como se dizia antigamente, a perlustrar os dispositivos do Magno Texto, na perspectiva de uma visão de conjunto. E cheguei a uma conclusão que creio ser óbvia: em matéria de Justiça Eleitoral, a *Carta-cidadã* faz questão de descambar para o campo da heterodoxia, ou seja, ela é não ortodoxa no trato dos ramos do Poder Judiciário, submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura, mas não exatamente com o ramo eleitoral, que ressaí da Constituição como o mais diferenciado de todos eles, ou o menos coincidente com todos os outros.

Basta lembrar que no Eleitoral não há vitaliciedade. Nós exercemos aqui mandatos. Os nossos cargos, se é que podem ser chamados de cargos, não têm subsídio, não têm remuneração própria. Os tribunais eleitorais são compostos, fora os dois advogados, por empréstimo de outros tribunais.

A regra do quinto constitucional para a composição dos tribunais superiores e tribunais de segundo grau não prevalece para o Eleitoral. Mas com uma particularidade, até uma curiosidade, talvez: o Ministério Público não compõe a Justiça Eleitoral, ele está impedido de fazer parte dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, para completar esse quadro de heterodoxia, a Constituição estabelece, no seu art. 121, no capítulo próprio - Dos Tribunais e Juízes Eleitorais:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais”.

Ou seja, foi a única vez que a Constituição aludiu ao tema, no âmbito de cada ramo do Poder Judiciário, de lei complementar. Porque quando se refere à Justiça do Trabalho, fala de lei simplesmente. Quando se reporta à Justiça Militar, trata de lei simplesmente. Como a dizer: essas leis, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar, observarão as linhas gerais da Lei Orgânica da Magistratura.

Em matéria de eleição, por exemplo, a Constituição, no seu art. 96, aporta regra que vale para todos os ramos do Poder Judiciário, todos os tribunais, menos para o Eleitoral. Curioso também. O art. 96 diz assim:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos (...).”

Isto é, um só comando para todos os tribunais, indistintamente. Todavia, na órbita da Justiça Eleitoral, não é assim. O que diz a Constituição? Ela contém regras próprias de composição, de eleição, de duração de mandato, pelo menos para os que são conduzidos ao Tribunal.

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (...).”

Mas não ficou nisso. Disse que:

“§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.”

Assim, nota-se que o Tribunal Regional Eleitoral, como Colégio Eleitoral, não pode fugir dessas balizas constitucionais. Só pode eleger os dois desembargadores. Vale dizer, os dois desembargadores que são conduzidos ao Tribunal Regional Eleitoral são eleitos para ocupar cargos de direção. A presidência e a vice-presidência não podem recair senão nesses dois desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Quando havia três desembargadores, tínhamos a regra do Código Eleitoral: a eleição

do Presidente e do Vice, sendo o terceiro designado para o cargo de Corregedor.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Perfeito. Por exemplo, os três ministros do Supremo que aqui estão não vão ocupar cargo de direção, somente dois deles. Não ocupo cargo de direção. V. Exa. e o Ministro Peluso ocupam. Mas, nos regionais, já se sabe, por antecipação, que a direção há de recair exclusivamente sobre os dois conduzidos pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Concluo, Senhor Presidente. Já pensei em me contrapor à reeleição a partir da natureza da República, que postula a temporariedade no exercício dos cargos de proa, sobretudo políticos, por eletividade, como forma de investidura. Mas acontece que a própria Constituição, hoje, admite a reeleição do Presidente da República e, no âmbito do Ministério Público, prevê que os Procuradores-Gerais de Justiça podem ser reconduzidos uma vez e o Procurador-Geral da República, “n” vezes. O que fragiliza o meu próprio argumento para me convencer de que não deveria haver reeleição.

De outra parte, o fato é que há uma imbricação muito forte entre os tribunais de justiça e os regionais eleitorais. Os tribunais de justiça conduzem e reconduzem os desembargadores para os regionais e, se os regionais elegem, só podem eleger aqueles conduzidos e reconduzidos pelo TJ. E o fato é que o TJ fez a recondução de ambos os membros do Regional.

Por isso mesmo, ainda que verdadeiramente encantado com o voto do eminente relator e com os fundamentos daqueles que seguiram S. Exa., ousou divergir.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.976 - CLASSE 22ª - AMAPÁ (Macapá)

Relator originário: Ministro José Delgado
Redator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires
Advogados: Paulo Roberto Baeta Neves e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Substituição fora do prazo. Peculiaridade. Admissibilidade. Provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o Relator e o Ministro Carlos Ayres Britto, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Redator para o acórdão

Publicado na Sessão do dia 29.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 36/41) interposto por Elizalmira do Socorro Arraes Freires contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral por considerar, em síntese, que:

a) “Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição.” (fl. 33);

b) “Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei

restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.” (fl. 33).

A agravante sustenta, em síntese, que: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006; c) o pedido de registro de candidatura da agravante não deve ser obstaculizado pelo fato de ter sido protocolado há menos de sessenta dias do pleito, pois “(...) a causa motivadora da substituição - decisão de indeferimento de registro - se deu quando já ultrapassado o prazo previsto nos artigos 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 53 da Resolução n. 22.126, ou seja, após 1º de agosto (60 dias antes do pleito)” (fl. 40); d) os precedentes colacionados na decisão agravada não tratam da circunstância da demora na substituição por culpa da própria Justiça Eleitoral.

Requer, por fim, o deferimento do registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Prima facie, afasto as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*” (grifos nossos)

Da exegese do artigo retromencionado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando Resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33/34):

“O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer

após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

‘Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

‘(...) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu

que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (...)’ (REspe n. 23.342-SE, Rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.09.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I - A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II - Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’ (REspe n. 20.068-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.09.2002)”.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

A Doutora Angela Cignachi (advogada): Senhores Ministros, gostaria de esclarecer que a decisão que deu causa à substituição de candidatura ocorreu quando já ultrapassado o prazo de 60 dias, e o candidato não pode ser prejudicado por causa da morosidade da Justiça Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministro José Delgado fez muito lealmente a colocação de que há precedentes contrários, e S.Exa. optou por uma interpretação mais restritiva da regra. Como esta é a primeira vez em que se julga esse tipo de caso nestas eleições, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o eminente Ministro José Delgado, na sessão de ontem, deu provimento a recurso do Ministério Público para cassar o registro da agravante em decisão assim fundamentada:

“(…)

Prima facie, afasto as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

‘Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*’ (grifos nossos)

Da exegese do artigo retromencionado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando Resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33/34):

‘O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades

exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

‘(...) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (...)’ (REspe n. 23.342-SE, Rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.09.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I - A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II - Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE’. (REspe n. 20.068-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.09.2002)’ ”.

Após o voto do eminente Relator, pedi vista para melhor refletir sobre o caso.

Consta do acórdão que em sessão do dia 22.08.2006, o TRE-AP indeferiu o registro da candidatura de Iranildo Alves Gomes, ao cargo

de deputado estadual, tendo essa decisão transitado em julgado em 26.08.2006.

Em substituição ao referido registro, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB-AP, requereu o registro da ora agravante, tendo a Corte Regional deferido o pedido em acórdão assim ementado:

“Eleições proporcionais 2006. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Indeferimento. Substituição de candidato. Pedido efetuado nos termos do art. 17 da LC n. 64/1990. Deferimento.

1. Nos termos do art. 17, da LC n. 64/1990, é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

2. Tendo o indeferimento ocorrido após o início do limite de prazo de sessenta dias exigido para a substituição, não devem o partido e o candidato ser prejudicados, podendo ser deferido o pedido de substituição da candidatura se houver possibilidade técnica de viabilizar a votação nas urnas eletrônicas.

3. Precedente. Acórdão TRE-SC n. 1.609, Classe V - AC 16.680 - Relator Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva, 21.09.2000.

4. Substituição deferida.”

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 22.156/2006, peço vênias ao eminente Relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. n. 9.006-ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.08.1990; RO n. 348-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.09.1998 e REspe n. 22.701-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.09.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Cesar Asfor Rocha, pedindo vênua ao Ministro José Delgado.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o pedido de substituição, formulado em 30.08.2006, do candidato Iranildo Alves Gomes, ao cargo de deputado estadual, pelo nome de Elizalmira do Socorro Arraes Freires (fl. 21).

O pedido de registro do candidato substituído foi indeferido pelo Tribunal em 22.08.2006, tendo transitado em julgado em 25.08.2006.

O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando, que o pedido de substituição seria intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo de sessenta dias antes do pleito, não se observando os arts. 51 e 53 da Res.-TSE n. 22.156/2006 e 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O relator, Min. José Delgado, por decisão monocrática (fls. 32/34), deu provimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental pela recorrida (fls. 36/41), tendo se manifestado, no julgamento, pelo seu desprovimento.

O Min. Cesar Rocha divergiu, assinalando que:

“(…)

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua

substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 22.156/2006, peço vênia ao eminente Relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. n. 9.006-ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.08.1990; RO n. 348-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.09.1998 e REspe n. 22.701-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.09.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante. (...).”

Realmente, examinando as circunstâncias averiguadas no caso concreto, penso que razão assiste ao TRE ao ter admitido a substituição.

Conforme reconhece a própria Corte Regional Eleitoral (fl. 22), o pedido de registro do candidato substituído somente foi apreciado no dia 22.08.2006, já dentro do prazo de 60 dias antes do pleito, a que se refere o art. 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997. Ponderou o TRE (fl. 22):

“(…)

A eventualidade do indeferimento do registro causará prejuízos irreparáveis tanto à pleiteante, que não deu causa a tal evento, como também ao Partido Trabalhista Brasileiro (...).”

Lembro que o prazo para os partidos e coligação apresentarem os pedidos de registro encerrou-se em 05.07.2006 e o julgamento, no presente caso, ocorreu mais de um mês e meio depois do prazo final previsto em lei.

É certo que esse prazo de 60 dias, em regra, deve ser obedecido. Mas considerando que a apreciação do pedido pela Justiça Eleitoral já ocorreu nesse ínterim, não vejo como negar o direito à substituição. Nesse sentido, este Tribunal já assentou que “A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei n. 9.504/1997 não impede a substituição de candidato” (Recurso Especial n. 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.09.2004).

Por isso, com as respeitosas vênias ao eminente relator, acompanho o voto do Min. Cesar Rocha e dou provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso do Ministério Público e manter a decisão que deferiu o registro da agravante.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Acompanho o relator, com a devida vênia.

RECURSO ORDINÁRIO N. 912 - CLASSE 27ª- RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Elizeu Alves

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Arnaldo Versiani, em desprover o recurso ordinário, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 24.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação ao registro de candidatura do candidato à reeleição, *Elizeu Alves*, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas - prestadas enquanto exercia o cargo de prefeito do Município de Anauá-RR - julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado por duas vezes, ambas decisões irrecuráveis no âmbito administrativo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou procedente o pedido (fls. 82/85), tendo o acórdão ficado assim ementado:

“Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Art. 1º - I, alínea **g**, da LC n. 64/1990. Ação judicial utilizada para driblar a inelegibilidade. Omissão em prestar contas. Irregularidade insanável. Procedência da impugnação e indeferimento do registro”.

O recorrente sustenta, em suma, que a decisão do Regional afronta as disposições legais atinentes à matéria e contraria a jurisprudência desta Corte, corporificada no enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Assevera que, em conformidade com o art. 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990, “(...) aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, são inelegíveis, *exceto se a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário*, como ocorre no caso concreto” (fl. 91).

Sustenta que a legislação em comento não especifica prazo para a propositura da ação desconstitutiva, que pode ser intentada a qualquer momento, desde que antes do pedido de impugnação do registro da candidatura.

Argúi que, contrariamente do consignado no aresto recorrido, não teria praticado “(...) nenhum ato imoral ou ilegal, nem tampouco valeu-se de manobras para burlar a questão da inelegibilidade, mas sim utilizou um ato legítimo que lhe é assegurado” (fl. 90).

A corroborar sua tese, traz à colação julgados desta Corte, consubstanciados nos seguintes acórdãos: AgRgREspe n. 25.338-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.2006; EDclAgRgREspe n. 23.022-MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 19.10.2004; e AgRgREspe n. 24.038-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 13.10.2004.

Por fim, ressalta que a fundamentação de sua ação desconstitutiva tem por base a alegação de nulidade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, pelo fato de que um representante do Ministério Público Estadual teria atuado como membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que afrontaria os arts. 73, § 2º, inciso I; 75 e 130 da CF, bem como a Lei n. 8.443/1992.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 98/109.

Às fls. 113/117, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

PARECER (Ratificação)

O Dr. Francisco Xavier (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, gostaria de ressaltar que o candidato ingressou com ação desconstitutiva apenas como uma burla.

As contas foram julgadas com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003, e o candidato só ingressou com a ação no dia 4 de julho de 2006, minutos antes de apresentar seu registro. Tem-se, portanto, como pertinente a decisão desta Corte, entendendo que a propositura da ação às vésperas não afasta a incidência da inelegibilidade.

Entendeu o Ministério Público não ser o caso de afastar-se a súmula, mas que essa seja tomada como parâmetro, com cuidado, porque não é com uma ação com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003 e só sendo questionada no dia 4 de julho de 2006 que se pode afastar uma inelegibilidade.

Assim, o Ministério Público reitera o seu parecer.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Consta do acórdão regional que o recorrente foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.08.2003 (acórdão n. 020/2003), e no dia 27.12.2004 (n. 037/2004), tendo somente em 04.07.2006, ou seja, um dia antes do término do prazo para requerimento do registro de sua candidatura, ajuizado a respectiva ação anulatória junto ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá-RR.

Observo que a presente questão é tormentosa, tendo em vista que a aplicação do enunciado n. 1 da súmula do TSE vem sendo, desde a sua elaboração e ao longo do tempo, discutida por esta Corte, de modo recorrente. Relembro que, por ocasião do julgamento da questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no REspe n.

21.760-GO, publicado na sessão de 16.09.2004, foi debatida, sem sucesso, a possibilidade de sua revogação.

Naquela oportunidade, após profícuo debate, este Tribunal rejeitou a argüição incidente da inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade contida na LC n. 64/1990, tendo o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ressaltado, porém, ser essencial exercer um “(...) controle do abuso do direito de uma ação civil, não nela mesma, mas em relação aos efeitos eleitorais” (fl. 36), consignando que agindo dessa forma o TSE não estaria usurpando da competência da Justiça comum, entendimento esse comungado pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Dessa forma, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável do órgão competente, seja idônea para que possa repercutir favoravelmente ao postulante do registro, na esfera eleitoral.

Em que pese a existência de precedentes mais recentes que afirmam não caber à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação anulatória (REspe n. 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 18.09.2004; REspe n. 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 27.09.2004), sendo esta a primeira vez que examino, como Relator, a relevante questão cogitada, tenho como indispensável fazer o registro de meu entendimento.

Não se desconhece que o direito de acesso dos cargos públicos, inclusive os que dependem da via eletiva, é uma *garantia universal dos cidadãos brasileiros*, conforme expressamente enunciado na Carta Magna.

Mas também não se ignora que, tanto quanto aos cargos providos por concurso público (art. 37, I da CF), como quanto aos preenchidos por processo eleitoral (art. 14 da CF), a Constituição estabelece requisitos indispensavelmente exigidos aos que pretendem essas investiduras, de modo que a garantia do livre acesso há de ser entendida dentro das limitações legitimamente normatizadas.

No que pertine aos cargos eletivos, a elegibilidade do cidadão está submetida, como se sabe, a requisitos fixados na própria Constituição, sob a forma de condições de elegibilidade, tal como se vê no seu art. 14, § 3º,

bem como nos § 5º a 8º do mesmo dispositivo constitucional; entretanto, a elegibilidade está, ainda, submetida a outros requisitos, estabelecidos por Lei Complementar, qual se preconiza no art. 14, § 9º da CF.

Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão *têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos*, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável; esses valores são a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do múnus representativo político, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como na normalidade e ilegitimidade de todo o processo eleitoral, de modo a se banir dele as perversões decorrentes da influência do poder econômico e dos abusos oriundos do chamado uso da máquina administrativa.

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, *salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme previsão do seu art. 1º, I, **g**.”

Essa diretriz da LC n. 64/1990, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o verbete n. 1 da Súmula desta Corte, segundo o qual *proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade* (LC n. 64/1990, art. 1º, I, **g**).

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da *presunção de inocência das pessoas*, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar

a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada *seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.*

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas *em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária* do que do exercício regular do direito de ação.

Nem se diga que essa interpretação da Súmula 1 do TSE seja um alvitre desprovido de apoio na Ciência do Processo, quando se sabe que a evolução desse importante ramo do saber jurídico já produziu verdadeiras conquistas, no que respeita à segurança da jurisdição cognitiva, bastando referir a introdução, no procedimento civil comum ordinário, do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), cuja concessão (até mesmo de ofício, apesar da oposição de alguns eminentes doutrinadores), tem por supedâneo a presença da *verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.*

Acaso se diga que os requisitos da tutela antecipada do art. 273 do CPC representam um rigorismo analítico que a faz confinar com a própria noção de direito líquido e certo, elementar da ação de Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX da CF), será possível responder que o Juiz da ação de cognição comum poderá (e mesmo deverá) outorgar a tutela cautelar, se tiver por presentes os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cujos conceitos ou realidades são menos severos do que os da tutela antecipada e os da ordem de segurança.

Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Na busca de dar mais força às colocações ora postas, trago o exemplo de uma situação extrema como aquela em que não se mostra plausível uma pretensão desconstitutiva de decisão de rejeição de contas de gestor, quando o pedido já foi apreciado nas instâncias ordinárias da Justiça Comum, com manifestações desfavoráveis e com fincas em remansos precedentes do STF, achando-se agora nas instâncias raras (extraordinária e especial), verificando-se mais razões para se descrever, do que para se acreditar, no êxito feliz da promoção judicial.

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos *princípios*, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

No caso em exame, apesar dos argumentos do recorrente, não merece prosperar o recurso.

Colho do voto condutor do aresto (fls. 84/85):

“(…)

O requerido foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.08.2003 em relação ao acórdão 020/2003 e no dia 27.12.2004 no caso do acórdão 037/2004. Contudo, somente em 04.07.2006, um dia antes do término do prazo para requerimento de registro de candidatura (conforme art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE n. 22.156), o requerido promoveu a ação judicial junto ao juízo da Comarca de São Luiz do

Anauá. Visivelmente a ação em questão tem por finalidade driblar a inelegibilidade disposta em lei.

Registro, outrossim, que o caso do requerido é bastante curioso, eis que no julgamento pela Corte de Contas, no acórdão 020/2003, a ilustre relatora assim ponderou:

‘Os presentes autos apresentam, ao se avaliar as irregularidades apontadas e a defesa carreada pelo Responsável, fato *suis generis*, posto ter-se detectado por esta Corte de Contas a inexistência de alunos de ensino fundamental na rede de ensino daquele município, o que, vislumbrando-se todas as conseqüências, este fato macularia quaisquer avaliações sobre a forma de utilização dos recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá, que, aliás, foram eivados de irregularidades como já citado em relatório onde constam as proficientes observações da Equipe Técnica. Ocorre, Excelências, que mesmo que os recursos tivessem sido utilizados observando-se as formalidades legais, ainda que os recursos do FUNDEF tivessem a adequada aplicação, mesmo assim a presente Tomada de Contas estaria plenamente irregular, não somente pela omissão em prestar contas, nem exclusivamente por causa das irregularidades e ilegalidade apontadas, mas, sobretudo, pelo simples fato de que a Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá não tinha direito a receber um real sequer do FUNDEF, já que, como afirmado e não contestado ou justificado, não havia no exercício em tela qualquer aluno de ensino fundamental na rede escolar daquele Município.’

Ora, não vejo como o requerido possa desconstituir tal julgado em ação judicial, justamente diante da circunstância intransponível de que ele, na condição de prefeito municipal e gestor público, não prestou contas, obrigando que o Tribunal de Contas exigisse as mesmas através do novo prefeito eleito. A Lei Complementar n. 6/1994, no seu art. 17, dispõe ser insanável a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, o que sobreleva a conduta do requerido ao mais puro ato contrário à moral e ao dever de probidade, princípios exigidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal como indispensável à condição de elegibilidade do candidato.

Por fim, tenho que a ressalva constante do art. 1º, inciso I, da alínea **g**, da LC n. 64/1990, no sentido de que ficaria suspensa a inelegibilidade do pretendente a candidato no caso de ser a questão submetida ao poder judiciário, deve ser compreendida nos casos de deferimento de liminar ou tutela antecipada, sob pena de, assim não sendo, tornar inócua e submissa a competência dos Tribunais de Contas e o poder de auto-exequibilidade dos atos da Administração Pública.”

Destaco, ainda, do parecer da douta PGE (fls. 113/117):

“(…)

Na verdade, relevante o tempo passado entre as datas das decisões e a propositura da ação, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Consoante consignado no acórdão recorrido, as ações ajuizadas de forma açodada visaram apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegaram a discutir com seriedade os motivos da rejeição das contas. A ressalva da Súmula 1 há de ser aplicada com temperamento, e não pode abrigar o uso de manobra dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

(…)”

Logo, conforme assentado pela douta PGE, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

A alegação de que a decisão que rejeitou as contas padece de nulidade, em razão de irregularidade na representação do Ministério Público no Tribunal de Contas daquele Estado, não tem o condão de ilidir a pecha de insanabilidade das contas do recorrente, dadas as circunstâncias fáticas do caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência assenta que o ato voluntário daquele que teve as contas glosadas não é suficiente a afastar a inelegibilidade, que se deve caminhar para a exigência do que é ínsito ao Judiciário, ou seja, de uma medida acauteladora, uma liminar.

Confesso que já sustentei, neste Plenário, em 1996 e antes mesmo disso, entendimento contrário, mas admito que parti de uma interpretação quase que gramatical, verbal, da Lei Complementar n. 64/1990, porque evidentemente não se pode fechar o protocolo, já que o acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional àqueles que desejem ingressar no Judiciário. Agora, caminhar-se no sentido de se entender que um ato voluntário de quem claudicou na prestação de contas, no manuseio do direito público, é capaz de levar ao afastamento da inelegibilidade é um passo demasiadamente largo e, no caso concreto, ainda há o descompasso, considerado o fator tempo. A glosa foi em 2003, e só às vésperas do término do prazo para o registro é que houve o ajuizamento. E certamente não se pediu o implemento da eficácia suspensiva do ato da Corte de Contas.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, pelo que entendi do voto, muito bem fundamentado do eminente relator, o tema exige uma reflexão alongada, e começo por tentar extrair da Constituição a força que ela tem.

Não posso conceber, se na Constituição estão inseridos postulados e princípios que visam fortalecer cada vez mais a democracia, que não se dê a esses postulados e a esses princípios a carga de executividade que eles têm.

Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à

democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída. Esta ação pode produzir efeito?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ingresso em juízo se faz para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão a direito. Considerada a morosidade na tramitação do processo, tem-se o afastamento, ou pelo menos a neutralidade da ameaça de lesão, via tutela antecipada.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Aproveitando a oportunidade e me colocando exatamente na linha do raciocínio de V. Exa., temos um dado que me parece decisivo: a lei é de 1990, e a norma que introduziu a chamada antecipação de tutela é de 1994, ou seja, a lei não poderia ter feito nenhuma referência ao instituto processual que sobreveio, mas a superveniência desse instituto ajuda a interpretar a norma do art. 1º, letra **g**, da LC n. 64/1990,

no sentido de que a ressalva da norma deve ser entendida, hoje, de acordo com a admissibilidade da suspensão da inelegibilidade por antecipação.

De modo que, se não for pedida ou se não for obtida a antecipação de tutela, esse efeito não se produz, porque o interessado tem hoje o poder de obter a suspensão da eficácia da inelegibilidade na própria ação, sem colocar a Justiça Eleitoral no difícil papel de avocar o poder de examinar o mérito da causa perante a justiça comum. A Justiça Eleitoral nem precisa avocar esse poder de examinar a razoabilidade da pressão perante a justiça comum, porque basta o fato de ou não ter sido requerida ou ter sido requerida e não ter sido concedida, ou ter sido concedida e depois revogada.

O Sr. Ministro José Delgado: V. Exa. evoluiu nesse pensamento, porque, primeiramente, a relação jurídica não está formada; houve apenas o ingresso em juízo no último dia.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Que ele entrasse no último dia, mas desde que tivesse fundamento tão consistente que obtivesse o ato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ato bilateral daquele que é o maior interessado.

O Sr. Ministro José Delgado: E V. Exa., Ministro Presidente, manifestou um ato de vontade de natureza puramente processual que ficará em posição hierarquicamente maior que a vontade constitucional? Ou concebemos a vontade constitucional dentro do campo de impor a moralidade administrativa com toda a sua extensão...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A menos que órgão eqüidistante suspenda a eficácia da glosa.

O Sr. Ministro José Delgado: Se o direito do impetrante fosse tão bom, não esperaria ele quase três anos para mover esta ação, com as luzes já apagadas. E não há nenhuma demonstração de que lhe foi concedida tutela antecipada que gere reconhecimento da plausibilidade do seu direito.

Alinhavei esses argumentos apenas para acrescentar ao brilhante voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, que penso tratar-se de um marco para que possamos evoluir para outras interpretações desse sistema.

Acompanho integralmente S. Exa., com meus louvores pelos fundamentos apresentados.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, primeiramente quero perguntar ao eminente Relator se se trata de prefeito.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Agora é candidato a deputado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Houve rejeição das contas pelo órgão Legislativo ou apenas o Tribunal de Contas deu o parecer?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ele nem sequer prestou contas, quem o fez foi seu sucessor.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tenho essa dúvida porque o art. 31 da Constituição afirma que quem aprova ou rejeita as contas é o Poder Legislativo Municipal. Alguns municípios têm tribunal de contas, outros não; alguns municípios são auxiliados pelo Tribunal de Contas do Estado. Quando se trata de verba federal aí sim o Tribunal de Contas da União pode julgar diretamente essas contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Creio que apenas dois municípios possuem tribunal de contas: São Paulo e Rio de Janeiro. Alguns estados têm Tribunal de Contas dos Municípios, e não de um município apenas. Quando não há, quem julga as contas é o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: V. Exa. se refere a decisões do Tribunal de Contas?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, há um parágrafo interessantíssimo, já que vem à balha o artigo 31 da Constituição Federal, e então passo a ter voto, que é o § 2º, a estabelecer que o parecer prévio - no caso não houve nem parecer prévio, porque não se prestaram contas -, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O que se constatou foi ato omissivo: ele simplesmente não prestou contas e agora quer discutir a lei.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fiz essa indagação primeiro para assentar bem a matéria fática, antes de tecer considerações sobre a questão jurídica.

Eu já advoguei neste Tribunal em épocas mais antigas e, desde que surgiu a possibilidade da ação prevista na Lei Complementar n. 64/1990, a questão sempre foi discutida. Aliás, existem dois temas que são os “calcanhares de Aquiles” da Justiça Eleitoral: este e a questão da ação de investigação judicial eleitoral, que quase nunca tem efetividade.

É muito do meu agrado qualquer tipo de entendimento jurisprudencial que visa dar mais efetividade à lei e às decisões da Justiça Eleitoral. Contudo, o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, muito bem fundamentado, representará, se acolhido, mudança de 180 graus na jurisprudência do Tribunal, que já conta com 16 anos. Portanto, esta é uma questão sobre a qual devemos meditar bem.

O Sr. Ministro José Delgado: É a evolução, cada vez maior, daquela interpretação da Constituição e a consciência cultural brasileira do Poder Judiciário de tornar efetivo e eficaz o que posto na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já houve momento na jurisprudência do Tribunal - não sei se os últimos julgados seriam nesse sentido - de que ao Tribunal Eleitoral não competiria julgar ação oposta na justiça comum. Porém, seria possível ao Tribunal verificar, em análise superficial, se a ação impugna todos os fundamentos da decisão da Corte de Contas, se é viável, ao menos em tese, a desconstituir aquela decisão.

No caso, pelo que o Ministro Cesar Asfor Rocha afirma, em trecho no final do seu voto, a ação não teria, no caso concreto...

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Eu faço a análise do caso concreto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sua Excelência analisa o caso concreto e decide sobre ele pela própria inexistência da prestação de contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso concreto, segundo entendi do voto do Ministro Cesar Rocha, a ação não seria viável.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ele nem sequer combateu o mérito da prestação de contas, ficando apenas em afirmar que atuou como representante do Ministério Público um membro do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas da União. E que o Tribunal de Contas do Estado deveria ter o seu Ministério Público, mas não tinha.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Há outro fundamento dito no voto do eminente relator que entendi não ter configurado a base do seu voto, que seria a real evolução radical da jurisprudência, de se exigir, em qualquer caso, a tutela antecipada. Ou seja, a partir desse entendimento, a alínea **g** seria lida no sentido de ação com tutela antecipada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou como liminar em cautelar.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Essa é hipótese que corrobora o entendimento que até então se tinha da súmula, mas a inidoneidade da ação proposta tem de ser considerada pelo Tribunal.

Considero que a Justiça Eleitoral não pode ficar impossibilitada de fazer o exame dessa questão, como se fizesse o exame de pedido de tutela antecipada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A menos que tenha sido concedida na justiça comum a tutela antecipada, ou liminar em cautelar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Presidente, se houver tutela antecipada, não precisa haver a lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ato gerador da inelegibilidade fica em suspenso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não é nem caso de alínea **g**, porque a tutela antecipada retirou do mundo jurídico aquela alínea.

Quero dar um passo de cada vez. Assim, não seria preciso, neste caso, examinar a tese maior, de que necessário ação com tutela antecipada, ou

liminar, mas de que inidônea a ação porque não ataca o fundamento, e poder-se-ia apenas reviver a jurisprudência do Tribunal, que já admitia essa análise.

Tenho muitas dúvidas em relação à questão da tutela antecipada, tendo a acompanhar o entendimento de que seria necessária, mas encontro dificuldades na lei.

Quanto ao entendimento do eminente Ministro Cezar Peluso, penso que já existia a medida cautelar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Seria mesmo o objeto da Lei Complementar n. 64/1990 deixar ao alvedrio do autor dos atos glosados o afastamento da inelegibilidade?

Votei no Plenário contentando-me com o ajuizamento. Hoje estou convencido de que, se o poder de cautela é ínsito ao Judiciário e está ao alcance de qualquer cidadão pleiteá-lo, creio não podermos dar essa força tão grande a ato voluntário daquele apontado como ímprobo quanto à Administração Pública.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, já registrando que tenho muita simpatia, embora ainda queira analisar com mais calma, à questão da tutela antecipada, no caso, vejo não ser isso necessário e acompanho o relator com esses fundamentos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, como bem salientou o relator, a questão não é nova e tive a oportunidade de nela atuar desde o início, quando editada a Lei Complementar n. 64/1990.

Durante as eleições de 1990, que fora a primeira eleição realizada desde então, tudo vinha andando bem, no sentido de se aplicar a alínea g em sua plenitude, até que surgiu um caso de Sergipe, de certo candidato

ao Senado, em que essas mesmas questões agora debatidas voltaram. Não sei a data em que teriam sido rejeitadas as contas daquele candidato pelo respectivo Tribunal de Contas, mas naquela oportunidade ele ajuizou a ação como previsto na alínea **g**, ou seja, até a data do seu registro, como no caso dos autos.

O Tribunal, ao se deparar com essa hipótese, verificou que a ação proposta na Justiça não teria o condão de desconstituir a decisão do Tribunal de Contas. O parecer prévio havia sido pela rejeição das contas e não teria havido manifestação suficiente para revertê-lo.

E, entre os aspectos, até se discutia a questão de competência própria do Tribunal de Contas, alguns aspectos formais, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido, se não me engano por unanimidade, não ser possível a alínea **g** dispor sobre essa hipótese, ou seja, impedir que atos de improbabilidade tidos, na época, como de improbabilidade administrativa, ficassem à salvaguarda se proposta a ação que, segundo se entendeu, não teria o condão de afastar esses atos de improbabilidade.

Naquela época não era comum ajuizar-se medida cautelar com vistas a requerer-se o registro para que candidato pudesse participar de eleição. Ele não participou da eleição, foi interposto recurso extraordinário, que subiu ao Supremo Tribunal Federal, e foi a primeira decisão, de que foi relator V. Exa., Sr. Presidente.

Na época, eu e o Dr. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas funcionamos como advogados desse candidato, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido a questão com apenas um voto divergente, do Ministro Carlos Velloso, se não me engano.

Assim, examinando a jurisprudência recente deste Tribunal, com a devida vênia, não há a meu ver, a menor possibilidade de se decidir da forma que fez o relator, porque inclusive esbarraria na questão de se declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Se V. Exa. me permite, há a possibilidade de ato que estamos julgando. Então, se V. Exa. diz que não há a menor possibilidade de se julgar diferente, com todo respeito, acho que há. Se não o que estaríamos fazendo aqui? Não estamos vinculados ao que foi decidido, não estamos vinculados ao passado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: V. Exa. não está declarando a inconstitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A meu ver, essa decisão só é possível se se declarar previamente a inconstitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não cogito da inconstitucionalidade da lei, mas faço uma interpretação conforme. Meramente isso, nada mais. Não afirmo se a lei é inconstitucional ou não. Evidentemente, se assim pensasse iria eu suscitar incidente de inconstitucionalidade; se não o fiz é porque considero ser possível conciliar o que posto na lei, decorrente de um princípio constitucional, com outros princípios constitucionais que, no caso, se contrapõem a esses que estão sendo agora, com muita judiciosidade e bons fundamentos defendidos por V. Exa.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Retiro o que eu disse, quanto a não haver a menor possibilidade, mas não se trata uma crítica ao voto, ao contrário. O relator do acórdão que citei é o nosso Presidente, e está ele evoluindo nesse pensamento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Longe de mim pensar que V. Exa. tivesse criticando meu voto, apenas fiz reparo no sentido de haver, sim, a possibilidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Tanto há essa possibilidade que a jurisprudência do Tribunal vem enfrentando o tema.

Tenho aqui um acórdão de que foi relator, acredito eu, o Ministro Marco Aurélio, em que foi submetida essa questão. Se bem me lembro, também o Ministro Pádua Ribeiro, à época, propôs o cancelamento da Súmula n. 1. E na eleição de 2004, novamente a questão foi debatida, tendo o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira proposto a revisão da súmula.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Este é o primeiro caso que enfrentamos, consideradas as eleições de 2006.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): As informações que V. Exa. trouxe, com maior detalhamento, mas que havia sido já anunciado no meu voto, penso eu, mostram que o espírito dos que atuam no Tribunal

Superior Eleitoral, para não dizer na Justiça Eleitoral como um todo, continua inquieto. Fosse esse um entendimento pacificado, remansoso, não viria com tanta recorrência para apreciação nos tribunais regionais eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me que não há conformismo pleno com o que até então assentado, pois a cada eleição esse tema volta a ser debatido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Em que pese a existência do verbete de súmula.

O Sr. Ministro José Delgado: Se me permite, Senhor Presidente, misturando a dialética com o pensamento do eminente Ministro Arnaldo Versiani, quero lembrar que a letra **g** do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 faz uma exceção, mas será essa exceção de natureza absoluta?

“Art. 1º (...)

I – (...)

(...)

g) (...) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Tem essa exceção natureza absoluta ou é de natureza relativa, que tem de ser interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Esse é um dispositivo que, ao mesmo tempo em que impõe uma pena, concede.

O Sr. Ministro José Delgado: O que dita a apreciação conclusiva do Poder Judiciário? Será que não há algo implícito que esteja aqui, na vontade do legislador? Natureza absoluta é um perigo, hoje, dispositivo de natureza processual.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Entendo, Senhor Presidente, *data venia*, que essa cláusula é de natureza absoluta, ou seja, quando a alínea **g** ressalva o fato de a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não haveria mais o que discutir. Inclusive o ministro relator se refere à recorrência própria, talvez, de casos individualizados, em

que surgem questões que às vezes se depara o Tribunal, de atos tidos como de improbidade administrativa de natureza grave e, por isso mesmo, esta Corte volta a refletir sobre a questão.

Se todas as falhas fossem de natureza sanável, de natureza pouco importante, o Tribunal não voltaria a rever a questão, mas vem revendo costumeiramente, baseado exatamente em casos concretos que chamam a atenção. Acredito que nesse meio-tempo o Supremo Tribunal Federal não tenha voltado a se manifestar sobre o assunto, tendo apenas o acórdão de que V. Exa. foi o relator, e que decidiu no sentido da lei, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário não cabe inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Esse recurso extraordinário foi conhecido?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Conhecido e provido no Supremo Tribunal Federal. Creio que uma decisão de 1992 ou 1993. Foi o primeiro caso.

Na realidade o que se tem aqui é, geralmente, o Ministério Público como impugnante e a parte como interessada. Como o Tribunal Superior Eleitoral sempre aplica a súmula, não sei se o Ministério Público se desinteressa e não volta a submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal.

Até onde sei, o único precedente que conheço é o de que foi V. Exa. relator, que determinou exatamente a aplicação desse preceito, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário, não cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre o tema, sob pena de se ter de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 64/1990.

Aliás, na questão de ordem que submeteu o Ministro Pádua Ribeiro, foi colocada a inconstitucionalidade da própria Súmula n. 1 do TSE. E os ministros, naquela ocasião, vencido o Ministro Pádua Ribeiro, decidiram que a Súmula n. 1 nada tinha de inconstitucional e nem poderia ter exatamente porque repetia praticamente *ipsis litteris* o que inscrito na alínea g.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O Verbete n. 1 revela que, proposta a ação, ato voluntário individual do interessado, para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, ou seja ajuizada a ação antes da impugnação ao pedido de registro, fica suspensa a inelegibilidade. E o verbeo foi publicado em 23, 24 e 25 de setembro de 1992.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: No Recurso Ordinário n. 629, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, consta exatamente esse trecho da ementa, afirmando ser a Súmula TSE n. 1 constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso I, letra **g**.

O argumento novo que se traz agora para rever a súmula e decidir em contrário a essa orientação do Supremo Tribunal Federal seria o que salientado pelo relator e também ponderado pelo Ministro Cezar Peluso, que, hoje em dia, em virtude de novas disposições do Código do Processo Civil, haveria a possibilidade de tutela antecipada, como já haveria anteriormente a possibilidade de medida cautelar. Mas, independentemente de um ou de outro remédio processual, o que se pretende aqui, na verdade, é inverter, *data venia*, a ordem da situação. Ou seja, a ressalva que existe em relação à aplicação da inelegibilidade prevista na alínea **g** é a não-existência da ação judicial. Não é o interessado que tem de entrar com a ação judicial e pleitear a tutela antecipada, ou a cautelar, ou alguma eficácia suspensiva, que já está inserida na própria alínea **g**, quando diz que são inelegíveis os que tiverem conta rejeitada, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação judiciária.

O Dr. Francisco Xavier: (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Nesse julgamento do Supremo não se discutia a questão da apreciação das contas, se seria pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas? No caso presente são contas de convênio, portanto não há aplicação de discussão para esse assunto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que aconteceu naquela questão, se não me falha a memória, é que o Supremo Tribunal Federal entendeu que seria da competência do Tribunal de Contas.

O Doutor Francisco Xavier: (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): No caso são contas de convênio. Não há discussão para transferir o julgamento para outra esfera.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Como, se ele ingressou com a ação em juízo para suspender a inelegibilidade? O que se alega aqui, pelo que eu notei do relatório, é que o prefeito não havia prestado contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não prestou.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E se está discutindo em juízo exatamente esse ato do Tribunal.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não prestou e houve a rejeição até porque quando eu olhei aqui não tinha nenhum aluno. Ele afirma ter gasto dinheiro com ensino fundamental e não tinha nenhum aluno. Não vejo como poderemos ter uma falta, uma configuração de improbidade mais estridente do que essa.

Na ação judicial afirma-se que estaria contaminada a decisão do Tribunal de Contas do Estado porque atuara como membro do Ministério Público um integrante do Ministério Público Estadual, quando deveria ser um integrante do Ministério Público do próprio Tribunal. É só isso que se discute.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se for julgada procedente a ação, qual seria a consequência?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A consequência será a anulação da decisão. Mas é evidente de que, em qualquer hipótese, toda ação poderá ser anulada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A recíproca é verdadeira.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A Justiça Eleitoral não pode ficar furtada da possibilidade de fazer uma análise quanto à viabilidade e idoneidade da ação e, *data venia*, vestir-se de uma feição de ingenuidade, cujo comportamento não condiz com o que se está a exigir hoje, nós mesmos, do poder a que pertencemos.

Eu comecei dizendo que a questão é tormentosa, que ela continua sendo sempre trazida à baila para apreciação da Justiça Eleitoral e ressalvei que as posições já adotadas são judiciosas, proferidas, como agora se dá também com V. Exa., por pessoas de reconhecido saber, por prestigiados magistrados. Mas, com todo respeito e muita reverência, não me acosto a essa posição, embora, respeitosamente, tenha por judiciosos os fundamentos apresentados em sentido contrário.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Infelizmente, temos de trabalhar com a redação que está aposta, que ressalva exatamente as possibilidades,

como ocorreu anteriormente, de iniciais que a todos apareciam ou se apresentavam como se fossem verdadeiramente ineptas, e a Justiça Eleitoral teve, até então, de se curvar a certas iniciais de ações ordinárias tidas como ineptas, inclusive neste caso em que funcionei como advogado. Talvez, à primeira vista, a ação ordinária fosse considerada inepta por quase todos, mas qual era o pedido? Qual foi a questão foi discutida no julgamento do recurso extraordinário? Qual era a consequência da ação judicial?

Estaria inteiramente de acordo com o voto de V. Exa. se a procedência da ação judicial não servisse para desconstituir decisão, seja do Tribunal de Contas ou do parecer prévio.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Toda ação judicial que é proposta nesse sentido é para desconstituir. Tanto que o nome da ação é ação desconstitutiva de desaprovação de contas, e toda ação tem esse objetivo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas se há esse objetivo, como podemos antecipar-nos à decisão da justiça comum para declararmos a inelegibilidade?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Trouxe aqui um exemplo gritante. Admitamos, por hipótese, que a postulação feita pelo candidato que teve a conta desaprovada vá de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, por exemplo.

Ministro, V. Exa. convenceu nove Ministros do Supremo Tribunal Federal a colher a tese veiculada no recurso. Mas, *data venia*, de lá para cá, também houve mudança de compreensão, inclusive com relação à influência dos princípios constitucionais sobre as disposições legais escritas, expressas. O próprio Ministro Marco Aurélio, que, naquele momento, acolheu o que foi posto por V. Exa., agora altera o seu entendimento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Até aqui contra-argumentando apenas.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Com a devida vênia, entendo que não há como rever a jurisprudência do Tribunal, exatamente porque, a meu ver a alínea **g** ressalva a propositura de ação judicial e não cabe falar de atuação inversa daquele que teria sido atingido pela rejeição das contas, ou seja, exigir que se ajuíze cautelar ou que na ação judicial se pleiteie tutela antecipada para dar eficácia suspensiva que, a meu ver, já está prevista na alínea **g**.

Peço vênia para prover o recurso.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Uma vez concedida a tutela antecipada, nem se discute. Mas, ainda que não haja a tutela antecipada, a Justiça Eleitoral não ficará privada de fazer o exame quanto à verossimilhança do alegado, quanto à plausibilidade, à idoneidade da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria, porque estamos a discutir o alcance da garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

Desde o início, assentei, na minha vida de magistrado, que incumbe ao juiz evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese inicialmente rechaçada. E é o que faço no momento.

Vem-nos, do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - e interpreto a Lei Complementar n. 64/1990 à luz da Constituição, e não a Constituição à luz da Lei Complementar n. 64/1990 -, que o acesso ao Judiciário pode ocorrer visando afastar lesão já verificada - direito não é o caso - ou ameaça de lesão a direito.

Tivemos, até 1994, a possibilidade de afastamento de ameaça de lesão, o óbice a que a ameaça de lesão viesse a se tornar, ante a morosidade da própria Justiça, lesão; tínhamos apenas a ação cautelar. Hoje temos, como ressaltado pelo Ministro Cezar Peluso, a possibilidade de a medida acauteladora ser implementada na própria ação ajuizada.

Mas, assentado esse aspecto, diante do fato de qualquer cidadão ter direito ao acesso para pleitear providência que impeça a transformação da ameaça de lesão em lesão, partimos para definir o alcance da alínea **g**. Realmente, a letra fria do preceito conduz à conclusão de que basta o ingresso em juízo, pouco importando a relevância da causa de pedir versada na inicial, para ter-se a inelegibilidade.

Será que, nesse contexto, com essa previsão constitucional, com o fato de o poder de cautela ser ínsito à atuação jurisdicional, podemos interpretar a alínea **g**, potencializando, a mais não poder, a óptica verbal,

a óptica gramatical ou podemos perquirir o objetivo da norma? Será que a norma encerra simplesmente a possibilidade de ter-se o afastamento da inelegibilidade por ato individual daquele que deu causa à inelegibilidade, já que o protocolo do Judiciário não pode ser fechado a quem quer que seja? Será que, na referência ao ingresso ao Judiciário, não se sinaliza com a necessidade de se ter um pronunciamento, uma providência de órgão equidistante - e é viável pleitear-se isso -, que afaste a glosa no tocante à administração pública verificada?

Evoluo para conferir à alínea **g** do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 a maior eficácia possível; e considero até mesma a quadra vivida. O direito está em constante evolução.

O Verbete n. 1 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral - e ainda não temos nem sequer verbete de súmula vinculante do Supremo - não tem a eficácia de afastar a possibilidade de se reinterpretar o balizamento normativo, de se reinterpretar a Constituição e caminhar-se, portanto, para um resultado mais consentâneo com o objetivo da própria norma, com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator e desprover o recurso. Se S. Exa., como advogado, retornasse hoje ao Supremo, a resposta também seria nesse sentido, caso o processo me fosse distribuído.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, antes do voto do Ministro Cezar Peluso, gostaria de um esclarecimento.

Ouvindo o voto do eminente relator, volto agora a uma primeira dúvida que tive no caso. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal, vejo que ela é clara no sentido de que o órgão competente, no caso de contas de prefeito, é a Câmara de Vereadores, a não ser que a verba não seja municipal. A verba não é municipal?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Fundef.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É estadual? Porque foi do Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas, se envolvida a verba federal, a competência seria do Tribunal de Contas da União.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E foi do estado, por isso preciso de esclarecimento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Tenho a impressão de que são recursos repassados pelo estado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fiquei com essa dúvida, porque, se o recurso é federal, não é competência do Tribunal do Estado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mas disso não se cogita.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A regra é o poder legislativo competente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Só que não estamos julgando aqui ato do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Para saber se há decisão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A decisão é do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A decisão existe, mas se seria ou não atribuição da Corte de Contas, poderia ter evocado, na ação extraordinária, no sentido técnico, e não vulgar, a ausência de atribuição do órgão que glosou as contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: E quando a verba federal se incorpora ao orçamento da pessoa estatal, periférica, cessa a competência do Tribunal de Contas da União.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema, a meu ver, é que a alínea **g** determina a inelegibilidade dos que tiverem suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente. Portanto, saber se o órgão é competente ou não é fundamental para a incidência da inelegibilidade, mesmo que não exista ação.

Tenho certa dúvida em relação à origem da verba e à competência do Tribunal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas a ação ajuizada por ele não está em Mesa para apreciação, Excelência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não precisa nem ter ação, e sim indicar, no momento do registro, qual a decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Essa questão não está sendo objeto de discussão nem na ação por ele proposta. Quanto a isso não há dúvida.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A matéria é de ordem pública e poderia ser examinada de ofício pelo juízo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani. Recurso ordinário.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas em não se alegando, haveria o princípio da evolução. Só que foi alegado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Resta saber o que se alegou na ação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pensando bem, se se trata de recurso em que não se alegou essa questão, então a matéria está resolvida.

Quero fazer um pequeno comentário sobre o que o eminente Ministro Arnaldo Versiani disse, quanto à jurisprudência do Tribunal, porque fiz uma pesquisa rápida e encontrei alguns acórdãos, não no sentido de interpretar a possibilidade de êxito da ação, o que não existe. Mas verifiquei alguns acórdãos, inclusive um do Ministro Sepúlveda Pertence e outro do Ministro Fernando Neves, no sentido de que o Tribunal deve analisar se a ação impugna todos os fundamentos da decisão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se ela pode tornar sem efeito a decisão e se é viável.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso poderia, porque, se entender que foi nulo o julgamento, isso anula tudo.

Adiro ao voto do relator, mas já evoluindo para dizer não que não tenho base em precedentes do Tribunal. Entendo que essa análise mínima de viabilidade pode ser feita pela Justiça Eleitoral, na ausência de tutela

antecipada, que, se houver, não podemos decidir o contrário e não haveria invasão de competência da justiça comum.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Estou convencido de que o Tribunal pode caminhar para evoluir na interpretação.

O eminente relator já havia antecipado notícia a esse respeito, o Ministro Arnaldo Versiani demonstrou cabalmente e V. Exa. acaba de confirmar que a matéria é tormentosa, sempre o foi. Não se trata de uma matéria pacífica, mas, como decorreu de todas as referências historiográficas da jurisprudência da Corte, de um tema que tem suscitado a reformulação de interpretação, não importando o fato de que até agora não tenha sido alterada. O que mostra a inquietude do espírito dos julgadores em relação à interpretação desta norma.

Esta matéria parece-me não tratar de nenhum tema de ordem constitucional, mas, pura e simplesmente, de matéria de interpretação de lei infraconstitucional e, como qualquer norma jurídica, é sempre uma reconstrução semântica. A norma é uma mensagem-significante que se torna mensagem-significado por uma opção do intérprete.

É hoje objeto de irrisão na dogmática da hermenêutica a teoria de norma de sentido claro. Ninguém mais acredita nisso, e até mesmo a interpretação gramatical, sabe-se hoje, é uma interpretação como qualquer outra, muitas vezes ditada por razões não exteriorizadas.

Eu diria que essa norma está a exigir interpretação, até porque o sentido corrente das palavras pode suscitar múltiplas formulações. Por exemplo, quando ela se refere à ressalva de a questão houver sido submetida à apreciação. Isso exige interpretação, porque pode ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e ter sido rejeitada. O simples fato de haver sido submetida, na sua estrita literalidade, não significa nada. Isto é, no primeiro sentido emergente, numa primeira interpretação, nós poderíamos dizer que a referência da norma ao fato de a questão já ter sido submetida ao Poder Judiciário com resultado negativo não significa nada, porque a interpretação da norma exige algo mais do que a simples análise sintática.

O que a norma parece afirmar é que, no pronunciamento do órgão tido por competente, há uma presunção de causa de inelegibilidade, que, como em quase todos os outros casos do artigo, não tem caráter absoluto, é atenuada por eficácia suspensiva a cujo respeito é possível suscitar a questão de saber qual o seu alcance. E qual é o alcance da eficácia suspensiva dessa ressalva do recurso ao Poder Judiciário? Ela é uma eficácia suspensiva de caráter absoluto, isto é, basta o fato em si ou é preciso alguma coisa a mais?

O segundo ponto é que se pode tirar interpretação consensual de que a apreciação da questão no âmbito do Judiciário foi retirada da Justiça Eleitoral. Pressupõe-se que a questão esteja sendo debatida fora da órbita da Justiça Eleitoral.

A solução que eu havia proposto, com um apelo ao instituto da chamada antecipação de tutela, não transfere à Justiça Eleitoral a difícil tarefa de avaliar uma causa que está submetida a um outro órgão do Poder Judiciário e ao órgão competente para apreciar em toda a sua extensão aquela matéria.

Com isso, afasto a objeção de que a Justiça Eleitoral estaria usurpando a competência da justiça comum ao apreciar a matéria. Considero que a interpretação deve atender ao fato histórico que corresponde a uma mudança substancial na atuação do Poder Judiciário, porque se de fato, antes de 1994, se usavam algumas ações cautelares com efeito de antecipação de tutela, eram casos singulares. O que havia naquela época era o recurso em mandado de segurança, mas não havia uma disciplina orgânica com alcance idêntico ao que introduzido pela admissibilidade da antecipação de tutela, que é algo que deve ser levado em conta pelo intérprete neste caso, porque parece que ajudaria a compatibilizar as duas funções, ou seja, as da Justiça Eleitoral com as da justiça comum.

Em terceiro lugar, penso que tampouco o intérprete pode, com o devido respeito - até porque os fatos da vida são no limite - deixar de lado matéria tão delicada, como disse o Ministro José Delgado, a envolver múltiplos princípios, postulados e valores.

O fato de que o recurso aberto à jurisdição pode ser abuso do Poder Judiciário. Diz a experiência comum que existem demandas temerárias, que os processos são longos, não são raros os processos que duram mais de 10

anos, e muitos deles são usados como instrumento de fraude à lei. Este é um dado que tem que ser levado em conta pelo intérprete.

Usou, ademais, o eminente Ministro Arnaldo Versiani um argumento forte quanto à impossibilidade de a Justiça Eleitoral recuperar o passado dependendo do resultado dessa demanda. Este é um risco não apenas deste caso, mas dos outros casos também. Nos outros casos previstos no art. 1º também há esse risco. Quando se alude na letra **d** a representação procedente transitada em julgado, não se exclui a ação rescisória; quando se alude na letra **e** a condenação criminal transitada em julgado, não se exclui revisão criminal. Em ambos esses casos pode haver impossibilidade de recuperar o passado, mas nem por isso deixam de ser causa de inelegibilidade; atuam enquanto tal.

Além disso, é muito interessante observar a redação da alínea **i**, em que bastou a presunção. Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade. Pode ser que eles venham a ser exonerados de qualquer responsabilidade, mas, enquanto não forem, são inelegíveis. E há a impossibilidade de recuperar o passado, porque, reconhecida a sua irresponsabilidade, não é possível retroverter o tempo.

Da conjugação e do peso de todos esses argumentos e a despeito de me parecer que o pronunciamento último do Poder Judiciário é o que deve ser considerado, vejo que isso tem de ser atenuado diante de certas hipóteses legais, das quais esta é apenas uma.

Mas, quero sugerir que a solução na interpretação - porque aqui não faço interpretação da norma conforme a Constituição, digo até que é uma interpretação da norma conforme o Código de Processo Civil -, que a Súmula n. 1 deveria ter a condição de, desde que tenha sido concedida e até que subsista uma eficácia ou uma tutela antecipada... Mesmo que no curso do processo, quando concedida, se ela tiver sido revogada, desaparece, para efeito de controle da Justiça Eleitoral, o caráter suspensivo da litispendência.

Com a devida vênia do doutíssimo voto divergente, acompanho, com esta ressalva, o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Senhor Presidente, sem dúvida alguma fomos hoje contemplados com um voto antológico, corajoso, lúcido e atual e que me parece, *data venia* de entendimento contrário, interpretar a alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 à luz dos superiores desígnios da Constituição.

Mas não se pode esquecer que a razão de ser desse dispositivo é uma convocação que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal fez ao legislador infraconstitucional, pois foi a norma constitucional, veiculada pelo § 9º do art. 14, que se desejou integrada, que convocou o legislador de segundo escalão, ainda que em nível complementar, mas sempre de segundo escalão, para aportar comandos sobre uma única matéria: inelegibilidade.

Quando a lei de convocação fez esse chamamento ao legislador complementar, infraconstitucional por definição, estabeleceu expressamente para que o fazia. A significar que o conteúdo da lei complementar, o quê das normas complementares, esse o quê, o objeto, o conteúdo, fica na dependência do para quê. O para quê, a condicionar o quê. E só se pode, em rigor de ciência jurídica, aprender o quê, o conteúdo dessa letra **g**, em função dos objetivos que lhe foram não só apontados, mas impostos pelo legislador constituinte.

E determina o § 9º do art. 14 da Constituição que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Mas, para quê? Com que objetivo? A fim de proteger a probidade administrativa, no sentido lato, para toda a administração, um caráter eminentemente objetivo. Mas vejam o complemento: a moralidade, para o exercício do mandato, que já é um requisito específico de moralidade. E mais ainda: considerada a vida pregressa do candidato.

Ora, este é um norte inafastável pelo legislador complementar, e ele não pode se afastar desse norte.

E vem o complemento que todos conhecem: e a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, etc.

Como dizia Victor Hugo, “nada como uma idéia cujo tempo chegou”. E chegou o tempo de interpretar a letra **g** à luz do norte indesejável que lhe indicou a Constituição.

Como disse o Ministro Cezar Peluso, é preciso interpretar as palavras, as expressões da letra **g** na perspectiva da finalidade de que o dispositivo é serviente; e o Ministro Marco Aurélio também deixou claro que a interpretação jurídica é sempre atual, ou seja, se o dispositivo jurídico é contemporâneo do legislador que o fez, que o elaborou, não pode ser diferente, é contemporâneo de quem o redigiu; a interpretação desse dispositivo é contemporânea do intérprete.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não me recordei no momento de meu voto de um dos exemplos mais gritantes a respeito do caráter dinâmico das normas acompanhando a evolução da sociedade, que é o caso da responsabilidade dos patrões e comitentes no Código Civil, no tempo em que o grau de civilização de máquina era incipiente, não propiciava as dificuldades de apuração de responsabilidade que depois vieram a se manifestar, quando não se exigia expressamente a culpa, e a jurisprudência veio se firmar e acabou reconhecendo uma responsabilidade objetiva no ponto em que o velho Código Civil exigia prova de culpa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ontem mesmo, o Supremo Tribunal Federal, depois de reiteradas decisões admitindo a própria competência para julgar *habeas corpus* contra ato de turma recursal, evoluiu contra apenas três votos.

E outra questão: progressão no regime de cumprimento da pena. Lembro-me de que a primeira vez que suscitei a matéria, em 1992, no Plenário, fiquei vencido e só me acompanhou um único integrante da Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence. E há pouco caminhamos no sentido de declarar inconstitucional preceito que o Tribunal já havia declarado, em processo subjetivo, constitucional.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: É por isso que Hegel dizia que a razão é histórica; a razão tem o seu tempo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: E o fato é que o direito existe para a vida, nunca é demais insistir nessa lembrança, a vida é sempre atual, e como a interpretação pode ser defasada, pode ser desatual?

Concordo, Ministro Marco Aurélio, com a inflexão que V. Exa. fez aqui e, mais do que isso, uma reflexão, em torno da dinamicidade do fenômeno jurídico a partir da perene atualidade das interpretações jurídicas.

No caso, a alínea **g** ele não pode ser interpretada, senão com graves ofensas a princípios estruturantes da Constituição, como se o ingresso no Poder Judiciário formalmente, friamente, mecanicamente, fosse afastar outros comandos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se V. Exa. me permite, solicitei os autos do relator e li a inicial ajuizada na justiça comum, em que se alega, além da questão da nulidade pelo fato de ter sido um procurador, quando deveria ser outro, que não fora intimado a prestar contas, porque era ele o prefeito e foi sucedido por um outro, quando a intimação para prestar contas e apresentar documentação foi para aquele que o sucedeu.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Refiro-me ao recurso, Excelência. Ele não precisa de intimação para prestar contas, porque a Constituição assim o determina.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que ele alega, Ministro Carlos Ayres Britto, é que não foi intimado para prestar contas e a documentação. Esta intimação foi encaminhada ao prefeito, e o Tribunal de Contas julgou as contas sem que ele pudesse se defender. E sustenta ele que, depois dessa decisão do Tribunal de Contas, teria comparecido ao Tribunal de Contas, apresentado a documentação e prestado contas. Aliás, ele diz que é a obrigação de qualquer administrador prestar essas contas.

Ele pede, ainda na inicial, que sejam examinados todos os recursos recebidos do Fundef, e afirma tê-los aplicado corretamente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Eu diria que se o ingresso puro e simples no Poder Judiciário significasse suspensão de inelegibilidade, automaticamente restariam descumpridos numerosos comandos constitucionais de peso e a inocuidade funcional de vários dispositivos da Constituição sobreviria. Por exemplo, a Constituição diz no § 3º do art. 71:

“Art. 71. (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Ou seja, as procuradorias das fazendas interessadas poderão executar judicialmente dívida ativa com caráter de título executivo e proceder à constrição dos bens daquela autoridade cujas contas foram desaprovadas. E o ingresso em juízo, no caso de um prefeito cujas contas foram rejeitadas, não significaria a suspensão da eficácia do § 3º do art. 71 da Constituição.

Por outro aspecto, os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo, em matéria de prestação de contas, decidem, no plano do mérito, por forma irretroatável. Nem o Judiciário pode mudar no mérito uma decisão sobre contas, porque ele não tem competência para isso. A competência é explicitamente dos Tribunais de Contas, no caso dos administradores em geral, e do Poder Legislativo, no caso dos chefes do Poder Executivo.

Claro que ao Judiciário remanesce, está aberta a possibilidade de se anular esse julgamento com um único efeito: anular por preterição de formalidades legais relevantes, mas devolver para julgar de novo. E, curioso, quando o Legislativo julga o próprio Poder Legislativo, ele julga não por um critério de legalidade, um critério técnico de subsunção de fatos a normas jurídicas, de condutas a normas jurídicas, ele decide politicamente, por critérios de conveniência e oportunidade. Vale dizer, essa decisão no mérito de rejeição de contas jamais será revertida pelo Poder Judiciário, quanto ao mérito.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Se V. Exa. me permite, não apenas é um argumento forte, mas que reforça também o argumento já invocado pelo eminente relator, que há casos em que a inviabilidade do pedido é tão manifesta que, admitida teoricamente a procedência da ação, não teria nenhuma repercussão na inelegibilidade.

Suponhamos que neste caso houvesse um pedido para julgamento das contas por parte do Judiciário. O fato de haver a litispendência num pedido, vamos dizer, juridicamente impossível, teria força suficiente para suspender a inelegibilidade?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Concordo com V. Exa. No caso vertente, acresce que o recorrente, enquanto prefeito, deixou de ser protagonista de um processo de prestação de contas, que é obrigatório,

expondo seu município à intervenção estadual, porque uma das expressas hipóteses de intervenção do estado no município é a falta de prestação de contas (art. 34, inciso VII, **d**, da Constituição Federal).

Apenas para pensar alto, seria até de se perguntar: quem não cumpriu o dever de prestar contas ainda tem o direito de entrar na justiça para desconstituir uma decisão da qual ele não participou porque não quis participar? Não caracterizaria esse ingresso o abuso de que falou o Ministro Cezar Peluso, situado no campo da temeridade ou no campo da crassa má-fé - pois a Constituição trabalha com as duas hipóteses: conduta temerária e má-fé em juízo (art. 5º, inciso LXXIII), a propósito do ajuizamento de ação popular?

Assim, por todas essas razões, adiro ao voto do eminente relator, com o meu mais entusiástico aplauso pelo voto rigorosamente contemporâneo e à altura dos superiores desígnios da Constituição Federal, que quer eleições isentas de fraude, de corrupção, livres do abuso do poder político e do poder econômico para que o princípio da soberania popular respnda como o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 1º).

O primeiro fundamento é o da soberania popular, que se manifesta, segundo o art. 14, nas eleições, no plebiscito, no referendo, na iniciativa popular, entre outras.

Mas há casos que surgirão aqui a merecer de nossa parte atenções especiais. Pode ser que no Poder Judiciário alguém obtenha uma cautelar, uma liminar ou até uma decisão favorável, senão na primeira instância, na segunda instância, o que já é diferente.

Neste caso específico, peço vênua ao Ministro Arnaldo Versiani para cravar o meu voto negando provimento ao recurso ordinário, na linha do voto do eminente relator.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Uma questão de esclarecimento, em face das considerações feitas, por último, pelo Ministro Arnaldo Versiani,

não sem antes agradecer as palavras tão generosas dos eminentes colegas com relação ao voto proferido.

É que, impugnado o registro, a contestação do réu limita-se única e exclusivamente a dizer que o fato de terem sido aforadas ações na justiça comum afastaria a inelegibilidade pretendida.

O Tribunal assim não considerou, conforme lido, e no recurso ele adita a esse fundamento um outro, de que a participação de membro do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas contagiaria a decisão a ponto de anulá-la. Nada mais com relação ao mérito da decisão do Tribunal de Contas foi considerado.

* Notas taquigráficas sem revisão do Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, José Delgado, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N. 912 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Embargante: Elizeu Alves
Advogados: Edson Domingues Martins e outro
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Rejeição de contas. (Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Incidência de causa de inelegibilidade. Enunciado n. 1 Súmula/TSE. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão desta Corte, publicado na sessão de 24.08.2006, com a seguinte ementa (fl. 120):

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

Recurso desprovido”.

Argumenta ser “(...) plenamente cabível a modificação do julgado via de embargos declaratórios ante a oconência de omissão e dúvida (...)”,

fl. 167, não havendo no presente caso manifestação do acórdão embargado acerca dos diversos precedentes deste Tribunal que, em casos idênticos, afastaram a alegação de inelegibilidade.

Alega que a decisão deste Tribunal diverge não somente dos precedentes colacionados, mas também do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, gerando, no seu sentir, “(...) dúvida quanto à validade da Súmula referida ou, ao contrário, quanto à sua revogação implícita” (fl. 171).

Também assevera a necessidade de pronunciamento por este Tribunal quanto ao fato de o voto condutor do acórdão embargado haver decidido com fundamento no art. 14, § 9º, da CF, dispositivo que a jurisprudência firme deste Tribunal Superior pontuou não ser auto-aplicável, apontando como crucial a existência de “(...) dúvidas também em relação à validade e ao alcance da aplicação da Súmula 13 do TSE (...)”. (fl. 173)

Evidencia que as alterações constantes na jurisprudência tendem a provocar insegurança jurídica, implicando dúvidas quanto ao correto alcance da aplicação da lei.

Por fim, requer:

“(...) o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para o fim de, supridas as omissões e dúvidas apontadas, dar provimento ao apelo interposto, para o fim de afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente e deferir, por conseguinte, seu requerimento de registro de candidatura”. (fl. 174)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, registre-se, inicialmente, que, após a reforma de 1994, foi eliminada a dúvida como pressuposto de cabimento dos embargos de declaração.

No Código Eleitoral, os embargos de declaração têm sua sede no art. 275¹, que aponta como hipótese de cabimento omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Tenho que a dúvida não pode ser vista, a exemplo da alteração implementada no Código de Processo Civil, como um vício do *decisum*. Como alertado pela doutrina, “ela se manifesta subjetivamente no espírito da parte e nada mais é que o efeito gerado pela omissão, obscuridade ou contradição existente nas conclusões da sentença ou acórdão.”²

Assim, caberá a oposição dos aclaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão no ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Quanto à suposta omissão no acórdão, porque não houve pronunciamento acerca da existência de julgados deste Tribunal que em casos semelhantes afastou a causa de inelegibilidade, não merecem acolhimento os aclaratórios.

O acórdão embargado asseverou tratar-se de incidência da causa de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, consignando (fl. 124):

“(...) para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecorrível do órgão competente, seja idônea para que possa repercutir favoravelmente ao postulante do registro, na esfera eleitoral.

Em que pese a existência de precedentes mais recentes que afirmam não caber à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação anulatória (REspe n. 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado

1 Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

2 Humberto Theodoro Jr - As principais Reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração.

em sessão de 18.09.2004; REspe n. 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 27.09.2004), sendo esta a primeira vez que examino, como Relator, a relevante questão cogitada, tenho como indispensável fazer o registro de meu entendimento”.

Ainda do voto que proferi colhe-se que a previsão constante do art. 14, § 9º, da CF, dá suporte superior à LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme o art. 1º, I, g.

Afirmei ainda:

“(…) estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstituir da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada *seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza*”. (fl. 126):

Como dito no acórdão embargado, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF).

Os aclaratórios buscam rediscussão da matéria, fim ao qual não se prestam.

Rejeito, portanto, os embargos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 913 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Antônio da Costa Reis

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado estadual. Impugnação ao pedido de registro. Condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF). Indeferimento. Negado provimento.

A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 29.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral-RR que, julgando procedente impugnação, indeferiu o pedido de registro de candidatura de *Antônio da Costa Reis* ao cargo de Deputado Estadual, em acórdão assim ementado (fl. 44):

“Impugnação de registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Desacato. CF, art. 15-III. Perda dos direitos políticos. Art. 14, § 9º, da CF c/c art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990. Indeferimento do registro”.

Em suas razões, sustenta o recorrente que:

“O fato que levou a condenação do recorrente por desacato, não agride o princípio estabelecido no parágrafo 9º, do art. 14, da Constituição Federal, uma vez que não há nenhuma relação com o direito eleitoral.

No caso em exame, o recorrente foi condenado por desacato por haver pronunciado algumas expressões entendidas como de baixo calão - segundo constam da sentença seriam ‘velha caduca, puxa-saco, incompetente e vagabunda’ - quando se dirigiu a delegada de polícia civil de Caracarai-RR. E a nobre delegada à época chegou à conclusão de que essas palavras não ofenderam sua dignidade, seu caráter, motivo pelo qual pediu desistência do feito criminal, por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conseqüentemente o seu arquivamento, como faz prova o documento incluso”(fl. 48).

Para corroborar a tese acima exposta, aponta precedentes do TSE (RO n. 540-RO, de 24.09.2002 e REspe n. 16.538-SP, de 21.09.2000, ambos relatados pelo Min. Fernando Neves).

Contra-razões às fls. 54/58.

A Doutra Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, analiso o cabimento do recurso ordinário na espécie.

Este Tribunal tem asseverado que, versando a matéria sobre inelegibilidade, cabível o manejo do recurso ordinário, enquanto que se tratando da ausência de condição de elegibilidade o especial. Nesse sentido, é a jurisprudência firme, da qual extraio o seguinte julgado:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso Especial não conhecido.

(REspe n. 19.983-SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em Sessão, 27.08.2002)”. (grifo nosso)

E, ainda, o RO n. 320, rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado em sessão, em 30.09.1998.

Reconheceu-se na origem a incidência dos arts. 15, III, 14, § 9º, da CF e da cláusula de inelegibilidade da parte final do art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990.

Assim, cabível o recurso ordinário.

No caso, a Corte de origem consignou haver sido o recorrente condenado a pena de 1 ano e 3 meses de detenção por crime de desacato - art. 331 do Código Penal -, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito e multa. A condenação transitou em julgado em 19.06.2006, fl. 22.

Peço licença para transcrever do voto condutor do acórdão recorrido, a sua conclusão (fl. 37):

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inelegibilidade do pretendente a candidato Antônio da Costa Reis, por força do art. 14, § 9º, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, alínea e da LC n. 64/1990. Em consequência, indefiro seu pedido de registro de candidatura”.

E, ainda, o que foi consignado no voto-vista proferido na origem:

“A toda evidência, o caso em comento não é disciplinado pelo art. 1º, I, alínea e, da LC n. 64/1990. O referido preceito cuida, unicamente, do adicional de três anos de inelegibilidade que é aplicado após o cumprimento da pena relativa aos crimes que se enquadrem nas espécies ali indicadas, as quais traduzem ofensas ao princípio da improbidade administrativa.

Na verdade a situação do impugnado é diversa porque sequer houve cumprimento da pena, porquanto o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu há pouco mais de um mês.

Certo é que se houvesse cumprimento da pena, não se poderia argüir a inelegibilidade trienal, pois o crime de desacato não contém traços de improbidade, embora seja qualificado como crime contra a administração pública, espécie relacionada na multicitada lei complementar.

(...)

Cuida-se de se aplicar, tão-somente, o art. 15, III, da Constituição Federal, dispositivo que empresta efeitos automáticos à sentença penal condenatória transitada em julgado, gerando suspensão dos direitos políticos

pelo tempo de cumprimento da pena. Aí reside o cerne da questão” (fls. 39/43).

Ora, se não houve cumprimento da pena, certo é que não incidirá a cláusula de inelegibilidade constante da Lei Complementar n. 64/1990, que o pressupõe. Outra não é a orientação do TSE:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, LC n. 64/1990). Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. *Habeas corpus*. STJ. Liminar. Suspensão dos efeitos condenatórios.

A sanção de inelegibilidade de que cuida a alínea e do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 ocorre após o cumprimento da pena, e não pela sentença transitada em julgado.

A existência de sentença condenatória com trânsito em julgado atrai a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Suspensa a condenação criminal, por força de medida liminar, até o julgamento final do *habeas corpus*, o fator impeditivo foi afastado.

Recurso Especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatura”

(REspe n. 23.222, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em Sessão, 14.10.2004).

Nas razões de recurso, com esteio em julgados deste Tribunal, o recorrente sustenta que a condenação por crime de desacato não ofende ao princípio da probidade administrativa, sendo, portanto, inábil a configurar a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional.

Todavia, ainda que afastada a incidência da inelegibilidade infraconstitucional, o acórdão recorrido julgou procedente o pedido formulado na impugnação ao registro de candidatura em razão da incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. E nesse ponto não houve insurgência nas razões de recurso.

O pedido de registro de candidatura foi protocolizado no dia 05.07.2006 (fl. 2 do apenso) quando o recorrente já estava com os seus direitos políticos suspensos em virtude da condenação criminal transitada em julgado, aqui não se perquire a natureza do crime, basta o trânsito em julgado da condenação.

Nego provimento ao recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO N. 943 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Felipe Augusto Correa

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Recorrido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA)

Advogado: Adriano Benayon do Amaral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe n. 23.913-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como especial e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res. -TSE n. 22.156/2006, por Felipe Augusto Corrêa, filiado ao PRONA e indicado pelo partido para concorrer ao cargo de deputado estadual, contra acórdão do TRE-SP que, não vislumbrando violação às normas estatutárias e à legislação eleitoral, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente à Convenção Partidária Estadual do PRONA, considerando a agremiação apta a concorrer nas eleições de 2006 e regular o requerimento de registro das candidaturas para os cargos de governador, senador, deputado federal e estadual (fl. 198).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 233).

Em suas razões, alega que o Tribunal Regional, ao apreciar impugnação oferecida à Convenção Estadual do Prona, decidindo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque não teria sido dada ao impugnante, ora recorrente, oportunidade de produzir provas e de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, assim como de fazer sustentação oral no julgamento. Aponta, assim, afronta ao art. 5º, LIV, LV e LVI da CF/1988 e ao art. 398 do CPC.

Aduz que o art. 37 da Res.-TSE n. 22.156/2006 “(...) apenas autoriza a dispensa da fase instrutória quando a questão for exclusivamente de direito” (fl. 245), o que não seria o caso dos autos.

Sustenta que o TRE-SP não examinou as razões apontadas nos embargos de declaração, afrontando o disposto nos arts. 93, IX, da CF; 165, 398 e 458, II, do CPC e 275, I e II, do CE.

Por fim, aponta ofensa ao art. 7º da Lei n. 9.504/1997 e 8º da Res.-TSE n. 22.156/2006, porque, apesar de ter sido incluído na chapa dos candidatos a deputado estadual, “não pôde ser votado pela Convenção Nacional para a disputa de uma vaga como candidato a Deputado Federal, na esteira do que lhe faculta o art. 6º do Estatuto do Partido Político” (fl. 256).

Entendendo que somente se pode negar candidatura de filiado por meio de decisão motivada, principalmente quando existem vagas a serem preenchidas, pede que lhe seja facultado disputar o cargo de deputado federal, ou que seja anulada a convenção partidária somente no que toca a esse cargo.

Contra-razões às fls. 267/279.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento parcial do recurso ordinário e, nesta parte, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe n. 19.983-SP, rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 27.08.2002).

No caso dos autos, foi interposto recurso inominado, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE n. 22.156/2006, tendo este sido autuado como ordinário.

Como não versa sobre inelegibilidade, contra a decisão recorrida cabível é o recurso especial, nos termos da jurisprudência da Corte.

Lembro que nem mesmo se trata de documento que é exigido para se verificar a existência de inelegibilidade, como por exemplo, certidão criminal (REspe n. 20.162-MT, relator designado Ministro Luiz Carlos Madeira, Sessão de 20.09.2002).

De outra parte, esta Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível (Ag n. 5.657-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.09.2005 e AgRgMC n. 1.642-PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.06.2005).

Tenho que o recurso em questão pode ser recebido como recurso especial, pois preenche os pressupostos de seu cabimento, uma vez que, como visto, são apontados dispositivos legais e constitucionais que supostamente foram afrontados.

Quanto ao fato de se tratar de divergência interna do partido político, a jurisprudência desta Corte entende que a Justiça Eleitoral é competente para apreciá-la, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRg REspe n. 23.913-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

A primeira alegação do recorrente diz respeito a suposto cerceamento de defesa, por falta de oportunidade de se falar sobre documentos juntados pelo impugnado com sua defesa, por ter sido feito julgamento antecipado da impugnação e por não ter feito sustentação oral no julgamento do feito.

No entanto, a decisão recorrida deixa claro que o julgamento antecipado da impugnação à Convenção Estadual do Prona, com base no art. 330, I, do CPC, não acarretou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 199):

“A impugnação, no entanto, pode ser julgada no estado em que se encontra. Realmente, à hipótese aplica-se o artigo 330, inciso I, do vigente CPC, *verbis*:

‘Artigo 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de Direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência’.

Os fatos que importam para o deslinde da questão, quais sejam
- (1) os descritos na ata a Convenção Regional do Prona realizada para a escolha de candidatos nas eleições de 2006, anexada às fls. 81/100 e
(2) a veracidade dos Estatutos do PRONA anexo às fls. 147/168 - são reconhecidos como verdadeiros por ambas as partes.

Desnecessário, pois, a oitiva de testemunhas, realização de audiência e notificação dos demais candidatos, providências requeridas ao final do pedido de impugnação”. (grifo nosso)

Aqui foi corretamente aplicado o art. 37 da Res. 22.156/2006³, uma vez que os fatos alegados na impugnação eram incontroversos, razão pela qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, poderia o relator julgar antecipadamente a lide, sem prejuízo para a defesa.

Ademais, como o Tribunal *a quo* entendeu suficiente para o deslinde da controvérsia apenas a ata da Convenção e o Estatuto do partido político, documentos juntados com o pedido de registro, não havia razão para que fosse dada oportunidade para que o recorrente falasse sobre os documentos apresentados com a contestação ou que se produzisse novas provas. Com isso, entendo que não houve ofensa ao art. 398 do CPC.

Quanto ao cerceamento de defesa por falta de sustentação oral pelo advogado do recorrente - porque o julgamento teria sido feito sem prévio

³ O artigo 37 da Res. TSE n. 22.156/2006, estabelece que:
“Art. 37. Decorrido o prazo do art. 36 destas instruções, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o relator designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação”.

aviso -, não se pode olvidar que os processos de registro de candidato são apreciados sem que seja necessário sua inclusão em pauta, devido à celeridade que se impõe aos feitos eleitorais, o que está expresso no art. 13, *caput* da LC n. 64/1990 e no art. 42 da Res. -TSE n. 22.156/2006⁴.

Mesmo que seja sacrificante para os advogados comparecerem a todas as sessões dos tribunais eleitorais, não menos desgastante é a atuação dos magistrados, dos representantes do Ministério Público e dos funcionários da Justiça Eleitoral, que se desdobram para atender ao acúmulo de serviço e para dar solução aos feitos eleitorais o mais rápido possível.

No tocante à violação aos arts. 275, I e II, do CE; 93, IX da CF e 165 e 458, II, do CPC, não a tenho por configurada, pois o acórdão recorrido acertadamente afastou eventual omissão, obscuridade ou contradição, justificando as razões da inexistência de cerceamento de defesa.

Quanto às alegações do recorrente de afronta aos arts. 8º da Lei n. 9.504/1997; 7º da Res. -TSE n. 22.156/2006 e 41, II, do Estatuto do PRONA, porque os nomes dos candidatos teriam sido escolhidos em momento anterior à Convenção, a Corte Regional bem andou quando afirmou:

“A representação diz que a convenção foi um simulacro eis que os candidatos foram previamente escolhidos, o que não é negado pelo partido, que diz que os mesmos foram previamente escolhidos, após serem entrevistados.

Renato Ventura Ribeiro, em seu recente ‘Lei Eleitoral Comentado’, e, comparando dispositivos da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos/Lei n. 5.682/1971, com dispositivos da Lei n. 9.096/1995, escreve: ‘Assim, não há mais obrigatoriedade de escolha

⁴ LC n. 64/1990 - Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Lei n. 9.504/1997 - Art. 42. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar n. 64/1990, art. 13, *caput*). Parágrafo único. A impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

de candidatos em convenções, podendo ela ser feita conforme disposto no estatuto partidário, através de outros meios, como prévias, eleições diretas, congressos’.

Após dizerem que a escolha dos candidatos, normalmente, é feita em reuniões, chamadas convenções, Eduardo Domingos Botelho, Antônio Araldo F. Dall Pozzo e Pedro Paulo de Rezende Porto, em Lei Eleitoral, p. 34, acrescentam ‘Nada obsta, porém, a realização das chamadas prévias eleitorais, como o fito de buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre a escolha de candidatos - desde que não excluam a competência da convenção’.

E, no caso dos autos, a competência da convenção não foi excluída, eis que a chapa pré-selecionada foi submetida à Convenção, que a sufragou, por unanimidade”. (fls. 200/201).

Com efeito, os partidos políticos não são obrigados a apresentar o número máximo de candidatos que poderia, nem a Convenção é obrigada a indicar filiados apenas porque existem vagas. Tampouco um filiado tem direito a ser candidato porque contribui financeiramente ou porque pertence aos quadros da agremiação há muito tempo.

Também não vejo irregularidade em ter sido feita uma seleção prévia de possíveis candidatos, cujos nomes foram referendados pela Convenção.

Por fim, impressiona o fato de que o recorrente não manifestou, durante a Convenção, sua pretensão de concorrer ao cargo de deputado federal e não ao de estadual, como fizeram outros filiados, de acordo com o que está consignado na ata da reunião (fls. 23/28). Ao contrário, aceitou o número com que concorreria a deputado estadual, sem fazer nenhum registro de sua insatisfação com a maneira com que teriam sido escolhidos os candidatos, fundamento da impugnação de fls. 60/77.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.172 - CLASSE 27ª - ALAGOAS
(Maceió)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: José Hélio Gomes Brandão

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado Estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Rejeição de contas de prefeito. Repasse de verbas federais mediante convênio. Órgão competente para o julgamento das contas. TCU. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Configuração da causa de inelegibilidade (LC n. 64/1990).

I - O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

II - A existência de recurso de reconsideração que não obteve no Tribunal de Contas da União efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 13.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Alagoas impugnou o registro de *José Hélio Gomes Brandão*, candidato pelo PMN ao cargo de deputado estadual, por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao período em que foi prefeito do Município de Mata Grande-AL.

O TRE-AL entendeu que a inelegibilidade decorrente dos Acórdãos n. 313/1998-TCU, proferido em 21 de julho de 1998 (Processo n. 224.020/1995-1-TCU), e o n. 377/2000-TCU (Processo n. 928.904/1998-9), proferido em 22 de agosto de 2000, está suspensa até o trânsito em julgado das ações judiciais propostas.

O indeferimento do registro decorreu do Processo TCU n. 224.020/1995-1, que diz respeito à tomada de contas especial instaurada por irregularidade na prestação de contas de recursos federais obtidos por meio do Convênio n. 832/GM/1990, celebrado em 28.12.1990 com o então Ministério da Ação Social, com o objetivo de efetuar 200 ligações domiciliares de água no povoado rural de Caraíbas e de adquirir materiais para implantar 10.000m de rede de distribuição e construir um reservatório de 100.000 litros d'água.

O acórdão regional (fls. 491/512) ficou assim ementado:

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. *Deputado Estadual*. Eleições 2006. Contas julgadas irregulares. TCU. Ação judicial interposta. Trânsito em julgado. Início do curso da inelegibilidade. Inexistência de cerceamento de defesa. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.

- A ausência de intimação para apresentação de alegações finais no processo de registro de impugnação de candidatura não configura nulidade, quando não demonstrado prejuízo, notadamente quando não houve produção de prova em audiência ou dilação probatória. Precedentes do TSE.

- Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente a ação judicial ajuizada para desconstituir o ato administrativo que

julgau irregulares as contas, deve o candidato suportar os efeitos da inelegibilidade (art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990).

- A propositura de nova ação pelo candidato, visando rediscutir o mesmo processo de desaprovação de contas com base nos mesmos argumentos debatidos na lide anterior, não tem o condão de restabelecer a suspensão da inelegibilidade. Admitir o entendimento contrário representaria fazer tábula rasa do princípio constitucional da moralidade, na medida em que se permitiria a postergação *ad infinitum* da aplicação da sanção de inelegibilidade ao mau gestor.

- Impugnação julgada procedente. Pedido de registro de candidatura indeferido.”

O recorrente reitera, preliminarmente, a alegação de que a Corte Regional teria violado o art. 38 da Res.-TSE n. 22.156/2006 e o devido processo legal, ao não oportunizar o oferecimento de alegações finais, “(...) com evidente prejuízo para a defesa técnica (...)” (fl. 521).

Assevera que o tribunal recorrido ignorou o disposto na alínea **g** do inciso I da LC n. 64/1990, eis que contra a decisão do TCU que foi considerada suficiente para acarretar a inelegibilidade do recorrente houve recurso de reconsideração, não podendo, assim, ser considerada como decisão irrecorrível do órgão competente, como requer o artigo supracitado.

Afirma que o Tribunal *a quo* cometeu grande equívoco ao considerar como causador de inelegibilidade o Acórdão TCU n. 566/1999 do Tribunal de Contas da União, pois a decisão irrecorrível é o Acórdão n. 61/2001, proferido em sede de pedido de reconsideração e contra o qual há ação ordinária anulatória perante a Justiça Comum, o que afastaria a inelegibilidade.

Contra-razões às fls. 535/540.

Às fls. 545/549, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Foram-me encaminhados memoriais pelo recorrente, asseverando:

a) que o TRE-AL afastou a inelegibilidade em relação às TC n. 200.122/1995-9 e 928.904/1998-9, portanto, a questão “em relação a esses

dois processos está transitada em julgado”, uma vez que não foi oferecido recurso neste ponto;

b) que, diante do atual entendimento da Corte acerca do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, deve ser reconhecida a extinção do prazo de 5 anos previsto no artigo referido, no dia 22 de fevereiro de 2006, bem antes da escolha do candidato em convenção e do seu pedido de registro, pois a ação anulatória intentada contra o Acórdão n. 566/1999, segundo esse entendimento, não suspendeu a inelegibilidade, uma vez que não houve provimento jurisdicional antecipatório ou mesmo final;

c) que, sendo a última decisão proferida no Processo n. 224.020/1995-1, datada de 22.02.2001, quando julgado o recurso de reconsideração, passou o prazo de inelegibilidade a fluir da comunicação ao interessado via AR, segundo afirma, recebida em 19.03.2001.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Não merece prosperar a preliminar referente à falta de alegações finais. O acórdão regional, citando o REspe n. 16.694-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, Sessão de 19.09.2000, acertadamente afastou a alegação de afronta ao devido processo legal resultante da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, nos seguintes termos (fls. 500/502):

“Com efeito, é lição básica de direito processual civil que não se pode invocar nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. De tal ônus não se livrou o Impugnado, quando da sustentação oral de seu Advogado, que se limitou a invocar, abstratamente, a necessidade de abertura de prazo para alegações finais.

No caso, este Relator não determinou a abertura de prazo para alegações finais por entender dispensável, haja vista que não

foi produzida qualquer prova em audiência, tampouco foi realizada perícia, o que justificaria a oportunidade final de manifestação das partes após a instrução. Aliás, a única providência de cunho probatório foi a juntada de documentos oriundos do TCU e da Justiça Federal, sobre as quais as partes foram intimadas para falar, tendo ambas se restringido a reiterar as teses já expendidas anteriormente.

Ademais, nos termos do art. 44 da Resolução n. 22.156/2006, o presente processo há de ser julgado impreterivelmente na presente data - 23.08.2006 -, não se justificando a providência protestada pelo Impugnado, a qual, na minha visão, tem conteúdo meramente protelatório.”

Tendo o TRE-AL afastado a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas nos demais processos, vou ater-me ao Processo TCU n. 224.020/1995-1.

Nesse processo, a Corte de Contas proferiu o acórdão n. 566/1999-TCU, 07.12.1999, publicado no DOU em 29.12.1999 (fs. 26/30), julgando irregulares as contas do ora recorrente e condenando-o a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a importância de CR\$ 11.460.000,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros devidos a partir de 04.02.1991 até a data do recolhimento (art. 1º, I, 16, III, c, da Lei n. 8.443/1992, c.c. os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma lei).

Dessa decisão o recorrente ajuizou, em 07.04.2000, recurso de reconsideração que, malgrado sua intempestividade, foi admitido, mas, ao final, desprovido pelo TCU, por meio do Acórdão n. 61/2001, de 22 de fevereiro de 2001, publicado em 08.03.2001 (fs. 31/32).

Ainda contra o Acórdão n. 566/1999-TCU, foi proposta ação anulatória na 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região (Alagoas), que julgou improcedente o pedido. Interposta apelação foi-lhe negado provimento pelo Acórdão n. 322.512-AL, de 26 de outubro de 2004, com trânsito em julgado em 11.01.2005, fl. 256 (Processo n. 2000.80.00.007553- 4 -TRF 5ª Região).

Posteriormente, foi ajuizada, em 03.07.2006, outra ação perante a Justiça Comum, objetivando, desta feita, desconstituir o Acórdão 61/2001 (decisão no pedido de reconsideração), cuja cópia se encontra à fl. 110.

Como é cediço, para a incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas, três são os pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória.

Primeiramente, anoto que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. Nesse sentido, o REspe n. 22.163-RS, rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 08.09.2004.

Quanto à insanabilidade dos vícios, consta dos autos o inteiro teor dos acórdãos que rejeitaram as contas, o que torna possível a verificação da gravidade dos vícios apontados, o que faço mediante análise do voto do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no Acórdão n. 566/1999- TCU, que transcrevo (à fl. 30):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de José Hélio Gomes Brandão, ex-Prefeito Municipal de Mata Grande-AL, instaurada em decorrência de irregularidades observadas na prestação de contas de recursos repassados àquela municipalidade mediante convênio firmado com o extinto Ministério da Ação Social, cujo objeto era a execução de 200 ligações domiciliares de água em 200 residências no povoado rural de Caraíbas e aquisição de materiais para implantar 10.000m de rede de distribuição e construção de 01 reservatório de 100.000 litros.

Considerando que o Tribunal, em Sessão da 2ª Câmara, de 02.03.1998, decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. José Hélio Gomes Brandão, fixando novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida;

Considerando que, após ter sido notificado, o indigitado ao invés de recolher o débito, apresentou novamente elementos em sua defesa;

Considerando que o responsável não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos mediante o aludido

convênio, uma vez que os novos elementos trazidos aos autos foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade detectada pela Secretaria de Controle Externo em Alagoas, mediante inspeção realizada na Prefeitura de Mata Grande-AL, em março de 1997 e ratificada, em parte, por vistoria técnica promovida pela Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento de Alagoas - CASAL, a qual identificou que das 200 ligações domiciliares de água previstas, apenas 9 foram executadas;

Considerando que o valor destas 9 ligações de água realizadas corresponde a Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), ao ser deduzido do débito total de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), a *importância devida pelo responsável* passa a ser de Cr\$ 11.460.000,00 (onze milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros);

Considerando que a Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, recebendo o endosso do Ministério Público;

Considerando que o valor atualizado do débito é superior ao limite fixado pelo Tribunal para a organização do processo de cobrança executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992, c.c. os artigos 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, em:

a) *julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. José Hélio Gomes Brandão, ex-Prefeito Municipal de Mata Grande-AL, ao pagamento da quantia de Cr\$ 11.460.000,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro Nacional, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais calculados a partir de 04.02.1991, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

b) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e*

c) *remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992*". (grifo nosso)

Tenho que, no caso, se mostra presente a insanabilidade das irregularidades, pois como asseverou este Tribunal, em caso em tudo semelhante, "se o TCU imputou débito é porque constatou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico." (REspe n. 16.558-MA, rel. Min. Costa Porto, Sessão de 14.09.2000.)

Além disso, verifico a irrecorribilidade da decisão.

Disse anteriormente que, malgrado a intempestividade, o recurso de reconsideração foi admitido e o Órgão de Contas apreciou-lhe o mérito. O art. 33 da Lei n. 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU - prevê que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo, *in verbis*:

"Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei*". (grifo nosso)

Entretanto, a concessão deste efeito não ocorre quando o pedido for intempestivo, como se pode ver do seguinte dispositivo do Regimento Interno da Corte de Contas:

"Recurso de reconsideração

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, *cabem recurso de reconsideração, com efeito suspensivo*, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º *Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput caso em que não terá efeito suspensivo.*” (grifo nosso)

Os elementos trazidos aos autos mostram que o recurso de reconsideração, apesar de ser intempestivo, foi admitido e apreciado, mas não há no acórdão n. 61/2001 notícia de que este tenha recebido efeito suspensivo, o que está de acordo com o previsto no acima transcrito § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Assim, existe decisão irrecorrível desde a publicação do Acórdão n. 566/1999, ocorrida em 29.12.1999, capaz de gerar inelegibilidade, como, aliás, assentou a Corte Regional.

No que se refere à ação desconstitutiva proposta perante a Justiça Comum contra o referido Acórdão TCU n. 566/1999, esta tramitou de 07.12.2000 até 11.01.2005, quando foi desprovida, período em que a inelegibilidade ficou suspensa.

Desse modo, a inelegibilidade correu por aproximadamente 11 meses até a propositura da ação, voltando a fluir após seu desprovimento, o que faz com que o candidato esteja inelegível nas eleições de 2006.

Esclareço que não há nos autos referência a ter sido concedido, na mencionada ação, provimento judicial provisório, mas esta circunstância não se mostra relevante na espécie, uma vez que a mencionada ação foi julgada antes que este Tribunal passasse a exigir a existência de provimento judicial para ter por afastada a inelegibilidade.

Quanto à segunda ação anulatória proposta pelo recorrente, agora contra a decisão proferida em sede de recurso de reconsideração (Acórdão n. 61), esta não tem o condão de suspender a inelegibilidade, seja porque

não se tem notícia de nenhum provimento judicial, mesmo que provisório, que ampare sua pretensão, seja porque, como dito, a decisão geradora de inelegibilidade é o Acórdão n. 566/1999.

Logo, está o recorrente inelegível, não merecendo reparos a decisão *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PETIÇÃO N. 1.079 - CLASSE 18ª - RESOLUÇÃO N. 22.173 -
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator originário: Ministro Geraldo Grossi
Relator para a resolução: Ministro Cesar Asfor Rocha
Requerente: Diretório Nacional do PFL, por seu delegado

EMENTA

Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2001. Regularidade. Aprovação.

- Comprovada por meio de documentação bastante a regularidade da prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político, devem ser as mesmas aprovadas.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Relator, aprovar a prestação de contas do PFL, nos termos do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para a resolução

Publicado no DJ de 17.04.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu delegado, em 26.04.2002 encaminhou prestação de suas contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2001.

Em 15 de outubro de 2003, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), na 1ª análise dos documentos apresentados, solicitou fossem “(...) efetuadas diligências para esclarecimento e apresentação de documentos (...)” (fl. 59), o que foi deferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, em despacho datado de 21 de outubro de 2003 (fl. 65).

Em nova análise (2ª), a COEP, em 02 de junho de 2004, requereu novas diligências (fl. 109), que, novamente, foram deferidas pelo Ministro Luiz Carlos Madeira em 03 de junho de 2004 (fl. 111).

O Diretório Nacional do PFL, em 15 de junho de 2004, peticionou requerendo a devolução do Livro Diário n. 8, exercício de 2001, para registro no Cartório do 1º Ofício, bem como para atender a uma das diligências solicitadas pela COEP (fl. 116).

O pedido foi deferido (fl. 118).

Em 03 de agosto, o Diretório encaminhou documentação em atendimento à diligência determinada. Os autos retornaram à COEP para a 3ª análise e, outra vez, foram solicitadas diligências e esclarecimentos (fl. 251).

A diligência restou deferida em 31 de agosto de 2004 (fl. 253).

Fornecida a documentação pela Agremiação, a COEP, na 4ª análise, solicitou, em 29 de abril de 2005, fosse o Partido oficiado para atender as diligências apontadas no item 14, alíneas **a** até **d**, nos termos da Informação de n. 48/2005 COEP-AESP/TSE (fls. 410/415), sob pena de desaprovação das contas. Despacho deferindo à fl. 417.

Em petição datada de 24 de maio de 2005, o PFL encaminhou documentos.

A COEP, em 25 de agosto de 2005, na 5ª análise, solicitou que o PFL se manifestasse sobre “(...) as irregularidades apontadas nesta Informação nos itens 3 e 4 e a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 de recursos do Fundo partidário comprovados indevidamente (...)” (fl. 601).

O Ministro Luiz Carlos Madeira, em 26 de agosto de 2005, deferiu o solicitado no parecer da COEP e concedeu 20 dias para atendimento, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução/TSE n. 21.841/2004.

Em 22 de setembro de 2005, o PFL apresentou pedido de reconsideração do deferimento do requerido pela COEP.

Sustenta, em síntese, a Agremiação que: (I) não atuou “(...) à margem da lei ao conceder diárias, a título de indenização, a seus integrantes e colaboradores, e o fez respeitando limites absolutamente razoáveis, por meio dos critérios esclarecidos e contra recibo, o que não permite, com reiteradas vênias, qualquer suspeita de desvio de recursos ou de finalidade (fl. 623)”; (II) “(...) não obstante tenha a Resolução n. 19.768/1996 fixado que as despesas partidárias devam ser acobertadas por documento fiscal, entende o PFL que a concessão de diária, observada sua natureza indenizatória, sem qualquer exagero e num patamar razoável, e levando-se em conta que o PFL recebeu mais de dezesseis milhões de reais de recursos do Fundo Partidário (*doc. 1b*), ou seja, o valor considerado da devolução equivaleria a pouco mais de meio por cento do total arrecadado, não há como se falar que o Partido contrariou o interesse público (...)” (fl. 625); (III) “(...) essa espécie de providência indenizatória é utilizada no serviço público, não só pelo Poder Executivo, conforme os critérios estabelecidos no Decreto n. 343/1991 (*doc. 2*), com a alteração dada pelo Decreto n. 1.656/1995, mas também por esse eg. Tribunal Superior Eleitoral que baixou Resoluções n. 21.793 e 2.054 (docs. 3 e 4, em anexo) (...)” (fl. 625).

Este é o pedido:

Forte em tais argumentos e amparo na documentação acostada, pede o PFL que V. Exa. reconsidere o despacho e aprove as contas prestada (*sic*), ou caso assim não entenda, que receba a presente como Agravo Regimental para apreciação conjunta com seu (*sic*) nobres pares no Plenário da Corte. Requer, ainda, caso entenda não reconsiderar o r. despacho, que V. Exa. conceda novo prazo para o recolhimento do valor, à título de execução, tão logo se supere a fase cognitiva do processo. (fl. 630)

Devido à documentação acostada ao pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados à COEP para nova manifestação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi (Relator): Senhor Presidente, examino o pedido de reconsideração.

Transcrevo a manifestação da COEP em sua 6ª análise:

Versam os autos acerca da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal - PFL, *sexta análise*, referente ao exercício de 2001. Sugeriu-se na Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE (fls. 597/602), que o Partido se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e providenciasse o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, referente à conta *Diárias* pelo descumprindo o disposto na letra c, § 1º, inciso VI, art. 3º da Resolução TSE n. 19.768/1996.

2. Sob o Protocolo n. 10.524/2005, o advogado e Delegado Nacional do PFL, o Senhor Admar Gonzaga, apresentou de fls. 622/630, argumentações e comparativos dos atos administrativos da esfera pública com a esfera privada.

3. A Lei n. 9.096 de 19.09.1995, contempla dos arts. 30 ao 44 à prestação de contas e ao fundo partidário, dos quais se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a *permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo *atestar* se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - escrituração contábeis, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

4. Dada oportunidade ao Partido, não foi apresentada a documentação que comprove a saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*. Assim, ratifica-se a Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE que opinou pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, cuja irregularidade é reincidente observadas as razões da decisão na Petição n. 991, que *aprovou com ressalvas* as contas do PFL referentes ao exercício de 2000.

5. Diante do exposto, sugere-se que o *Partido da Frente Liberal* seja oficiado a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desaprovação das contas. (fls. 721/722)

De acordo com a análise feita pela COEP, não foi apresentada a documentação para a comprovação da saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*.

A determinação de que o Partido recolhesse aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 tornou-se imperiosa para que as contas não fossem julgadas desaprovadas.

Como bem ressaltado pela COEP, o Requerente utiliza argumentos e comparativos de atos administrativos da esfera pública com a esfera privada, buscando impedir que suas contas sejam desaprovadas.

Ocorre que tal argumentação não é suficiente para invalidar a necessidade de atender o que a Lei n. 9.096/1995 determina, bem como a Resolução-TSE n. 19.768/1996, que regulamenta a citada norma legal.

Estou mantendo a decisão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que determina que o PFL recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 (noventa e um mil setecentos e dezesseis reais), sob pena de que, não o recolhendo no prazo de dez dias, suas contas sejam desaprovadas.

Desacolho o pedido de reconsideração.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Delegado Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), do despacho do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, que determinou, em conformidade com a manifestação da COEP - 5ª análise - (fls. 597/601), fosse oficiado ao Partido que esclarecesse pontos da sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001, no tocante à falta de documentos fiscais a corroborar despesas com diárias, bem como fosse devolvido aos cofres públicos o valor de R\$91.716,00, correspondente àquelas despesas, sob pena de desaprovação das contas.

Alega o requerente, inicialmente, ter havido equívoco no referido despacho, pois “determinou a execução da decisão antes de superar a fase cognitiva.” (fl. 623).

No mérito, sustenta não ter atuado à margem da lei e que,

“não obstante tenha a Resolução n. 19.768/1996 fixado que as despesas partidárias devam ser acobertadas por documento fiscal, entende o PFL que a concessão de diária, observada sua natureza indenizatória, sem qualquer exagero e num patamar razoável, e levando-se em conta que o PFL recebeu mais de dezesseis milhões de reais de recursos do Fundo Partidário (*doc. 1b*), ou seja, o valor considerado da devolução equivaleria a pouco mais de meio por cento do total arrecadado, não há como se falar que o Partido contrariou o interesse público (...)” (fl. 625).

Argumenta ser essa espécie de providência indenizatória utilizada no serviço público, citando como exemplo o que ocorre no Poder Executivo (Decreto n. 343/1991) e no próprio TSE.

Aduz que constam dos autos dados e documentos que comprovariam as aludidas despesas como, por exemplo, depósitos, de valores em conta-corrente de senadores, deputados federais e membros da Executiva Nacional do Partido, salientando a dificuldade na obtenção de documentos fiscais na hipótese.

Sustenta, ainda,

“que tem amparo no princípio da segurança jurídica, haja vista que a norma tida como violada (Resolução-TSE n. 19.768/1996) é de dezembro de 1996 e as prestações de contas do PFL do exercício de 1997, 1998, 1999 e 2000 foram aprovadas sem que se apontasse ressalvas a respeito da prática de concessão de diárias pelo Partido (...)” (fl. 629).

Requer, por fim, que se

“(...) reconsidere o despacho e aprove as contas prestada (*sic*), ou caso assim não entenda, que receba a presente como Agravo Regimental para apreciação conjunta com seu (*sic*) nobres pares no Plenário da Corte. Requer, ainda, caso entenda não reconsiderar o r. despacho, que V. Exa. conceda novo prazo para o recolhimento do valor, à título de execução, tão logo se supere a fase cognitiva do processo” (fl. 630).

Instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração e documentação acostada nestes autos, a COEP assim se pronunciou em sua 6ª análise (fls. 721/722):

“Versam os autos acerca da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal - PFL, *sexta análise*, referente ao exercício de 2001. Sugeriu-se na Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE (fls. 597/602), que o Partido se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e providenciasse o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, referente à conta *Diárias* pelo descumprindo o disposto na letra c, § 1º, inciso VI, art. 3º da Resolução TSE n. 19.768/1996.

2. Sob o Protocolo n. 10.524/2005, o advogado e Delegado Nacional do PFL, o Senhor Admar Gonzaga, apresentou de fls. 622/630, argumentações e comparativos dos atos administrativos da esfera pública com a esfera privada.

3. A Lei n. 9.096 de 19.09.1995, contempla dos arts. 30 ao 44 à prestação de contas e ao fundo partidário, dos quais se destacam os seguintes dispositivos.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a *permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo *atestar* se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - escrituração contábeis, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Dada oportunidade ao Partido, não foi apresentada a documentação que comprove a saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*. Assim, ratifica-se a informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE que opinou pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, cuja irregularidade é reincidente observadas as razões da decisão na Petição n. 991, que *aprovou com ressalvas* as contas do PFL referentes ao exercício de 2000.

Diante do exposto, sugere-se que o *Partido da Frente Liberal* seja oficiado a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desaprovação das contas.”

O eminente Ministro Geraldo Grossi, a quem foi redistribuído o presente feito em razão do término do biênio do relator originário, pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…)

De acordo com a análise feita pela COEP, não foi apresentada a documentação para a comprovação da saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*.

A determinação de que o Partido recolhesse aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 tomou-se imperiosa para que as contas não fossem julgadas desaprovadas.

Como bem ressaltado pela COEP, o Requerente utiliza argumentos e comparativos de atos administrativos da esfera pública com a esfera privada, buscando impedir que suas contas sejam desaprovadas.

Ocorre que tal argumentação não é suficiente para invalidar a necessidade de atender o que a Lei n. 9.096/1995 determina, bem como a Resolução-TSE n. 19.768/1996, que regulamenta a citada norma legal.

Estou mantendo a decisão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que determina que o PFL recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 (noventa e um mil setecentos e dezesseis reais), sob pena de que, não o recolhendo no prazo de dez dias, suas contas sejam desaprovadas.

Desacolho o pedido de reconsideração.”

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista para melhor compreensão da matéria.

Peço vênia ao eminente relator para dele discordar.

Creio assistir razão à agremiação, na medida em que, por meio de outros documentos acostados aos autos (recibos, comprovantes de depósito, etc), conseguiu comprovar os valores gastos com diárias de filiados, membros da executiva nacional e colaboradores, não sendo razoável, no caso, exigir-se, exclusivamente, documentos fiscais para tal comprovação, que, como enfatizado pelo requerente, representam pouco mais de 0,5% do total recebido pelo partido do Fundo Partidário.

Ademais, nos autos da Petição n. 991, relativa à prestação de contas do mesmo partido sobre o exercício do ano 2000, o eminente Ministro Gilmar Mendes acolheu o parecer da COEP para aprovar, com ressalvas, as contas do PFL, à consideração de que falhas da mesma natureza da aqui tratada não comprometem a lisura das contas, sendo meramente formais.

Pelo exposto, com a devida vênia do eminente relator, acolho o pedido da agremiação para considerar regular a prestação de contas do Partido da Frente Liberal (PFL), referente ao exercício de 2001, quanto à comprovação das despesas efetuadas na conta *Diárias*.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.317 - CLASSE 19ª -
RESOLUÇÃO N. 22.209 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

EMENTA

Processo administrativo. Prestações de contas. Partidos políticos inadimplentes. Exercício de 2003. Remanescente de contas não prestadas. Partido incorporado. Suspensão do repasse da respectiva cota-parte do fundo partidário ao ente incorporador (arts. 37 da Lei n. 9.096/1995 e 18 da Res.-TSE n. 21.841/2004).

- O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.

- Hipótese em que não se mostra cabível o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante o Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido e julgar não prestadas as contas do PST, incorporado ao PL, referentes ao exercício de 2003, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, cuida-se de procedimento instaurado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP) acerca das prestações de contas dos partidos políticos inadimplentes quanto ao exercício de 2003.

À fl. 8, a COEP informa que os partidos PMN, PRP, PSC e PTN, mesmo que extemporaneamente, apresentaram suas contas, que, por sua vez, foram ou estão sendo tratadas em outros autos.

Autuado e distribuído o feito ao eminente Ministro Peçanha Martins, a quem tive a honra de suceder, S. Exa. determinou a notificação dos partidos que ainda não haviam apresentado suas contas, quais sejam: PSD (incorporado ao PTB), PST (incorporado ao PL) e PCO.

Reiteradas as notificações, o PSD, por intermédio de seu partido incorporador (PTB), apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2003, tendo sido determinado pelo eminente Relator (fl. 28), em conformidade com a sugestão da COEP (fls. 22/23), seu desentranhamento e autuação como petição, bem como a notificação dos demais partidos para se manifestarem, no prazo de 72 horas, acerca do parecer conclusivo da referida unidade técnica (art. 24, § 1º, da Res.-TSE n. 21.841/2004).

À fl. 33, a Delegada Nacional do Partido Liberal informou não ter logrado êxito em obter dos antigos dirigentes do PST a documentação necessária à apresentação das contas, razão pela qual requereu o julgamento imediato da matéria por esta Corte, com a conseqüente adoção das medidas legais cabíveis.

Em nova manifestação (fls. 35/36), a COEP opinou no sentido de que as contas do PST e PCO fossem julgadas não prestadas, informando, ainda, estarem suspensas as cotas do fundo partidário destinadas àquelas agremiações desde maio de 2004, em atendimento ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995.

Em despacho de fl. 38, o eminente Ministro Peçanha Martins determinou a notificação do representante do PST, responsável pela legenda até o advento da incorporação, para que se manifestasse sobre o teor da petição subscrita pela Delegada Nacional do PL (fl. 33) e as informações da Unidade Técnica do TSE.

Nesse ínterim, o Diretório Nacional do Partido da Causa Operária - PCO apresentou sua prestação de contas referente ao período em questão, a qual foi autuada como Petição n. 1.631, restando para análise nos presentes autos apenas a situação do PST.

Em 19.05.2005, em razão do término do biênio do eminente Ministro Peçanha Martins, estes autos foram a mim redistribuídos.

Em atenção ao supracitado despacho de fl. 38, o Sr. Marcílio Duarte Lima, Presidente do PST à época, peticionou sustentando não ser o responsável pela referida prestação de contas, afirmando ser o PL quem, efetivamente, vem usufruindo das vantagens da incorporação. Requereu, outrossim, a revogação dos atos que a homologaram, de forma que, tornando a existir o PST, possa responder pelas contas do partido (fls. 51/55).

Notificado para se manifestar sobre o teor da petição do Sr. Marcílio Duarte Lima, o Partido Liberal, por intermédio de sua Delegada Nacional, alega que

“(…) o PL ao incorporar o PST, não incorporou nenhum saldo bancário, nenhum patrimônio do Partido ou qualquer tipo de passivo ou débitos, efetuando sua prestação de contas do ano de 2003, contendo apenas os recursos financeiros que efetivamente recebeu. A obrigatoriedade legal de prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo PST no ano de 2003 é e sempre foi de seus dirigentes, que à época, recebia, gerenciava e administrava tais recursos de acordo com os interesses e compromissos da extinta agremiação partidária.

(...)

Ademais, conforme consta da Resolução n. 21.841-TSE, especialmente o contido nos seus artigos 33 e 34, os agentes responsáveis pela prestação de contas dos partidos políticos são os dirigentes partidários, ou seja, os responsáveis pelas contas do partido, que inclusive respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei n. 9.096/1995, art. 37)". (fl. 63)

Em 02.12.2005, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a questão que se põe aqui é saber se o partido incorporador está obrigado a prestar as contas do partido incorporado acerca do período em que este ainda estava em atividade.

Em resposta à Cta n. 881-DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.08.2004, esta Corte assentou não ser possível ao partido incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado, como forma de solucionar prestação de contas pendente, seja em razão da exigência legal desta, seja porque o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações¹.

Ora, entre as obrigações do incorporador, tenho que se encontra a de prestar as contas da agremiação incorporada, até mesmo porque, nos termos do que dispõe o art. 27, *caput*, da Lei n. 9.096/1995, "fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que,

¹ Código Civil - Art. 1.116. "Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.”

Entendo descabido, por sua vez, o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação do PST ao PL, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante esta Corte (Res. -TSE n. 21.374/2003).

Pelo exposto e acolhendo a sugestão da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), à fl. 35, julgo não prestadas as contas do Partido Social Trabalhista (PST) referentes ao exercício de 2003, mantendo, por conseguinte, suspenso o repasse da respectiva cota-parte do fundo partidário ao Partido Liberal (PL) (arts. 37 da Lei n. 9.096/1995 e 18 da Res. -TSE n. 21.841/2004).

RECURSO ORDINÁRIO N. 931 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Deusdedith Alves Sampaio
Advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 29.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão ajuizou impugnação ao registro de candidatura do candidato *Deusdedith Alves Sampaio*, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas prestadas - enquanto exercia o cargo de prefeito do Município de Açailândia-MA -, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente o pedido (fls. 133/137), tendo o acórdão ficado assim ementado:

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições de 2006. Impugnação. Inelegibilidade. Ausência de interesse processual. Preliminar rejeitada. Contas rejeitadas. Ações desconstitutivas anteriores à impugnação. Suspensão da inelegibilidade. Deferimento do registro.

1. A necessidade de pronunciamento judicial sobre a questão afasta a alegação de ausência de interesse processual do impugnante.

2. Propostas as ações desconstitutivas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade, de acordo com a ressalva contida na alínea **g**, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 e nos termos da Súmula 1 do TSE.”

O recorrente sustenta, em suma, que as ações propostas pelo recorrido, para desconstituir as decisões do TCU (consubstanciadas nos acórdãos de n. 269, de 16.04.2002; 1.029, de 20.05.2003; 1.805, de 16.09.2004; e 132, de 07.02.2006), todas ajuizadas somente na data de 30 de junho de 2006, seriam “flagrantemente abusivas” (fl. 143), pois teriam a finalidade de burlar os efeitos eleitorais da rejeição das contas e que, portanto, não seriam hábeis a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

Assevera que o objetivo da edição do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE seria coibir o ajuizamento de ações anulatórias abusivas, porém, “(...) esse escopo original do Tribunal Superior Eleitoral tem sido frustrado em razão da aplicação desmesurada que se tem dado à orientação contida na Súmula n. 1, atribuindo-se a ações flagrantemente abusivas, com manifesto propósito de burlar os efeitos eleitorais da rejeição de contas, o condão de suspender a inelegibilidade daí decorrente” (fl. 146).

Argúi ainda: “(...) o fato de emprestar, automaticamente, eficácia suspensiva a ações anulatórias protocoladas a qualquer tempo, desde que antes da impugnação, acaba por atribuir peso absoluto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, *esvaziando por completo o princípio constitucional da moralidade e seu corolário, o princípio do controle externo das contas públicas, consagrados explicitamente no art 14, § 9º da Constituição Federal, base fundamental da Lei Complementar n. 64/1990, bem como no art. 1º, I, g da referida lei (...)*” (fl. 147).

Por fim, ressalta que a omissão no dever de prestar contas consubstancia irregularidade de natureza grave, de caráter insanável, tratada como ato típico de improbidade administrativa pela Lei n. 8.429/1992, em seu art. 11, *caput* e inciso VI, sobretudo pelo fato de, no caso, ter sido constatado pelo TCU a efetiva não-aplicação de recursos federais advindos de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Açailândia-MA.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 155/163, em que pugna o recorrido, preliminarmente, pela inadmissão do recurso tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria pela Corte *a quo*, por não terem sido opostos embargos declaratórios quanto ao ponto referente à utilização abusiva das ações desconstitutivas, além de alegar ausência de interesse recursal do Ministério Público para propor a ação, pelo fato de ainda estar

sendo submetida a questão ao crivo do Judiciário, o que atrairia a incidência do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Às fls. 170/172, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Ab initio, não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelo recorrido. O acórdão regional já afastou a alegação de ausência de interesse recursal do Ministério Público para propor a ação, nos seguintes termos (fl. 135):

“Afasto, de plano, a preliminar suscitada pelo impugnado, relativa à falta de interesse de agir do impugnante.

O interesse processual consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional.

As condições de elegibilidade do candidato são aferidas por ocasião do registro.

A possibilidade da incidência de hipótese de inelegibilidade confere razoabilidade à impugnação adequada e oportunamente ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete velar pela regularidade do processo eleitoral.

A verificação da hipótese é matéria de mérito, controversia a ser dissipada pelo órgão julgador.

Logo, se há necessidade de pronunciamento judicial sobre a questão, afasta-se a alegação de ausência de interesse processual do impugnante.”

Da mesma forma, não procede a alegação de que o recurso deva ser inadmitido por ausência de prequestionamento, uma vez que é pacífico o

entendimento dessa Corte: “O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito” (RO n. 595-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.09.2002).

Consta dos autos que o recorrido teve contra si quatro decisões desfavoráveis, proferidas pelo Tribunal de Contas da União, corporificadas nos acórdãos de n. 269, de 16.04.2002; 1.029, de 20.05.2003; 1.805, de 16.09.2004; e 132, de 07.02.2006, referentes à época em que ocupava o cargo de prefeito de Açailândia-MA.

O primeiro acórdão proferido pelo TCU, sob n. 269/2002 (fls. 22/26), versa sobre a omissão do dever de prestar contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 151.515,00, repassados por meio do Convênio n. 1.784/1998, com o objetivo de promover a aquisição de equipamentos para o Centro de Controle de Zoonoses daquele município. Apesar de regularmente citado, o ora recorrido não se manifestou, e foi considerado revel. O acórdão transcreve, então, parte do relatório de fiscalização, realizada *in loco*, nos seguintes termos (fl. 24): “Na visita realizada no Centro de Controle de Zoonoses, não localizamos os equipamentos objeto do Convênio. O Centro já está construído, porém sem condições de funcionar tendo em vista que não há nenhum equipamento para o seu funcionamento (...)”

Segue a decisão da Corte de Contas enfatizando que a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos e não aplicados consubstancia o tipo prescrito no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, além de constituir ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, acrescentando a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixada em R\$ 47.000,00, correspondente a 20% do valor do débito corrigido até 16.10.2001.

Nos mesmos moldes, sucede o segundo acórdão do TCU, de n. 1.029/2003, o qual trata de valores repassados, também por força de convênio, na ordem de R\$ 304.483,32, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; o acórdão de n. 1.805/2004, que versa sobre ausência de prestação de contas do montante de R\$ 20.000,00, colocados à disposição do Município de Açailândia pelo Fundo Nacional de Assistência Social, com

vistas ao atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; e, finalmente, o acórdão de n. 132/2006, que trata da ausência de prestação de contas sobre o valor de R\$ 11.115,00, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, cujo objeto era a aquisição de óculos para alunos da 1ª série do ensino fundamental.

Com efeito, da análise perfunctória das quatro ações desconstitutivas propostas pelo recorrido, ajuizadas todas somente em 30.06.2006, verifica-se que o mesmo limitou-se a arrazoar que a Corte de Contas não teria mencionado, expressamente, que as irregularidades encontradas seriam de natureza insanável. Em sua defesa, assevera também que as faltas cometidas seriam de natureza meramente formal, e que “(...) não causou qualquer dano ao erário municipal, considerando que os recursos foram utilizados em sua plenitude no objeto do convênio, além do que a falha detectada é plenamente sanável e justificável” (fl. 61), sem entrar em maiores detalhes.

Pois bem, apesar dos argumentos do recorrido, não vislumbro a possibilidade de êxito na aplicação, ao caso, do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Essa Corte modificou o entendimento sobre o assunto recentemente, quando do julgamento do RO n. 912-RR, do qual fui relator. Na ocasião, ficou assentado que, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável do órgão competente, seja idônea sob o ponto de vista da repercussão na esfera eleitoral.

Salientei, naquele julgamento, que o propósito do verbete sumular em questão não seria admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição, e sim que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Reitero o que afirmo no referido julgado para enfatizar que a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação

da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, em conformidade com o art. 14, § 9º, da CF/1988.

Sendo assim, não se verifica, no presente caso, a plausibilidade que, a teor dessa nova orientação da Corte, demonstra-se também quando a parte obtém uma antecipação da tutela pleiteada, cuja concessão tem por supedâneo a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.

O parecer da douta PGE (fl. 171) consignou: “(...) a conduta do pretense candidato a Deputado Estadual, visa apenas afastar a sua inelegibilidade, ao invés de pretender discutir os motivos da rejeição das contas e sanar irregularidades. (...) Outrossim, da leitura das ações desconstitutivas constante às fls. 58/85, de fato, constato que a mesma (sic) não apresenta argumentos contrários ao principal motivo da rejeição de contas, qual seja, ‘omissão no dever de prestar contas.’ ”.

Logo, conforme assentado no parecer Ministerial, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. Para cassar o registro de candidatura do recorrido, por ser ele inelegível.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator. Como S. Exa. relatou, trata-se de ações que o Tribunal considerou abusivas, propostas no dia 30.06.2006, que claramente não têm viabilidade, porque entendo que em princípio a ação proposta suspende a inelegibilidade. Não suspenderá se ela for abusiva, se ela for uma burla, se ela for uma fraude, ou seja, se ela não tiver um mínimo de *fumus boni juris* para que se tenha o seu julgamento no sentido da procedência.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, também acompanho o relator, com a mesma ressalva do Ministro Marcelo Ribeiro.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marcelo Ribeiro e Geraldo Grossi.

PROPAGANDA ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO N. 868 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)
Advogado: Márcio Luiz Silva
Representado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
Advogados: Rodolfo Machado Moura e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Promoção pessoal. Filiado. Comparação entre governos. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Decadência. Rejeição. Procedência parcial da representação.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n. 9.504/1997 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá, neste caso, ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiados, com explícita conotação eleitoral, impõem-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do programa irregular, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao “semestre seguinte”, proporcional à gravidade e à extensão da falta, e da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau mínimo.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 25.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento nos arts. 243, IX, da Lei n. 4.737/1965, 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e 36 da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada em 24.11.2005.

Alegou que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) utilizou o espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para atingir o Presidente Lula, seu governo e o PT, montando um painel altamente ofensivo, e para fazer propaganda eleitoral, com a promoção pessoal de seus filiados.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do próximo programa nacional em bloco do representado, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, e a aplicação da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Juntada a transcrição da mídia (CD) que acompanhou a inicial, foi notificado o PSDB para apresentação de defesa.

Em resposta (fls. 43/52), argüiu o representado, em preliminar, a decadência, sustentando que a representação deve ser proposta no mesmo semestre da veiculação do programa impugnado e que o material divulgado em nada desobedeceu à legislação em vigor, limitando-se a apresentar tema de interesse político-partidário, por meio de críticas ao desempenho do Presidente da República na condução do País, e a exibir a atuação do partido na consecução de seus ideários, divulgando ações concretas de filiados ocupantes de cargo eletivo, sem fazer nenhuma menção ao pleito de 2006 nem pedido de apoio ou voto.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, e solicitou que, em caso de condenação, a pena aplicada observe o princípio da proporcionalidade.

No parecer de fls. 59/65, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, pela procedência parcial da representação, por entender que houve desvio de finalidade no programa veiculado pelo representado, uma vez que foi utilizado para fazer comparações entre a administração federal atual e a do governo passado, além de veicular propaganda negativa do representante e de seus filiados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para emitir críticas negativas contra o PT, o Presidente Lula e seu governo, com a intenção de provocar um desgaste em suas imagens, além de fazer promoção

pessoal de filiados e propaganda eleitoral, com afronta aos incisos II e III do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa.

A preliminar de decadência levantada pelo representado não merece prosperar, tendo em vista ser o prazo para proposição de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo (Rp n. 772-MS, DJ de 09.06.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), e não existir previsão legal de prazo específico para o ajuizamento de representação pela violação da Lei n. 9.504/1997, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, devendo, neste caso, “ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.” (REspe n. 26.196-MG, DJ de 06.11.2006, rel. Min. Geraldo Grossi, e REspe n. 25.935-SC, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

Quanto ao mérito, inicialmente, esclareço que este Tribunal, ao apreciar questão de ordem no julgamento da Rp n. 994-DF, de minha relatoria, firmou o entendimento a seguir ementado:

“Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das Eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do

juízo - e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa”.

Da análise do conteúdo do programa, extrai-se que o PSDB fez áspers críticas à atuação do Presidente da República, filiado ao partido representante, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme a reiterada jurisprudência do TSE (Rp n. 745-TO, DJ de 17.02.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Rp n. 667-SP, DJ de 29.04.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Todavia, no caso concreto, o representado se valeu das críticas para fazer comparações entre a sua forma de administrar governos e a do partido representante, buscando transmitir imagem positiva de si próprio e denegrir a do adversário, com a nítida finalidade de se promover diante do eleitorado, o que, em verdade, caracteriza propaganda eleitoral dissimulada e fora do período autorizado em lei (AgRgRp n. 911-DF, DJ de 07.08.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe n. 19.331-GO, DJ de 07.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe n. 20.073-MS, DJ de 13.12.2002, rel. Min. Fernando Neves), afrontando o inciso II do § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e o *caput* do art. 36 da Lei das Eleições.

Ademais, o programa impugnado exalta o nome de diversos integrantes do partido representado, em flagrante promoção pessoal, que é vedada pela legislação em vigor (RP n. 770-SP e 750-PA, DJ de 17.03.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Cito alguns trechos extraídos do auto de transcrição que demonstram a violação às prescrições legais:

“(…)

Locutor (em *off*): Agora a realidade: corrupção no Banco do Brasil, corrupção nos correios, corrupção nos contratos do governo, corrupção que abastece o caixa dois do PT, corrupção que paga o mensalão.

(…)

Locutor (em *off*): Os escândalos do governo e as intrigas dentro do próprio PT paralisam o Brasil. As vendas da indústria caem; no

comércio, ficam estagnadas. O Brasil é o que cresce menos entre os países vizinhos, fica atrás até do Uruguai.

(...)

Tasso Jereissati (senador): Apesar da frustração, o povo brasileiro não pode perder a esperança. O PSDB tem experiência administrativa e resultado para mostrar. Vencemos a inflação, construímos a estabilidade econômica, ajustamos as contas dos estados e municípios, diminuimos a mortalidade infantil e conseguimos trazer 97% das crianças de 7 a 14 anos para dentro da escola.

Apesar das dificuldades, contruímos as bases para o tão desejado crescimento sustentado, que agora estão ameaçadas de ruir pela incapacidade do atual governo de avançar nessas conquistas e na falta de criatividade para enfrentar os novos desafios.

Hoje, o governo federal está estagnado, envolvido em tantos escândalos.

Muito mais do que um projeto de poder, o PSDB tem um projeto para o país.

O PSDB continua trabalhando, seja no Congresso como oposição, seja nos estados e municípios que administra. O PSDB fez no passado. O PSDB faz hoje.

Locutor (em *off*): Em 2002, Aécio Neves foi eleito para governar Minas e prometeu recuperar as estradas estaduais.

Homem: Prometeu e tá cumprindo.

Mulher: Prometeu e tá cumprindo.

(...)

Locutor (em *off*): O prefeito que constrói escolas.

Homem: Dá pra ver que o Serra trabalha.

(...)

Locutor (em *off*): Este é José Serra, prefeito de São Paulo.

Em menos de um ano, Serra coloca ordem no caos deixado pelos quatro anos do PT e traz para a Prefeitura a experiência de toda uma vida pública.

José Serra, o deputado da cartilha do idoso.

(...)

Roberta Mero (farmacêutica): O José Serra, ele foi um exemplo pro mundo.

(...)

Locutor (em *off*): Serra trabalha em parceria com o governador Geraldo Alckmin e põe remédios nos postos de saúde.

(...)

Locutor (em *off*): Com 23 anos Geraldo já era prefeito do interior de São Paulo. Foi o deputado do Código de Defesa do Consumidor. Vice-governador de Mário Covas, foi o co-piloto de um grande mestre. Juntos, Covas e Geraldo reergueram São Paulo do caos.

Silvana dos Santos (comerciante): O Geraldo faz muito bem, tem muita lisura nas coisas que ele faz.

(...)

Carlos Freitas (operário): É um governador que trabalha muito e aparece pouco.

(...)

Joaquim Rebouças (dentista): É um excelente governador, um homem muito sério, muito dinâmico, muito honesto. É isso que o Brasil precisa hoje.

(...)

Locutor (em *off*): Este é Geraldo Alckmin, o governador de todos os brasileiros, de São Paulo.

(...)”.

Conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal, “a utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgada a propaganda ilícita - salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do ‘semestre seguinte’ (Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II, e § 2º)”. Nesse sentido: Rp n. 782-DE, DJ de 05.05.2006, de minha relatoria, e Rp n. 765-DE, DJ de 08.09.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Por tais razões, julgo procedente, em parte, a representação para cassar seis minutos do tempo da propaganda partidária a ser veiculada pelo representado, em bloco nacional, no primeiro semestre de 2007 e aplico-lhe a multa cominada pelo § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu grau mínimo.

**REPRESENTAÇÃO N. 994 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)

EMENTA

Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 13.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), com amparo no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE n. 20.034/1997, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 15.06.2006.

O Ministério Público sustenta não desconhecer a orientação recente deste Tribunal, firmada em precedentes, no sentido de ser a cassação do direito de transmissão a única sanção cabível na hipótese de desvirtuamento de programa partidário, ainda que para a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Entendeu, todavia, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, de ajuizar uma segunda representação, em decorrência da mesma propaganda, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, visando a aplicação da penalidade de multa.

Concluiu estar a questão a merecer nova reflexão.

Considerando os argumentos invocados na petição inicial e que ambas as representações me foram distribuídas (Rps n. 993 e 994), por dependência, em face da conexão, reputei ser conveniente, antes de iniciar a instrução, submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, até o julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 911, de 16.05.2006, a orientação do Tribunal era no sentido de ser possível a punição de desvirtuamento da propaganda partidária quando utilizada para propaganda eleitoral, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º, sujeitando o partido infrator à cassação do direito de transmissão, quanto sob a ótica da Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º, impondo a penalidade de multa.

Naquele julgamento, do qual não tive o privilégio de participar, a Corte definiu, por maioria, que, no que diz respeito a infração cometida em espaço de propaganda partidária, a espécie atrairia a Lei n. 9.906/1995, afastando a pena de multa da Lei das Eleições. Nesta representação, agora julgada, o procurador-geral eleitoral, salientando não desconhecer nova orientação da Corte, pede que haja nova reflexão sobre o tema, a fim de que os infratores não sejam beneficiados apenas com a perda de tempo da propaganda em semestre posterior ao pleito.

Ajuizou na mesma data outra representação em razão dos mesmos fatos e contra a mesma parte, tendo por fundamento o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, visando a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário.

Destaco que recebemos outras oito representações nesse mesmo sentido.

Peço vênia à Corte para trazer esse tema para nova reflexão. Ocorre que, nessas propagandas partidárias, pela orientação atual, o partido sofre apenas a penalidade de perder o período seguinte. Parece-me isso muito pouco, porque o partido prefere fazer a propaganda no ano da eleição, mesmo sabendo que vai, depois, perder o tempo no semestre seguinte, quando o aspecto eleitoral não está tão vivo quanto no ano das eleições.

Proponho que seja possível haver as duas representações para que possa também, se for o caso, o partido sofrer a outra punição, qual seja, a multa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Teríamos dois procedimentos: um, considerado o desvirtuamento do horário destinado à

propaganda partidária e o outro, tendo como escopo coibir a propaganda eleitoral extemporânea.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Duas competências.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim, subdividir a competência. Do jeito que está, só pode ser aplicada uma pena, de suspensão do tempo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Só há um problema; o fato é o mesmo e corremos o risco de concluirmos, na representação para a perda do tempo do horário partidário, de uma forma, e, no outro procedimento, de maneira diversa.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): V. Exa. ficou vencido, se não me engano.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Exato, já preconizava esse entendimento antes, que era, aliás o do Tribunal no sentido de admitir a dupla punição, porque uma coisa é o desvirtuamento da propaganda partidária, outra coisa é que nesse desvirtuamento...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência admite a cumulação objetiva? Ou seja, os dois pedidos no mesmo processo, no mesmo procedimento?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É, no mesmo processo. Mas, de qualquer forma, sobre a divisão dos processos, considero que possa haver, porque o Direito Processual admite a contradição lógica, não admite a contradição prática. Por exemplo, uma decisão permitindo e outra concedendo. Mas uma decisão afirmando ter havido e outra não permitindo, até pode, embora não seja muito bom.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: De uma certa maneira, ambas serão submetidas ao plenário.

O Sr. Ministro José Delgado: Não estamos interpretando direito punitivo, mas direito material punitivo. Podemos alongar sem o princípio da legalidade?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A lei prevê.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: São tipos penais diferentes, que seriam cumuláveis.

O Sr. Ministro José Delgado: Baseio-me no seguinte: e o princípio da legalidade?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro relator, Vossa Excelência entenderia que há competência para o primeiro processo alusivo ao horário partidário?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): No que diz respeito à perda do tempo partidário, conforme o disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 a competência seria da Corregedoria, e a outra seria de qualquer ministro que recebe processo por distribuição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não, porque era extemporânea e não teríamos os auxiliares em atuação. Vossa Excelência não admitiria a atração?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, por conexão, o plenário atrai a competência do Corregedor e aprecia sem o risco de decisões contraditórias.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O Corregedor apreciaria também a propaganda antecipada?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sim, por conexão.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Leio os dispositivos.

O § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O processo ainda não está aparelhado para o julgamento final?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Trata-se apenas de questão de ordem.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Posso proclamar que o Tribunal, a uma só voz, delibera no sentido da possibilidade de se glosar sob os dois ângulos o procedimento, considerada a perda do horário destinado ao partido para a propaganda partidária, e sob o ângulo da propaganda eleitoral extemporânea. Como temos duas representações, haverá a junção, dando-se a atração com a competência do Corregedor.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Na verdade o mais importante é evitar que se tenha apenas uma penalidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Evitar que a infração valha a pena em ano de eleição.

Portanto, está resolvida a questão de ordem no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do Corregedor-Geral Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravantes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petrobras, e outra

Advogados: Claudismar Zupiroli e outro

Agravada: Coligação por um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogados: José Eduardo Rangel Alckmin e outros

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Propaganda institucional. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmção dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

A suspensão, por decisão monocrática do corregedor, do ato que motiva a representação em que se busca a abertura de investigação judicial, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida somente com o julgamento de mérito, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

Presentes os fundamentos para a manutenção da medida de caráter liminar e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovemento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 23.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto, em 11.09.2006, por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), e pela referida empresa, visando a reforma de decisão por mim proferida no dia 8 do mês em curso (fls. 36/38), que deferiu liminar em representação ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente contra o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva,

Presidente da República, e o primeiro agravante, na qual se postulou a abertura de investigação judicial para apurar abuso de poder político em favor do candidato à reeleição à chefia do Executivo Federal, em decorrência de propaganda institucional da aludida empresa dirigida explorar a comercialização do chamado biodiesel - combustível derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais que está passando a compor o óleo diesel - que teria sido utilizada em reforço indevido a propaganda eleitoral daquele candidato, desenvolvida sobre o mesmo tema.

Contrapondo-se aos termos da inicial, buscam os agravantes sustentar que a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que a publicidade institucional da empresa agravante foi desenvolvida nos estritos limites da lei e é de fundamental importância para consolidar sua liderança no mercado que ora se abre com a comercialização do biodiesel, que, segundo alegou, “*se trata de produto com concorrência em mercado, não sendo a Petrobras a única distribuidora de biodiesel no País*” (grifos do original) - contrariamente ao que afirmado pela coligação agravada -, concluindo não haver similitude entre a campanha publicitária da Petrobras e a propaganda eleitoral a ela comparada.

Justificaram a necessidade de ingresso da mencionada empresa no pólo passivo, como litisconsorte assistencial, nos termos do art. 54 do CPC, considerando o interesse de ver reformada a decisão impugnada e a circunstância de concorrer, em igualdade de condições, no mercado de combustíveis, citando diversas outras empresas que já estariam comercializando o biodiesel, e acrescentaram que a publicidade atacada faz parte “de um plano de mídia longamente preparado, estudado e planejado, *cuja execução iniciou-se em junho*, antes do período eleitoral, com a publicação em revistas e jornais, seguindo até novembro e dezembro” (grifos do original), deflagrada com o atingimento da distribuição em dois mil postos de bandeira Petrobras.

Assinalaram, ademais, que todas as empresas que satisfaçam as condições previstas no art. 12 da Portaria ANP n. 41/2004 estão autorizadas a distribuir biodiesel, e afirmaram que a única beneficiária da publicidade é a própria Companhia, que com ela está buscando a fidelização dos consumidores brasileiros a seus produtos, não existindo qualquer vinculação entre o que por ela divulgado e o constante da propaganda eleitoral do candidato representado.

Concluíram que, por se tratar de produto com concorrência em mercado, o conteúdo da publicidade institucional não se enquadraria na situação objeto da proibição legal nos três meses que precedem o pleito, e que não se configura, na espécie, potencialidade da conduta para interferir no resultado das eleições, afastando-se a alegação de suposto abuso de poder de autoridade.

Pleitearam, ao final, a revogação da liminar, com imediato restabelecimento da propaganda da Petrobras que faz referência ao biodiesel.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada, que reproduzo para melhor exame do agravo pelo Plenário:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente contra Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e no inciso VI, **b**, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em razão de alegada infração cometida na divulgação de propaganda institucional da referida empresa, que teria passado a promover, ‘a partir do último dia 2, estrepitosa e bem cuidada campanha sobre o biodiesel’, tema utilizado pelo primeiro representado em sua propaganda eleitoral nos dias 29 e 30.08.2006, repetido no dia 05.09.2006, destacado como um dos feitos de sua administração como chefe do Poder Executivo Federal, o que representaria ilegal e abusiva utilização da máquina administrativa em proveito do candidato, ‘revelando escandaloso abuso do poder político com inegável potencial para desequilibrar a disputa presidencial’.

Sustentou que a publicidade da Petrobras representa um reforço indevido na propaganda eleitoral do primeiro representado e que aquela teria sido deflagrada em período vedado pelo mencionado art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, uma vez que não se trata de produto com concorrência em mercado, já que a referida empresa seria, atualmente, a única distribuidora do biodiesel no País, inferindo, ademais, ser irrecusável o conhecimento do Presidente da República a respeito da publicidade impugnada, considerada a importância dada ao tema em sua propaganda eleitoral.

Pleiteou a abertura de investigação judicial para apuração de abuso do poder político em favor do primeiro representado, requerendo a concessão de liminar para suspender o ato tido por abusivo, com apoio no art. 22, I, **b**, do citado diploma legal complementar, ao argumento de que cada reiteração da publicidade institucional da Petrobras afeta o equilíbrio do pleito. No mérito, requereu a procedência da representação, para que sejam aplicadas as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e nos §§ 4º e 5º da Lei n. 9.504/1997.

Observo, inicialmente, que a infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, constitui matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (REspe n. 19.890-AM, DJ de 04.10.2002, rel. Min Fernando Neves; Agravos n. 4.898-MS, DJ de 17.12.2004, e 4.679-PE, DJ de 03.09.2004, e ambos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins).

No caso em exame, da comparação da propaganda eleitoral do primeiro representado apontada na inicial e da publicidade institucional da Petrobras, percebe-se, sem nenhuma dúvida, a identidade entre as matérias veiculadas, atribuindo a primeira propaganda ao Presidente da República os méritos pela festejada inovação, que o próprio candidato considerou 'uma verdadeira revolução (...) que usa a criatividade dos nossos pesquisadores, a capacidade de trabalho do povo brasileiro e o espírito empreendedor de nossos empresários'. Em outro trecho, a apontada propaganda eleitoral afirma que: 'um povo como esse merece um Presidente com visão de futuro'.

Ante o exposto, em juízo provisório, concluo que, ao retomar o tema da implantação do biodiesel apenas alguns dias após a propaganda eleitoral indicada, a publicidade institucional da Petrobras promove indevido reforço à campanha eleitoral do primeiro representado, conduta que ostenta potencial para afetar o equilíbrio da disputa presidencial, razão pela qual defiro a liminar postulada, para determinar a imediata suspensão de qualquer publicidade institucional da Petrobras que faça referência ao biodiesel, até final julgamento desta representação.

Notifiquem-se os representados para cumprimento da liminar e, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, **a**, da LC n. 64/1990.

Extraia-se cópia integral dos autos, para remessa à Presidência, a fim de que seja examinada a distribuição da matéria relativa à infração da Lei das Eleições”.

Ressalto que a peça recursal se apóia no fundamento de ser o biodiesel produto com concorrência no mercado, o que afastaria a alegada infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, matéria que, como sustentei na decisão ora recorrida, não está sujeita à apreciação no bojo da investigação judicial, por se tratar de matéria afeta à competência dos juízes auxiliares, o que me impeliu a encaminhar cópia integral do feito à Presidência, a fim de que fosse examinada sua distribuição, sob a ótica da violação a preceito da Lei n. 9.504/1997, sujeita a sanções previstas naquele diploma legal.

A ação de investigação judicial, prevista na Lei Complementar n. 64/1990, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que condutas abusivas - uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

A alínea **b** do inciso I do art. 22 do diploma legal complementar autoriza que o corregedor, ao despachar a inicial, determine a suspensão do ato que motivou a representação, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida *a posteriori*. Tal o fundamento da decisão liminar.

Considerarei, ao despachar a inicial, ao contrário do que sustentam os agravantes, haver identidade entre as matérias contidas na publicidade da Petrobras e na propaganda do primeiro representado. Não se tratou de divulgar peças publicitárias idênticas, mas de conteúdos que se equiparam no ponto da exploração da nova modalidade de combustível, que estende, a meu sentir, ainda que de maneira indireta, o espaço de propaganda eleitoral do Presidente candidato à reeleição, ao reforçar, como “revolução [que] está crescendo”, o tema então associado às iniciativas do governo por ele chefiado, havendo, inclusive, citação do locutor, na propaganda eleitoral, a respeito do uso, em dois mil postos - número agora revelado pela empresa agravante como sendo dos postos Petrobras -, do novo combustível ao óleo diesel.

Tenho, portanto, como não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual, reconhecendo presentes os requisitos para a manutenção do *decisum* atacado, desprovejo o agravo.

Acrescento que nenhum prejuízo poderia haver em se deixar que essa propaganda seja retornada após as eleições, porque não é o fato sazonal, ou alguma coisa que precisa ser feita neste exato momento. E se a propaganda continuasse a ser veiculada, ficaria inteiramente prejudicada para os fins propostos na investigação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, a liminar é um juízo de ilibação provisória, o que o relator exerceu, sobretudo na qualidade de corregedor da Justiça Eleitoral. Essa providência, pelo que S. Exa. demonstrou, é válida, sem prejuízo de reservar-me o direito de melhor examinar a matéria, sobretudo quando a prova for produzida inteiramente, com alegações das partes.

Por isso acompanho S. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Acompanho o relator.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Representado: José Sergio Gabrielli de Azevedo
Advogados: Gustavo Cortês de Lima e outros

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder político. Desvio e uso indevido de publicidade institucional. Sociedade Anônima. Litisconsórcio. Desnecessidade. Abuso não configurado. Improcedência.

A Lei Complementar n. 64/1990 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.

No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 20.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que apresentei no dia 13.02.2007:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no inciso VI, **b**, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em razão de alegada infração cometida na divulgação de propaganda institucional da referida empresa, que teria passado a promover campanha sobre o biodiesel - tema utilizado pelo primeiro representado em sua propaganda eleitoral nos dias 29 e 30.08.2006, repetido no dia 05.09.2006 - e o destacado como um dos feitos de sua administração como chefe do Poder Executivo Federal, o que representaria ilegal e abusiva utilização da máquina administrativa em proveito do candidato, ‘Revelando escandaloso abuso do poder político com inegável potencial para desequilibrar a disputa presidencial’.

Sustentou o representante que a publicidade da Petrobras representa um reforço na campanha eleitoral do primeiro representado, deflagrada em período vedado pelo art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições

e que não se trata de produto com concorrência em mercado, já que a empresa seria, atualmente, a única distribuidora do biodiesel no País, revelando-se irrecusável o conhecimento do Presidente da República sobre a publicidade impugnada, dada a importância do tema.

Requeru a abertura de investigação judicial para apuração de abuso do poder político em favor do primeiro representado e a concessão de liminar para suspender o ato tido por abusivo, com apoio no art. 22, I, **b** do citado diploma legal, argumentando que cada reiteração da publicidade institucional da Petrobras afetaria o equilíbrio do pleito. No mérito, pugnou pela procedência da representação, para que sejam aplicadas as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Em decisão de 08.09.2006, observei que a infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 constitui matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação, e deferi a liminar postulada, determinando a imediata suspensão de qualquer publicidade institucional da Petrobras que fizesse referência ao biodiesel, até o final do julgamento desta representação.

Às fls. 45/66, José Sergio Gabnelli de Azevedo e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras entraram com pedido de reconsideração, convolado em agravo regimental, contra a decisão proferida, ainda demandando o ingresso da sociedade de economia mista como assistente litisconsorcial. No mérito, solicitaram o provimento do agravo, com o imediato restabelecimento da propaganda, ante a inexistência de elementos suficientes para a caracterização de abuso na publicidade institucional da companhia, tendo sido o recurso desprovido em razão da presença dos fundamentos para a manutenção da liminar concedida, que visava proteger a normalidade e a legitimidade das eleições e garantir o equilíbrio na disputa, impedindo, portanto, a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social por um dos candidatos (fls. 304/312).

Às fls. 133/137, o representante legal do primeiro representado solicitou a correção de falha com relação à citação realizada com inobservância das formalidades previstas no art. 22, I, **a**, da LC n.

64/1990, a qual, conforme certidão de fl. 123, foi sanada no dia imediato, mediante a expedição de mensagens retificadoras, tendo a Corregedoria-Geral, em 06.09.2006, expedido as regulares notificações, observadas as disposições legais.

Na contestação de fls. 140/176, o primeiro representado aduziu, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em face da não-indicação de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás, responsável pela propaganda objeto da representação, e, no mérito, apontou a falta de correspondência entre o objeto da propaganda eleitoral e o da comercial da empresa representada, fato que não teria beneficiado o candidato representado, pois a abrangência da peça publicitária veiculada em nada difere da de qualquer outra distribuidora de combustíveis, não se justificando, portanto, a abertura de investigação para os fins do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Alegou também que não houve autorização do candidato representado para veiculação da propaganda, que, ao contrário do alegado, determinou a suspensão e a não-realização de qualquer propaganda em desacordo com a legislação eleitoral e que não houve qualquer benefício alcançado pelo Presidente com a referida divulgação.

Pleiteou o acolhimento da preliminar argüida, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, se ultrapassada, a improcedência da representação, uma vez que o material veiculado não é ilegal.

O segundo representado (fls. 214/249), por sua vez, apontou sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da representação, uma vez que a sociedade que preside não atua no ramo de distribuição de combustíveis nem no monopólio constitucional do petróleo, sendo tal atividade de distribuição livremente exercida por várias sociedades distribuidoras existentes no País, e, no mérito, afirmou que não houve promoção pessoal nem vinculação com propaganda eleitoral e que o produto anunciado teria concorrentes no mercado, estando, portanto, acobertada pela exceção prevista na alínea **b** do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a inexistência de qualquer espécie de ilegalidade ou de transbordamento dos limites constitucionais, pela descaracterização de abuso na publicidade institucional da companhia e pela admissão da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras como interessada no feito.

Aberto prazo para manifestação sobre este último pedido, as partes quedaram-se inertes, tendo sido indeferido o requerido às fls. 321/324, por não haver interesse jurídico da empresa no deslinde da causa, e revogada a liminar anteriormente concedida em razão do encerramento do período da propaganda eleitoral e da realização das eleições.

Ademais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, entendi que a documentação constante dos autos se mostrou suficiente para a compreensão dos fatos trazidos na peça inicial, restringindo-se a deliberação da Corte à matéria de direito.

Em alegações finais, o primeiro representado reiterou os termos da contestação apresentada e alegou a incompetência da Corregedoria-Geral Eleitoral para a apuração de condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, a inexistência de benefício para sua candidatura e a ausência de potencialidade da conduta tida por abusiva de causar desequilíbrio no pleito presidencial de 2006, ao passo que o segundo renovou o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva constante da defesa e a improcedência da representação por inexistência de ato ilegal ou por falta de potencial ofensivo capaz de influenciar o resultado do pleito. A representante não apresentou alegações.

(...)"

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, houve manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 357/364), que se posicionou no sentido de que a ausência de citação da empresa Petrobras e o pedido de extinção do feito estariam superados, uma vez que a mensagem divulgada pelo primeiro representado não teria qualquer relação direta com a empresa, sendo de inteira responsabilidade daquele, opinando, portanto, pela improcedência da representação ao fundamento de que a conduta

impugnada não se reveste de potencialidade capaz de influenciar o resultado do pleito e que o candidato à reeleição pode mencionar em seu programa eleitoral as realizações de sua gestão à frente do governo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a representação, ajuizada contra os Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, ataca alegado desvio e uso indevido de propaganda eleitoral consubstanciada na divulgação de publicidade institucional da Petrobras sobre o biodiesel, visando reforçar campanha do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, durante o horário eleitoral gratuito.

Como já salientado no relatório, as alegações finais dos representados (fls. 327/343; 345/348) tão-somente repisam as razões contidas nas defesas.

Quanto ao litisconsórcio passivo, este só se dá se houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, se cada pessoa envolvida puder ser atingida diretamente pela decisão judicial, o que não ocorre com o art. 22 da LC n. 64/1990, uma vez que a norma não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que contribuíram para realização do abuso (Ag n. 6.416-SP, DJ de 05.12.2006, rel. Min. Geraldo Grossi, Rp n. 1.033-DF, DJ de 13.12.2006, de minha relatoria).

Ademais, como já decidido anteriormente, a referida empresa não possui interesse jurídico no desate do feito.

Portanto, rejeito essa preliminar.

No que concerne à prefacial de ilegitimidade passiva do segundo representado, conforme assinalado em sua defesa, a Petrobras Distribuidora S.A, sociedade anônima e subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A, tem por objeto “a distribuição, o transporte, o comércio, a armazenagem, a estocagem, a manipulação e a industrialização de derivados do petróleo, de gás natural, de xisto ou de outras rochas e seus correlatos, bem como

de insumos relacionados com a indústria do petróleo.” (art. 3º do Estatuto Social).

Não obstante integrem o seu Conselho de Administração os mesmos membros do Conselho de Administração da Petrobras, a representação da companhia distribuidora em juízo ou fora dele é feita por sua diretoria executiva, individualmente por seu Presidente ou por dois diretores em conjunto, podendo, quaisquer desses administradores, nomear procuradores ou representantes, de acordo com o disposto no art. 17 de seu estatuto social, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e julgo, com relação a ele extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ainda que o segundo representado fosse parte legítima a figurar no pólo passivo, o autor da representação não se desincumbiu do ônus de provar que a conduta impugnada teria sido por aquele autorizada.

Quanto à utilização da máquina administrativa em proveito da candidatura, não há como prosperar o pleito.

No caso concreto, não se constata, nas propagandas eleitorais impugnadas, qualquer irregularidade hábil a demonstrar abuso de poder político pelos representados.

Não existe qualquer óbice à divulgação dos atos de governo se o candidato utiliza o material em sua propaganda eleitoral, pois a difusão mostra-se como ferramenta inerente ao debate político, ainda mais quando se trata de reeleição, como bem apontou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Impossível concluir pela caracterização de abuso de poder político se, na hipótese dos autos, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato então em curso do primeiro representado.

Se é permitida a apreciação minuciosa ou julgamento por parte dos adversários, deve-se tolerar também a menção de realizações e sucessos do candidato à reeleição. Nesse sentido: RO n. 275-GO, DJ de 18.11.2005, rel. Min. Caputo Bastos, e Rp n. 909-DF, DJ de 27.04.2006, de minha relatoria.

Portanto, a conduta taxada de abuso de poder político não seria capaz de influir no resultado de uma eleição presidencial, uma vez que não houve potencialidade lesiva no comportamento.

Ademais, a liminar concedida impediu a continuidade da veiculação da publicidade da Petrobras, referente ao biodiesel, durante o período eleitoral, logo não há que se falar em lesão ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

Em face do exposto, não sendo os elementos dos autos suficientes para atrair a sanção do art. 22 da LC n. 64/1990, julgo improcedente a representação.

REPRESENTAÇÃO N. 1.277 - CLASSE 30ª - PERNAMBUCO (Recife)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual
Advogados: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Comparação entre governos. Promoção pessoal. Filiados. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Perda de interesse da ação. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Procedência parcial da representação. Aplicação. Multa. Grau mínimo.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n. 9.504/1997 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, a qual deverá ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O art. 11 da Res.-TSE n. 20.034/1997 dispõe que os responsáveis pelas transmissões de propaganda partidária ficam sujeitos a responder pelo conteúdo veiculado, seja pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas, não se podendo inferir a participação de filiados na elaboração ou veiculação do programa.

A comparação entre o desempenho de filiados a partidos políticos antagônicos, ocupantes de cargos na administração pública, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário e que não possua a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para ostensiva propaganda de conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, no caso concreto, em seu grau mínimo.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente o pedido formulado na representação nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, a primeira delas contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT-PE) e a

segunda contra a referida agremiação e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento nos arts. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 e 36 da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco regional, veiculada no dia 22.05.2006.

Alegou o representante que o PT-PE utilizou o espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para destacar a atuação e divulgar a então pré-candidatura do Sr. Humberto Sérgio Costa Lima ao cargo de governador do Estado de Pernambuco e para fazer promoção pessoal do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, à época pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República no pleito de 2006.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do programa em bloco do PT-PE no semestre seguinte e a aplicação da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos representados, em seu valor máximo.

Efetuada as transcrições das mídias (fitas de vídeo VHS) que acompanharam as iniciais, foram notificados os representados para apresentação de defesa.

Em resposta, argüiu o segundo representado, em preliminar, a perda do interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, pelo fato de ter protocolizado a representação decorridos mais de dois meses do efetivo conhecimento dos fatos, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi demonstrado o seu prévio conhecimento, nem houve a sua participação no aludido programa.

No mérito, afirmou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, destinando-se a peça veiculada a divulgar as ações executadas e o ideário da agremiação partidária, além de fazer críticas a outros partidos quanto à forma de administrar a coisa pública, sem qualquer pretensão eleitoral, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a improcedência da representação pela não-violação ao art. 36 da Lei das Eleições e, na eventual hipótese de procedência, a aplicação da pena de multa em seu mínimo legal.

De sua parte, o primeiro representado sustentou que o programa veiculado cuidou apenas de divulgar “as realizações efetivadas por um

membro do partido no exercício de um cargo público, no caso a Presidência da República”, não restando caracterizada a alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.

Evidenciada a conexão entre as representações de n. 1277 e 1273, determinei o apensamento dos feitos para decisão conjunta, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral Eleitoral postulou o afastamento das preliminares e a procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para fazer promoção pessoal de filiado e propaganda eleitoral extemporânea, com afronta ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa ao primeiro representado e ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

A preliminar de perda do interesse de agir do representante não merece prosperar, uma vez que o prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte (Rp n. 772-MS, DJ de 09.06.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, segundo o entendimento firmado por este Tribunal, não há previsão legal de prazo específico para a propositura de representação pela violação da Lei n. 9.504/1997, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, devendo, neste caso, “ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso,

conhecimento do fato.” (REspe n. 26.196-MG, DJ de 06.11.2006, rel. Min. Geraldo Grossi; e REspe n. 25.935-SC, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

Com relação à prefacial de ilegitimidade passiva do segundo representado, tenho que deve ser acolhida, tendo em vista o prescrito no art. 11, da Res.-TSE n. 20.034/1997, o qual dispõe que os responsáveis pelas transmissões ficam sujeitos a responder pelo conteúdo veiculado, seja pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas.

No caso concreto, o conteúdo da transmissão impugnada ficou a cargo do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT-PE), não sendo possível se inferir a participação do segundo representado em sua elaboração.

Assim, declaro a ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e julgo extinto, em relação a ele, o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Antes de enfrentar a questão de mérito, esclareço que esta Corte Superior, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação n. 994-DF, de minha relatoria, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, como se observa na ementa a seguir transcrita:

“Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das Eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de

transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa.”

Da análise dos “Autos de Transcrição Audiovisual”, extrai-se que o PT-PE fez comparação entre a atuação de seus filiados na administração pública e a de integrantes de outras agremiações, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme a reiterada jurisprudência do TSE (Rp n. 745-TO, DJ de 17.02.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Rp n. 667-SP, DJ de 29.04.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Todavia, o primeiro representado, com tal estratégia, buscou criar junto ao eleitorado imagem positiva de si próprio e denegrir a do adversário, o que configura propaganda eleitoral dissimulada e fora do período autorizado em lei. Nesse sentido: AgRgRp n. 911-DF, DJ de 07.08.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe n. 19.331-GO, DJ de 07.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe n. 20.073-MS, DJ de 13.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Além disso, a peça veiculada exaltou os nomes dos Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e Humberto Costa e seus feitos, em exclusiva promoção pessoal, o que é vedado pela legislação em vigor (Rps n. 770-SP e 750-PA, DJ de 17.03.2006, ambas de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros).

A propósito, cito diversos trechos, extraídos dos autos de transcrição, que demonstram a violação às prescrições legais:

“(…)

Jingle: Lula mais Humberto/é Bom para o Brasil/é melhor pra Pernambuco.

Humberto Costa: Nos últimos quatro anos muita coisa boa aconteceu em Pernambuco, coisas boas que foram trazidas por Lula e pelo PT. (…)

Ao contrário do atual governo, vamos dar prioridade à saúde, como já fazemos no governo Lula.

(...)

Vamos trazer investimentos e gerar empregos, como já temos feito junto com o Presidente Lula e o Prefeito João Paulo. (...)

Se o Presidente Lula já fez tanta coisa para Pernambuco, mesmo tendo aqui no estado um governo de oposição, imaginem o que ele pode fazer junto com um governador que pensa e age da mesma forma, que tem os mesmos ideais, os mesmos projetos, as mesmas prioridades. Tenham certeza, Pernambuco vai ganhar muito mais.

(...)

Locutor (em *off*): Antes de Humberto Costa ser Ministro da Saúde e criar o Programa Brasil Sorridente, dentista no Brasil era coisa pra rico. (...)

(...)

Apresentadora: Nenhum Presidente olhou tanto para Pernambuco como Lula. Há muito tempo nosso estado não via tantos projetos, tantas obras e tantos empregos gerados aqui, graças ao governo federal.

(...)

Lula e o PT mostraram que as grandes obras são importantes, mas que o fundamental mesmo é cuidar das pessoas. (...)

(...)

Apresentadora: Para que cada um desses grandes projetos se realizasse, a atuação de Humberto Costa foi decisiva. No Ministério da Saúde, no alto comando do PT, Humberto sempre teve como principal objetivo melhorar a vida das pessoas, e soube como brigar pelo nosso estado e ajudar a garantir os investimentos que hoje estão fazendo a diferença.

(...)

Locutor (em *off*): Quando toca uma sirene, a gente sabe que é coisa séria. Por isso, quando foi Secretário de Saúde do Recife, Humberto Costa criou o Samu, um serviço de emergência de primeiro mundo.

No Ministério da Saúde, Humberto levou o Samu para todo o país. (...)

(...)

Apresentadora: Pode sim, pois foi exatamente isso que Humberto Costa fez durante os dois anos e meio em que esteve no ministério de Lula: brigando por Pernambuco, garantindo que obras e investimentos importantes viessem para o nosso estado. Um exemplo claro em que o esforço de Humberto foi decisivo para a chegada do investimento em Pernambuco é o pólo têxtil.

Apresentadora: Humberto está aqui em Santa Cruz do Capibaribe e vai conversar com empresários do ramo de confecções sobre a importância do pólo têxtil e como ele vai melhorar a vida dos moradores aqui de Pernambuco, principalmente do interior.

(...)

Humberto Costa: (...) E eu me sinto, assim, muito orgulhoso por ter podido participar da atração desse investimento pro nosso estado.

(...)

Locutor (em *off*): (...) Foi pensando nessas famílias que Humberto Costa, quando era Ministro da Saúde, criou a Hemobras, essa verdadeira fábrica de vida produzirá aqui, no nosso estado, os derivados de sangue que tanta gente precisa. (...)

(...)

Apresentadora: (...) Na semana que passou, a Prefeitura iniciou a construção, em Brasília Teimosa, da academia da cidade, com atividades de lazer e assistência médica. Um projeto criado por Humberto Costa quando era secretário de João Paulo.

João Paulo (prefeito de Recife): (...) Na saúde, destaca-se o Samu, programa implantado por Humberto Costa no meu primeiro mandato, que hoje é modelo pra todo país. Com Humberto e com Lula, ampliamos o programa Saúde da Família, (...).

(...)

É importante lembrar que projetos como a refinaria de petróleo, a Hemobras e o estaleiro em Suape contaram com a atuação decisiva de Humberto Costa.

Se a parceria entre a Prefeitura do Recife e o Presidente Lula foi capaz de trazer tantos benefícios para Pernambuco, imagine o quanto poderemos fazer a partir do ano que vem, ao lado de Lula e Humberto. (...)

(...)

Locutor (em *off*): (...) É a mesma história dos últimos quatro anos: Lula e Humberto fazem e o governo do estado coloca a placa e diz que foi ele que fez. Foi assim com a refinaria, com o novo aeroporto, com a Hemobras e com o pólo têxtil. As eleições estão chegando, é hora de prestar atenção pra não confundir quem faz de verdade com quem só fala que fez.

Apresentadora: (...) Quatro anos dá pra fazer muita coisa, não é? Por exemplo, criar um serviço como o Samu e o Programa Brasil Sorridente; trazer pra Pernambuco a Hemobras e o pólo têxtil; ampliar o Programa Saúde da Família; influenciar o governo federal a trazer uma refinaria pra Pernambuco; criar o Programa Farmácia Popular do Brasil; construir e equipar um pronto-socorro cardiológico no Recife e um outro hospital de traumas em Petrolina.

Como Ministro da Saúde e auxiliar direto do Presidente Lula, Humberto Costa fez tudo isso em apenas dois anos e meio (...). Imagine, agora, o que ele pode fazer em quatro anos no governo de Pernambuco, ao lado de Lula.

(...).”

A recente Res.-TSE n. 22.503/2006, de 19.12.2006 (publicada no DJ do dia 22.12.2006), a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE n. 20.034/1997, extinguiu os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto, razão pela qual julgo prejudicado este pedido.

Configurada a violação à Lei n. 9.504/1997, ante a realização de propaganda com caráter eleitoral, fora do período autorizado pela legislação que rege a matéria, em benefício do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, então pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República no pleito de 2006, e do Sr. Humberto Costa, à época pré-candidato à chefia do Executivo pernambucano, julgo procedente, em parte, a representação, para aplicar ao partido representado a multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu grau mínimo.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Abuso de poder econômico. Caracterização. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. RO n. 1.350-0-RO. MSTJTSE v. 2/42.

Abuso de poder econômico. Caracterização. Prova. Reexame. Vedação. Diploma. Cassação. **Prefeito Municipal**. Vice-Prefeito. REspe n. 25.590-0-RS. MSTJTSE v. 2/15.

Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Inelegibilidade. Aliança. Investigação judicial. Objeto. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Termo final. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

Abuso de poder político. Caracterização. Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. **Eleição municipal**. Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Abuso de poder político. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Inaplicabilidade. **Propaganda eleitoral**. Desvio de finalidade.

Não-ocorrência. Representação. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Configuração. Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/478.

Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Eleição. Inelegibilidade. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação de sufrágio. Configuração. CF/1988, art. 14, § 10. Gravação ambiental. Licitude. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Prova emprestada. Legalidade. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Caracterização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. RO n. 1.350-0-RO. MSTJTSE v. 2/42.

Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Agravo regimental. Acórdão. Publicação. Ausência. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Aposentadoria. Publicação. Necessidade. **Filiação partidária**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8. Magistrado. Afastamento definitivo. Cta n. 1.217-0-DF. MSTJTSE v. 2/211.

Atividade político-partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, **e**. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **j**. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

C

Cadastro eleitoral. Registro. Inexistência. Código Eleitoral, arts. 7º, § 1º; 54, parágrafo único, e 61. **Dirigente partidário**. Quitação eleitoral. Restrição. Impossibilidade. Partido político. Multa eleitoral. Não-pagamento. Cta n. 1.240-0-DF. MSTJTSE v. 2/215.

Calúnia, injúria ou difamação. Não-caracterização. Direito de resposta. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 58. Violação. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. REspe n. 26.730-0-DF. MSTJTSE v. 2/323.

Campanha eleitoral. Comércio. Telão. Palco fixo. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 7º, na redação da Lei n. 11.300/2006. Show artístico gravado. Trio elétrico. Proibição. Cta n. 1.261-0-DF. MSTJTSE v. 2/221.

Candidato. Compra de votos. Consentimento. **Captção de sufrágio**. Caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Incidência. Lotes. Venda. Preços irrisórios. RO n. 787-0-DF. MSTJTSE v. 2/146.

Candidato. Substituição extemporânea. Admissibilidade. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. Código Eleitoral, art. 101, § 1º. Lei n. 9.504/1997,

art. 13, §§ 1º e 3º. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 51 e 53. AgRg no REspe n. 26.976-0-AP. MSTJTSE v. 2/357.

Candidato eleito. Transferência de legenda. Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 176. Filiação partidária. Cancelamento. Partido político. Vaga. Preservação. **Sistema eleitoral proporcional**. Cta n. 1.398-0-DF. MSTJTSE v. 2/231.

Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. **Atividade político-partidária**. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Candidatura. Registro. Cassação. Ação anulatória. Exame. Legalidade. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Eleição. Inelegibilidade. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Candidatura. Registro. Indeferimento. Candidato. Substituição extemporânea. Admissibilidade. Código Eleitoral, art. 101, § 1º. Lei n. 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 51 e 53. AgRg no REspe n. 26.976-0-AP. MSTJTSE v. 2/357.

Candidatura. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Captação de sufrágio. Caracterização. Candidato. Compra de votos. Consentimento. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Incidência. Lotes. Venda. Preços irrisórios. RO n. 787-0-DF. MSTJTSE v. 2/146.

Captação de sufrágio. Condenação. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Captação de sufrágio. Configuração. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. CF/1988, art. 14, § 10. Gravação ambiental. Licidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Prova emprestada. Legalidade. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

Captação de sufrágio. Gravação. Licidade. Inelegibilidade. Nova causa. Não-caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Constitucionalidade. Registro. Diploma. Cassação. AgRg no REspe n. 25.214-0-SP. MSTJTSE v. 2/118.

Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Abuso de poder econômico. Caracterização. **Ação de investigação judicial eleitoral**. RO n. 1.350-0-RO. MSTJTSE v. 2/42.

CF/1988, art. 14, § 3º, V. **Filiação partidária**. Prazo mínimo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

CF/1988, art. 14, § 9º. Ação anulatória. Ajuizamento. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. Prefeito Municipal. Contas.

Rejeição. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

CF/1988, art. 14, § 9º. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. Deputado Estadual. Eleição. Inelegibilidade. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Contas. Rejeição. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

CF/1988, art. 14, § 10. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de sufrágio. Configuração. Gravação ambiental. Licitude. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Prova emprestada. Legalidade. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

CF/1988, art. 15, III. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

CF/1988, art. 120, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 35/1979, art. 102. Resolução n. 20.120/1998-TSE. Tribunal Regional Eleitoral. Cargo de direção. Reeleição. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 982-0-BA. MSTJTSE v. 2/339.

Código Eleitoral, arts. 7º, § 1º; 54, parágrafo único, e 61. Cadastro eleitoral. Registro. Inexistência. **Dirigente partidário**. Quitação eleitoral. Restrição. Impossibilidade. Partido político. Multa eleitoral. Não-pagamento. Cta n. 1.240-0-DF. MSTJTSE v. 2/215.

Código Eleitoral, art. 23, IX. Competência. Instruções. Força normativa. Legalidade. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. EDcl no RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/316.

Código Eleitoral, art. 23, XII. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Código Eleitoral, art. 101, § 1º. Candidato. Substituição extemporânea. Admissibilidade. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. Lei n. 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 51 e 53. AgRg no REspe n. 26.976-0-AP. MSTJTSE v. 2/357.

Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 176. Candidato eleito. Transferência de legenda. Filiação partidária. Cancelamento. Partido político. Vaga. Preservação. **Sistema eleitoral proporcional**. Cta n. 1.398-0-DF. MSTJTSE v. 2/231.

Código Eleitoral, art. 275. CF/1988, art. 14, § 9º. Contas. Rejeição. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Comércio. Telão. Palco fixo. Possibilidade. **Campanha eleitoral**. Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 7º, na redação da Lei n. 11.300/2006. Show artístico gravado. Trio elétrico. Proibição. Cta n. 1.261-0-DF. MSTJTSE v. 2/221.

Competência. Código Eleitoral, art. 23, IX. Instruções. Força normativa. Legalidade. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. EDcl no RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/316.

Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Cassação de transmissão. Multa. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A.

Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Representação. **Sufragio**. Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Competência. Justiça Eleitoral. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, caput, e 23, III. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Verba federal. Fiscalização. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, **e**. Código Eleitoral, art. 23, XII. Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **j**. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. Abuso do poder político. Caracterização. **Eleição municipal**. Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Consulta. Matéria eleitoral. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, **e**. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior

Eleitoral (TSE). Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **j**. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Contas. Rejeição. CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, **g**. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Contradição. Omissão. Não-ocorrência. **Embargos declaratórios**. Acolhimento. Erro material. Ocorrência. Lei n. 9.504/1997, art. 77. EDcl no REspe n. 25.016-0-MT. MSTJTSE v. 2/157.

CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Crime de desacato. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

D

Decisão monocrática. Cabimento. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Deputado Estadual. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Eleição. Inelegibilidade. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Deputado Estadual. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, caput, e 23, III. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Verba federal. Fiscalização. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Desincompatibilização. Necessidade. Inelegibilidade. Ministério Público. Membro. Candidato. Resolução-TSE n. 22.156/2006, art. 13. RO n. 993-0-DF. MSTJTSE v. 2/307.

Desincompatibilização. Necessidade. Inelegibilidade. Prazo. Não-observância. Sociedade de economia mista. Empregado. Candidato. RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/310.

Diários. Regularidade. Documentos fiscais. Desnecessidade. **Pedido de reconsideração**. Prestação de contas. Aprovação. Pet n. 1.079-0-DF. MSTJTSE v. 2/435.

Diploma. Cassação. Abuso de poder econômico. Caracterização. Prova. Reexame. Vedação. **Prefeito Municipal**. Vice-Prefeito. REspe n. 25.590-0-RS. MSTJTSE v. 2/15.

Diploma. Cassação. Não-cabimento. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-

A. Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Representação. **Sufrágio**. Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Diplomação. Termo final. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. **Propaganda partidária**. Representação. Perda de objeto. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Direito de resposta. Não-cabimento. Calúnia, injúria ou difamação. Não-caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 58. Violação. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. REspe n. 26.730-0-DF. MSTJTSE v. 2/323.

Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.096/1995, art. 45, §§ 1º, I e II, e 2º. Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 73. **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Representação. Termo final. Rp n. 868-0-DF. MSTJTSE v. 2/459.

Direitos políticos. Suspensão. Configuração. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Dirigente partidário. Quitação eleitoral. Restrição. Impossibilidade. Cadastro eleitoral. Registro. Inexistência. Código Eleitoral, arts. 7º, § 1º; 54, parágrafo único, e 61. Partido político. Multa eleitoral. Não-pagamento. Cta n. 1.240-0-DF. MSTJTSE v. 2/215.

Documentos fiscais. Desnecessidade. Diários. Regularidade. **Pedido de reconsideração**. Prestação de contas. Aprovação. Pet n. 1.079-0-DF. MSTJTSE v. 2/435.

E

Efeito suspensivo. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora*. Caracterização. **Medida cautelar**. Liminar. Concessão. Recurso ordinário. AgRg na MC n. 1.334-0-PI. MSTJTSE v. 2/89.

Eleição. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Inelegibilidade. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Eleição municipal. Abuso do poder político. Caracterização. Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Embargos declaratórios. Acolhimento. Contradição. Omissão. Não-ocorrência. Erro material. Ocorrência. Lei n. 9.504/1997, art. 77. EDcl no REspe n. 25.016-0-MT. MSTJTSE v. 2/157.

Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Erro material. Ocorrência. Contradição. Omissão. Não-ocorrência. **Embargos declaratórios**. Acolhimento. Lei n. 9.504/1997, art. 77. EDcl no REspe n. 25.016-0-MT. MSTJTSE v. 2/157.

Execução imediata. Possibilidade. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

F

Faixa. Placa. Tamanho. Limitação expressa. Inexistência. Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º. Painel eletrônico. *Outdoor*. Equiparação. Utilização. Vedação. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.278-0-DF. MSTJTSE v. 2/226.

Filiação partidária. Aposentadoria. Publicação. Necessidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8. Magistrado. Afastamento definitivo. Cta n. 1.217-0-DF. MSTJTSE v. 2/211.

Filiação partidária. Cancelamento. Candidato eleito. Transferência de legenda. Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 176. Partido político. Vaga. Preservação. **Sistema eleitoral proporcional**. Cta n. 1.398-0-DF. MSTJTSE v. 2/231.

Filiação partidária. Prazo mínimo. CF/1988, art. 14, § 3º, V. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

Fumus boni iuris. *Periculum in mora*. Caracterização. Efeito suspensivo. **Medida cautelar**. Liminar. Concessão. Recurso ordinário. AgRg na MC n. 1.334-0-PI. MSTJTSE v. 2/89.

Fundo partidário. Cota-parte. Repasse. Suspensão. Incorporação. Revogação. Impossibilidade. Lei n. 9.096/1995, arts. 27, *caput*, e 37. Partido incorporador. Obrigação. **Prestação de contas**. Não-ocorrência. PA n. 19.317-0-DF. MSTJTSE v. 2/444.

G

Gravação. Licitude. **Captação de sufrágio**. Inelegibilidade. Nova causa. Não-caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Constitucionalidade. Registro. Diploma. Cassação. AgRg no REspe n. 25.214-0-SP. MSTJTSE v. 2/118.

Gravação ambiental. Licitude. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de sufrágio. Configuração. CF/1988, art. 14, § 10. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Prova emprestada. Legalidade. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

I

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. CPC, art. 267, VI. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Incorporação. Revogação. Impossibilidade. Fundo partidário. Cota-parte. Repasse. Suspensão. Lei n. 9.096/1995, arts. 27, *caput*, e 37. Partido incorporador. Obrigação. **Prestação de contas**. Não-ocorrência. PA n. 19.317-0-DF. MSTJTSE v. 2/444.

Inelegibilidade. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Eleição. **Recurso ordinário**. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Inelegibilidade. Aliança. Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Investigação judicial. Objeto. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Termo final. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

Inelegibilidade. Caracterização. Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Inelegibilidade. Caracterização. CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Contas. Rejeição. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Inelegibilidade. Caracterização. CF/1988, art. 120, § 2º. Lei Complementar n. 35/1979, art. 102. Resolução n. 20.120/1998-TSE. Tribunal Regional Eleitoral. Cargo de direção. Reeleição. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 982-0-BA. MSTJTSE v. 2/339.

Inelegibilidade. Caracterização. Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, *caput*, e 23, III. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Verba federal. Fiscalização. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Inelegibilidade. **Desincompatibilização**. Necessidade. Ministério Público. Membro. Candidato. Resolução n. 22.156/2006-TSE, art. 13. RO n. 993-0-DF. MSTJTSE v. 2/307.

Inelegibilidade. **Desincompatibilização**. Necessidade. Prazo. Não-observância. Sociedade de economia mista. Empregado. Candidato. RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/310.

Inelegibilidade. Não-caracterização. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Inelegibilidade. Nova causa. Não-caracterização. **Captação de sufrágio**. Gravação. Litude. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Constitucionalidade. Registro. Diploma. Cassação. AgRg no REspe n. 25.214-0-SP. MSTJTSE v. 2/118.

Instruções. Força normativa. Legalidade. Código Eleitoral, art. 23, IX. Competência. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. EDcl no RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/316.

Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Abuso do poder político. Caracterização. Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. **Eleição municipal**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Investigação judicial. Objeto. Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Inelegibilidade. Aliança. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Termo final. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

L

Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Direito de resposta. Cabimento. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. **Propaganda partidária**. Representação. Perda de objeto. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Lei Complementar n. 35/1979, art. 102. CF/1988, art. 120, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Resolução n. 20.120/1998-TSE. Tribunal Regional Eleitoral. Cargo de direção. Reeleição. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 982-0-BA. MSTJTSE v. 2/339.

Lei Complementar n. 64/1990. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência.

Representação. **Sufrágio**. Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Contas. Rejeição. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. **Inelegibilidade**. Caracterização. Súmula n. 1-TSE. EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**, 8. Aposentadoria. Publicação. Necessidade. **Filiação partidária**. Magistrado. Afastamento definitivo. Cta n. 1.217-0-DF. MSTJTSE v. 2/211.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **j**. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, **e**. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Abuso do poder político. Caracterização. Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. **Eleição municipal**. Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Lei n. 9.504/1997, art. 73. RESpe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de sufrágio. Configuração. CF/1988, art. 14, § 10. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Legalidade. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Inaplicabilidade. Abuso de poder político. Não-caracterização. **Propaganda eleitoral**. Desvio de finalidade. Não-ocorrência. Representação. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Configuração. Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/478.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, **b. Propaganda eleitoral**. Representação. Liminar. Deferimento. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. AgRg na Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/471.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Inelegibilidade. Aliança. Investigação judicial. Objeto. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Termo final. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, *caput*, e 23, III. Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Verba federal. Fiscalização. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Lei n. 9.096/1995. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. **Atividade político-partidária.** Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. CF/1988, art. 14, § 3º, V. **Filiação partidária.** Prazo mínimo. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

Lei n. 9.096/1995, arts. 27, *caput*, e 37. Fundo partidário. Cota-parte. Repasse. Suspensão. Incorporação. Revogação. Impossibilidade. Partido incorporador. Obrigação. **Prestação de contas.** Não-ocorrência. PA n. 19.317-0-DF. MSTJTSE v. 2/444.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, §§ 1º, I e II, e 2º. Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 73. **Propaganda partidária.** Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Representação. Termo final. Rp n. 868-0-DF. MSTJTSE v. 2/459.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. **Propaganda partidária.** Representação. Perda de objeto. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Lei n. 9.504/1997, art. 9º. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Código Eleitoral, art. 23, XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, j. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Lei n. 9.504/1997, art. 9º. CF/1988, art. 14, § 3º, V. **Filiação partidária**. Prazo mínimo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

Lei n. 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º. Candidato. Substituição extemporânea. Admissibilidade. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. Código Eleitoral, art. 101, § 1º. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 51 e 53. AgRg no REspe n. 26.976-0-AP. MSTJTSE v. 2/357.

Lei n. 9.504/1997, art. 36. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 73. Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.096/1995, art. 45, §§ 1º, I e II, e 2º. **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Representação. Termo final. Rp n. 868-0-DF. MSTJTSE v. 2/459.

Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 7º, na redação da Lei n. 11.300/2006. **Campanha eleitoral**. Comércio. Telão. Palco fixo. Possibilidade. Show artístico gravado. Trio elétrico. Proibição. Cta n. 1.261-0-DF. MSTJTSE v. 2/221.

Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º. Faixa. Placa. Tamanho. Limitação expressa. Inexistência. Paineleletrônico. *Outdoor*. Equiparação. Utilização. Vedação. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.278-0-DF. MSTJTSE v. 2/226.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. **Reclamação**. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Representação. **Sufrágio**. Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Constitucionalidade. **Captação de sufrágio**. Gravação. Licitude. Inelegibilidade. Nova causa. Não-caracterização. Registro. Diploma. Cassação. AgRg no REspe n. 25.214-0-SP. MSTJTSE v. 2/118.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Incidência. Candidato. Compra de votos. Consentimento. **Captação de sufrágio**. Caracterização. Lotes. Venda. Preços irrisórios. RO n. 787-0-DF. MSTJTSE v. 2/146.

Lei n. 9.504/1997, art. 42. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Lei n. 9.504/1997, art. 58. Violação. Não-ocorrência. Calúnia, injúria ou difamação. Não-caracterização. Direito de resposta. Não-cabimento. **Propaganda eleitoral**. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. REspe n. 26.730-0-DF. MSTJTSE v. 2/323.

Lei n. 9.504/1997, art. 73. Abuso do poder político. Caracterização. Concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais. **Eleição municipal**. Investigação judicial. Nulidade. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. REspe n. 26.054-0-AL. MSTJTSE v. 2/172.

Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura.

Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. **Representação**. Improcedência. Arquivamento. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Inelegibilidade. Aliança. Investigação judicial. Objeto. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. **Representação**. Termo final. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º. Constitucionalidade. Ministério Público. Propaganda institucional. Não-comprovação. **Representação**. REspe n. 25.614-0-SP. MSTJTSE v. 2/163.

Lei n. 9.504/1997, art. 77. Contradição. Omissão. Não-ocorrência. **Embargos declaratórios**. Acolhimento. Erro material. Ocorrência. EDcl no REspe n. 25.016-0-MT. MSTJTSE v. 2/157.

Lotes. Venda. Preços irrisórios. Candidato. Compra de votos. Consentimento. **Captação de sufrágio**. Caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Incidência. RO n. 787-0-DF. MSTJTSE v. 2/146.

M

Magistrado. Afastamento definitivo. Aposentadoria. Publicação. Necessidade. **Filiação partidária**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, a, 8. Cta n. 1.217-0-DF. MSTJTSE v. 2/211.

Medida cautelar. Liminar. Concessão. Efeito suspensivo. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora*. Caracterização. Recurso ordinário. AgRg na MC n. 1.334-0-PI. MSTJTSE v. 2/89.

Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedação. **Atividade político-partidária**. Candidatura. Desincompatibilização. Necessidade. CF/1988, arts. 14, § 3º, V, e 128, § 5º, II, e. Código Eleitoral, art. 23,

XII. Competência. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Consulta. Matéria eleitoral. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **j**. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 20. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Cta n. 1.154-0-DF. MSTJTSE v. 2/201.

Ministério Público. Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º. Constitucionalidade. Propaganda institucional. Não-comprovação. **Representação**. REspe n. 25.614-0-SP. MSTJTSE v. 2/163.

Ministério Público. Membro. Candidato. **Desincompatibilização**. Necessidade. Inelegibilidade. Resolução n. 22.156/2006-TSE, art. 13. RO n. 993-0-DF. MSTJTSE v. 2/307.

Multa. Afastamento. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Representação. **Sufrágio**. Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Multa. Cabimento. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

P

Painel eletrônico. *Outdoor*. Equiparação. Utilização. Vedação. Faixa. Placa. Tamanho. Limitação expressa. Inexistência. Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.278-0-DF. MSTJTSE v. 2/226.

Partido incorporador. Obrigação. Fundo partidário. Cota-parte. Repasse. Suspensão. Incorporação. Revogação. Impossibilidade. Lei n. 9.096/1995, arts. 27, *caput*, e 37. **Prestação de contas**. Não-ocorrência. PA n. 19.317-0-DF. MSTJTSE v. 2/444.

Partido político. Convenção. Divergência interna. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. **Registro de candidatura.** Impugnação. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Partido político. Multa eleitoral. Não-pagamento. Cadastro eleitoral. Registro. Inexistência. Código Eleitoral, arts. 7º, § 1º; 54, parágrafo único, e 61. **Dirigente partidário.** Quitação eleitoral. Restrição. Impossibilidade. Cta n. 1.240-0-DF. MSTJTSE v. 2/215.

Partido político. Vaga. Preservação. Candidato eleito. Transferência de legenda. Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 176. Filiação partidária. Cancelamento. **Sistema eleitoral proporcional.** Cta n. 1.398-0-DF. MSTJTSE v. 2/231.

Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. CF/1988, art. 14, § 3º, V. **Filiação partidária.** Prazo mínimo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

Pedido de reconsideração. Diários. Regularidade. Documentos fiscais. Desnecessidade. Prestação de contas. Aprovação. Pet n. 1.079-0-DF. MSTJTSE v. 2/435.

Pena. Cumprimento. Não-ocorrência. **Candidatura.** Registro. Indeferimento. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ocorrência. Crime de desacato. Direitos políticos. Suspensão. Configuração. Inelegibilidade. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990. Inaplicabilidade. RO n. 913-0-RO. MSTJTSE v. 2/410.

Pena. Cumulatividade. Possibilidade. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Prazo. Não-observância. **Desincompatibilização.** Necessidade. Inelegibilidade. Sociedade de economia mista. Empregado. Candidato. RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/310.

Prefeito Municipal. Abuso de poder econômico. Caracterização. Prova. Reexame. Vedação. Diploma. Cassação. Vice-Prefeito. REspe n. 25.590-0-RS. MSTJTSE v. 2/15.

Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade.** Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g.** Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade.** Caracterização. Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, *caput*, e 23, III. Verba federal. Fiscalização. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Prestação de contas. Aprovação. Diários. Regularidade. Documentos fiscais. Desnecessidade. **Pedido de reconsideração.** Pet n. 1.079-0-DF. MSTJTSE v. 2/435.

Prestação de contas. Não-ocorrência. Fundo partidário. Cota-parte. Repasse. Suspensão. Incorporação. Revogação. Impossibilidade. Lei n. 9.096/1995, arts. 27, *caput*, e 37. Partido incorporador. Obrigação. PA n. 19.317-0-DF. MSTJTSE v. 2/444.

Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Afastamento. Representação. **Sufrágio.** Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Propaganda eleitoral. Calúnia, injúria ou difamação. Não-caracterização. Direito de resposta. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 58. Violação. Não-ocorrência. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. REspe n. 26.730-0-DF. MSTJTSE v. 2/323.

Propaganda eleitoral. Desvio de finalidade. Não-ocorrência. Abuso de poder político. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Inaplicabilidade. Representação. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Configuração. Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/478.

Propaganda eleitoral. Faixa. Placa. Tamanho. Limitação expressa. Inexistência. Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º. Painel eletrônico. *Outdoor*. Equiparação. Utilização. Vedação. Cta n. 1.278-0-DF. MSTJTSE v. 2/226.

Propaganda eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, b. Representação. Liminar. Deferimento. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. AgRg na Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/471.

Propaganda eleitoral extemporânea. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Propaganda eleitoral extemporânea. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Propaganda institucional. Não-comprovação. Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º. Constitucionalidade. Ministério Público. **Representação.** REspe n. 25.614-0-SP. MSTJTSE v. 2/163.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.096/1995, art. 45, §§ 1º, I e II, e 2º. Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 73. Representação. Termo final. Rp n. 868-0-DF. MSTJTSE v. 2/459.

Propaganda partidária. Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Representação. Perda de objeto. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Prova emprestada. Legalidade. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Captação de sufrágio. Configuração. CF/1988, art. 14, § 10. Gravação ambiental. Licitude. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. REspe n. 25.822-0-PI. MSTJTSE v. 2/28.

Provas. Ausência. **Representação.** Im procedência. Requisitos. Não-observância. Rp n. 1.176-0-DF. MSTJTSE v. 2/50.

R

Reclamação. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Registro. Diploma. Cassação. AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Recurso ordinário. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Eleição. Inelegibilidade. Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

Recurso ordinário. Efeito suspensivo. *Fumus boni iuris. Periculum in mora.* Caracterização. **Medida cautelar.** Liminar. Concessão. AgRg na MC n. 1.334-0-PI. MSTJTSE v. 2/89.

Registro. Diploma. Cassação. Acórdão. Publicação. Ausência. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Condenação. Decisão monocrática. Cabimento. Execução imediata. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Reclamação.** AgRg na Rcl n. 385-0-RJ. MSTJTSE v. 2/102.

Registro. Diploma. Cassação. **Captação de sufrágio.** Gravação. Licitude.

Inelegibilidade. Nova causa. Não-caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Constitucionalidade. AgRg no REspe n. 25.214-0-SP. MSTJTSE v. 2/118.

Registro de candidatura. Impugnação. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Representação. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. **Sufrágio.** Captação ilícita. Não-caracterização. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Representação. Improcedência. Arquivamento. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Representação. Improcedência. Provas. Ausência. Requisitos. Não-observância. Rp n. 1.176-0-DF. MSTJTSE v. 2/50.

Representação. Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º. Constitucionalidade. Ministério Público. Propaganda institucional. Não-comprovação. REspe n. 25.614-0-SP. MSTJTSE v. 2/163.

Representação. Liminar. Deferimento. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, **b. Propaganda eleitoral.** Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. AgRg na Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/471.

Representação. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Abuso de poder político. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Inaplicabilidade. **Propaganda eleitoral.** Desvio de finalidade. Não-ocorrência. Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Configuração. Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/478.

Representação. Perda de objeto. Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Lei n. 9.096/1995, art. 45,

§ 2º. **Propaganda partidária.** Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Representação. Termo final. Abuso de poder político. Abuso de autoridade. Não-configuração. Inelegibilidade. Aliança. Investigação judicial. Objeto. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. Rp n. 935-0-DF. MSTJTSE v. 2/190.

Representação. Termo final. Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.096/1995, art. 45, §§ 1º, I e II, e 2º. Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 73.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Rp n. 868-0-DF. MSTJTSE v. 2/459.

Representante. Procurador. Poderes especiais. Desnecessidade. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Ato irregular. Efetiva potencialidade. Necessidade. Candidatura. Inexistência. Irrelevância. Diplomação. Termo final. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, XIV, e 25. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, I e IV, e 74. **Representação.** Improcedência. Arquivamento. Rp n. 929-0-DF. MSTJTSE v. 2/295.

Requisitos. Não-observância. Provas. Ausência. **Representação.** Improcedência. Rp n. 1.176-0-DF. MSTJTSE v. 2/50.

Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 11. CPC, art. 267, VI. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Representado. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Rp n. 1.277-0-PE. MSTJTSE v. 2/485.

Resolução n. 20.034/1997-TSE, arts. 12 e 13. Cassação de transmissão. Multa. Competência. Corregedor-Geral Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Pena. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 2/466.

Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. **Propaganda partidária.** Representação. Perda de objeto. Resolução n. 22.503/2006-TSE. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

Resolução n. 20.120/1998-TSE. CF/1988, art. 120, § 2º. **Inelegibilidade.** Caracterização. Lei Complementar n. 35/1979, art. 102. Tribunal Regional

Eleitoral. Cargo de direção. Reeleição. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 982-0-BA. MSTJTSE v. 2/339.

Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. Calúnia, injúria ou difamação. Não-caracterização. Direito de resposta. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 58. Violação. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. REspe n. 26.730-0-DF. MSTJTSE v. 2/323.

Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 7º e 37. CF/1988, art. 17, § 1º. Violação. Não-ocorrência. Competência. Justiça Eleitoral. Deputado Estadual. Lei Complementar n. 64/1990, art. 13. Lei n. 9.096/1995. Lei n. 9.504/1997, art. 42. Partido político. Convenção. Divergência interna. **Registro de candidatura**. Impugnação. RO n. 943-0-SP. MSTJTSE v. 2/415.

Resolução n. 22.156/2006-TSE, art. 13. **Desincompatibilização**. Necessidade. Inelegibilidade. Ministério Público. Membro. Candidato. RO n. 993-0-DF. MSTJTSE v. 2/307.

Resolução n. 22.156/2006-TSE, arts. 51 e 53. Candidato. Substituição extemporânea. Admissibilidade. **Candidatura**. Registro. Indeferimento. Código Eleitoral, art. 101, § 1º. Lei n. 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º. AgRg no REspe n. 26.976-0-AP. MSTJTSE v. 2/357.

Resolução n. 22.503/2006-TSE. Direito de resposta. Cabimento. Legitimidade ativa *ad causam*. Partido político. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. **Propaganda partidária**. Representação. Perda de objeto. Resolução n. 20.034/1997-TSE, art. 13. Rp n. 861-0-BA. MSTJTSE v. 2/331.

S

Show artístico gravado. Trio elétrico. Proibição. **Campanha eleitoral**. Comércio. Telão. Palco fixo. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 7º, na redação da Lei n. 11.300/2006. Cta n. 1.261-0-DF. MSTJTSE v. 2/221.

Sistema eleitoral proporcional. Candidato eleito. Transferência de legenda. Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 176. Filiação partidária. Cancelamento. Partido político. Vaga. Preservação. Cta n. 1.398-0-DF. MSTJTSE v. 2/231.

Sociedade de economia mista. Empregado. Candidato. **Desincompatibilização.** Necessidade. Inelegibilidade. Prazo. Não-observância. RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/310.

Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Configuração. Abuso de poder político. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Inaplicabilidade. **Propaganda eleitoral.** Desvio de finalidade. Não-ocorrência. Representação. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/478.

Sociedade de economia mista. Publicidade institucional. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, **b. Propaganda eleitoral.** Representação. Liminar. Deferimento. AgRg na Rp n. 1.098-0-DF. MSTJTSE v. 2/471.

Sufrágio. Captação ilícita. Não-caracterização. Competência. Deslocamento. Não-ocorrência. Diploma. Cassação. Não-cabimento. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Afastamento. Princípio do juiz natural. Ofensa. Inexistência. Representação. RO n. 786-0-PI. MSTJTSE v. 2/130.

Súmula n. 1-TSE. CF/1988, art. 14, § 9º. Código Eleitoral, art. 275. Contas. Rejeição. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Não-cabimento. **Inelegibilidade.** Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g.** EDcl no RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/405.

Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. Ação anulatória. Ajuizamento. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade.** Caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g.** Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. RO n. 912-0-RO. MSTJTSE v. 2/369.

Súmula n. 1-TSE. Inaplicabilidade. Ação anulatória. Exame. Legalidade. Candidatura. Registro. Cassação. CF/1988, art. 14, § 9º. Deputado Estadual. Eleição. Inelegibilidade. **Recurso ordinário.** RO n. 931-0-MA. MSTJTSE v. 2/448.

T

Tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Transferência. Impossibilidade. CF/1988, art. 14, § 3º, V. **Filiação partidária**. Prazo mínimo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 29, § 6º. Lei n. 9.504/1997, art. 9º. Partidos políticos. Fusão. Nova legenda. Cta n. 1.197-0-DF. MSTJTSE v. 2/207.

Tribunal Regional Eleitoral. Cargo de direção. Reeleição. Impossibilidade. CF/1988, art. 120, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei Complementar n. 35/1979, art. 102. Resolução n. 20.120/1998-TSE. AgRg na Rp n. 982-0-BA. MSTJTSE v. 2/339.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Código Eleitoral, art. 23, IX. Competência. Instruções. Força normativa. Legalidade. EDcl no RO n. 1.004-0-DF. MSTJTSE v. 2/316.

V

Verba federal. Fiscalização. Competência. Tribunal de Contas da União (TCU). Deputado Estadual. Registro de candidatura. Impugnação. **Inelegibilidade**. Caracterização. Lei n. 8.443/1992, arts. 1º, **i**; 16, III, **c**; 19, *caput*, e 23, III. Prefeito Municipal. Contas. Rejeição. RO n. 1.172-0-AL. MSTJTSE v. 2/421.

Vice-Prefeito. Abuso de poder econômico. Caracterização. Prova. Reexame. Vedação. Diploma. Cassação. **Prefeito Municipal**. REspe n. 25.590-0-RS. MSTJTSE v. 2/15.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

1.334-0-PI Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/89

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - AgRg na Rcl

385-0-RJ Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/102

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO - AgRg na Rp

982-0-BA Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/ 339

1.098-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/ 471

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL -
AgRg no REspe

25.214-0-SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/118

26.976-0-AP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/ 357

CONSULTA - Cta

1.154-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/201

1.197-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/207

1.217-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/211

1.240-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/215

1.261-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/221

1.278-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/226

1.398-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO -
EDcl no RO

912-0-RO Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/405

1.004-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL - EDcl no REspe

25.016-0-MT Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/157

PETIÇÃO - Pet

1.079-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/435

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

19.317-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/444

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

25.590-0-RS Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/15
25.614-0-SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/163
25.822-0-PI Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/28
26.054-0-AL Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/172
26.730-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/ 323

RECURSO ORDINÁRIO - RO

786-0-PI Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/130
787-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/146
912-0-RR Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/369
913-0-RO Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/410
931-0-MA Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/448
943-0-SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/415
993-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/307
1.004-0-DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/310
1.172-0-AL Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/421
1.350-0-RO Rel. Min. Cesar Asfor Rocha MSTJTSE v. 2/42

REPRESENTAÇÃO - Rp

861-0-BA	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/331
868-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/459
929-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/295
935-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/190
994-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/466
1.098-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/478
1.176-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/50
1.277-0-PE	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	MSTJTSE v. 2/485

ABREVIATURAS E SIGLAS

AIM	Ação de impugnação de mandato
AR	Ação rescisória
Ag	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AEP	Apuração de eleição presidencial
CP	Cancelamento de partido
CC	Conflito de competência
Cta	Consulta
Cze	Criação de zona eleitoral
EDcl	Embargos de declaração
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
ExSusp	Exceção de suspeição
HC	<i>Habeas corpus</i>
HD	<i>Habeas data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
NC	Notícia-crime
PDsf	Pedido de desaforamento
Pet	Petição
PA	Processo administrativo
Rcl	Reclamação
RCEd	Recurso contra expedição de diploma
REspe	Recurso especial eleitoral

RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
RHD	Recurso em <i>habeas data</i>
RMI	Recurso em mandado de injunção
RMS	Recurso em mandado de segurança
RO	Recurso ordinário
RgP	Registro de partido
RCPr	Reg. cand. presidência e vice-presidência
Rp	Representação
Rv	ERevisão de eleitorado
SS	Suspensão de segurança

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista

PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista Do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (Antigo PRT)
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República

CRÉDITOS:

Conteúdo

Extraído da publicação eletrônica “Evolução Interpretativa do Direito Eleitoral” da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Carlos Eduardo Lessa de Farias